



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Thiago Garcia

A valoração probatória na leniência antitruste: conflito de standards no caso PAC Favelas

MOSSORÓ

2026

Thiago Garcia

A valoração probatória na leniência antitruste: conflito de standards no caso PAC Favelas

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e as Transformações na Ordem Econômica e Social.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral, Prof. Dr.

Co-orientador: Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin, Prof. Dr.

MOSSORÓ

2026

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

G216v Garcia, Thiago .
A valoração probatória na leniência antitruste:
conflito de standards no caso PAC Favelas /
Thiago Garcia. - 2026.
182 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.
Coorientador: Pablo Georges Cicero Fraga
Lourquin.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2026.

1. Acordo de Leniência. 2. Antitruste. 3.
Standard Probatório. 4. Caso PAC Favelas. 5.
Geometria Variável. I. Lamera Giesta Cabral,
Rafael, orient. II. Georges Cicero Fraga
Lourquin, Pablo, co-orient. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Thiago Garcia

A valoração probatória na leniência antitruste: conflito de standards no caso PAC Favelas

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e as Transformações na Ordem Econômica e Social.

Defendida em: 26/02/2026.

BANCA EXAMINADORA

Rafael Lamera Giesta Cabral, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin, Prof. Dr. (UFPB)
Co-orientador

Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira, Profa. Dra. (UFERSA)
Membro Examinador

Luiz Felipe Monteiro Seixas, Prof. Dr. (UFPE)
Membro Examinador

RESUMO

A presente dissertação investiga a eficácia probatória dos acordos de leniência antitruste a partir da análise do conflito de racionalidades no julgamento do caso PAC Favelas (Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41) pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O estudo parte da premissa de que a colaboração premiada, embora central para a política de defesa da concorrência, enfrenta desafios de validação quando confrontada com exigências de rigor técnico. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa através de estudo de caso paradigmático, utilizando a análise de conteúdo dos votos divergentes proferidos no julgamento. A pesquisa identifica e confronta dois *standards* de prova distintos aplicados ao mesmo acervo fático: de um lado, a liberdade de convencimento baseada na coerência narrativa e corroboração cruzada; de outro, o rigor técnico-forense pautado na integridade da cadeia de custódia digital e na rejeição de documentos unilaterais. A hipótese confirmada é a de que a eficácia da leniência possui uma geometria variável: sua força probante expande-se sob a ótica do holismo probatório, validando indícios indiretos, mas contrai-se severamente quando submetida a critérios estritos de autenticidade e bilateralidade da prova. Os resultados indicam que a ausência de um padrão probatório estabilizado gera insegurança jurídica, evidenciada pelo funil da leniência, onde o volume de informações colaborativas não se traduz proporcionalmente em condenações, resultando na absolvição de agentes periféricos e na condenação restrita. Conclui-se que a sustentabilidade do programa de leniência depende da definição clara de critérios de suficiência e confiança (integridade) que equilibrem a eficiência repressiva com as garantias do devido processo legal administrativo.

Palavras-chave: Acordo de Leniência. Antitruste. Standard Probatório. CADE. Caso PAC Favelas. Geometria Variável.

ABSTRACT

This dissertation investigates the probative efficacy of antitrust leniency agreements through the analysis of the conflict of rationalities in the judgment of the PAC Favelas case (Administrative Proceeding No. 08700.007776/2016-41) by the Administrative Council for Economic Defense (CADE). The study is based on the premise that awarded collaboration, although central to competition defense policy, faces validation challenges when confronted with rigorous technical requirements. Methodologically, a qualitative approach is adopted through a paradigmatic case study, using content analysis of the divergent votes delivered during the judgment. The research identifies and contrasts two distinct standards of proof applied to the same factual set: on one hand, the free assessment of evidence based on narrative coherence and cross-corroboration; on the other, technical-forensic rigor based on the integrity of the digital chain of custody and the rejection of unilateral documents. The confirmed hypothesis is that the efficacy of leniency possesses a variable geometry: its probative force expands under the lens of evidentiary holism, validating indirect indicia, but contracts severely when subjected to strict criteria of authenticity and bilaterality of evidence. The results indicate that the absence of a stabilized standard of proof generates legal uncertainty, evidenced by the leniency funnel, where the volume of collaborative information does not translate proportionally into convictions, resulting in the acquittal of peripheral agents and restricted convictions. It is concluded that the sustainability of the leniency program depends on the clear definition of sufficiency and reliability (integrity) criteria that balance repressive efficiency with the guarantees of administrative due process.

Keywords: Leniency Agreement. Antitrust. Standard of Proof. CADE. PAC Favelas Case. Variable Geometry.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de Condenação e Comparativo Multa por Condenação x Contribuição ao FDDD – Macro Desfecho do Processo	104
Gráfico 2 - Taxa de Condenação e Comparativo Multa por Condenação x Contribuição ao FDDD – Economia da Punição	105
Gráfico 3 - Tipologia das provas no Caso PAC Favelas.....	107
Gráfico 4 - Matriz de Discordância	109
Gráfico 5 - A Geometria Variável	111
Gráfico 6 - Qualidade da Prova x Desfecho do Processo	113
Gráfico 7 - Expansão x Contração da Força Probatória.....	115

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - O Conflito de Racionalidade: análise comparativa dos votos.....	102
--	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACL	Acordo de Leniência
AG	Construtora Andrade Gutierrez
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Construtora Camargo Corrêa
CGAA	Coordenação-Geral de Análise Antitruste
CN	Concorrência Nacional
CNO	Construtora Norberto Odebrecht
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DOJ	<i>Department of Justice</i> (Departamento de Justiça dos Estados Unidos)
EMOP	Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
FDDE	Fundo de Defesa de Direitos Difusos
MP	Medida Provisória
OAS	Construtora OAS S.A.
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
QG	Construtora Queiroz Galvão
RiCADE	Regimento Interno do CADE
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SG	Superintendência-Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Termo de Compromisso de Cessação
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
EU	União Europeia
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
USA	<i>United States of America</i> (Estados Unidos da América)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E EXPERIÊNCIAS DOS PROGRAMAS DE LENIÊNCIA.....	16
2.1. A JUSTIFICATIVA ECONÔMICA	18
2.2. A EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE.....	23
2.3. A EXPERIÊNCIA EUROPEIA.....	25
2.4. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	29
2.5. A PRÁTICA DA LENIÊNCIA NO CADE	36
2.6. CONCLUSÕES INTERMEDIÁRIAS	43
3. O TRATAMENTO DAS PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CADE	45
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PROVAS NA PERSPECTIVA DE MICHELE TARUFFO: EM BUSCA DA VERDADE.....	46
3.2. VALORAÇÃO DAS PROVAS.....	49
3.3. PADRÕES PROBATÓRIOS	52
3.4. CUIDADOS NECESSÁRIOS COM A CADEIA DE CUSTÓDIA E A LAVAGEM DE PROVAS.....	60
3.5. CATEGORIAS DE ANÁLISE VALORATIVA DAS PROVAS (RELEVÂNCIA, SUFICIÊNCIA E CONFIANÇA)	66
3.6. CONCLUSÕES INTERMEDIÁRIAS	72
4. O CASO PAC FAVELAS: ARGUMENTOS EM DISPUTA – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA.....	75
4.1. O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	77
4.2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO: O ESTUDO DE CASO PAC FAVELAS.....	78
4.3. PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS	80
4.4. A VALIDAÇÃO OPERACIONAL DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE	83
4.5. O CASO DO CARTEL NA LICITAÇÃO PARA URBANIZAÇÃO DE FAVELAS NO RIO DE JANEIRO (PAC FAVELAS) – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.007776/2016-41	84
4.5.1. Os acordos celebrados pelo CADE.....	84
4.5.1.1. As alegações e provas no ACL da Anfrade Gutierrez	86
4.5.1.2. As alegações e provas no TCC da OAS	89
4.5.1.3. As alegações e provas no TCC da CARIOCA	91
4.5.1.4. As alegações e provas no TCC da ODEBRECHT	93
4.5.2. A validação das provas no contexto decisório: analisando os dados	95
4.5.2.1. A Anatomia do Processo e o Funil da Leniência: O Paradoxo da Colaboração	103
4.5.2.2. A Natureza da Prova Colaborativa: Fragilidade Digital e Unilateralidade	107
4.5.2.3. O Conflito de standards: A Mensuração da Geometria Variável	109
4.5.2.4. Conclusão do Estudo de Caso: Eficácia e Limites da Colaboração	112
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS.....	122
ANEXO 1 – DADOS DO PROCESSO	131
ANEXO 2 – PROVAS COLHIDAS EM ACLS E TCCS.....	133
ANEXO 3 – VALORAÇÃO DAS PROVAS	152

1. INTRODUÇÃO

Os programas de leniência são frutos de acordos entre agentes infratores e organismos de Estado, em que se concede aos primeiros alguns benefícios em troca de informações relevantes (Marrara, 2015). São instrumentos legais que oferecem imunidade total ou redução significativa de penalidades a empresas ou indivíduos que participam de ilícitos, desde que colaborem voluntariamente com as autoridades e sejam os primeiros dentre os membros a se apresentar (Hammond, 2008).

Os objetivos dos programas de leniência são preventivos e repressivos. Preventivos por estimular agentes a lançarem mão de estratégias ilícitas por receio de traições e punições. Repressivos no sentido de dismantelar a estrutura corrosiva, ao dar-lhes luz e propiciar um arcabouço probatório suficiente para processar e julgar os infratores. Esse instrumento possibilita a empresas e/ou indivíduos reportarem suas atividades ilícitas às autoridades competentes, assumindo sua parcela de culpa no delito e auxiliando o processo de acusação dos demais envolvidos (Pinha; Braga; Oliveira, 2016). Dessa forma, apenas a confissão não é o objetivo. Conforme Strang (2014), a ideia é salvar o peixinho para pegar o peixe grande.

Os programas de leniência no Brasil, devido à multiplicidade de agentes e instâncias decisórias autônomas, possuem leis que tratam desses acordos de maneiras diferentes, a depender do órgão, da instância e do conteúdo do objeto denunciado. Atualmente, os programas de leniência são objeto de atuação no âmbito concorrencial (Lei nº 12.529/11), no âmbito da improbidade administrativa, licitações e crimes de corrupção (Lei nº 12.846/13) e, mais recentemente, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 13.506/17).

Enquanto parte da literatura reconhece sua contribuição estratégica, há espaço para estudos empíricos que analisam se os objetivos desse instituto estão sendo alcançados. Pozzobon (2022) questionou a efetividade dos Acordos de Leniência antitruste no Brasil, constatando que 93% dos Acordos de Leniência julgados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), até 2021, foram firmados antes da instauração de investigação sobre os fatos, além de 62,2% deles terem sido firmados no período compreendido entre 2015 e 2021, sendo mais da metade provenientes da Operação Lava Jato. Possamai (2022) desenvolveu tese em que apresenta um padrão de convencimento nas negociações junto à Superintendência-Geral do CADE, a partir de um estudo das provas e alegações apresentadas em Históricos de Condutas disponíveis. Martins-Chíxaro (2023) buscou avaliar a taxa de sucesso da responsabilização de cartéis julgados pelo Tribunal do CADE, no período de 2007

a 2021. A avaliação teve por objetivo verificar se a porcentagem de responsabilizados por cartel variava de acordo com a existência ou não de acordo de leniência. A conclusão foi que os resultados alcançados em processos com e sem o instrumento, em relação à taxa de sucesso média, são semelhantes. Sabino (2025) investigou a aprendizagem institucional do CADE no período entre 2012 e 2022. Sua pesquisa apresentou aspectos que merecem atenção. Apesar do aumento de processos administrativos decorrentes do instrumento da leniência, houve maior utilização simultânea de Acordos de Leniência e Termos de Cessação de Condutas, além de mais decisões de arquivamento e redução no número de condenações. A expansão dos programas de leniência no Brasil evidencia a necessidade de estudos que avaliem sua eficácia prática. Esta pesquisa está ambientada entre as que almejam entender a relevância dos programas de leniência enquanto instrumentos de obtenção de provas suficientes para a responsabilização administrativa dos denunciados.

A multiplicidade de órgãos independentes e, ao mesmo tempo, competentes, o aumento real da utilização dos programas de leniência, além da divergência entre a narrativa institucional de sucesso e as anulações judiciais recentes, sugere uma dissonância teórica que merece investigação. Questiona-se até que ponto esses acordos são realmente um instrumento eficiente no sistema jurídico nacional.

Como será apresentado no Capítulo 1, o programa de leniência estabelecido no Sistema de Defesa da Concorrência é o mais tradicional e pioneiramente organizado no Brasil. O pioneirismo e a experiência do CADE com os programas de leniência no Brasil tornam suas decisões uma fonte relevante para compreender a eficácia desse instrumento.

O foco desta pesquisa foi a aplicação dos programas de leniência no contexto da defesa da concorrência (antitruste). Assim, restringiu-se especialmente a análise ao âmbito do CADE, órgão administrativo cujas decisões impactaram diretamente a competitividade no mercado e o combate a práticas ilícitas de cartel e abuso de poder econômico. Metodologicamente, a investigação concentrou-se no exame do Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (o caso PAC Favelas¹), eleito como caso paradigmático por evidenciar a tensão contemporânea entre a eficiência repressiva e as garantias processuais. A compreensão da dinâmica probatória do programa de leniência anticoncorrencial contribuiu

¹ O caso PAC Favelas faz referência a um cartel em licitações públicas em obras de urbanização em grandes comunidades do Rio de Janeiro. As investigações, que ganharam corpo a partir de desdobramentos da Operação Lava Jato e da Operação Calicute, revelaram um esquema de corrupção e concertação entre grandes construtoras para fraudar o caráter competitivo dos certames do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Otoboni; Freire, 2020).

para identificar eventuais lacunas procedimentais, apontando caminhos para o aperfeiçoamento desse instrumento e promovendo maior segurança jurídica no uso de provas obtidas por meio desse mecanismo.

Nesse contexto, o problema de pesquisa foi definido na seguinte indagação: em que medida a utilização de standards probatórios de modo variável — manifestado na divergência entre a liberdade de convencimento administrativo e a exigência de rigor técnico — alterou a eficácia jurídica dos elementos obtidos via programa de leniência?

A pesquisa partiu da hipótese de que a eficácia probatória dos acordos de leniência no CADE não era um atributo absoluto, mas contingente ao padrão de prova adotado. Ou seja, o valor probatório da leniência operou como uma ferramenta de geometria variável: sua utilidade expandiu-se ou contraiu-se radicalmente, a depender da moldura interpretativa (*standard*) aplicada pelo julgador. Quando o CADE utilizou as lentes da liberdade de convicção, a leniência apresentou-se como instrumento poderoso; quando, contudo, adotou as lentes do garantismo e do rigor técnico-forense, a mesma leniência perdeu força probante. Portanto, a eficácia do instituto não residiu no documento em si, mas na escolha política e jurídica do Tribunal sobre qual padrão de prova aplicar.

O objetivo geral desta pesquisa foi investigar a eficácia probatória do programa de leniência a partir da análise do conflito de racionalidades no julgamento do caso PAC Favelas. Esse caso foi escolhido por demonstrar como a adoção de distintos *standards* de prova — de um lado, a liberdade de convencimento e a corroboração cruzada; de outro, o rigor técnico-forense — alterou a percepção de relevância, suficiência e confiança das evidências, determinando a condenação ou a absolvição dos investigados. A metodologia de estudo de caso não foi empregada com a finalidade de amoldar um caso específico à teoria apresentada, mas como um caso ilustrativo ou paradigmático de um conflito de racionalidades, e não como prova estatística de repetição.

De forma complementar, esta pesquisa teve por objetivo identificar e interpretar de que modo as provas obtidas por meio do programa de leniência foram referenciadas, discutidas, valoradas e utilizadas nas decisões administrativas do Tribunal do CADE, especialmente no que se refere à relevância, confiança e suficiência desses elementos probatórios à luz dos objetivos do instituto.

O objetivo geral desdobrou-se em três objetivos específicos: (a) apresentar os fundamentos, experiências e finalidades do programa de leniência antitruste; (b) descrever os procedimentos e os padrões probatórios exigidos pelo CADE na celebração dos acordos; e (c) examinar de que forma as provas apresentadas nos acordos foram valoradas no julgamento do

caso PAC Favelas, confrontando os critérios de relevância, suficiência e confiança adotados nos votos divergentes para fundamentar a condenação e a absolvição dos representados.

Buscou-se que esta pesquisa contribuísse para o aprimoramento das práticas administrativas e para a segurança jurídica no uso de provas oriundas dos programas de leniência. A contribuição deste estudo para o campo acadêmico residiu na ultrapassagem da análise meramente descritiva da jurisprudência. Ao confrontar dialeticamente posições contrárias sob as mesmas bases probatórias, o trabalho ofereceu um diagnóstico epistêmico sobre a valoração da prova de colaboração. A pesquisa evidenciou como a mesma prova documental pôde transitar do status de evidência robusta para indício insuficiente, dependendo do *standard* de prova adotado.

Portanto, a relevância deste trabalho não se mediu pela extensão da amostra, mas pela profundidade da investigação sobre os critérios de verdade no processo administrativo sancionador. O presente estudo ofereceu uma compreensão crítica sobre os limites da leniência como instrumento de prova, demonstrando que sua eficácia não foi absoluta, mas contingentemente vinculada à solidez técnica dos elementos que a corroboraram.

Trabalhar materialmente com Acordos de Leniência (ACLs) e Termos de Cessação de Conduta (TCCs) constituiu um desafio, em razão da dificuldade de acesso aos acordos, termos e seus anexos, nos quais se encontraram os dados de investigação mais relevantes. Os ACLs e TCCs foram geralmente mantidos sob sigilo e, quando disponibilizados, ainda que parcialmente, permaneceram classificados como elementos confidenciais. Dessa maneira, esta pesquisa apresentou limitações quanto ao exame integral das provas. A análise foi realizada com base nos dados disponíveis nos votos dos conselheiros do CADE. Contudo, para os objetivos propostos, os dados colhidos mostraram-se suficientes.

O tratamento e a análise das decisões foram realizados pelo método de análise de conteúdo. A escolha do método deu-se por sua adaptabilidade e replicabilidade (Krippendorff, 2004; Bardin, 2016).

A abordagem foi preponderantemente qualitativa. A pesquisa detalhou quais informações fornecidas pelos signatários e compromissários foram consideradas relevantes e quais se substanciaram apenas como alegações. Foram avaliadas as provas coletadas a partir das colaborações e sua suficiência para a formação de um conjunto probatório robusto.

O primeiro capítulo descreveu os fundamentos e os objetivos dos programas de leniência. O segundo capítulo foi desenvolvido para descrever os procedimentos e padrões probatórios exigidos pelo CADE. O terceiro capítulo analisou o caso PAC Favelas,

concluindo que a robustez das provas colaborativas mostrou-se relativa, variando conforme o *standard* de prova adotado.

2. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E EXPERIÊNCIAS DOS PROGRAMAS DE LENIÊNCIA

George J. Stigler (1971) advertiu que o Estado e sua máquina são, ao mesmo tempo, fonte propulsora de recursos e ameaça à atividade econômica. O Estado pode ajudar ou prejudicar a atividade empresarial. O Estado conta com um componente básico não disponível a outros cidadãos: o poder de coação.

Eros Grau (2010) esclareceu a importância de haver garantias contra o Estado e, também, em razão do poderio econômico, contra outros agentes que atuam no mercado. Este autor classifica a intervenção do Estado no domínio econômico em três modalidades: intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção e intervenção por indução. O Estado age por direção quando pressiona o mercado, “estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da análise econômica em sentido estrito”. E age por indução quando “manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados”.

É interessante essa classificação, especialmente quanto à diferenciação entre normas de intervenção por direção e normas de intervenção por indução. Nas primeiras, os comandos são decorrentes do poder de império, são cogentes, impositivos. Exigem “certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes”. Nas últimas, os preceitos não possuem a mesma carga impositiva. As normas são dispositivas, no sentido de incentivar o agente a escolher “uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual”, podendo essa indução ser negativa ou positiva. De maneira que a aplicação de sanção é substituída pelo convite (estímulo, incentivo). Ou seja, o destinatário tem livre alternativa de escolher ou não aderir à proposição estatal, apresentados a este os “benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão”, o chamado “universo do direito premial”, do qual derivam os programas de leniência, objeto desta pesquisa (Grau, 2010).

Enquanto, na dogmática jurídica, a delação se apresenta ao agente como uma possibilidade de ganho decorrente da sanção premial instituída pelo Estado, a Análise Econômica do Direito contribui para compreender como esse incentivo é processado pelo indivíduo no momento da decisão. Nessa perspectiva, o agente passa a exercer um cálculo racional de riscos, avaliando o que está em jogo e identificando qual alternativa pode

representar menor prejuízo ou maior benefício diante das consequências previstas pelo ordenamento jurídico.

A essência da delação premiada (*plea bargain*) é a admissão de culpa em troca de uma sanção mais benéfica. O Estado oferece a leniência como mecanismo de barganha (Ceren; Gonçalves; Carmo, 2019). O *plea bargain*, como ficou usualmente conhecido, distingue-se dos programas de leniência, pois não necessariamente exige cooperação por parte do acusado, apenas o aceite da responsabilidade pelos fatos, em harmonia com o que requer a acusação, como contrapartida de alguma misericórdia (Strang, 2014).

Com o uso desse método de barganha (*plea bargain*), os procedimentos são mais céleres e transmite-se uma ideia de efetividade, pois as pessoas de fato confessam seus atos. Mas a paridade de armas, assim como a busca da verdade, podem ficar comprometidas, aumentando substancialmente a possibilidade de inocentes serem coagidos a se declarar culpados (Strang, 2014).

O instrumento da leniência foi concebido a fim de gerar incentivos para extrair denúncias de irregularidades em esquemas criminosos de difícil constatação e comprovação. É uma ferramenta *ex ante* porque direcionada aos agentes ainda não identificados e/ou detectados. É geral, no sentido de ser aplicada a qualquer pessoa. E é pública por ser prevista em lei. Apesar de a dissuasão *ex ante* ser a mais desejável, também é uma ferramenta de dissuasão *ex post* quando se permite a leniência, com algumas restrições, àqueles que foram previamente descobertos pela administração pública (Spagnolo, 2006). São dois os objetivos principais dos programas de leniência: prevenir a formação de novos cartéis (*deterrence*) e desestabilizar os cartéis já existentes (*desistance*) (Pinha; Braga; Oliveira, 2016).

Um programa de leniência é um acerto contratual administrativo integrativo de obrigações recíprocas entre o Estado e o agente confesso, em que o primeiro recebe informações e provas dos ilícitos cometidos em troca de conceder ao segundo suavização ou mesmo a extinção da punição. Essas informações viabilizam e fundamentam a instauração de processos sancionatórios que, de outra forma, não seriam possíveis ou seriam demasiadamente longos e de difícil comprovação. O leniente é o Estado, não o infrator. É a entidade pública que suaviza as penalidades do colaborador beneficiário da leniência (Marrara, 2015).

A proposta deste capítulo é perseguir a evolução do instituto da leniência, focado em seu fundamento jurídico-econômico. Percorrendo esse caminho, apontar-se-á a justificativa econômica que serve de baliza para os acordos, a evolução do instituto, uma breve

contextualização de experiências estrangeiras e as adaptações necessárias ao contexto brasileiro.

2.1. A JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

Segundo Forgioni (2018), uma empresa, naturalmente, anseia pelo monopólio de mercado. Uma vez que o objetivo empresarial é o lucro, ser monopolista de um produto ou serviço é o melhor dos mundos para qualquer mercador. A concorrência age como regulador do egoísmo intrínseco dos mercadores. A concorrência é lícita e tem efeitos positivos no mercado, apesar de restringir o lucro dos concorrentes por forçá-los a atentarem para a qualidade de seus produtos e serviços e impulsioná-los a investirem em inovação e desenvolvimento. Ou seja, em um mercado competitivo, a busca abusiva pelo lucro é neutralizada pelos próprios agentes do mercado, que racionalizam os seus preços a fim de buscar maior base consumidora. A falha no mercado ocorre quando os agentes econômicos se reúnem em acordos que neutralizam esse efeito natural da concorrência, fixando preços ou restringindo a atuação de novos concorrentes.

Os cartéis prejudicam os consumidores, pois são acordos entre concorrentes a fim de fixar preços artificialmente, em uma clara burla à relação oferta-demanda (Leslie, 2006). É uma atividade ilícita que decorre da combinação de esforços coordenados para restringir a concorrência. Os órgãos de defesa da concorrência, mundialmente, se orientam pela prevenção e repressão dessas condutas, dentre as quais se destacam os cartéis, pelos significativos prejuízos que causam à economia e aos consumidores (Sabino, 2025).

Para maximizar os lucros, geralmente um cartel eleva os preços dos produtos/serviços e reduz a quantidade da oferta. Mas a busca incessante pelo lucro pode tornar o cartel instável, e a sua viabilidade depende do policiamento eficaz, feito pelos próprios membros, para cumprimento do acordo (Spagnolo, 2006).

Tradicionalmente, quando a administração identifica a suspeita de um cartel, deve abrir um processo investigativo a fim de verificar a ilicitude da conduta e levantar provas. Posteriormente, deve instruir um processo acusatório, com a extensão da ampla defesa, a fim de levar a julgamento os agentes formalmente denunciados. Porém, detectar e comprovar os acordos de colaboração ilícita entre os agentes tem se tornado uma tarefa cada vez mais difícil, dada a complexidade e grandiosidade das organizações, além do uso de métodos bem elaborados. Diante dessa situação, alguns Estados passaram a enfrentar o dilema entre

negociar uma espécie de leniência com alguns agentes e robustecer os seus processos investigativos ou permitir a impunidade diante da dificuldade de comprovação dos fatos com base apenas nos esforços proativos. Os que implementaram os programas de leniência decidiram negociar com infratores para enriquecer seus arcabouços probatórios. Mas essa negociação não se trata de um benefício gratuito. O intuito é obter o suporte necessário para a execução bem-sucedida da atividade repressiva e punitiva frente aos demais envolvidos (Marrara, 2015).

A princípio, não parece muito lógica uma política pública que faculta aos agentes a possibilidade de escaparem da responsabilização legal de seus atos ou que isso, de certa forma, dissuadiria ou desestabilizaria cartéis existentes. Porém, a aplicação da teoria dos jogos adequadamente adaptada ao instituto da leniência parece surtir um efeito positivo (Leslie, 2006).

A teoria dos jogos busca dar racionalidade às escolhas nas interações humanas. Nem todas as decisões são tomadas com base na racionalidade econômica de maximização de utilidades. Mas, dadas as circunstâncias, os benefícios e os malefícios das decisões tendem a fazer com que a escolha racional seja, por vezes, ponderada. Essa ponderação é capaz de fornecer uma avaliação útil ao Direito. A doutrina por trás desses conceitos estabelece que os agentes reagem a estímulos (Cooter; Ulen, 2010). A meta da eficiência no Direito, por exemplo, é a busca por uma racionalidade prática que ajuda o Direito a cumprir sua função social de forma menos custosa e mais benéfica para a sociedade. É o que permite que o Estado utilize seus recursos escassos para gerar o maior impacto possível na vida dos cidadãos (Guimarães; Garcia, 2019).

Existem situações em que a escolha da melhor decisão requer uma ponderação, por parte do agente, que depende de uma avaliação das prováveis ações de outros indivíduos. Na teoria dos jogos, as estratégias de cada jogador giram em torno de prever corretamente a jogada do outro (Ceren; Gonçalves; Carmo, 2019).

O dilema dos prisioneiros é basicamente um modelo de leniência em troca de informações. Propõe-se a redução de sanções a um transgressor a fim de induzi-lo a colaborar, o que inclui confessar e ajudar a provar a culpa dos demais integrantes (Spagnolo, 2006). O dilema se baseia na desconfiança existente entre os membros do grupo. Se todos confiassem no silêncio uns dos outros, seria extremamente difícil quebrar a integridade da organização.

De maneira didática, Leslie (2006) explicou o dilema do prisioneiro. Imagine que dois suspeitos de terem cometido um crime grave e um crime leve estejam sendo interrogados em salas diversas. Os investigadores possuem provas suficientes para uma possível condenação

de ambos pelo crime leve, mas não pelo crime grave. Até o momento, nenhum deles confessou a participação nos crimes. A fim de convencer algum deles a confessar e trazer mais elementos de prova à tona, os investigadores oferecem a ambos a possibilidade de terem uma pena reduzida se algum deles se manifestar primeiro acerca da culpabilidade do outro no crime mais grave. Eles, obviamente, não sabem como o outro irá reagir. E essa desconfiança é o gatilho que serve de estímulo à traição de suas convicções de lealdade. A melhor alternativa dependerá do nível de confiança entre os prisioneiros.

Quando a investigação não apresenta provas suficientes para a condenação por um crime, o dilema do prisioneiro é um instrumento. Vale lembrar como os crimes de cartel são difíceis de identificar e provar, pela sua própria estrutura, geralmente muito organizada. A grande questão envolvida é como convencer um membro dessa estrutura a cooperar. O trunfo do dilema apresentado acima são as provas do crime mais leve em posse dos investigadores. Porém, se não houver essas provas? Talvez seja mais lucrativo para o agente manter o esquema ilícito do que alertar as autoridades. Trazer o cartel à tona pode gerar consequências não muito salutares para uma empresa que almeja o aumento do lucro como objetivo. Desmantela o cartel, causa represálias e inviabiliza a sua participação em outros cartéis pela quebra de confiança. A confissão também pode abrir portas para condenações em outras esferas e jurisdições, sem falar no dano à reputação (Leslie, 2006).

Sem dúvida, não se trata de uma decisão fácil. Como apresentado, a confiança é o elo forte dos cartéis. Um cartel eficiente possui um nível de confiança estável. O próprio nível de rentabilidade do cartel milita em favor de sua continuidade. Como criar instabilidade dentro desse ciclo? Os programas de leniência tentam criar instabilidade e desconfiança nos cartéis por recompensarem o primeiro desertor a expor o grupo e colaborar com as investigações. Não significa que não haverá recompensa aos demais que, porventura, ainda aderirem à colaboração, mas que a chegada tardia à corrida da leniência implicará em maiores danos (Leslie, 2006).

O trunfo da estratégia é instalar a desconfiança nos demais membros. Os envolvidos no dilema sabem que, se algum deles for convencido a delatar primeiro, as suas opções de leniência diminuem consideravelmente (Strang, 2014). Isso aumenta a probabilidade de uma denúncia unilateral. E é essa, também, a importância de se conceder o benefício da leniência, em geral, apenas ao primeiro denunciante (Spagnolo, 2006).

A propagação dos programas de leniência ao redor do mundo decorre do consenso de que é uma ferramenta útil de combate aos cartéis (Pinha; Braga; Oliveira, 2024). Um

programa de leniência bem concebido maximiza os incentivos à traição do cartel, ao mesmo tempo em que aumenta o custo de manutenção da organização (Spagnolo, 2006).

A leniência foi originalmente concebida a fim de maximizar os benefícios a um membro individual do cartel, o primeiro a denunciar. É a abordagem em que “o vencedor leva tudo”, que, na visão de Spagnolo (2006, p. 293), é, provavelmente, o fator de maior sucesso. A regra de ouro da leniência reside no *quantum* da penalidade ao beneficiário da leniência. Em nenhuma hipótese essa deverá ser superior à dos outros não beneficiários do acordo (Marrara, 2015).

Hammond (2008) apresenta três pré-requisitos fundamentais para que uma jurisdição implemente com sucesso um programa de leniência. São eles: (1) sanções severas previstas em lei; (2) elevação do risco de detecção proativa pelas autoridades; e (3) concessão de elevados níveis de transparência e previsibilidade aos programas.

As sanções precisam ser severas para que haja incentivo às denúncias. Mas prever sanções não basta. É preciso criar a sensação de punibilidade das condutas. Se as sanções previstas legalmente jamais forem aplicadas, perde-se o incentivo à denúncia. Na verdade, não faz sentido cooperar se o risco de condenação for baixo (Santana, 2020). Por isso, tão importantes quanto as sanções são as atividades de detecção proativa de cartéis, que geram efetiva aplicação das sanções previstas. Ou seja, o risco de ser detectado e efetivamente punido deve ser maior que o benefício de manutenção do ilícito.

A literatura sobre o dilema dos prisioneiros demonstra que aumentar a recompensa aumenta a colaboração. Por meio de sanções elevadas e do programa de leniência, fomenta-se a desconfiança nos cartéis de pelo menos duas formas. Primeiro, criam-se incentivos à colaboração, reduzindo os custos da confissão. Depois, aumentam-se, de maneira considerável, os custos de não ser o primeiro a colaborar (Leslie, 2006).

Para que um programa de leniência seja eficaz, as penalidades pelos ilícitos por ele combatidos precisam ser severas. Precisam ser substanciais a ponto de não serem encaradas como um custo a ser embutido nos preços dos negócios. Por isso, as sanções criminais tendem a ser maiores incentivadoras da cooperação (Hammond, 2008). Quanto maiores forem as sanções impostas, maiores serão os incentivos à busca da leniência. Assim, os benefícios propostos pela leniência não podem ser irrelevantes. Precisam superar os benefícios resultantes de se manter na organização ilícita (Santana, 2020). Portanto, toda a discussão jurídica em torno dos programas de leniência tem por escopo aumentar os incentivos jurídico-econômicos para denúncias dos envolvidos em ações ilegalmente concertadas (Pinha; Braga; Oliveira, 2016).

O objetivo do Estado, portanto, é gerar a desconfiança necessária no cartel a fim de que a confissão seja preferida. Quando a desconfiança é instalada a ponto de os membros do cartel acreditarem que alguém está prestes a delatar ou que o Estado está prestes a descobrir o cartel, abre-se a corrida pela leniência. Porém, sem desconfiança, a melhor alternativa para os membros é permanecer em silêncio. A desconfiança incentiva o agente a escolher a confissão como alternativa. Por outro lado, a confiança sempre induzirá o agente a manter-se silente (Leslie, 2006).

A confissão de culpa não é a estratégia dominante para as empresas que formam um cartel. Para essas, a conduta ideal é que nenhum membro confesse e, assim, os efeitos anticoncorrenciais perdurem. Mas, à medida que a confiança interna se dissolve, aumenta-se o custo de errar o cálculo do comportamento dos demais integrantes. Agregado a isso, a alta penalidade legalmente imposta e os exemplos práticos de más condutas eficazmente sancionadas aumentam o risco da confiança no silêncio mútuo. Uma forma de garantir a confissão, embora não seja tecnicamente uma estratégia dominante, é tornar inaceitavelmente elevado o custo de prever erroneamente o comportamento dos outros membros (Leslie, 2006).

Contudo, a Teoria dos Jogos pressupõe que a sanção é certa se o cartel for descoberto. Se o agente econômico perceber que a prova fornecida na leniência pode ser invalidada por rigorismo técnico (o *standard probatório*), o incentivo racional para delatar desaparece. A eficácia da indução depende, portanto, da segurança jurídica da prova.

A seguir, descrevem-se brevemente algumas experiências estrangeiras com o instituto. Inicialmente, apresenta-se o programa de leniência na jurisdição pioneira — os Estados Unidos da América — e, em seguida, na União Europeia, por esta adotar o mesmo modelo administrativista adotado no Brasil (Leurquin, 2021), destacando-se as razões, segundo relatório da OCDE em 2023, para a queda de 58% nos pedidos de leniência nas jurisdições da OCDE. A escolha por apresentar essas experiências estrangeiras justifica-se tanto pelo caráter pioneiro, especificamente dos EUA, quanto pela solidez normativa e institucional que essas experiências adquiriram ao longo do tempo. Trata-se de referências paradigmáticas no enfrentamento de condutas anticompetitivas, cujas práticas influenciaram diretamente o desenho do programa brasileiro, especialmente no que se refere à concessão de benefícios, à estrutura de incentivos e à valoração da colaboração como meio de obtenção de provas robustas. A experiência europeia mostra-se importante, especialmente quanto ao movimento diverso do registrado no Brasil. Enquanto houve declínio nos pedidos de leniência europeus, viu-se movimento contrário em âmbito nacional (Pozzobon, 2022). Por fim, apresenta-se a trajetória da importação e utilização da leniência no Brasil.

2.2. A EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE

Os EUA formularam uma lei federal para coibir condutas anticompetitivas em 1890, o Sherman Antitrust Act. E, há muito, tradicionalmente utilizam-se de mecanismos tidos como mais “tolerantes” pela justiça criminal, que instrumentalizam a ideia de conceder benefícios em troca de informações (Pinha; Braga; Oliveira, 2016).

O Departamento de Justiça (DOJ) dos Estados Unidos introduziu a primeira política de leniência para os denunciadores de cartéis em 1978. Porém, esse primeiro programa não foi muito transparente, deixando tanto espaço para a discricionariedade do órgão julgador que causava incertezas para os solicitantes. Não havia garantias de que o DOJ concederia os benefícios do acordo (Ceren; Gonçalves; Carmo, 2019).

Por causa disso, poucas empresas se dispuseram a participar desse programa. O programa sofreu alterações importantes em 1993 e 1994. Em 1993, a política foi ampliada e tornada mais clara aos possíveis beneficiários. Um avanço significativo foi a concessão automática da leniência ao primeiro membro do cartel que aderisse à autodenúncia, em caso de nenhuma investigação estar em andamento. Também foi proporcionada a leniência, ainda que houvesse investigação prévia, à primeira empresa delatora, nos casos em que sua colaboração servisse para coletar provas que sustentassem a instrução processual. Essas alterações também concederam às pessoas naturais a possibilidade de aderirem aos acordos. Em 1994, foi introduzida a possibilidade de leniência individual direta, independente da adesão da empresa (Spagnolo, 2006).

A possibilidade de leniência individual independente acrescentou mais integrantes à corrida da leniência. A empresa não mais estava na corrida apenas com outras empresas, mas também com os seus próprios empregados, uma vez que esses também são responsabilizados pelas condutas e, diferentemente da empresa, podiam vir a ser presos. A possibilidade de acordos individuais tem reflexos na quantidade de pedidos de leniência corporativos, pois evita o encobrimento de más condutas empresariais pelas corporações (Hammond, 2008).

Antes das mudanças, o DOJ recebia cerca de um pedido de leniência por ano. Posteriormente, passou a receber cerca de três pedidos por mês, um aumento considerável (Spagnolo, 2006). Porém, uma regra na legislação civil ainda gerava um sopesamento do

custo-benefício da adesão aos programas de leniência: a possibilidade de responsabilização civil e a consequente indenização em triplo aos prejudicados pelos danos, ao abrigo das regras de responsabilidade solidária.

Apenas em 2004 houve alteração legal que limitou a responsabilidade civil privada das empresas beneficiárias dos Acordos de Leniência. A responsabilização passou a ser limitada aos danos reais e efetivos causados apenas pela empresa, e não aos danos causados pelo cartel em solidariedade. Aliado a esse benefício, o risco a ser avaliado em nível pessoal, com a possibilidade de perda de liberdade, passou a ser ainda mais considerável, com a penalidade máxima passando de 3 para 10 anos de reclusão e o aumento da sanção pecuniária em até US\$ 1 milhão para indivíduos (Leslie, 2006).

Em resumo, as alterações importantes no programa de leniência americano após sua criação foram: (1) maior transparência do DOJ ao conceder leniência automática ao primeiro requerente; (2) cobertura estendida ao primeiro membro denunciante após a abertura de investigação, desde que ainda não haja provas para uma acusação sustentável; e (3) cobertura estendida aos indivíduos. Posteriormente, foi introduzida a possibilidade da leniência *plus*, uma espécie de acordo de leniência para uma empresa que perde o primeiro lugar na corrida por um acordo em um determinado cartel, mas se disponibiliza a revelar outro(s) de que fez ou faça parte, em troca de uma maior redução nas sanções que, de outra forma, enfrentaria (Spagnolo, 2006).

O programa de leniência norte-americano recompensa o primeiro delator do cartel que coopera com as investigações, concedendo-lhe imunidade criminal pelo ilícito e uma redução significativa na responsabilização civil pelos danos causados. Àqueles que perdem a corrida da leniência sofrem com multas significativas, responsabilização civil solidária, além da ameaça pessoal e individual de perda de liberdade pelas prisões dos responsáveis. Esses esforços de recompensar o colaborador e punir severamente os outros funcionam aumentando os benefícios da colaboração e as perdas empresariais e individuais na escolha pela manutenção da estrutura (Leslie, 2006).

A Divisão Antitruste do Departamento de Justiça subdivide o programa de leniência nos Estados Unidos em dois tipos. A leniência tipo A se faz quando a empresa desertora do cartel o denuncia antes de qualquer investigação, de maneira corporativa e não individual, em ampla e franca cooperação. É necessário, também, o esforço de reparação e remediação dos danos, além do melhoramento do seu programa de conformidade². A leniência tipo B se faz

² Ver Manual de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos título 7, sessão 3.310.

quando a desertora surge com provas interessantes para o Departamento de Justiça após o início das investigações, mantendo-se as demais exigências, acrescentando-se a natureza primitiva da denúncia. Inclusive, o aceite da leniência pelo Departamento de Justiça levará em conta se essa medida não seria, de certa forma, injusta com os outros. Nessa avaliação, o Departamento deverá analisar a natureza da atividade ilegal, o papel do requerente nela, o histórico criminal do requerente e o momento do pedido³ (USA, 2024).

A concessão da leniência tipo A garante que os diretores e funcionários da empresa requerente não sejam processados criminalmente por sua conduta, se cooperarem devidamente com a investigação. Já na leniência tipo B, essa garantia não é tão ampla. A avaliação será mais criteriosa, e a proteção penal não é garantida automaticamente, passando pelo critério da Divisão Antitruste. Nesses casos, os requerentes precisam admitir suas irregularidades com franqueza e integridade e fornecer cooperação oportuna, verdadeira, contínua e completa que promova a investigação (USA, 2024).

Até 2019, a Divisão Antitruste aplicava automaticamente a política de não processar a empresa privilegiada pela leniência tipo A em virtude da disposição legal. Mas, agora, os agentes da Divisão devem fazer uma análise do programa de conformidade (compliance) existente na empresa na fase de acusação, tomando por base três princípios norteadores: (1) se o programa de conformidade está bem delineado, (2) se está sendo aplicado com seriedade e boa-fé e (3) se funciona (OECD, 2021).

Como explica a Divisão no documento de avaliação, o objetivo dos programas de conformidade empresarial é a prevenção de condutas ilícitas. Mas, evidentemente, não existe o programa perfeito. A ideia é que o programa seja bem concebido, efetivo e conte com o apoio e a cooperação da direção da empresa⁴ (USA, 2019).

Com a adoção dessa nova política, a divisão anticoncorrencial americana incentivou de maneira substancial a adoção de programas de conformidade por parte das empresas e, assim, ampliou a possibilidade de benefícios, especialmente se perderem o lugar na fila pela leniência (OECD, 2021).

2.3. A EXPERIÊNCIA EUROPEIA

³ Ver Manual de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos título 7, sessão 3.320.

⁴ Ver sessão b), item I do *Evaluation of Corporate Compliance Programs in Criminal Antitrust Investigations* da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos E.U.A.

O programa de leniência da Comissão Europeia foi formalmente estabelecido em 1996 e oferece imunidade de multa ao primeiro requerente que denuncie e demonstre as provas de seu envolvimento no cartel, desde que a contribuição seja decisiva para a investigação ou comprovação. Mas também, se novos requerentes apresentarem provas suficientes e aceitáveis, com valor agregador à Comissão, tornam-se elegíveis para terem suas multas reduzidas. Eles devem fazer cessar toda e qualquer participação no esquema, exceto se isso puder comprometer o andamento das investigações⁵ (OECD, 2023; União Europeia, 2006).

Desde 2006, a Comunicação da Comissão Europeia relativa à imunidade em matéria de multas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis define regras a respeito das imunidades, das reduções de multas e dos requisitos para os requerentes da leniência. Na introdução dessa Comunicação⁶, a Comissão Europeia demonstra entender a importância de proteger os denunciadores quanto a decisões judiciais que determinem a apresentação das provas trazidas pelos requerentes no âmbito dos processos de leniência. Caso contrário, poderiam ser “dissuadidos de cooperar com a Comissão ao abrigo da presente comunicação se tal pudesse prejudicar a sua posição no âmbito de ações cíveis” (União Europeia, 2006)⁷.

A imunidade está condicionada à Comissão não dispor de “elementos de prova suficientes para verificar a existência de uma infração” e, ainda, a que “não tenha sido concedida a nenhuma empresa imunidade condicional em matéria de multas” referente ao mesmo cartel. Ou seja, a empresa precisa necessariamente ser a primeira a denunciar e fornecer os elementos de prova⁸. Porém, não pode ter coagido outras empresas a participarem ou permanecerem no cartel. No máximo, podem obter redução de multa nesses casos⁹ (União Europeia, 2006).

A possibilidade de redução das multas para as empresas que não se habilitarem para a imunidade segue a seguinte forma de aplicação: à primeira empresa, uma redução entre 30% e 50%; à segunda, entre 20% e 30%; e às demais, até 20%¹⁰ (União Europeia, 2006).

Para tentar entender a significativa diminuição de cerca de 58% dos pedidos de leniência entre 2015 e 2021, a Comissão Europeia realizou um trabalho de escuta dos envolvidos nos processos, especialmente dos profissionais que atuam em nome das empresas;

⁵ Ver sessão II da Comunicação (2006/C 298/11).

⁶ Ver item 6 da Comunicação (2006/C 298/11).

⁷ UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial da União Europeia, C 298/17 de 8.12.2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52006XC1208%2804%29>. Acesso em: 18 maio 2024.

⁸ Ver item 11 da Comunicação (2006/C 298/11).

⁹ Ver item 13 da Comunicação (2006/C 298/11).

¹⁰ Ver item 26 da Comunicação (2006/C 298/11).

analisou dados e estatísticas dos últimos anos. Além disso, buscou, no compartilhamento de experiências com agências internas e externas, a identificação de convergências e pontos bem-sucedidos em outras jurisdições, a fim de incorporá-los ao seu programa. A conclusão da investigação da Comissão Europeia confirmou a eficiência do programa, apesar dos números. Na contribuição encaminhada à OCDE, a Comissão esboça algumas razões para o fenômeno (OECD, 2023).

O impacto do tempo é relevante. Programas de leniência precisam de tempo de amadurecimento para garantir previsibilidade e segurança. Porém, a diminuição de pedidos de leniência pode significar a percepção de diminuição da probabilidade de ações proativas, afetando negativamente os incentivos à busca por leniência. Isso pode significar uma certa dependência excessiva da leniência, gerando mais investigações reativas, o que também afeta negativamente a luta contra os cartéis (OECD, 2023).

Isso tem a ver com a percepção dos cartelistas acerca da possibilidade de serem descobertos e punidos. A Comissão denomina essa como estratégia *ex officio*. As estratégias proativas precisam ser boas o suficiente para servirem de incentivo, gerando maior instabilidade em uma relação já instável existente entre os agentes do cartel. Essa instabilidade diminui o interesse na participação no ilícito e incentiva o participante a delatar o esquema. Quanto mais uma autoridade antitruste demonstra a sua capacidade de investigar, descobrir e punir cartéis, maiores serão os incentivos (OECD, 2023).

A promulgação da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu aumentou substancialmente a probabilidade de pedidos de indenizações subsequentes aos requerentes de leniência. Apesar do cuidado do Parlamento em proteger os casos envolvendo Acordos de Leniência, trata-se de uma mudança significativa e sem muitos exemplos claros de experiências práticas que lhes garantam maior segurança jurídica (OECD, 2023).

O declínio nos requerimentos de leniência na Europa deu-se, coincidentemente, com a entrada em vigor da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu (Colino, 2022). A Diretiva foi adotada para garantir que os direitos dos indivíduos e das empresas sejam protegidos no contexto das regras de concorrência da União Europeia, especificamente os artigos 101 e 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Essa Diretiva foi necessária devido à existência de disparidades significativas entre as leis nacionais dos Estados-Membros relativas à reparação de danos por infrações à concorrência, o que levava a uma insegurança jurídica e a uma eficácia variável na proteção dos direitos decorrentes da UE. Essas discrepâncias prejudicavam o funcionamento uniforme

do mercado, uma vez que os lesados por práticas anticoncorrenciais encontravam diferentes níveis de proteção e possibilidades de reparação, dependendo do Estado-Membro.

Para resolver isso, o Parlamento Europeu forneceu um quadro harmonizado para ações de reparação integral de danos, na intenção de aumentar a eficácia das regras de concorrência e garantir que as vítimas dessas infrações possam obter compensação de maneira mais consistente e previsível em toda a UE. Conforme dispõe em seu considerando 26, a Diretiva apresentou sua preocupação em não prejudicar os requerentes de leniência, pois as empresas poderiam se retrair de cooperar se as informações fornecidas não fossem protegidas e os denunciante assumissem um risco de exposição maior que os denunciados. Daí a importância da proteção sugerida pelo dispositivo quanto à exclusão da divulgação desses elementos de prova (União Europeia, 2014).

Porém, a despeito da limitação expressa ao uso das declarações de leniência ou propostas de transação como provas, a referida diretiva europeia não prevê imunidade nas ações de reparação civil. Existe um certo cuidado para que a reparação seja feita na medida da responsabilidade da empresa no referido cartel, eximindo-a da responsabilidade solidária total pelos danos causados. Mas a possibilidade de ações de reparação civil não deixa de ser um risco a ser calculado com cuidado pelos candidatos à leniência. Além disso, tal medida ainda deixa em obscuridade alguns pontos importantes à segurança jurídica, especialmente quanto à extensão das possibilidades de divulgação dos elementos de prova fornecidos espontaneamente pelos beneficiários da leniência (Jorge, 2017), o que apenas as experiências colhidas com o tempo serão capazes de demonstrar.

Outra razão explorada é a descoordenação institucional. A proliferação de jurisdições com regimes de leniência, as discrepâncias entre esses regimes e a interdependência de jurisdições resultam em menor previsibilidade e aumento dos custos para solicitar leniência. Esse ponto demonstra que a multiplicação de programas de leniência em várias jurisdições pode ser um entrave, pois pode significar uma redução da segurança jurídica das operações. Em vista disso, o Parlamento Europeu promulgou a Diretiva (UE) 2019/1, que estabelece regras para a padronização harmônica da aplicação da lei nos diferentes Estados-Membros (União Europeia, 2019).

O efeito inibidor das sanções individuais em determinados Estados-Membros também é uma das razões mencionadas. A Diretiva (UE) 2019/1 tentou solucionar esse problema ao implementar o art. 23, que destaca que os Estados-Membros devem assegurar aos funcionários e dirigentes das empresas a mesma leniência de natureza administrativa (não

penal) quanto à dispensa das multas, desde que esses cooperem ativamente com a autoridade de concorrência (União Europeia, 2019).

A depender da jurisdição e da colaboração, é possível a dispensa ou a redução significativa das sanções penais aos funcionários e dirigentes cooperadores. Assegura-se que esses “estão protegidos contra quaisquer sanções aplicadas no âmbito de processos de natureza penal, pela sua participação no cartel secreto abrangido pelo pedido de dispensa da coima (multa)”, desde que “cooperarem ativamente com a autoridade competente para o exercício da ação penal”. Ademais, a Diretiva autoriza que os “Estados-Membros podem prever que as autoridades competentes possam não aplicar sanções ou reduzir a sanção a ser aplicada no âmbito de processos penais”, sempre que a contribuição seja mais relevante para a sociedade do que a perseguição criminal ao agente.

Em 2017, a Comissão Europeia implementou uma ferramenta de denúncia anônima que privilegia o sigilo dos denunciante. O instrumento é operado por um prestador de serviços externo. A comunicação é feita de maneira bidirecional entre a Comissão e o denunciante, com a intermediação do servidor. O relatório do órgão europeu destaca que, inicialmente, as denúncias partiam dos próprios concorrentes ou clientes das empresas. Porém, informa que, mais recentemente, surgem informações provenientes dos próprios cartéis, especialmente denunciados por ex-funcionários, o que tem posto algumas empresas em situações não muito confortáveis diante da possibilidade de imunidade inviolável (OECD, 2023).

A Comissão Europeia também apresentou experiências com a cooperação entre órgãos e agências internas e externas de diferentes jurisdições. O artigo 1º da Diretiva (UE) 2019/1 deixa claro que a diretiva tem como objetivo “garantir o bom funcionamento do mercado interno, bem como do sistema de estreita cooperação no âmbito da Rede Europeia da Concorrência”. Um continente relativamente pequeno, que congrega várias empresas transfronteiriças, tem a cooperação como uma virtude importantíssima no combate aos ilícitos anticoncorrenciais (União Europeia, 2019). As próprias diretivas da Comissão Europeia, como órgão politicamente independente e gestor das políticas europeias, servem como exemplo da cooperação internacional existente entre os vários órgãos de defesa da concorrência estabelecidos em seus respectivos Estados-Membros.

2.4. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

O marco inicial do direito da concorrência no Brasil se deu com a Lei nº 8.884/1994. Da Silva (2018, p. 70) sustenta essa afirmação por 4 motivos: (1) antes da abertura efetiva do mercado na década de 1990, o Brasil se encontrava sob forte intervenção do Estado na economia; (2) a Lei nº 4.137/1962 teve um histórico de apenas lapsos de vigência; (3) até a promulgação da nova Lei, em 1994, o direito da concorrência era utilizado para fins políticos de protecionismo; e (4) a partir dessa Lei houve, de fato, “maior sistematicidade e coerência ao direito da concorrência”.

A “revolução antitruste” de matriz norte-americana teve sua replicação quase incontestada, com a estruturação do sistema de defesa da concorrência no CADE muito atrelada à teoria econômica dominante, à época, da Escola de Chicago, gerando embates significativos no controle de legalidade dos atos do CADE pelo Judiciário, alheio a essa revolução. Apesar disso, foram a autonomia conferida legalmente ao CADE, em 1994, como autarquia federal, a consolidação de um orçamento próprio, a respeitabilidade e a estruturação da organização institucional que marcaram a mudança de paradigma do Direito da Concorrência no Brasil (Leurquin, 2021).

A primeira experiência brasileira com o instituto da leniência se deu no âmbito do direito concorrencial por meio da Medida Provisória nº 2.055/2000, convertida na Lei nº 10.149/2000, que acrescentou os artigos 35-B e 35-C à Lei nº 8.884/1994. A conversão da MP em Lei foi relatada pelo Deputado Múcio Sá (PMDB/RN). Na conversão, a Câmara dos Deputados acrescentou o art. 35-C, dispositivo que permanece quase inalterado, agora, no artigo 87 da Lei nº 12.529/2011. A ideia acrescentada era estender o acordo de leniência previsto na MP, no âmbito administrativo, à instância penal (Brasil, 2000b).

O programa de leniência hoje estabelecido no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é o mais tradicional e o mais bem organizado normativamente, comparado à implementação desse instituto em outros órgãos e searas (Marrara, 2015). Em 2003, o primeiro acordo de leniência do Brasil foi assinado em decorrência das investigações do Cartel dos Vigilantes (Carvalho; Ragazzo, 2013).

Efetivamente, tratou-se da importação do instituto de matriz estadunidense. O Deputado Múcio Sá declarou na sessão de discussão da conversão da MP em Lei, no dia 15 de dezembro de 2000: “Registre-se, a propósito, que este instrumento é tão efetivo nos Estados Unidos, onde é conhecido como Lenience Program, que o número de cartéis descobertos aumentou cinco vezes desde a sua adoção” (Brasil, 2000b, p. 28120).

Na exposição de motivos da MP, esclareceu-se que o objetivo da proposta era: “assegurar a manutenção da livre concorrência na economia brasileira, por meio de

dispositivos eficazes de repressão às infrações da ordem econômica”. Na manifestação interministerial, os ministros da Fazenda e Justiça, à época, destacaram os Acordos de Leniência como principais instrumentos introduzidos no ordenamento e como esses já vinham sendo utilizados em diversas jurisdições, a partir dos Estados Unidos, acelerando os prazos e reduzindo os custos das investigações (Brasil, 2000a, p. 19109-19115).

Esse programa, hoje previsto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, corresponde a pequenas alterações nos artigos 35-B e 35-C, acrescidos à Lei nº 8.884/1994 pela Lei nº 10.149/2000. Estabelece que o requerente precisa apresentar detalhes da estrutura organizacional do cartel, com evidências suficientes para comprovação das condutas e agentes. A negociação envolve a disposição de colaborar com as investigações em troca da extinção ou redução considerável da penalidade aplicável. É um acordo estendido apenas ao primeiro denunciante, com reflexos nas esferas administrativa e criminal (Alves, 2023).

No âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e em harmonia com o caput do artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, o CADE “poderá celebrar acordo de leniência com extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável” com pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem com as investigações decorrentes e disso resulte a identificação dos demais envolvidos e elementos de prova que substanciem as declarações noticiadas.

Inspirado em fontes americanas, a construção do programa premia com a leniência, propriamente dita, apenas o primeiro membro do cartel disposto a colaborar. Pela lei, essa colaboração envolve cessar completamente a prática do delito, a confissão da participação no ilícito e a cooperação “plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento” (art. 86, § 1º, Lei nº 12.529/2011). Quando a autoridade não dispõe de investigação aberta com informação sobre o caso, a imunidade é praticamente automática. Caso a autoridade já disponha de alguns elementos, porém, ainda os considere insuficientes, é possível que possibilite o acordo com reduções sancionatórias, no âmbito concorrencial, de um a dois terços da pena (art. 86, § 4º, II, Lei nº 12.529/2011).

No início da vigência do programa brasileiro, em 2000, os compromissos de cessação relacionados aos crimes de cartéis, realizados sem a necessária confissão ou reconhecimento da ilicitude por parte dos demais membros que perdessem a corrida da leniência, foram impossibilitados (§ 5º, art. 53, Lei nº 8.884/1994). A ideia inicial era de que permitir os benefícios em compromissos de cessação que não implicassem em confissão e delação dos

demais membros inviabilizaria os Acordos de Leniência. Por isso, no mesmo momento em que a Lei nº 10.149/2000 criou o instituto da leniência, proibiu a celebração de Termos de Compromisso de Cessação em cartéis. Porém, com o tempo, tal prática impediu transações importantes com demais interessados que poderiam contribuir para as investigações (Pinheiro; Coutinho, 2018).

Em sintonia com os programas de leniência europeus que permitem a leniência a outros atores, não necessariamente o primeiro (Spagnolo, 2006), em 2007, a Lei nº 11.482 alterou o artigo 53 da Lei nº 8.884/1994, permitindo a celebração de TCCs em casos de cartéis, condicionando aos beneficiários um pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) e, posteriormente, exigindo o CADE a confissão da participação no ilícito (Pinheiro; Coutinho, 2018). A multa a ser paga pelos signatários de um TCC é equivalente a um percentual daquela que deveria ser aplicada em caso de condenação pelo ilícito (Carvalho; Ragazzo, 2013).

Há proximidade entre os benefícios dos programas de leniência e do termo de cessação de conduta (TCCs). No Brasil, o TCC pode conceder ao requerente que põe fim à prática ilícita, confessa e coopera com as investigações uma redução de multa entre 25% e 50%, a depender do seu lugar na fila. Pinha, Braga e Oliveira (2016) alertam para o fato de que, mantidos em alta os incentivos a esses termos, podem ser preferíveis à leniência, sendo uma forma de “leniência mais amena para os demais envolvidos como ocorre na UE”. A depender da situação, ao invés de opor cartéis, esses podem ser incentivadores.

Ponderando sobre o assunto, Athayde, Thomson e Frade (2024) apresentam a justificativa pela qual os TCCs implementados pela Lei 8.884/1994 foram suspensos pela Lei 10.149/2000, com a adoção inicial dos programas de leniência. A razão era que, da forma como previsto, os TCCs esvaziariam os incentivos aos Acordos de Leniência, pois, com esse mecanismo, a parte se comprometeria a cessar a conduta sem confissão e sem colaboração com as investigações. A partir de 2007, a formulação do instituto foi aprimorada, incluindo novamente a possibilidade dos TCCs. O marco legal de 2011 (Lei 12.529) permitiu ao CADE a celebração dos TCCs ao seu juízo de oportunidade e conveniência, retirando do investigado a ideia de direito subjetivo. Esse instrumento passou a ser um aliado dos programas de leniência, especialmente devido à imposição do requisito de colaboração do compromissário com a instrução. Os dados empíricos colhidos de 2012 a 2017 demonstraram uma variedade de TCCs muito mais alinhados aos Acordos de Leniência. Ademais, apesar de os programas de leniência significarem descontos nas multas impostas aos cooperados, a adoção da nova

política dos TCCs teve como resultado o aumento das multas pagas ao CADE pelos acusados de cartel (Athayde; Thomson; Frade, 2024).

Atualmente, o TCC é ferramenta utilizada por investigados que não se qualificam como beneficiários da leniência, mas que desejam colaborar com as investigações, evidentemente, sob juízo de oportunidade e conveniência das autoridades. Diferentemente do que ocorre nos Acordos de Leniência, os TCCs não possuem reflexos na esfera penal (Alves, 2023).

Quanto à esfera penal, é importante frisar que, no âmbito concorrencial, a competência do CADE para firmar os Acordos de Leniência se resume à esfera administrativa. Daí a importância de um compromisso de atuação conjunta entre os órgãos, a fim de estimular adesões ao programa.

A prática de cartel é tanto uma infração administrativa (art. 36 da Lei nº 12.529/2011) como um crime (art. 4º da Lei nº 8.137/1990) contra a Ordem Econômica. O fato de ser um ilícito administrativo e criminal faz com que seja um ato perseguido em ambas as esferas, além do âmbito civil (artigos 46-A, 47 e 47-A da Lei nº 12.529/2011). Administrativamente, cabe à Superintendência-Geral do CADE a apuração de infrações à Ordem Econômica (art. 13 da Lei nº 12.529/2011) e ao Tribunal do CADE a competência para julgar e punir (art. 9º da Lei nº 12.529/2011). A defesa dos princípios da Ordem Econômica definidos a partir do artigo 170 da Constituição incumbe ao Ministério Público (art. 127), e somente a ele cabe promover ações penais pelos crimes contra a Ordem Econômica (art. 129, I, CRFB).

As esferas administrativa e penal não se confundem e são instruídas e julgadas de maneira autônoma, sendo comum a tramitação paralela em diferentes esferas. O resultado é a possibilidade de investigações distintas em órgãos diversos sobre o mesmo fato. Para evitar o desperdício de recursos, os diferentes órgãos implementaram iniciativas de cooperação de instrução processual para troca de informações e provas, robustecendo as investigações nas diferentes esferas (Alves, 2023).

Apesar disso, serve de atrativo para a celebração de Acordos de Leniência o disposto no art. 87 da Lei nº 12.529/2011, que impede o oferecimento de denúncia contra o beneficiário do acordo, no âmbito penal, quanto aos “crimes contra a ordem econômica [...] e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel”. Segundo Cristo e Rovani (2017), a multiplicidade de instâncias serve de incentivo à colaboração tanto por parte das empresas quanto por parte das pessoas físicas, uma vez que estas estão sujeitas não apenas às sanções econômicas, como também às penas privativas de liberdade.

Canetti (2018) diz que o Brasil se mostrou entusiasta dos programas de leniência, especialmente quando da positivação desse instrumento em instâncias distintas, mas não

parece ter levado em conta pressupostos e fundamentos teóricos do instituto, o que inclui harmonização prévia com a ordem jurídica local. Para a pesquisadora, houve um transplante do instituto desde a matriz estadunidense, que possui características próprias, sem que houvesse a adaptação devida para a realidade brasileira.

O regime de independência de instâncias estabelecido no Brasil possibilita que o suspeito de um crime esteja sujeito a vários procedimentos investigatórios, sancionadores, cumulativos e independentes. Assim, por uma mesma ação, o agente pode vir a ser responsabilizado civil, administrativo e penalmente (Garcia; Dantas, 2023; Prado; Cornelius, 2020).

Tanto no Brasil como em boa parte da Europa, existe autoridades “específicas e apartadas para a persecução de ilícitos relacionados a violações à livre concorrência”. Essas, por sua vez, não detêm competência para investigar e perseguir todos os demais ilícitos decorrentes, como os que abrangem as responsabilizações civis e penais. Um mesmo ato, uma mesma conduta pode implicar investigações diversas em órgãos diversos e, portanto, responsabilizações diversas (Canetti, 2018, p. 181).

Não parece lógica e viável a ideia de um denunciante ter de procurar vários órgãos independentes para requerer leniência a cada um deles individualmente ou, pior, sequer saber a qual órgão pleitear o benefício. Ademais, cada órgão vinculado a instâncias e âmbitos diversos significa normas e disposições legislativas diversas, gerando insegurança e desincentivando o agente, que pode deparar-se com situações em que um órgão aceite o acordo e o outro não.

As normas que tratam da multiplicidade institucional do sistema sancionador brasileiro fazem isso em termos vagos e amplos, favorecendo a discricionariedade aos órgãos e agentes envolvidos na investigação, além da criação de normas internas de cada ente (Prado; Cornelius, 2020). Além disso, aponta-se a falta de definição legal que estabelecesse uma ordem de competência para negociação e celebração do acordo de leniência quando um mesmo ato é tipificado como ilícito concorrencial e ato de corrupção, ou que signifique ato de corrupção e ofensa ao sistema financeiro nacional ao mesmo tempo (Canetti, 2018).

Se, do ponto de vista do particular, existe insegurança a respeito do instituto, do ponto de vista estatal existe uma grande margem para ações desarticuladas, tendentes a originar múltiplas investigações e processos judiciais e administrativos com o escopo de fiscalizar o mesmo ato ilícito. Seguindo esse rumo, uma razão de ser dos programas perde a sua significância, posto que, como finalidade, está diminuir os custos da persecução do ilícito pelo Estado (Canetti, 2018; Prado; Cornelius, 2020).

O grande desafio a ser enfrentado, especialmente no Brasil, diante da necessária rede cooperativa entre os diferentes órgãos competentes para negociarem Acordos de Leniência, está na formulação e implementação do chamado “balcão único de negociação”. Para tanto, é imprescindível a elaboração de uma espécie de modelo cooperativo entre os órgãos que permita às empresas a submissão de requerimentos de forma centralizada, segura e eficiente (Meira; Sant’Ana, 2023, p. 15-16).

O modelo de balcão único não é consenso. Em sua tese em que analisa os Acordos de Leniência sob a perspectiva da teoria das redes, Tamasauskas (2020) destaca como inviável tal sistematização no Brasil. Segundo o pesquisador, seria preciso uma reorganização não apenas institucional, mas constitucional, o que poderia desorganizar o enfrentamento à corrupção.

É certo que ter vários órgãos e instâncias independentes e com atuação simultânea pode ser benéfico quanto ao aumento da proteção de bens jurídicos. Entretanto, essa atuação esparsa e diversa requer coordenação. Do contrário, as vantagens serão substituídas pelos altos custos de uma atuação descoordenada. Os programas de leniência necessitam transparecer segurança para serem vistos como alternativas úteis aos possíveis denunciadores. E, ainda que haja harmonização entre essa multiplicidade de atores, há que se considerar, conforme Canetti (2018, p. 185), “a complexidade, morosidade e os custos decorrentes do envolvimento de diversos órgãos”.

Em geral, o Departamento de Justiça norte-americano congrega as competências num mesmo órgão, que se torna responsável pela persecução penal e administrativa. Ademais, tem à sua disposição ferramentas muitas vezes ausentes em outras jurisdições, como a possibilidade de utilizar instrumentos consensuais para suprimir ou combinar penalidades (Canetti, 2018).

No esteio da multiplicidade de instâncias a que um requerente de leniência deve se sujeitar, existe a possibilidade de responsabilização civil simultânea à penal e administrativa. A Siemens, por exemplo, requereu leniência e denunciou esquema de cartel envolvendo licitações em contratos de transporte público ferroviário em vários estados do Brasil. Apesar do tratamento sigiloso dispensado aos documentos obtidos no âmbito dos programas de leniência, o art. 86, §9º, da Lei nº 12.529/2011 estabeleceu exceção ao interesse das investigações. A falta de disciplina específica permitiu, por exemplo, o compartilhamento de informações que mais tarde veio a sustentar ação de reparação de danos contra a requerente beneficiária da leniência (Machado, 2015).

Tanto a legislação europeia como a americana¹¹ limitam a responsabilidade solidária. No Brasil, também houve avanço recente. A responsabilização era um entrave a ser considerado pelos requerentes, uma vez que poderiam se tornar mais expostos a ações de responsabilização que outros membros do cartel, porque a responsabilidade solidária impõe a responsabilização integral pelo dano, ainda que caiba o direito de regresso posterior.

Neste ponto, a máxima da regra de ouro da leniência, de impedir que o membro cooperador fique em situação pior que o não colaborador, fez surgir o PL 11.275/2018, mais tarde convertido na Lei nº 14.470/2022, que alterou o dispositivo do art. 47, acrescentando parágrafos que limitam a pretensão indenizatória dos prejudicados quanto aos cooperadores que forem beneficiários da leniência. O art. 47 estabelece que os prejudicados podem ingressar em juízo para recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, acrescentando o §1º que terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos pela prática do cartel. Entretanto, os próximos dois parágrafos limitam essa pretensão, protegendo os signatários dos Acordos de Leniência e os que, perdendo o marco da leniência, assinarem o termo de compromisso de cessação junto ao CADE. Esses “responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados” e serão responsabilizados “apenas pelo dano que causaram”, com destaque para a exclusão da “responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica”.

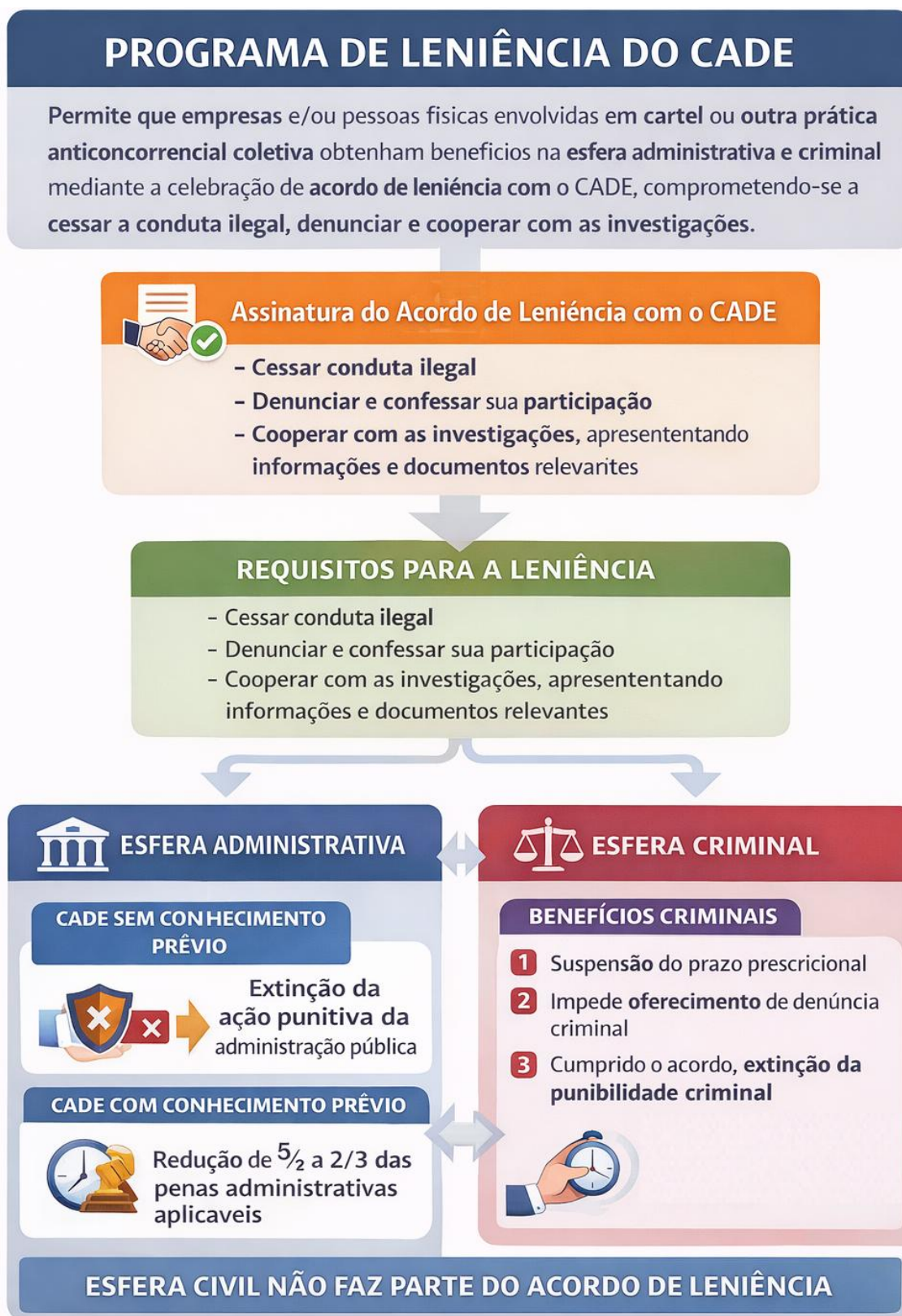
2.5. A PRÁTICA DA LENIÊNCIA NO CADE

Esta seção apresentará como é a prática de celebração dos Acordos de Leniência e dos Termos de Cessação de Condutas no CADE.

Explicando o que é o programa de leniência antitruste previsto na lei de defesa da concorrência, o Guia do Programa de Leniência do CADE destaca os benefícios existentes na adesão ao programa nas diferentes esferas administrativa, criminal e civil (Brasil, 2021a):

¹¹ Nos EUA, até 2004, o beneficiário da leniência recebia a imunidade criminal mas não se eximia da responsabilização civil, podendo vir a pagar três vezes o valor do dano causado em decorrência da responsabilidade solidária. Tal disposição foi alterada pela *Antitrust Criminal Penalty Enhancement and Reform Act* que limitou a responsabilidade da empresa à sua conduta delituosa (Machado, 2015, p. 121).

Figura 1 – Funcionamento do programa de leniência do CADE



Fonte: Elaborada pelo autor (2026).

As infrações às quais são aplicáveis o programa de leniência estão descritas no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, entre as quais se enquadra o cartel, com efeitos prejudiciais

presumíveis e independentes de dolo. O cartel é tanto um ilícito administrativo (art. 36, § 3º, I, da Lei nº 12.529/2011) como criminal (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/1990). Além disso, tem seus reflexos na seara civil (art. 47 da Lei nº 12.529/2011).

A competência para investigar e processar os cartéis e as condutas anticoncorrenciais é da Superintendência-Geral (art. 13, V, da Lei nº 12.529/2011), sendo o julgamento competência do Plenário do Tribunal do CADE (art. 9º, III, da Lei nº 12.529/2011). Os benefícios concedidos em sede do ACL somente se tornam definitivos quando do julgamento do processo administrativo pelo Plenário do Tribunal do CADE (art. 86, § 4º, da Lei nº 12.529/2011).

Martins-Chíxaro (2023) realizou pesquisa em que avalia a taxa de sucesso quanto à efetiva responsabilização dos julgados pelo Tribunal do CADE entre 2007 e 2021. A pesquisa concentrou-se na verificação da percentagem de responsabilizações decorrentes ou não de processos em que estavam presentes Acordos de Leniência. A hipótese levantada foi a de que as responsabilizações variavam à medida que estivessem presentes ou não os Acordos de Leniência. Porém, os resultados não apontaram diferenças relevantes, demonstrando haver uma taxa de sucesso semelhante, apesar de os processos com acordos celebrados correrem, em média, com velocidade 10% superior. Segundo o autor, entre 2015 e 2019, 60% dos processos de cartéis instaurados na Superintendência-Geral do CADE foram decorrentes de Acordos de Leniência. Alguns estudos elencados destacam a eficiência dos programas de leniência, tendo em vista o aumento de cartéis descobertos. Entretanto, existe a possibilidade de esse aumento ser decorrente do aumento efetivo das atividades dos cartéis.

Como apresentado no tópico anterior, na esfera criminal a persecução é de competência absoluta do Ministério Público (art. 16 da Lei nº 8.137/1990). A imunidade de persecução criminal existe nos EUA e é extensível aos funcionários que cooperam desde 1994. No âmbito anticoncorrencial nacional, conforme o art. 87 da Lei nº 12.529/2011, existe a expressa previsão de suspensão do prazo prescricional e impedimento ao oferecimento de denúncia contra os beneficiários em decorrência dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990 e dos demais relacionados à prática de cartel. A imposição legal de submissão por parte do titular da ação penal (o Ministério Público) é um sinal de respeito aos acordos promovidos e celebrados pelo CADE. Cumprido o acordo de leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes.

Há uma indeterminação do que significa a imunidade quanto aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, porque os crimes relacionados a cartéis geralmente são acompanhados de outros (Pinha; Braga; Oliveira, 2016). Mas não parece

tratar-se de uma imunidade absoluta a todos os demais crimes conexos aos cartéis, apenas àqueles que representam um fato prévio normal ou necessário à formação do cartel. A imunidade descrita no art. 87 da lei antitruste não deve retirar do Estado a atribuição de perseguir as condutas que não estejam diretamente relacionadas ao crime anticoncorrencial em caso de acordo (Athayde; Grandis, 2024). Não seria lógico que crimes com alto grau de reprovabilidade da conduta ou que trouxessem consequências devastadoras fossem simplesmente abarcados pela imunidade.

Segundo o Guia do Programa de Leniência do CADE, a celebração de Acordos de Leniência com outras instituições não exclui nem substitui a competência do CADE (Brasil, 2021a). Além das multas passíveis conforme o artigo 37, incisos I a III, da Lei nº 12.529/2011, outras sanções podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 38. Na esfera criminal, as pessoas naturais estão sujeitas às penas de reclusão de dois a cinco anos e multa, podendo a pena ser aumentada de um terço até a metade, nos termos do artigo 4º, inciso II, e art. 12 da Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica).

Diferentemente da Europa, não apenas os demais integrantes, mas também o próprio líder pode receber os benefícios da leniência, se satisfeitos os requisitos legais. São os seguintes os requisitos para a empresa ou pessoa física celebrar os termos da leniência, de acordo com o art. 86 da Lei nº 12.529/2011 e art. 197 do RiCADE:

Figura 2 – Requisitos para o acordo de leniência



Fonte: Elaborada pelo autor (2026).

Como dispõe o art. 86, § 6º, da Lei nº 12.529/2011, c/c art. 197, § 1º, do RiCADE, os benefícios do acordo podem ser estendidos às empresas do mesmo grupo, aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração, desde que o firmem em conjunto ou, conforme art. 197, § 2º, do RiCADE, sejam formalizados em momento subsequente, a juízo de conveniência e oportunidade do CADE, tendo o mesmo efeito da assinatura em conjunto. Mas o acordo também pode ser proposto apenas por pessoas físicas, e não pela empresa, como incentivo à desestabilização da estrutura ilícita, uma vez que todos os participantes envolvidos permanecem sempre incentivados a denunciar práticas anticompetitivas ao CADE o quanto antes, conforme art. 86, § 6º, da Lei nº 12.529/2011, c/c art. 197, § 3º, do RiCADE (Brasil, 2021a).

Caso o pleiteante não se qualifique para a celebração do acordo de leniência, poderá propor a celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) (art. 85 da Lei nº 12.529/2011, c/c arts. 183 a 188 do RiCADE). O TCC é acessível a todos os demais investigados, com benefícios automáticos limitados à esfera administrativa. Conforme estabelecido no art. 85 da Lei nº 12.529/2011, no TCC deverá constar, além das obrigações quanto à cessação da conduta investigada ou de seus efeitos lesivos, o valor da multa em caso de descumprimento do compromisso e o valor da multa ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que não pode ser inferior à pena mínima estipulada no art. 37 da Lei nº 12.529/2011, que determina as penas para infrações à ordem econômica.

A subseção IV do RiCADE (arts. 183 a 188) destaca que o TCC deve conter o reconhecimento de participação na conduta delituosa e a previsão da colaboração do signatário para com a investigação. A contribuição ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos será calculada com base em uma redução do valor da multa esperada entre 30% e 50% para o primeiro, entre 25% e 40% para o segundo e até 25% para os demais proponentes, se firmado entre a instauração de procedimento administrativo e antes de o processo ser remetido ao Tribunal do CADE. Caso seja assinado em momento posterior à remessa ao Tribunal, a redução máxima é limitada a 15%. No primeiro caso, o TCC é negociado perante a Superintendência-Geral; no segundo, com o próprio Conselheiro-Relator (Brasil, 2017).

No Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, o CADE apresenta o método que utiliza para a quantificação da colaboração, a fim de definir os descontos aplicáveis no(s) TCC(s). Os parâmetros do cálculo são: (I) identificação dos participantes da infração; (II) apresentação de informações sobre a infração; (III) apresentação de documentos que comprovam a infração; e (IV) momento processual (Brasil, 2017, p. 23-24).

Os Acordos de Leniência são firmados em três fases. Na primeira, é realizado o pedido *marker*. Na segunda, apresentam-se as alegações e os elementos de prova dessas alegações. Na terceira, há a formalização do acordo. O art. 86 da Lei nº 12.529/2011 estabelece que o acordo de leniência é disponível àquele que primeiro se qualificar junto ao CADE. Portanto, o pedido *marker* é o ato que marca o primeiro contato da Superintendência-Geral do CADE com as informações pertinentes da parte requerente. Isso pode ser feito pela plataforma Clique Leniência, no sítio do CADE, por ligação, presencialmente, por requerimento escrito ou por e-mail, com propósito expreso de petição *marker* à Coordenação da Superintendência-Geral do CADE (Brasil, 2021a).

O pedido *marker* deve conter, de maneira simplificada, conforme o artigo 198, § 1º, do RiCADE, o que, quem, quando e onde se deu(ram) a(s) infração(ões). Não sendo necessário, neste momento, a apresentação dos elementos de prova. Se não houver nenhum pedido *marker* anterior, o que indica um possível ACL assinado ou em andamento, e atendidos os requisitos, o CADE emitirá uma declaração no prazo de cinco dias úteis, em que constará prazo para que o proponente apresente sua proposta de acordo de leniência à Superintendência-Geral (art. 198, § 3º, do RiCADE). Se houver um pedido anterior, o requerente será informado da indisponibilidade e de que constará na fila para uma eventual proposição futura de leniência, para o caso de o acordo com o primeiro requerente mostrar-se infrutífero por desistência ou descumprimento (art. 199 do RiCADE). Caso não seja possível a celebração do ACL por perda do pedido *marker*, será aberta a oportunidade ao(s) requerente(s) da corrida pela leniência para celebrarem TCC(s), conforme a ordem de chegada (art. 199, § 4º, do RiCADE).

As garantias oferecidas pelo CADE aos requerentes da leniência são de confidencialidade, tanto para o ACL como para o TCC (Brasil, 2021a, p. 33-35):

Em caso de desistência do proponente – assim como em caso de rejeição da proposta de acordo pela Superintendência-Geral do CADE (vide perguntas 55 e 56) –, todos os documentos apresentados ao CADE serão devolvidos ao proponente e todas as informações prestadas serão mantidas sob sigilo, não sendo permitido ao CADE compartilhar ou fazer uso dessas informações para nenhum fim, inclusive investigatório (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011), salvo na hipótese de serem voluntariamente apresentadas em sede de eventual Termo de Compromisso de Cessação.

Ou seja, o CADE não poderá instaurar qualquer investigação com base nas informações prestadas pelo proponente no âmbito da negociação fracassada de acordo de leniência. A Superintendência-Geral, poderá, todavia, abrir investigação para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas (art. 205, §4º, RiCADE). Além disso, a desistência ou rejeição da proposta não importam em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada ou confissão quanto à matéria de fato (art. 86, §10 da Lei nº 12.529/2011).

[...]

O acesso ao Termo de *Marker*, bem como às informações e aos documentos apresentados no âmbito da negociação do acordo de leniência – todos de caráter confidencial –, são restritos ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto e ao Coordenador-Geral e servidores da CGAA 10, responsáveis pela condução da negociação do acordo de leniência. Via de regra, nenhum outro servidor do CADE tem acesso aos documentos e informações recebidas no âmbito da negociação com a SG/CADE.

[...]

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação de acordo de leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do CADE (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 200, §§ 1º e 2º do RiCADE) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o andamento das investigações. A SG/CADE segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de pedido de *marker*, tais como: I. o acesso à informação sobre o pedido de *marker* é restrito ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto e ao Coordenador-Geral e servidores da CGAA 10, responsáveis pela condução da negociação do acordo de leniência; II. os dados anotados no controle interno da CGAA 10 para a análise do pedido de *marker* são acessados apenas por servidores dessa unidade; III. os documentos eventualmente apresentados para o pedido de *marker* são guardados em sala-cofre, que apenas são acessados por servidores da CGAA 10; IV. a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/CADE poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/CADE; e V. a comunicação com os proponentes do acordo de leniência é realizada, sobretudo, oralmente.

A segunda fase é a de negociação do acordo, em que se apresentam, com mais detalhamento, as condutas ilícitas e os elementos de prova disponíveis, a fim de que seja verificada a conveniência do CADE em celebrar ou não o acordo. É imprescindível o cuidado com os elementos de prova, tanto por parte do CADE como por parte dos requerentes à leniência, especialmente quanto à cadeia de custódia, aos métodos de extração, aos métodos de análise/perícia e à autenticidade das evidências. A relevância dos documentos apresentados dependerá do quanto se relacionam com as informações noticiadas, sobretudo da sua aptidão para comprovar a infração sob apuração. O CADE ressalta que a apresentação de documentos é elemento essencial da colaboração. Em regra, contribuições que se limitem a alegações, sem respaldo documental, não serão consideradas suficientes para justificar benefícios significativos, podendo inclusive resultar na rejeição do acordo (Brasil, 2017).

Existem faixas crescentes de documentos hábeis a comprovação das condutas. Os documentos podem não comprovar a infração, mas auxiliar na instrução; podem comprovar a infração em parte; podem comprovar a infração; e podem ser mais amplos e úteis que os de conhecimento do CADE ou apresentados na leniência (Brasil, 2017). Esses elementos serão tratados com maiores detalhes no próximo capítulo.

A partir desses detalhamentos será elaborado o histórico de conduta que conterá a descrição da conduta, conforme entendimento da Superintendência Geral do CADE, com base nas informações e nos documentos apresentados pelo proponente do Acordo de Leniência. No

histórico de conduta, não há menção aos signatários do acordo. Todos são identificados como participantes da conduta (Brasil, 2021a).

É apenas na terceira fase, no momento da assinatura do acordo, que há a entrega definitiva dos documentos físicos que evidenciam a infração noticiada. Mesmo após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do CADE há a preocupação com a confidencialidade e proteção dos signatários, especialmente quando esses documentos apresentam segredos comerciais das empresas. Mas no julgamento do processo administrativo são tornadas públicas a identidade da empresa e das pessoas físicas signatárias do acordo de leniência, e são divulgadas informações essenciais para o entendimento do caso, por meio da divulgação do voto. O voto é detalhado e pode incluir informações e imagens dos documentos apresentados que forem necessários a imputação da conduta anticompetitiva (Brasil, 2021a).

2.6. CONCLUSÕES INTERMEDIÁRIAS

Este capítulo destacou a essência dos Acordos de Leniência: a suavização da penalidade em troca de informações precisas acerca do ilícito e dos demais envolvidos. Os programas de leniência configuram-se como instrumentos centrais da política de combate aos cartéis, operando a partir de uma lógica de indução normativa por meio da qual o Estado oferece vantagens legais em troca da colaboração do infrator. Inspirados nos fundamentos da teoria dos jogos, esses programas atuam ao minar a confiança interna e a estabilidade dos cartéis, criando incentivos estruturados à colaboração.

No modelo do dilema dos prisioneiros, a eficácia da leniência depende de variáveis como a severidade das sanções, o risco real de detecção e a previsibilidade das recompensas. A confiança entre os participantes do cartel constitui a base de sua sustentação; rompê-la exige não apenas ameaças abstratas de punição, mas a percepção concreta de que o silêncio pode representar um risco maior do que a confissão.

Importado do ordenamento jurídico estrangeiro, o instituto da leniência foi incorporado ao direito brasileiro como estratégia para enfrentar a complexidade probatória dos ilícitos concorrenciais. Desde sua institucionalização, no ano 2000, o Brasil avançou na construção de um sistema normativo relativamente estruturado, embora ainda enfrente desafios relacionados à multiplicidade de instâncias, à coordenação entre os órgãos envolvidos e à segurança jurídica dos acordos celebrados.

A análise dos fundamentos e dos procedimentos de negociação dos acordos evidencia a centralidade das provas apresentadas como condição para sua aceitação. Nesse sentido, um dos pilares objetivos dos programas de leniência é funcionar como meio qualificado de obtenção de provas suficientes para processar e julgar os envolvidos em práticas ilícitas. A partir da compreensão dos fundamentos jurídico-econômicos dos programas de leniência, das experiências internacionais e do processo de internalização do instituto no Brasil, avança-se para a análise dos elementos procedimentais e técnicos que estruturam a atuação do CADE. O próximo capítulo dedica-se à investigação dos padrões probatórios mínimos exigidos para a celebração dos acordos e aos cuidados técnicos necessários à sua conformação, exame essencial para avaliar em que medida o rigor técnico contribui para a confiabilidade das provas e para a efetiva responsabilização dos envolvidos.

3. O TRATAMENTO DAS PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CADE

Nas seções que se seguem, delimita-se o marco teórico-analítico que orientou a leitura das provas e a interpretação das decisões do Tribunal do CADE. Parte-se do pressuposto de que, em um processo sancionador, a discussão probatória não pode ser reduzida a um conjunto de regras formais de admissibilidade, tampouco a uma retórica voltada apenas a persuadir o julgador. Ao contrário, assume-se a função epistêmica do processo, que consiste em produzir conhecimento suficientemente confiável sobre fatos juridicamente relevantes, de modo a viabilizar uma decisão racional e justa. É nesse horizonte que se introduzem, primeiramente, as contribuições de Michele Taruffo e de Gustavo Badaró para uma teoria da prova ancorada na racionalidade, na controlabilidade do raciocínio judicial e na concepção de verdade como correspondência, sempre reconhecida como limitada e relativa, dadas as restrições inerentes ao procedimento e ao material probatório que chega aos autos.

A partir desse fundamento, o texto avança para o problema central da valoração probatória, isto é, como o julgador atribui peso às evidências e justifica, de forma verificável, a passagem das provas aos enunciados fáticos considerados provados. Nesse ponto, discute-se a tensão entre discricionariedade e arbitrariedade, os sistemas clássicos de valoração, como prova tarifada, íntima convicção e livre convencimento motivado, e a necessidade de critérios que tornem a decisão racionalmente justificável e passível de controle externo. Em continuidade, examinam-se os modelos de inferência empregados na reconstrução dos fatos, com destaque para o raciocínio indutivo e para a probabilidade lógica, bem como a ideia de que, mesmo sem acesso à certeza absoluta, é possível reconhecer hipóteses preferíveis a partir de confirmação racional adequada, afastando a confusão entre convicção psicológica, coerência narrativa e verdade.

Na sequência, o texto introduz os padrões probatórios como instrumentos que definem o grau mínimo de suficiência necessário para aceitar uma hipótese fática como base legítima de condenação, especialmente em contextos marcados por provas indiretas e indiciárias, como ocorre nos ilícitos de cartel. Aqui, destaca-se a relevância da motivação das decisões no CADE e as limitações normativas ao livre convencimento, assim como a aproximação do direito concorrencial sancionador com garantias típicas do direito penal, sobretudo quando estão em jogo sanções severas e a necessidade de superar dúvida razoável.

Por fim, antes de propor as categorias analíticas que estruturam a etapa empírica, apresenta-se um conjunto de cautelas indispensáveis relacionadas à integridade da prova, com

ênfase na cadeia de custódia e no risco de lavagem de provas, especialmente no contexto de colaborações e acordos. Esse percurso prepara o terreno para a operacionalização das três categorias de análise valorativa, relevância, suficiência e confiança, que serão utilizadas para examinar, na motivação dos votos, como as provas oriundas de leniência e TCCs foram reconhecidas, testadas e efetivamente empregadas como fundamento decisório.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PROVAS NA PERSPECTIVA DE MICHELE TARUFFO: EM BUSCA DA VERDADE

A tese do professor italiano Michele Taruffo (2008) reside na busca pela verdade dos fatos, ainda que relativa. Para Taruffo, o processo deve buscar a verdade, em contraposição às correntes doutrinárias que deslocam a busca pela verdade no processo¹². A prova é o instrumento utilizado pelas partes para demonstrar a veracidade de suas afirmações, assim como dela se serve o juiz para decidir sobre a veracidade ou falsidade dos enunciados, sendo a prova qualquer instrumento útil à resolução da incerteza (Taruffo, 2009).

Gustavo Badaró destaca que a doutrina nacional, com raras exceções, tem analisado a teoria da prova sob o enfoque normativo, desprezando o estudo acerca do caráter epistemológico da prova, como se esse fosse natural ou intuitivo. Essa perspectiva epistêmica reclama uma concepção racionalista assentada sob os seguintes pontos (Badaró, 2018, p. 44–45):

“[...]a epistemologia é cognitivista ao invés de cética; a teoria da verdade como correspondência é preferível que a teoria da verdade como coerência; o modelo de tomada de decisão deve ser racional; o modelo de raciocínio para tanto é o indutivo; a busca da verdade é um meio para a decisão justa, tendo um valor elevado, ainda que não insuperável”.

A verdade como correspondência não significa que exista uma verdade inteiramente provada em um processo, mas que, dadas as provas e aplicadas as regras de racionalidade e lógica para o convencimento do juiz, o enunciado encontrou provas suficientes para ser reportado como verdadeiro, o que não significa essencialmente que, por isso, corresponda à verdade. Pode não ser. Por isso, diz-se que a verdade absoluta é inatingível (Badaró, 2018).

Em palestra proferida na Colômbia sobre a valoração da prova, Taruffo (2017) destacou a diferença entre a racionalidade das decisões jurídicas dos EUA e a daqueles países

¹² Gustavo Badaró, por exemplo, defende que a busca pela verdade é importante, mas não é tudo. Exerce papel importante, mas “É preciso retirar a verdade do trono em que reinava absoluta no processo penal o que não significa destruí-la”. Não significa eliminação da verdade, mas deslocá-la para uma posição secundária no processo (Badaró, 2018, p. 50)

que, a exemplo do Brasil, empregam o livre convencimento motivado. Nos EUA, culturalmente e legalmente, as decisões do júri perpassam por um juízo de convencimento que não carece de justificação racional. O júri decide em apartado, em uma decisão holística e intuitiva, levando em consideração todas as evidências apresentadas, em um veredito dito “irracional”, por ser fruto intuitivo e não juridicamente motivado. Para Taruffo, esse método de julgamento é um ato de fé na decisão do “povo”, representado nas figuras dos jurados.

Uma das teorias citadas por Taruffo (2017) é a de que a prova é uma ferramenta retórico-persuasiva, no sentido de que o objetivo da prova é convencer o juiz. Esse objetivo de natureza psicológica tem por finalidade criar no juiz a crença de que algo ocorreu. Novamente, essa tendência é citada como uma prática não racional, comparada à cultura de convencimento político, em que um candidato a um cargo político se projeta a convencer seu público de que diz a verdade, ou à propaganda publicitária, que tem por objetivo convencer o público de que determinado produto deve ser consumido. Se a busca do processo é essencialmente a verdade, há um problema em a prova ser uma ferramenta retórico-persuasiva, pois a intensidade das crenças não se relaciona com a busca pela verdade, ao que Taruffo chama de teoria da convicção irracional do juiz (Taruffo, 2009). A verdade não se confunde com certeza. A intensidade da convicção não faz certo um erro (Taruffo, 2008).

A verdade não deve ser aquilo que o juiz acha ou prefere de maneira subjetiva (Badaró, 2018). Em um processo, a tese dos fatos é parcial. O objetivo do advogado da parte não é meramente demonstrar a verdade, exceto quando essa lhe concede vitória. Sua função é convencer o julgador de sua tese (Taruffo, 2009).

Taruffo entende a verdade como objetiva e relativa ao mesmo tempo. Objetiva, pois apoia-se em fundamentos objetivos, em razões que podem ser justificadas racionalmente, derivadas das provas apresentadas. Assim, o convencimento judicial não é mera opinião: precisa estar sustentado em dados objetivos e lógicos. Entretanto, a verdade também é relativa, pois o que se conhece a seu respeito é limitado. De maneira que o juiz só conhece aquilo que foi trazido pelas partes e admitido conforme as regras processuais. Isso não significa que exista uma verdade processual e uma verdade real, mas que a verdade possível é limitada e, por vezes, incompleta. Nem sempre o que é relevante chega aos autos ou é aceitável. O acesso à verdade possui limites (Taruffo, 2009; Clemesha, 2020).

A certeza acerca dos fatos é utópica. Porém, ainda que a certeza acerca de um enunciado esteja distante, é possível, “com base em uma probabilidade lógica prevalecente”, reconhecer quando um enunciado ou hipótese é preferível a outro, “com grau adequado de confirmação racional” (Badaró, 2018, p. 49).

A busca pela verdade está intimamente relacionada à busca por justiça. Apesar de não ser objetivo único do processo, é condição necessária para a justiça da decisão (Badaró, 2018). Motivo pelo qual Taruffo questiona a adesão ao conceito de justiça procedimental ou à busca por uma narrativa coerente, à qual compara a um teatro, assim como aponta a inadequação de compreender a função judicante apenas como instrumento de pacificação social. Há que se dar atenção à forma da solução. O justo processo não prescinde da verdade. Nesse contexto, a correta aplicação do direito exige a adequada apuração dos fatos, sendo esta possível apenas quando respeitadas as garantias processuais, que constituem pressuposto indispensável à legitimidade da decisão judicial. A função do juiz é mais do que apenas governar o processo: consiste na correta aplicação da lei e na proteção efetiva dos direitos (Taruffo, 2009).

As provas não servem para produzir narrativas. Servem para proporcionar informações a respeito dos acontecimentos fora do processo. São o nexos entre o discurso dos autos e os acontecimentos reais. Por meio desse nexos, o juiz reconstrói a realidade dos fatos relevantes e decide (Badaró, 2018; Taruffo, 2009; 2011).

O processo tem função epistêmica: dar ao juiz conhecimento relevante sobre os fatos para que se proceda a uma decisão acertada. Motivo pelo qual o direito à prova é fundamental e admite a liberdade probatória como regra, na máxima medida possível (Badaró, 2018), considerando-se admissíveis, em regra, todas as provas que aportem informações úteis à decisão (Taruffo, 2009; 2011). O que realmente importa das provas é a objetividade. As provas são usadas para convencer o julgador acerca da “verdade”, ou da afirmação da “verdade” de um fato. Esse convencimento não deve se valer de preferências pessoais, mas de razões objetivas, derivadas de “dados cognoscitivos resultantes de um conjunto de provas” (Charneski, 2022, p. 166).

Taruffo destaca a relação próxima entre decisão e motivação. A narrativa fática do juiz deve encontrar confirmação suficiente nas provas. Esse suporte fático dá sustentação e racionalidade à decisão motivadamente existente, completa e coerente. A justificação da decisão abrange o caráter de existência quando apresentada com raciocínio lógico confirmatório dos enunciados valorados pelo juiz; abrange a completude quando aborda todos os elementos de prova produzidos; e abrange a coerência quando permite a conexão entre as inferências probatórias (Clemesha, 2020).

3.2. VALORAÇÃO DAS PROVAS

A conexão entre os meios de prova apresentados e a constatação dos enunciados propostos acerca dos fatos é a determinação dos valores probatórios. É a valoração das provas realizada pelo julgador que estabelece apoio para as suas conclusões. Um sistema de valoração legal limitaria o juiz. Além disso, a concepção de um juiz imparcial e responsável, construída historicamente, conferiu aos decisores a expressão plena do princípio da livre valoração probatória (Taruffo, 2008).

A grande questão da valoração probatória é a discricionariedade do juiz quanto à definição do valor que atribui a cada prova. A decisão justa requer um método de análise do contexto e das provas. Taruffo menciona o perigo da falta de normatividade para a livre convicção do juiz, em razão da ampla discricionariedade da valoração probatória, que pode ser convertida em arbitrariedade subjetiva do julgador. Daí a necessidade de critérios decisórios sobre como valorar as provas (Badaró, 2018; Taruffo, 2011).

Em um processo investigativo, na fase inicial, as hipóteses e os enunciados são formulados e investigados pelo mesmo sujeito que investiga, produzindo, ao final, um relatório dos achados. Em regra, quem formula as hipóteses é o acusador, produzindo os meios de prova que substanciem a acusação. De outra parte, geralmente, o acusado formula hipóteses contrárias, a fim de que haja, ao final, a decisão sobre os enunciados tidos como provados pelo juiz. A instrução se inicia com o juízo de admissibilidade das provas, que logo encontra uma série de limitações legais, em contraposição ao princípio epistêmico de busca da verdade. Esse princípio pressupõe que a busca da verdade é primordial e não sucumbe à exclusão de qualquer prova. A lei, por outro lado, estabelece medidas protetivas para salvaguardar valores outros além da verdade, como a dignidade, a intimidade etc. São raras e pontuais as ocasiões em que o legislador interfere na liberdade de valoração probatória. Exemplo disso é o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Trata-se de um esforço para superar a dúvida razoável, tendo o legislador entendido que a colaboração requer corroboração de outras provas além do depoimento (Badaró, 2018, p. 57–59).

Produzidas as provas, parte-se à valoração probatória. A valoração tem o papel de fundamentar a escolha racional dos enunciados propostos que constituirão o conteúdo decisório. Nesse ponto, o princípio do livre convencimento confere liberdade ao julgador. Se a lei silencia, várias teorias surgem como norte metodológico.

São elementarmente três os sistemas de valoração das provas: o sistema da prova tarifada, o da íntima convicção e o do livre convencimento motivado. Em suma, o regime jurídico nacional utiliza o livre convencimento motivado, com algumas exceções ao uso do sistema da prova tarifada, com valor legalmente e previamente definido à prova, a exemplo do art. 158 do CPP, e o da íntima convicção, a exemplo do Tribunal do Júri nos crimes contra a vida (Cambi; Munaro, 2023).

Para Taruffo (2017), a prova deve ser valorada de maneira racional, controlável e justificável, deixando de lado motivações psicológicas, arbitrárias, sentimentais etc. O juiz é um ser racional e precisa justificar suas decisões de maneira racional. Dentre as várias teorias de valoração racional das provas, duas se destacam. A primeira estimula o cálculo de probabilidade quantitativa. Para os adeptos dessa teoria, o número finalístico do cálculo evidencia uma determinação exata e objetiva do valor da prova. Contudo, para o autor, esse método não soluciona problemas em que faltam estatísticas anteriores, como, por exemplo, os casos difíceis e raros. A probabilidade quantitativa determina a frequência de um fenômeno de maneira geral e abstrata, “mas não se estabelece a probabilidade de ocorrência de uma hipótese concreta que se pretende verificar” (Badaró, 2018, p. 64).

A verdade não se confunde com verossimilhança, e a verossimilhança não se confunde com probabilidade (Taruffo, 2011; Clemesha, 2020). Pode acontecer de não existir um ponto de partida para se aplicar o cálculo. A probabilidade possui dois sentidos: um matemático e outro lógico. A probabilidade lógica não trabalha com números, mas com a lógica. A lógica oferece um ferramental de técnicas que permitem ao juiz raciocinar logicamente as evidências. É a lógica das inferências proposicionais, a lógica que conecta enunciados de maneira a construir uma justificativa. Esse método lógico parte do silogismo aristotélico como inferência lógica na combinação de três enunciados, em que premissas anteriores iluminam uma conclusão. Exemplo: Todos os homens são mortais. Eu sou um homem. Eu sou mortal (Taruffo, 2011).

Dentre os modelos que seguem essa inferência lógica está a formulação de hipóteses que, a partir das evidências, podem se sagrar verdadeiras ou falsas. A premissa é que eu sou um homem. Não se pode, a partir dessa premissa, concluir que sou mortal. A inferência advém da necessária premissa para dar sentido à conclusão: todos os homens são mortais. É necessária outra premissa para confirmar ou refutar a hipótese. Nesse sentido, a inferência lógica parece simples. Assim, a marcação de uma reunião entre agentes encontrada em um sistema de controle digital, como o Outlook, não é evidência suficiente para comprovar que houve, quem esteve ou qual foi o assunto da reunião. Esse esquema permite construir um

argumento lógico e controlável, bem como uma construção linear de indícios até chegar ao último, no qual se permite uma decisão acerca de uma hipótese. Trata-se de um esquema simples que possibilita aplicação sistemática e replicável. Ademais, é útil em duas direções: a direção heurística, voltada à construção da decisão final sobre o fato, e a direção da justificação da decisão. Seguindo-se o esquema inferencial, é possível elaborar uma lógica argumentativa justificadamente válida (Badaró, 2018; Taruffo, 2011; 2017).

A inferência é um raciocínio indutivo. Em contraposição ao dedutivo, em que, se a premissa for verdadeira, a conclusão lógica também o será, o raciocínio indutivo admite uma provável conclusão verdadeira, ainda que a premissa o seja. Uma vez que o juiz não tem acesso à verdade absoluta, deve contentar-se com a existência dos fatos provados tidos como verdadeiros. Assim, aceita-se a conclusão, pois “trata-se de uma probabilidade que no processo se revela verdadeira porque existem elementos racionais suficientes de prova para justificar uma afirmação a favor ou contra a veracidade de algo” (Charneski, 2022, p. 169).

Definido o método de valoração probatória pelo julgador, é preciso definir qual o padrão probatório a ser atingido, ou seja, qual o nível que o suporte probatório deve alcançar para que a hipótese seja racionalmente considerada verdadeira. A busca por um elevado padrão probatório está relacionada à busca da convicção além de qualquer dúvida razoável (Badaró, 2018).

A valoração da prova é extensão do livre convencimento do juiz. O juiz atribui determinado valor à prova em certo grau de convencimento, a fim de expor as motivações de sua sentença. Se sua motivação não fosse guiada pela lógica racional, seria sem sentido obrigar o juiz a motivar sua sentença com base nas provas. Seria inútil, e até supérfluo, justificar uma decisão irracional. Em contraponto, a concepção racionalista pressupõe a motivação mediante argumentos racionais, inclusive para que a sentença se submeta a controle externo (Taruffo, 2011).

O peso atribuído a cada elemento de prova varia de acordo com o tipo e o grau de confiança da prova apresentada. As provas podem ser diretas ou indiretas, e as inferências produzidas por meio destas advêm de padrões de razão que podem ser científicos, estatísticos ou, muitas vezes, da cultura média ou do senso comum (Taruffo, 2008).

O grau de confirmação exigido para que um enunciado seja considerado verdadeiro é chamado de *standards* de prova. Esses padrões variam desde a prova irrefutável, como um teste de DNA, passando pela prova além de qualquer dúvida razoável, até a prova convincente por verossimilhança razoável. A doutrina apresenta alguns critérios para uma avaliação racional das provas, a partir do raciocínio inferencial, entre os quais se destacam “a

fundamentação das inferências ou dos critérios inferenciais, a confiabilidade, a precisão, a variedade, a abrangência, a concordância, a coerência e a singularidade” (Charneski, 2022, p. 170–173).

A valoração da prova, como última etapa do convencimento do juiz, deve estar bem delineada na motivação da decisão. Esta deve ser construída com razões sólidas, parâmetros racionais e lógicos, dentro de uma perspectiva indutiva de confiabilidade. A conclusão deve convergir com as provas, e não delas se afastar, de maneira que “a hipótese escolhida deve ser justificada como a mais provável em relação às outras hipóteses alternativas objeto de idênticas provas, sendo, portanto, a mais aceitável naquele conjunto sob análise”. É isso que servirá à *accountability* das decisões (Cambi; Munaro, 2023, p. 70).

3.3. PADRÕES PROBATÓRIOS

As decisões do Tribunal do CADE precisam ser motivadas. Assim estabelece a disposição do art. 79 da Lei nº 12.529/2011, segundo a qual a decisão do Tribunal, em qualquer hipótese, deverá ser fundamentada. Também o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que os atos administrativos devem ser motivados de forma “explícita, clara e congruente”. Isso está em consonância com o art. 371 do CPC, que determina que o juiz apreciará as provas dos autos, indicando, na decisão, “as razões da formação do seu convencimento”. Em verdade, tais regramentos advêm da própria Constituição, que determina que os julgamentos devem ser públicos e as decisões, fundamentadas (art. 93, IX, Constituição da República de 1988).

O livre convencimento encontra barreiras legais, como, por exemplo, a impossibilidade de motivação com base em prova ilícita (art. 5º, LVI, Constituição da República de 1988). Dito isto, é válido salientar que a natureza das infrações julgadas pelo CADE, em especial os cartéis, refere-se a crimes conhecidos como de colarinho branco, ou seja, praticados por agentes, em geral, de alto status social e com emprego de instrumentos sofisticados. Muitas vezes, o cartel constitui-se de um acordo, às vezes verbal, às vezes tácito. Quase não deixam vestígios (Silveira; Lacerda, 2018; Coêlho, 2016).

O padrão probatório indica um grau mínimo de certeza necessário aos elementos de prova para que uma hipótese formulada seja aceita como verdade apta a servir de base para condenar um acusado (Possamai, 2022, p. 171). Uma vez que atingir o grau de certeza além de qualquer dúvida é utópico, qualifica-se a dúvida capaz de impedir a condenação, qual seja,

a razoável. É daí que advém o princípio tradicional na Europa continental, “*in dubio pro reo*”. Apesar de o CADE figurar como órgão administrativo, a jurisprudência do Tribunal é garantista e, dadas as consequências no Direito Administrativo Sancionador, com sanções relevantes, há uma aproximação deste com o Direito Penal (Silveira; Lacerda, 2018, p. 87; Coêlho, 2016, p. 158).

Outra limitação legal ao livre convencimento e à valoração probatória pelo juiz está disposta no § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que trata da confissão de um colaborador nas investigações. Uma vez que existem incentivos para um colaborador incriminar corréus, há essa previsão legal expressa de que as suas declarações não podem servir, isoladamente, como fundamento de condenação. O depoimento interessado e comprometido do denunciante pode até justificar uma investigação, mas carece de outros elementos para formar a convicção do juiz acerca dos fatos (Coêlho, 2016, p. 169). Entretanto, essas declarações não podem servir como fundamentos exclusivos, mas podem corroborar o convencimento do juiz e, juntamente com outras provas, servir para formar a convicção (Silveira; Lacerda, 2018).

Neste ponto, acerca da utilização das declarações obtidas por meio de ACL ou TCC, é válido transcrever texto de Fabio Medina Osório (2023, p. RB-6.2):

Quanto à colaboração premiada, prevista no art. 13 da Lei 9.807/99, cabe sublinhar que constitui meio de prova, não é prova propriamente dita, eis que exige ao delator identificar os demais agentes praticantes do ato questionado ou a contribuir para a recuperação total ou parcial do produto do crime de forma voluntária e efetiva na investigação ou no processo criminal. Além disso, qualquer colaboração exige elementos de corroboração e, como se sabe, as informações e documentos trazidos pelo colaborador integram a colaboração, não podendo servir de elemento de corroboração. É dizer, tudo aquilo que o colaborador traz consigo integra a própria colaboração e não serve para corroborar absolutamente nada. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem pela necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos dispostos na supracitada lei para a configuração da delação premiada. A colaboração, em si mesma, parece *a priori* uma chamada de correu, segundo a qual o agente colaborador por intermédio de um acordo com a acusação fornece dados e revelações contra os demais agentes envolvidos, com o objetivo de alcançar o perdão judicial ou a redução da pena, mas não tem valor probatório algum, pois é apenas um meio de prova e não uma prova propriamente dito. Trata-se de um negócio jurídico processual. A prova deve ser extraída do acordo de delação a partir de investigações que apóiem elementos de corroboração e precisa ser efetiva para o deslinde da investigação ou do processo criminal, além de passar pelo crivo do contraditório do acusado em nome da presunção de inocência. Por tais razões, os termos extraídos da delação precisam ser analisados sistematicamente com outras provas, que a corroborem. O problema do déficit da colaboração premiada, no Brasil, costuma ser a confusão que se faz com os elementos que o colaborador traz consigo e que são confundidos com elementos de corroboração.

Trata-se de um ingênuo raciocínio esse de exigir provas “pré-tarifadas” para a formação do juízo reprovatório, seja no Direito Penal, seja no Direito Administrativo. O limite da “tarifa” legal há de ser o campo da licitude ou ilicitude de determinados procedimentos destinados à obtenção das provas, porque o processo não é um jogo sem regras. O certo é que até mesmo provas materiais, periciais, podem ser falsificadas, eventualmente, mas nem por isso se pode desmoralizar ou desprezar esses – e quaisquer outros – meios de prova *a priori*.

Potencial veracidade ou falsidade toda e qualquer prova possui. O problema é analisar o caso concreto e verificar o grau de razoável credibilidade que apresentam as provas, de modo a extrair daí um razoável juízo de certeza, não uma certeza intocável e suprema que somente os “deuses” possuem.

Depreende-se que os acordos de colaboração, em si mesmos, não constituem provas, mas apenas meios de obtenção de provas. Sua validade exige a identificação de outros agentes e de outras provas. Assim, para o autor, as informações trazidas pelo delator fazem parte da própria colaboração e, por isso, não podem servir como elementos de corroboração. Em outras palavras, o que o colaborador apresenta não confirma nada por si só; é preciso que as investigações produzam provas que comprovem ou neguem suas declarações, submetendo-as, sempre, ao contraditório, em respeito à presunção de inocência. O problema citado como recorrente é a confusão dos elementos apresentados pelo delator com provas de corroboração.

O cartel é geralmente descrito como um crime transeunte, que não deixa vestígios materiais. Por isso, caberá ao julgador, em análise caso a caso, verificar e aferir o valor probatório das provas para sua convicção (Silveira; Lacerda, 2018). As autoridades têm um trabalho complexo, pois as provas, em sua maioria, são circunstanciais. Coêlho (2016, p. 155) ilustra isso como o ato de “montar um quebra-cabeça, onde não se sabe exatamente a imagem final que deverá ser formada”. A autora defende que as provas circunstanciais podem ser usadas, porém merecem especial atenção e critérios claros de interpretação, sendo de difícil valoração. Assim, “as provas indiciárias devem ser coerentes entre si e convergentes para um ponto comum, qual seja, o fato que elas pretendem demonstrar” (Coêlho, 2016, p. 164).

O estabelecimento de padrões probatórios tem várias funções. Primeiro, serve de controle para eventuais correções, uma vez que a decisão apresentará os critérios de valoração seguidos, exercendo uma função heurística e justificativa (Possamai, 2022). Depois, há a função garantidora das partes, ao estabelecer um meio pelo qual estas podem atingir a suficiência probatória necessária à convicção decisória. Por fim, distribui os riscos entre as partes. O *ônus probandi* distribui os riscos da atividade probatória entre as partes, que assumem o risco de ter uma decisão desfavorável caso não cumpram o ônus da prova. Assim, os padrões ou *standards* de prova “funcionam como parâmetros lógico-rationais com o fim de orientar os julgadores sobre o grau de suficiência de prova exigível, para se entender racionalmente confirmada determinada hipótese fática” (Cambi; Munaro, 2023, p. 73). Ademais, podem servir como instrumentos assecuratórios do contraditório e da ampla defesa (Possamai, 2022).

É importante frisar que seguir um padrão probatório não significa o retorno ao sistema tarifário das provas legais. Não se enquadra o juiz em um sistema pré-definido; antes, firmam-se critérios para uma valoração racional. Por isso, diz-se tratar de uma escolha política e valorativa. Trata-se de um mecanismo de distribuição de erros, em que, quanto maior o padrão, maior a segurança, evitando-se a aceitação de fatos que não ocorreram. Exemplo de um alto padrão probatório é a condenação pressuposta em provas “além de dúvida razoável”. Vasconcellos (2020) sugere que essa categoria deve ser assim definida:

A categoria “dúvida razoável” deve ser definida a partir de critérios objetivos e racionais, superando uma visão subjetivista que se foca simplesmente no convencimento obtido pelo julgador. Primeiro, deve partir da imposição do ônus da prova à acusação, sobre todos os elementos da hipótese incriminatória, relevantes penal ou processualmente ao processo, devendo ser ela capaz de explicar de modo coerente e íntegro os fatos comprovados no processo com a apresentação de critérios confirmatórios disponíveis. Então, após comprovar consistentemente a hipótese incriminatória, deve-se afastar eventuais explicações alternativas para os fatos provados, ou seja, a tese incriminatória deve resistir a qualquer dúvida razoável. A dúvida razoável pode ser definida como a hipótese alternativa à tese incriminatória que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo (Vasconcellos, 2020, p. 6–7, 20).

Portanto, verifica-se que a definição de padrões probatórios não apenas orienta a formação do convencimento dos julgadores, mas também garante racionalidade, transparência e legitimidade às decisões. A complexidade das infrações concorrenciais, em especial os cartéis, impõe ao Tribunal a necessidade de critérios claros de avaliação, já que, muitas vezes, as provas são indiciárias ou decorrentes de acordos de colaboração que, por si sós, não constituem provas, mas apenas meios de obtenção delas. Nesse cenário, os *standards* probatórios cumprem função garantista, ao assegurar que nenhuma condenação se funde em elementos frágeis ou isolados, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Assim, longe de representar um retorno ao sistema de provas legais tarifadas, esses padrões funcionam como parâmetros racionais que distribuem os riscos do processo e oferecem maior segurança jurídica às decisões.

3.3.1 O padrão probatório do CADE

Em sua tese, Possamai (2022, p. 175) discorre sobre o tema dos valores dos *standards* de prova, tomando-os, para o juiz, como “o ‘guia’ para o caminho racional da valoração probatória, corroborando com a motivação da sua livre decisão”. Diante da dificuldade de as autoridades antitruste reunirem um conjunto probatório suficiente, dada a sofisticação dos agentes acusados, e considerando o silêncio legal acerca da valoração probatória, a autora

destacou a importância de estabelecer critérios probatórios, em especial nas negociações de acordos de leniência.

Possamai (2022, p. 181–182) cita algumas características valoradas pelo Tribunal do CADE como indicativas de um conjunto probatório suficientemente forte e robusto, além de mencionar conjuntos de provas que exigem cautela e que, portanto, são considerados insuficientes para ensejar a condenação de cartéis:

(i) diversidade de provas ou indícios; (ii) corroboração entre as provas e/ou indícios; (iii) possibilidade de condenação com base em um conjunto contundente de provas indiretas; (iv) inexistência de dúvida razoável sobre a existência do acordo de manipulação de mercado; (v) condenação/acordo em outras jurisdições com reconhecimento de culpa; (vi) confissão em acordos celebrados com o CADE ou com outros órgãos sobre a conduta.

[...] existem elementos que, se apresentados de modo isolado, serão considerados insuficientes para fins de condenação da materialidade e autoria do cartel pelo CADE. São eles: (i) documentos ou relatos unilaterais (produzidas sem participação de outros representados), como relatos de colaboradores ou terceiros, anotações ou comunicações internas; (ii) provas econômicas e paralelismo de condutas, as quais podem ter outras justificativas que não a cartelização; (iii) registro de ligações telefônicas sem que se reconheça o conteúdo da conversa; (iv) menção à pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros; (v) documentos sem autoria e/ou data; (vi) participação em e-mail como copiado ou apenas destinatário sem resposta ou concordância; (vii) agendamento ou menções a reuniões em comunicação entre concorrentes, sem permitir inferir o conteúdo anticompetitivo; (viii) denúncia anônima sem provas materiais do ilícito reportado (Possamai 2022, p. 181–182).

Tratar os *standards* de prova como um “guia” para a racionalidade da decisão judicial ilumina justamente o dilema enfrentado pelas autoridades antitruste: a sofisticação dos agentes investigados e o silêncio legislativo quanto à valoração probatória tornam necessários critérios que orientem a suficiência da prova, sobretudo em negociações de leniência. Nesse sentido, o CADE tem consolidado parâmetros que conferem maior robustez ao conjunto probatório — como a diversidade e a corroboração entre indícios, a possibilidade de condenação mesmo com provas indiretas consistentes, a inexistência de dúvida razoável sobre a prática de cartel e a utilização de confissões ou condenações em outras jurisdições. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a fragilidade de certos elementos isolados, como documentos unilaterais, paralelismo de condutas sem suporte adicional, registros de ligações sem conteúdo identificado, denúncias anônimas desacompanhadas de prova material ou menções vagas em comunicações. Essa distinção evidencia um esforço institucional de equilibrar rigor e cautela na valoração da prova, evitando condenações precipitadas.

Em sua tese, Possamai elabora justificativas e sugere um padrão mínimo de convencimento probatório para a celebração de acordos de leniência junto ao CADE em investigações de cartéis, tendo em vista a previsibilidade e a segurança das negociações, sem inibir a liberdade do julgador. Sugere que o acordo de leniência seja motivado em provas e

que estas sejam aceitas a partir de parâmetros que garantam suficiência probatória. Assim, quanto mais próximos desses parâmetros, mais fortes seriam as provas, melhor avaliados seriam os acordos e mais fundamentados os julgamentos. Os parâmetros desenvolvidos pela autora sugerem analisar (Possamai, 2022, p. 194):

a) se a prova contém os nomes dos envolvidos; b) se a prova faz menção a concorrentes; c) se a prova faz menção ao mercado afetado; d) se a prova faz menção a licitação frustrada pelo cartel; e) se a prova faz menção a alguma espécie de valor ou preço; f) se a prova exporia bilateralidade ou multilateralidade de comunicação entre os indicados, g) se a prova expõe consciência da ilicitude dos envolvidos; e, h) se a prova corrobora o relato dos signatários do acordo.

Diferentemente, esta pesquisa não tem a pretensão de analisar as provas em si, mas o valor dado a elas pelo julgador. Por isso, a análise se debruça sobre as decisões. Contudo, antes de analisá-las, cabe apresentar o padrão probatório comum do CADE e alguns cuidados necessários.

Membros de cartel, geralmente conscientes da ilicitude de suas condutas, são extremamente cuidadosos com a forma como compartilham informações, realizam reuniões e implementam seus acordos. Por isso, a detecção e a apuração desses esquemas requerem um ferramental sofisticado por parte dos órgãos de controle. Quando o instrumento utilizado é o programa de leniência, requer-se a apresentação de informações e documentos que comprovem as infrações noticiadas (art. 85 da Lei nº 12.529/2011).

Esses documentos e informações que comprovam as infrações noticiadas são “dados e registros pelos quais é possível conhecer com razoável grau de certeza o ocorrido e subsumir tais condutas ao artigo 36 da Lei nº 12.529/2011”. O *Guia Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o CADE* (Brasil, 2021b, p. 6) destaca que o acordo é assinado visando a uma situação futura. Embora o acordo de leniência seja assinado com a Superintendência-Geral, sua efetiva utilidade como meio de prova será aferida ao final pelo Tribunal do CADE, após a decisão que confirma ou não a hipótese fática apresentada. Portanto, nesse lapso temporal entre o acordo e o julgamento, é possível que o acordo seja firmado com provas consideradas insuficientes, na expectativa de que essa lacuna seja suprida com outras diligências ou com a celebração de TCCs com outros representados. Pode ocorrer que as diligências e demais colaborações não alcancem o resultado esperado. Também pode acontecer de o Tribunal chegar a conclusões diferentes da Superintendência-Geral do CADE quanto às provas do processo.

O Guia de Combate a Cartéis em Licitação, elaborado e publicado pelo CADE (Brasil, 2019a, p. 33–46), faz uma análise da experiência institucional na atuação e no combate aos

cartéis e apresenta algumas formas de conluio, com as principais estratégias utilizadas pelas empresas na formação de cartéis em licitações, entre as quais se destacam: a) propostas fictícias ou de cobertura, em que há mera aparência de concorrência, havendo, em verdade, um acordo prévio e direcionado; b) supressão de propostas ou retirada de propostas, em que uma ou mais empresas se abstêm de concorrer ou retiram suas propostas para que determinada empresa ou grupo vença o certame; c) bloqueio em pregão presencial, em que as empresas concertam lances, impedindo que outras empresas não alinhadas participem da fase de lances verbais; d) rodízio, em que as empresas concorrem, mas previamente decidem qual será a vencedora ou quais itens cada uma logrará êxito, sendo uma forma de divisão de mercado; e) a própria divisão de mercado entre os membros; f) formação de consórcios; e g) subcontratação.

As referências ilustrativamente apresentadas no documento como indícios ocorrem, em primeiro lugar, na apresentação de propostas, quando o número de propostas apresentadas é substancialmente inferior ao habitual ou esperado; há retirada inesperada, sem explicação plausível, de alguma(s) empresa(s) do procedimento ou diminuição inesperada no número de participantes da licitação; há a apresentação de propostas por agentes que notadamente não teriam possibilidade de vencer a licitação ou, ainda, por empresas que continuam a submeter propostas apesar de serem constantemente malsucedidas; quando um licitante comparece à licitação com várias propostas ou apresenta proposta por si e por outras empresas concorrentes; quando concorrentes habituais não apresentam propostas em um procedimento no qual seria de esperar que o fizessem, continuando a concorrer em outros procedimentos; quando empresas participam em consórcio, apesar de evidentemente terem condições para apresentar propostas individuais; ou quando duas ou mais propostas têm valores idênticos, redação e formatação semelhantes, são enviadas do mesmo endereço, criadas ou editadas por um mesmo fornecedor, ou possuem papel timbrado, formulário ou dados de contato semelhantes.

Em segundo lugar, os indícios podem emergir das declarações dos concorrentes, quando estes apresentam justificativas dos preços da proposta com referência a “preços sugeridos pelo setor”, “preços padrão do mercado” ou “tabelas de preços do setor”; fazem referência explícita a propostas de concorrentes ou à existência de alguma forma de acordo; mencionam a exclusividade de determinada área ou cliente de um concorrente; ou quando há declarações de associações empresariais com referência detalhada a propostas, bem como atuação de sindicatos e associações para impedir a participação de empresas sob o argumento de inadequação da empresa ou de propostas inexecutáveis.

Por fim, os indícios também se manifestam nos comportamentos dos licitantes e no resultado do procedimento, quando licitantes vencedores subcontratam concorrentes que perderam, retiraram ou se recusaram a apresentar propostas na licitação e/ou contratam recorrentemente o mesmo concorrente; quando, ao analisar uma série de licitações, os fornecedores periodicamente vencem as mesmas ou quantidades semelhantes de certames; quando há uma margem de preço estranha e pouco racional entre a proposta vencedora e as demais; quando uma empresa solicita os documentos do procedimento para si e para outro(s) concorrente(s) ou apresenta a proposta junto com outro(s) concorrente(s); quando o valor das propostas é significativamente reduzido à medida que um novo concorrente entra no processo ou, ao contrário, aumenta significativamente sem alteração dos concorrentes ou sem variação nos custos; bem como quando existe um padrão de rodízio entre os vencedores das licitações e seus lotes, um padrão de distribuição geográfica das propostas vencedoras, ou a verificação de preços muito díspares ofertados em diferentes licitações, apesar de o objeto e as características dos certames serem semelhantes (Brasil, 2019a, p. 47–49).

Considerando todo o exposto, verifica-se que todos esses indícios, isoladamente, não provam nada. É necessária a conjunção deles com outras provas corroborativas para que possam servir como provas indiciárias.

As provas valoradas pelo Tribunal nesse longo período são tanto diretas quanto indiretas¹³. O teor das provas aponta, especialmente, para fixação de preços, restrição de

¹³ Analisando a jurisprudência do seu Tribunal, o CADE elaborou uma síntese investigativa a partir da revisão dos elementos probatórios que influíram de modo decisivo em julgados da Corte entre 1993 e 2020. Entre as provas elencadas para demonstração de cometimento da infração de cartel ao longo desse período destacam-se: [...] ii. Anotações em agenda/caderno: anotações manuscritas em agenda, caderno, ou similar, pertencentes a participante da conduta, que indiquem contato/acordo entre concorrentes. [...] iii. Anúncios de ofertantes a clientes: comunicações individuais enviadas a clientes, impressas ou em formato eletrônico, sobre reajuste de preços ou outras condições comerciais, decorrentes de ajuste colusivo. [...] v. Apresentações e outros documentos usados em reuniões: documentos, impressos ou em formato eletrônico, preparados para apresentar dados e para subsidiar as discussões tidas em reunião de sindicato, associação ou entre concorrentes. [...] vi. Atas de reunião: registros formais por escrito dos assuntos discutidos e dos termos acordados em reunião de sindicato, associação ou entre concorrentes. É usual atas serem validadas, expressa ou tacitamente, por seus participantes. Por variados motivos, às vezes há omissões de assinaturas. [...] vii. Convites e pautas, impressos, para reunião de sindicato ou associação: convites e pautas de reunião impressos, enviados ou entregues pessoalmente a membros de sindicato/associação. [...] ix. Documentos, bilaterais ou multilaterais, com acordo de comportamento de competidores no mercado: especificam os termos gerais da coordenação do comportamento de competidores no mercado. Em situações de extrema formalização ostentam nomes como Contrato, Memorando de Entendimento, Termo de Compromisso, Plano de Cooperação, dentre outros. [...] x. Documentos internos, exceto e-mails, em formato eletrônico ou impresso: documentos de comunicação entre integrantes de uma mesma empresa ou associação, em forma eletrônica ou física, que indiquem contato/acordo entre concorrentes. [...] xi. E-mails, bilaterais ou multilaterais, entre concorrentes: mensagens eletrônicas enviadas a ou recebidas de concorrente(s) pela internet. [...] xii. E-mails internos relatando contatos com concorrentes: mensagens eletrônicas entre funcionários da mesma empresa ou grupo empresarial, enviadas ou recebidas pela internet, em que se relatam contatos com concorrentes. [...] xiii. Provas econômicas: análises econômicas do comportamento de mercados, nível de preços, alterações de margens, dentre outras. [...] xv. Gravações ambientais judicialmente autorizadas: captação de conversas, por um terceiro, dentro do ambiente em que se situam os interlocutores, sem o

ofertas, divisão de mercado, adoção de conduta comercial uniforme, bem como ações de monitoramento, retaliação de desviantes, apresentação de propostas por preço combinado ou supressão delas, formação de consórcios de fachada, criação de barreiras de entrada, troca de informações concorrencialmente sensíveis, mecanismos de camuflagem de acordos, entre outros (Brasil, 2021b).

O padrão probatório adotado pelo CADE reflete uma construção orientada pela busca de equilíbrio entre rigor técnico e segurança jurídica na valoração das provas. Reconhece-se a complexidade das práticas colusivas e a limitação dos meios tradicionais de obtenção de provas diretas. Por isso, o Tribunal também se vale da coerência, da corroboração e da robustez dos elementos indiciários, sem descuidar da necessidade de evitar condenações baseadas em evidências frágeis ou unilaterais. A definição de parâmetros mínimos de suficiência probatória contribui para conferir previsibilidade e racionalidade às decisões, reforçando a credibilidade do programa de leniência como instrumento de detecção e repressão a cartéis. Ainda assim, são necessários alguns cuidados, apresentados em seguida.

3.4. CUIDADOS NECESSÁRIOS COM A CADEIA DE CUSTÓDIA E A LAVAGEM DE PROVAS

O incômodo inicial que despertou o interesse nesta pesquisa foi a decisão da Suprema Corte de declarar a imprestabilidade das provas oriundas do Acordo de Leniência da

conhecimento destes, feita com autorização judicial. [...] xvi. Gravações ambientais efetuadas por um dos participantes: captação de conversas, por um dos participantes, dentro do ambiente em que se encontravam os interlocutores, sem o conhecimento destes. [...] xvii. Interceptações telefônicas judicialmente autorizadas: gravação de conversas telefônicas por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, feita com autorização judicial. [...] xviii. Listas de presença em reunião: documentos, em formato eletrônico ou físico, que listam os participantes de reunião entre concorrentes. [...] xix. Mensagens instantâneas entre concorrentes: mensagens eletrônicas trocadas em tempo real, entre concorrentes, com o auxílio de softwares para uso mediante conexão à internet ou ainda SMS – Short Message Service, suportada por rede de telefone celular. [...] xx. Notas fiscais ou outros documentos que comprovam condições de venda: documentos que especificam quantidade, preço e condições de venda, além de cliente atendido. [...] xxiii. Registros de ligação telefônica por prestadora de serviço de telecomunicação: relação de ligações telefônicas efetuadas e/ou recebidas entre dois terminais telefônicos. Foram de interesse de processos administrativos do Cade as chamadas originadas ou recebidas por dois representantes de empresas concorrentes, ou entre estes e um agente de influência à adoção de conduta coordenada. [...] xxiv. Relatórios, informes ou circulares enviados a associados: documentos produzidos por associação ou sindicato e enviados a seus membros, com informações de mercado, informações concorrencialmente sensíveis e/ou sugestões de ajuste colusivo. [...]. xxv. Tabelas/planilhas/listas que sistematizam as informações trocadas ou o que foi acordado entre concorrentes: documentos em formato de tabela, planilha ou lista, que trazem informação sobre alocação de projetos, alocação de quotas, divisão de mercado, preços, reajustes ou descontos acordados, estudos de custos, dentre outros. [...]. xxvi. Testemunhos: relatos de beneficiários de leniência e compromissários de TCCs, oitivas, depoimentos e denúncias baseadas na memória de seus subscritores (Brasil, 2021b, p. 13-18).

Odebrecht, no âmbito da Operação Lava Jato¹⁴, em sede da Reclamação Constitucional nº 43.007. Investigado e condenado no âmbito da Operação Lava Jato, Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou essa reclamação buscando obter acesso aos dados do acordo de leniência firmado pela Odebrecht, aos quais sua defesa não estava tendo acesso. O ministro relator, Ricardo Lewandowski, concedeu liminar favorável e, posteriormente, julgou procedente o pedido, estendendo o acesso a todas as provas relacionadas em procedimentos conexos. Essa decisão permitiu à defesa ter contato, também, com os elementos de prova da Operação *Spoofing*¹⁵, os quais indicavam possíveis irregularidades nas investigações (Brasil, 2020).

Com base nesse material, que revelava indícios de comprometimento da lisura das investigações na Lava Jato, os advogados de Lula requereram o trancamento das ações penais fundamentadas em provas oriundas do acordo de leniência da Odebrecht, por estas não terem seguido os procedimentos legais que garantiriam a confiabilidade dos elementos de prova. Em junho de 2021, o ministro Lewandowski acolheu o pedido em habeas corpus, declarando o trancamento das ações e a “imprestabilidade, no que tange ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência” da Odebrecht. Os fundamentos foram claros: ausência de observância dos trâmites legais, parcialidade do juízo responsável e violação da cadeia de custódia das provas. A Operação *Spoofing* demonstrou, por exemplo, que arquivos sensíveis foram entregues em CDs acondicionados em sacolas de supermercado, evidenciando falhas graves na preservação do material, além de questionamentos acerca de sua origem (Brasil, 2020).

Na decisão de 28 de junho de 2021, o relator afirmou expressamente que “a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida” (Brasil, 2020). O cerne do julgamento, portanto, não foi a negação da ocorrência dos ilícitos confessados, mas a constatação de que a condução do processo e o descuido com as provas tornaram-nas imprestáveis (Garcia, 2024, p. 224).

¹⁴ Força-tarefa iniciada em 2014 cujas investigações foram conduzidas, em âmbito federal, pela Polícia, Receita e Ministério Público, revelando um esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo políticos e executivos de grandes empreiteiras. A suspeita era de que muitos dos investigados desviavam recursos públicos por meio de contratos superfaturados na Petrobras, em um cartel de licitações, com consequentes pagamentos de propinas e doações ilegais para campanhas eleitorais. Sob métodos questionáveis, especialmente no que tange aos instrumentos utilizados pela força-tarefa, como delações premiadas e prisões preventivas, as investigações resultaram na prisão de dezenas de políticos e empresários, tendo um impacto significativo no cenário político, econômico e social do país.

¹⁵ Operação deflagrada pela Polícia Federal em 2019, com o objetivo de investigar invasões às contas de Telegram de autoridades brasileiras e o compartilhamento de conversas colhidas no aplicativo para veículos de imprensa. O que ficou conhecido como “Vaza Jato”.

Após essa decisão, outros investigados pleitearam a extensão dos efeitos para seus casos, alegando que as ações penais a que respondiam também se baseavam em provas extraídas do acordo de leniência da Odebrecht. Com a saída do ministro Lewandowski da Corte, o caso passou a ser conduzido pelo ministro Dias Toffoli, que adotou uma abordagem mais ampla. Diante do grande número de pedidos de extensão e das dificuldades enfrentadas até mesmo pela Suprema Corte para acessar os documentos, Toffoli concluiu que as controvérsias não eram apenas de caráter subjetivo, mas possuíam natureza objetiva. Assim, reconheceu que os vícios do acordo afetavam não só o reclamante, mas também todos os demais processos que utilizassem as mesmas provas. A decisão, portanto, passou a produzir efeitos *erga omnes*, declarando imprestáveis todos os elementos probatórios derivados do acordo de leniência da Odebrecht, em qualquer instância ou grau de jurisdição, em razão da contaminação do material que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (Brasil, 2020).

A amplitude da Operação Lava Jato e os seus efeitos no cenário político, econômico e jurídico brasileiro, seja durante as investigações das condutas por ela apontadas, seja durante as investigações das condutas dos investigadores, evidenciam a necessidade de extremo cuidado na coleta, preservação e utilização dos elementos probatórios. O caso da anulação das provas oriundas do Acordo de Leniência da Odebrecht demonstrou que a ausência de rigor nos procedimentos e a violação da cadeia de custódia podem comprometer não apenas a credibilidade de investigações específicas, mas também a confiança social na própria justiça. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a imprestabilidade das provas, não negou a gravidade dos ilícitos confessados, mas ressaltou que, sem a observância das garantias legais, até mesmo os maiores esforços de combate à corrupção se tornam vulneráveis a anulações. Esse episódio acende o alerta de que a legitimidade da persecução da ilicitude não pode prescindir da legitimidade da prova.

No voto-vista do processo administrativo nº 08700.007776/2016-41, objeto deste estudo, o Presidente do CADE, conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo, fez as seguintes considerações (Brasil, 2024, p. 3–4):

Não há dúvidas de que a Operação Lava Jato, com suas 79 (setenta e nove) fases, gerou consequências jurídicas e econômicas para o Brasil. As externalidades negativas da Operação Lava Jato advindas muitas vezes de uma persecução sancionatória mal engendrada e a margem do devido processo legal e da Constituição ocasionaram as nulidades processuais, hoje declaradas pela Suprema Corte Brasileira. Além disso, é importante ressaltar que o não cumprimento estrito das regras processuais de garantia invalidam todo o resultado final do processo, por uma mera questão de justiça. [...]

É neste contexto que se deve deixar muito claro que o brocardo maquiavélico segundo o qual os fins justificam os meios não deve encontrar guarida ou espaço no debate jurídico, judicial ou administrativo, considerando o resguardo das garantias constitucionais.

Se os fins NÃO justificam os meios, não se deve buscar a punição a todo custo, em especial quando na sucessão de procedimentos que formam o processo encontram-se vícios materiais ou formais de diferentes formas. [...]

Aliás, os meios, em uma perspectiva processual, validam o resultado final do mérito. Apenas as provas, obtidas de forma lícita e correta, seguindo procedimentos pré-estabelecidos, justos, com finalidade republicana, em um procedimento investigativo hígido, são capazes de produzir Justiça. [...]

Assim, é natural existir uma preocupação com a repercussão desta operação Lava Jato, em sentido mais amplo, na atividade da Autoridade de Defesa da Concorrência, considerando a razoável intersecção das matérias tratadas. Tal preocupação serve não apenas como nota de cautela ao se julgar casos dentro deste contexto, para que se tenha uma atenção especial ao conteúdo probatório e à observância da finalidade do próprio processo, mas, sobretudo, para sinalizar que se busca o mais amplo respeito ao Devido Processo Legal e as garantias a ele inerente. É trabalho e dever do Cade sempre se colocar à disposição da sociedade para aprimorar os mecanismos de persecução, de forma justa e hígida.

Esse episódio dialoga com a lógica aqui apresentada: assim como no processo penal, também no direito concorrencial a eficácia dos acordos de leniência depende da credibilidade do material apresentado. Se, de um lado, a sofisticação dos cartéis exige flexibilidade na valoração probatória — admitindo, por exemplo, provas indiretas ou indícios corroborados —, de outro, a ausência de critérios claros e de cuidados procedimentais pode gerar nulidades que esvaziam a efetividade da política antitruste. A lição que emerge do caso dos Acordos de Leniência da Odebrecht, portanto, é que o sucesso institucional de programas de leniência, sejam criminais ou concorrenciais, não se mede apenas pela quantidade de informações obtidas, mas pela confiabilidade jurídica das provas que deles resultam. Ademais, o expressivo aumento dos acordos de leniência no Brasil, especialmente no auge da Operação Lava Jato, é motivo de atenção. No mesmo período em que se verificava um declínio dos pedidos de leniência na Europa, observou-se um padrão divergente no Brasil. Os acordos celebrados pelo Cade somaram 66 no período considerado crítico pela OCDE (2015-2021). Do total de acordos nas últimas duas décadas, 60% se deram nesse período (Garcia; Leuquin, 2025).

O conceito não está disposto em lei, mas a utilização de provas obtidas de maneira ilegal ou que não sigam os devidos procedimentos da cadeia de custódia é, pela doutrina, chamada de lavagem de provas. Trata-se de um conceito semelhante à lavagem de dinheiro, que perpassa três fases: colocação, ocultação e integração, para dar aparência de licitude a um dinheiro originado ilicitamente. Da mesma forma, a lavagem de provas abrange a inserção, no processo persecutório, de elementos obtidos ilegalmente com aparência de licitude (Cani, 2023). Em outras palavras, dissimula-se e oculta-se a origem de uma informação inutilizável como fonte de novos meios de prova, a fim de dar legitimidade a uma origem ilícita. Assim, transforma-se um elemento inutilizável em um dado útil ao processo (Lucchesi; Vida, 2021).

O exemplo mais comum de lavagem de provas ocorre quando o órgão investigativo já possui determinados elementos de prova sobre um ilícito e inicia tratativas com um colaborador. Nesse contexto, o depoimento do colaborador acrescenta informações suplementares que tornam a execução do ilícito mais clara e lógica. Com base nesse acréscimo, o órgão fortalece sua convicção sobre os fatos. No entanto, como não há um direito líquido e certo à celebração de um acordo — uma vez que se trata de um negócio jurídico em que prevalece a vontade das partes —, o procedimento preliminar, que deveria servir como instrumento de defesa do colaborador, pode ser indevidamente utilizado contra ele. Dessa forma, as informações e os elementos de prova colhidos durante essas tratativas acabam sendo explorados dissimuladamente, como se tivessem sido obtidos de forma unilateral, frustrando a expectativa de um acordo e caracterizando o fenômeno da lavagem de provas (Lucchesi; Vida, 2021).

A utilização de provas ilícitas é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, LVI, CRFB; art. 157, CPP), assim como é vedada a utilização de elementos de prova que não sigam os ditames legais. Nesse sentido, o § 6º do art. 3º-B da Lei nº 12.850/2013, bem como o art. 86, § 10º, da Lei nº 12.529/2011 e o § 4º do art. 206 do RiCADE, impedem a utilização das provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade pelas autoridades que a elas tiveram acesso. Esses dispositivos buscam conferir segurança aos pleiteantes da leniência. Ainda que, na ausência de acordo, o órgão possa empreender diligências persecutórias a fim de obter outros elementos de prova, a partir de informações colhidas em depoimento de colaboração frustrada, como estabelece o § 4º do RiCADE, não há impedimento à abertura de investigação para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas levadas ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio. Nesses casos, não há afronta legal e, sem dúvida, trata-se de aspecto que deve ser considerado pelos proponentes da leniência.

O CADE dispõe de mecanismo regulamentado pela Resolução nº 21, de 12 de setembro de 2018, que disciplina os procedimentos de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas, inclusive os oriundos de Acordos de Leniência e de Termos de Compromisso de Cessação (TCC). O § 2º do art. 10 da referida resolução esclarece que os documentos e as informações terão acesso restrito durante a fase de instrução. A proposta e o processo de negociação de Acordo de Leniência e de TCC que tenham recebido tratamento

sigiloso somente poderão ser acessados por pessoas autorizadas pelo CADE, conforme o art. 9º.

Há uma cisão entre as autoridades responsáveis pela negociação dos acordos e aquelas responsáveis pela investigação (*chinese wall*), o que reduz os riscos de utilização seletiva das informações fornecidas em sede de colaboração de maneira unilateral pelo órgão (Lucchesi; Vida, 2021). O Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE esclarece alguns procedimentos, entre os quais: o acesso à informação sobre a negociação é restrito ao Superintendente-Geral, ao Superintendente-Adjunto, ao Coordenador-Geral e a uma equipe técnica de servidores da Coordenação-Geral responsáveis pela condução da negociação do acordo de leniência; as informações apresentadas são acessadas apenas por servidores dessa unidade; e os documentos apresentados para análise durante a negociação são guardados em sala-cofre com acesso restrito (Brasil, 2021a).

No que se refere à confiabilidade dos elementos de prova fornecidos em sede de colaboração, destaca-se a preocupação com a cadeia de custódia das provas, incorporada à legislação nos termos do art. 158-A do CPP, definido como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio [...] para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. O dispositivo esclarece a função desse instrumento, qual seja, “documentar a história cronológica do vestígio” e “rastrear sua posse e manuseio”.

A fim de garantir a confiabilidade do elemento de prova, este deve ser rastreável, íntegro e passível de análise por todas as partes do processo. A preservação da prova constitui o fundamento desse instrumento e relaciona-se diretamente com a legitimidade do justo processo, assegurando garantias constitucionais como o devido processo legal. A correta gestão das evidências garante que não houve manipulação indevida da prova por quaisquer interessados. Por isso, o cuidado se inicia desde o reconhecimento do vestígio e o acompanha até o seu descarte (Pires, 2023). Na lição do Ministro do STJ Ribeiro Dantas (Brasil, 2019):

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Badaró (2017) leciona que, sempre que a investigação envolver a coleta, o armazenamento ou a análise de fontes de prova, serão necessários cuidados para garantir a autenticidade e a integridade da prova a ser levada ao processo e valorada pelo juiz, de modo que seja exatamente a mesma coisa encontrada inicialmente. É fundamental, portanto, a

perfeita documentação e representação da cadeia de custódia, qual seja, “a história cronológica escrita, ininterrupta e testemunhada, de quem teve a evidência desde o momento da coleta até que ela seja apresentada como prova no tribunal”, além da declaração de que a coisa permaneceu substancialmente na mesma condição durante todo o tempo de posse (Badaró, 2017, p. 522–523).

A cadeia de custódia é um instituto regulado expressamente no processo penal pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. Não há previsão legal expressa da cadeia de custódia como requisito formal obrigatório no processo administrativo. A Lei nº 9.784/1999 e a Lei nº 12.529/2011 dispõem sobre ampla defesa, contraditório, motivação das decisões e respeito às provas, mas não detalham procedimentos específicos de custódia probatória.

Ainda assim, embora a legislação administrativa não imponha expressamente a observância da cadeia de custódia no âmbito do processo administrativo, sua aplicação revela-se fundamental para assegurar a confiabilidade e a integridade das provas utilizadas pela Administração Pública. A ausência de mecanismos formais de rastreabilidade pode fragilizar a credibilidade do processo, expondo-o a questionamentos sobre a autenticidade e a lisura das evidências, especialmente em procedimentos de natureza sancionadora. A adoção da lógica da cadeia de custódia, ainda que de forma subsidiária, contribui para a efetivação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, funcionando como parâmetro de legitimidade probatória, que fortalece a validade das decisões administrativas e previne a anulação de sanções por vícios na coleta ou na manipulação das provas. Por isso, ao analisar documentos de Acordos de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), o CADE exige um mínimo de confiabilidade e coerência na apresentação da prova, embora não aplique formalmente todas as regras da cadeia de custódia penal.

Utilizar mecanismos de correta gestão das evidências, como a preservação da cadeia de custódia, evita investigações e julgamentos infrutíferos, passíveis de anulação por meio de processos judiciais que podem tornar todo o esforço persecutório uma atividade inútil. Além disso, viabiliza-se o acesso e a produção de provas pela defesa, bem como se garante o controle racional do conteúdo decisório (Lopes Baqueiro, 2022).

3.5. CATEGORIAS DE ANÁLISE VALORATIVA DAS PROVAS (RELEVÂNCIA, SUFICIÊNCIA E CONFIANÇA)

Até aqui, destaca-se que o processo judicial (e, por extensão, o administrativo sancionador) possui uma função epistêmica: a busca pela verdade dos fatos como condição necessária para uma decisão justa. A decisão não pode ser fruto de uma convicção íntima ou irracional, mas deve ser o resultado de inferências lógicas e controláveis. As categorias analíticas eleitas nesta pesquisa — Relevância, Suficiência e Confiança — operam como filtros racionais propostos para transformar um mero elemento de informação em prova válida para fundamentar uma condenação.

Entende-se a relevância das provas como aquelas que mantêm uma conexão lógica com os fatos em litígio, de maneira a sustentar uma conclusão acerca da verdade dos fatos, dada a função das provas de fornecer informações úteis para se estabelecer a verdade dos fatos em disputa (Taruffo, 2008).

Taruffo (2011) subdivide um fato quanto à relevância jurídica e à lógica. A relevância jurídica se dá quando um fato está ligado diretamente à norma que será aplicada. Assim, é a norma que seleciona um fato como relevante (Taruffo, 2011). Por exemplo, em um furto, o fato de alguém pegar algo que não lhe pertence é relevante por ser esse o núcleo central da norma. Já a relevância lógica de um fato circunstancial não está diretamente ligada a uma norma, mas serve como indício que ajuda a provar um fato juridicamente relevante. Uma impressão digital não significa muita coisa isoladamente, mas pode ser determinante para inferir que alguém esteve na cena de um fato jurídico relevante. Relaciona-se, por inferência, um ato secundário a um fato principal (Taruffo, 2009).

A relevância das provas está intimamente ligada ao princípio da economia processual. O brocardo "*frusta probatur quod probatum non relevat*" indica a inutilidade de se provar algo que não tem relevância para o caso. Assim, é relevante a prova que versa sobre um fato jurídico (que trata da materialidade) e é relevante a prova que versa sobre um fato secundário, não juridicamente relevante, mas que, por derivações lógicas, produz consequências probatórias a respeito do fato principal. O primeiro é típico de uma prova direta. O segundo é típico de uma prova indireta. A prova admitida em um processo deve ter uma ou outra característica relevante (Taruffo, 2011).

A prova direta é a expressão de um único elemento de prova que versa diretamente sobre a hipótese. O objeto e o resultado da prova podem ser expressos em uma única proposição que coincide, em seu conteúdo, com a que constitui a hipótese sobre o fato. O grau de aceitabilidade da prova está ligado ao grau de confirmação da hipótese. Assim, a definição de elemento de prova é circular. Ele não tem valor por si; precisa ter relação com o *factum*

probandum. Torna-se elemento de prova após estabelecido que tem valor probatório (Taruffo, 2011).

A relevância das provas está relacionada ao seu grau de confiabilidade, credibilidade e autenticidade. A credibilidade de uma testemunha pode suscitar dúvidas razoáveis a partir de variados contextos, desde a forma como a testemunha se comporta até os seus vínculos com os acusados. Assim, não raro, esses elementos de prova requerem corroboração (Taruffo, 2011).

As regras de inferência do julgador podem incorporar critérios científicos, máximas de experiência, quantificações lógicas etc. A respeito das máximas de experiência, cabe mencionar que estas existem no inconsciente do julgador e, portanto, podem estar vinculadas a convicções pessoais e culturais nas quais se encontra inserido. Apesar disso, são muito utilizadas, por exemplo, na leniência. Coêlho (2016, p. 168–169) destaca:

[...] é usual que sejam juntados aos autos pautas de reuniões, e-mails esparsos, documentos referentes a licitações. Nada um destes, por si só, constata a existência do cartel ou sequer sua autoria. Acontece que a autoridade antitruste observa ao longo de seus anos de atuação, em muitos casos, uma ligação peculiar entre a conduta, os autores, e o *modus operandi* do cartel, de modo que o conteúdo dos documentos seguem alguns padrões já observados em condutas cartelizadas anteriores, o que pode, a partir da análise lógica das provas e da aplicação das máximas de experiência, demonstrar a grande probabilidade de que tenha ocorrido o conluio entre agentes.

O importante é que essas inferências estejam “fundamentadas em circunstâncias precisas e em critérios (quando necessários) reconhecíveis” (Taruffo, 2011, p. 263). Uma valoração racional requer procedimentos racionais, critérios racionais, que expressem determinado elemento de prova como aceitável. Uma prova pode ser completamente inaceitável, ou seja, insignificante como elemento de prova de uma afirmação. Assim, seu valor probatório é $= 0$. Por outro lado, um elemento de prova pode ser significativo e aceitável, assumindo um papel relevante na confirmação de uma hipótese, além de dúvida razoável. Assim, seu valor probatório é $= 1$. Entre a prova aceitável e a inaceitável, entre uma prova relevante para servir como prova de uma afirmação e a irrelevante, existem margens de dúvida que podem fazer uma prova assumir, para o julgador, um valor probatório entre 0 e 1, podendo ser mais ou menos relevante (Taruffo, 2011).

O grau de aceitabilidade/relevância de uma prova assume maiores flexibilizações a partir da análise de provas secundárias. A prova indireta é a prova que demonstra fato diverso do enunciado; mas, a partir da proposição descrita, é possível extrair inferências que afetam a fundamentação da hipótese principal. Isso depende do grau de aceitabilidade que a prova confere ao fato secundário e do grau de aceitabilidade da inferência fundada na premissa

dessa afirmação. Em outras palavras, é preciso avaliar se a hipótese de fato secundário y está realmente provada; depois, se y permite fazer inferências confiáveis sobre a hipótese do fato principal x . A discricionariedade do juiz em valorar a prova a partir de seus próprios critérios de inferência é a base para que este utilize os elementos de prova que viabilizem sua convicção sobre um fato y com consequências significativas em x . O juiz assume racionalmente y como premissa para realizar inferências sobre x se acredita dispor de boas razões para considerar y verdadeiro. Essas razões não significam certeza de y , mas um grau de prova que o juiz considera racionalmente suficiente em y (Taruffo, 2011).

Há certas divergências acerca do valor da inferência probatória, que é quando se chega a uma conclusão a partir de indícios ou raciocínios lógicos. Alguns defendem que a inferência pode equivaler a uma prova direta, sendo suficiente para fundamentar a determinação de um fato. Outros dizem que ela é apenas um “fato conhecido” que serve de base para presunções. E há quem defenda que a inferência tem apenas uma função assessória, sem nunca poder valer como prova por si mesma. Essa variedade de posições deixa incerto o papel da inferência. A inferência parte de uma premissa e chega a uma conclusão. Se essa conclusão versa sobre circunstâncias úteis para avaliar a aceitabilidade de outra prova, então sua função é acessória. Mas, se a conclusão vai direto à confirmação ou refutação da hipótese, pode ter um verdadeiro valor probatório. Seria impróprio dizer que ela apenas afeta a avaliação de outras provas; ela fornece elementos de confirmação para a hipótese positiva ou negativa (Taruffo, 2011, p. 482, 487).

O ordenamento italiano permite a incorporação, no processo, de provas irrelevantes. As provas documentais, por exemplo, não estão sujeitas a nenhuma seleção preventiva de admissibilidade, uma vez que o critério de relevância serve para evitar atividade processual inútil, o que não inclui prova pré-constituída. Isso faz recair sobre o juiz a tarefa de selecionar o que será útil para a prova dos fatos (Taruffo, 2011). O mesmo ocorre no Brasil, haja vista que a lei atribui ao juiz a decisão de indeferir, “em decisão fundamentada, apenas as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, CPC).

O critério de relevância das provas é considerado geralmente como critério de admissibilidade. Para efeito desta pesquisa, utiliza-se o critério para uma análise da relevância valorativa. Seguindo a orientação de Michele Taruffo (2011), entende-se que uma prova é relevante quando possui valor epistêmico, ou seja, quando contribui efetivamente para o esclarecimento dos fatos juridicamente decisivos. Assim, a análise de relevância é verificada na motivação do juiz acerca de determinada prova como relevante para a verificação da hipótese como verdadeira ou falsa. Questiona-se a pertinência fática, se a prova guarda

relação direta com o objeto da investigação ou processo, se contribui para o conhecimento dos fatos juridicamente decisivos. Também se questiona se há capacidade de conexão com a conduta investigada, se a prova demonstra ou sugere vínculo entre os agentes investigados e a prática ilícita. Por fim, verifica-se se há impacto probatório, isto é, se a prova é utilizada na fundamentação decisória pelo juiz do caso para sustentar sua decisão.

O critério da suficiência abrange o conteúdo dos elementos de prova; diz respeito à robustez e à completude do conjunto probatório; se são harmônicas, ou seja, se as provas analisadas em conjunto compõem um conjunto homogêneo e diretivo; e se são singulares, ou seja, se não comportam hipóteses alternativas (Charneski, 2022). Esse critério é essencial para diferenciar um conjunto probatório meramente indiciário de um probatoriamente robusto. Indícios múltiplos, veementes e convergentes podem ser suficientes para condenação administrativa, desde que apresentem plausibilidade intensa e coerência lógica.

Por este critério, questiona-se se há capacidade de sustentação de uma conclusão independente, ou seja, se a prova, sozinha, permite formar convicção sobre o fato, ou se a prova compõe um conjunto com outras provas complementáveis e consistentes, havendo harmonia ou reforço mútuo com as demais provas do processo, sendo, pois, corroborativa. Por fim, e não menos importante, dado o caráter de credibilidade deste critério, questiona-se se a prova é constituída de elementos suficientes para confirmar a hipótese formulada ou se cabe interpretação alternativa, capaz de gerar dúvida razoável sobre a existência do fato.

As provas indiretas são costumeiramente chamadas de provas indiciárias. A aceitação desse tipo de provas é verificada no direito brasileiro no art. 239 do Código de Processo Penal: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Osório (2023, p. RB-6.2) comenta que um conjunto de provas indiciárias (provas indiretas) harmônicas, ainda que circunstanciais, é fundamental para a razoabilidade dos julgamentos, podendo ser suficiente para condenação no direito administrativo sancionador. Se isso é aceito em âmbito penal, ainda mais em outras esferas. Não há, pois, hierarquia dos meios de prova. Desde que sérias, consistentes e convergentes, elas são suficientes para sustentar uma condenação. Mas não são quaisquer indícios: “faz-se necessária a robustez deles para que o fato seja provado”. Há que se separar meros indícios de prova indiciária: “indícios múltiplos, veementes, convergentes e graves”. Esses últimos, sim, autorizam uma conclusão lógica e acima de dúvida razoável para condenação. Caso não o faça, a absolvição é medida que se impõe. Diz o autor:

Nesse contexto, os indícios podem ser acolhidos nas decisões condenatórias que aplicam normas de Direito Administrativo Sancionador ou mesmo de Direito Penal, se houver toda uma convergência lógica no conjunto probatório. Esta possibilidade não significa, todavia, abertura ao arbítrio e à dissonância do contexto probatório. Ao contrário, a acolhida de indícios exige ônus argumentativo mais pesado. Para que tenham validade, os indícios devem formar um sólido conjunto capaz de gerar convicções razoavelmente persuasivas, aptas a produzir segurança jurídica na perspectiva do precedente que se forma e do exemplo pedagógico gerado. Isoladamente, os indícios perdem valor, é verdade, pois não conduzem a convicção alguma, muito menos à segurança jurídica do precedente formado. Porém, o conjunto decorrente de um somatório sólido e coerente de indícios pode apresentar-se idôneo, porque é necessário avançar e reconhecer-lhe a dimensão condenatória, e essa só se tornará possível quando estiver revestida de plausibilidade intensa, em confronto com alternativas suscitadas ou suscitáveis (Osório, 2023, p. RB-6.2).

O Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o CADE (Brasil, 2021b) destaca alguns elementos que substanciam a suficiência probatória, a saber: diversidade de provas e/ou indícios, corroboração entre as provas e/ou indícios, possibilidade de condenação com base em provas indiretas, inexistência de dúvida razoável sobre a existência de acordo de manipulação de mercado, condenação ou acordo em outras jurisdições e confissão. Esses critérios indicam que o standard probatório sugerido pelo Guia não se limita à existência de uma prova isolada, mas se fundamenta na consistência e na convergência do conjunto probatório, capaz de afastar dúvida razoável acerca da ocorrência da infração.

Acerca da insuficiência probatória, o CADE destaca alguns documentos apresentados isoladamente, como: documentos ou relatos unilaterais, provas econômicas e paralelismo de condutas, registro de ligações telefônicas, menção à pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros, documentos sem autoria e/ou data, participação em e-mail como copiado, agendamentos de ou menções a reuniões e denúncia anônima. Nesses casos, a fragilidade decorre justamente da ausência de corroboração e de encadeamento probatório suficiente para sustentar a responsabilização.

O critério da confiança tem a ver com a credibilidade das provas. A valoração probatória inclui a determinação do valor e do grau de credibilidade de cada meio de prova. Primeiro, as provas precisam ser lícitas. Segundo, algumas provas precisam seguir procedimentos especiais para que sustentem sua validade, especialmente nos casos de interceptação telefônica, busca e apreensão, provas emprestadas, gravações, laudos periciais, documentos em línguas estrangeiras etc. (Brasil, 2021b). Por esse critério, verifica-se a licitude, integridade e rastreabilidade da prova. Questiona-se a sua origem, a manutenção da

sua integralidade e a sua verificabilidade, ou seja, se é uma prova repetível, rastreável e com perícia válida.

Aqui, cabe especial atenção à cadeia de custódia das provas apresentadas. Tanto em sede de acordos de leniência como em sede de Termos de Cessação de Condutas, há preocupação com a correta aplicação da cadeia de custódia das provas. O Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel demonstra essa preocupação ao afirmar que o proponente deve “registrar a Cadeia de custódia dos documentos eletrônicos e físicos que serão submetidos ao CADE”, com especial atenção para os documentos eletrônicos, que devem ter o detalhamento do método de extração das evidências, e sugere a elaboração de um relatório de certificação de evidências eletrônicas, com efetiva preservação dos discos rígidos ou equipamentos originais (Brasil).

Da mesma forma, o Guia Programa de Leniência do Cade (Brasil, 2021a) destaca os cuidados técnicos necessários durante a coleta das evidências, com o correto registro da cadeia de custódia pelo proponente da leniência. Essa verificação, via de regra, inclui: a) identificar os dispositivos de onde foram extraídas as evidências e quem eram os proprietários/custodiantes/usuários dos equipamentos e/ou dos arquivos extraídos; b) identificar os procedimentos adotados e os equipamentos/software utilizados na extração da evidência; c) identificar os tipos de arquivos extraídos e os softwares compatíveis para abri-los, com as versões; d) informar e descrever o método de análise/perícia das evidências eletrônicas, explicitando qual(is) software(s) foi(ram) utilizado(s) e quem realizou a análise; e) as informações de metadados do cabeçalho de cada e-mail; e f) preservar os originais, bem como extrair números *hash* que garantam a integridade e a autenticidade de um documento (Brasil, 2021a, p. 38–39).

3.6. CONCLUSÕES INTERMEDIÁRIAS

A análise das provas, à luz das reflexões de Michele Taruffo e de autores nacionais como Gustavo Badaró, evidencia que a função epistêmica do processo está diretamente vinculada à busca da verdade como condição para a justiça da decisão. Ainda que a verdade absoluta seja utópica, o convencimento do julgador deve ser construído com base em razões objetivas, racionais e logicamente justificáveis, afastando-se da mera crença subjetiva ou da retórica persuasiva. Seguindo essa lógica, as provas não devem ser reduzidas a instrumentos

narrativos, mas devem funcionar como elo entre os autos e os acontecimentos, fornecendo suporte suficiente e coerente à motivação da decisão.

Nesse contexto, a correta valoração da prova deve ser realizada a partir de parâmetros racionais e intersubjetivamente controláveis, conforme proposto por Taruffo, e, no âmbito específico dos acordos de leniência, também à luz dos critérios operacionais estabelecidos pelo Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o CADE (Brasil, 2021b), que indicam a necessidade de diversidade e corroboração probatória, bem como a ausência de dúvida razoável acerca da ocorrência da infração. Assim, a valoração da prova constitui elemento essencial para legitimar a atuação do decisor, garantindo que a solução dos conflitos não se limite a uma formalidade, mas que se fundamente em critérios objetivos que assegurem justiça e segurança jurídica.

A valoração da prova é etapa decisiva para a legitimidade das decisões, pois nela o julgador transforma os elementos probatórios em fundamento racional para o seu convencimento. Embora o sistema brasileiro adote o princípio do livre convencimento motivado, essa liberdade não se converte em arbitrariedade, exigindo-se critérios de racionalidade, lógica e justificação que permitam o controle externo das decisões. Nesse sentido, a utilização de inferências indutivas, padrões probatórios e critérios como relevância, confiabilidade e suficiência constitui mecanismo para reduzir a margem de subjetividade judicial, assegurando que a decisão seja não apenas fruto da convicção íntima do julgador, mas resultado de um processo epistêmico consistente e orientado pela busca da verdade possível.

A definição de padrões probatórios no âmbito do CADE é importante para conferir racionalidade, legitimidade e segurança às decisões, dada a complexidade e a natureza indiciária da maioria das provas. A exigência de fundamentação explícita, clara e congruente, em consonância com a Constituição e a legislação processual, limita a liberdade do julgador e garante que o convencimento não se apoie em elementos frágeis ou arbitrários. Nesse contexto, os acordos de leniência, embora relevantes como meios de obtenção de provas, somente adquirem valor quando corroborados por outros elementos consistentes. Os *standards* de prova, ao estabelecerem critérios, não funcionam como o sistema de provas tarifadas, mas como instrumentos de contenção de arbitrariedades. Antes de serem meras formalidades, os padrões probatórios consolidam-se como parâmetro lógico-racional para o controle da decisão e para a efetividade da política antitruste no Brasil.

O exame da cadeia de custódia evidencia que a legitimidade do processo depende não apenas da obtenção de informações relevantes, mas, sobretudo, da preservação de sua

integridade, autenticidade e rastreabilidade ao longo de todo o percurso probatório. O caso paradigmático do Acordo de Leniência da Odebrecht demonstrou que falhas procedimentais e descuidos na guarda das evidências podem comprometer a confiabilidade probatória e levar à anulação de processos inteiros, mesmo diante da gravidade dos ilícitos confessados. Esse precedente reforça que os fins não justificam os meios e que apenas provas obtidas e preservadas de forma lícita e correta podem sustentar decisões válidas. Ainda que a legislação administrativa não imponha formalmente a cadeia de custódia, sua adoção, ainda que moderadamente, revela-se fundamental como parâmetro de legitimidade processual, na medida em que assegura a integridade e a rastreabilidade das evidências, prevenindo nulidades e permitindo o controle da regularidade da prova. Nesse contexto, a confiança nas decisões não constitui o critério da salvaguarda da cadeia de custódia, mas o resultado institucional decorrente da observância de procedimentos que garantem a autenticidade e a confiabilidade do material probatório, fortalecendo a credibilidade das instituições e assegurando o devido processo legal.

A análise proposta de critérios de relevância, suficiência e confiança das provas demonstra que a legitimidade das decisões exige um exame racional e criterioso do conjunto probatório, de modo a distinguir elementos meramente periféricos daqueles capazes de sustentar hipóteses centrais. A relevância delimita quais fatos contribuem para a reconstrução do caso; a suficiência impõe que as provas, especialmente quando indiciárias, apresentem coerência, harmonia e singularidade, afastando hipóteses alternativas; e a confiança relaciona-se à credibilidade e autenticidade dos elementos de prova. Ainda que não haja hierarquia entre os meios de prova, a conjugação de indícios múltiplos, graves e convergentes pode alcançar o grau de persuasão necessário para uma condenação, amparada em fundamentação robusta e transparente. Assim, a tríade relevância–suficiência–confiança demonstra sua importância para orientar a livre convicção motivada do julgador e assegurar segurança jurídica, previsibilidade e legitimidade ao processo decisório.

Os critérios de relevância, suficiência e confiança têm a ver, respectivamente, com o nível de interesse de uma prova para os fatos, o nível de conclusividade e convencimento e o nível de credibilidade da prova. São esses os critérios a serem analisados nas decisões administrativas do CADE, apontados no caso aplicável a esta pesquisa e expostos no próximo capítulo.

4. O CASO PAC FAVELAS: ARGUMENTOS EM DISPUTA – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA

Este capítulo examina o caso PAC Favelas como um campo privilegiado de disputa argumentativa sobre a valoração das provas produzidas no âmbito de Acordos de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação no CADE. O propósito central é demonstrar que a eficácia probatória da colaboração não opera como um dado estável ou automático, mas como uma variável dependente do standard de prova adotado pelo julgador. Em vez de tratar a leniência apenas como um instrumento de investigação e negociação, ou exclusivamente como meio de obtenção de provas, a análise desloca o foco para o seu papel epistêmico, isto é, para o modo como as provas e informações fornecidas pelos colaboradores são examinadas, valoradas e consideradas quanto à sua relevância, suficiência e confiabilidade na formação da convicção administrativa.

Inicialmente, apresenta-se o percurso metodológico da pesquisa, evidenciando a mudança de uma ambição extensiva, centrada no mapeamento de padrões decisórios em um conjunto amplo de processos, para um desenho intensivo baseado em estudo de caso. Essa reorientação decorre da constatação de que a complexidade documental e argumentativa dos casos de cartel impõe limites à catalogação panorâmica e exige uma investigação em profundidade capaz de capturar a tensão decisória que emerge no momento de valorar a prova colaborativa. Nessa etapa, justifica-se por que o Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 é selecionado como hard case, no qual o mesmo acervo probatório produziu conclusões opostas, revelando de forma clara a existência de racionalidades concorrentes dentro do Tribunal do CADE.

Em seguida, delimita-se o delineamento metodológico do estudo de caso paradigmático, fundamentado na seleção orientada pela informação e na lógica de generalização analítica. O capítulo explicita que a escolha do caso PAC Favelas não se sustenta por representatividade estatística, mas por densidade informacional e capacidade de teste crítico. A discussão teórica mobiliza a perspectiva de Flyvbjerg, especialmente a noção de caso crítico e paradigmático, articulando-a à abordagem de Yin (2015) para demonstrar como a análise profunda de um único julgamento pode produzir inferências relevantes sobre a estabilidade do standard probatório no contencioso concorrencial. A hipótese subjacente é que, se a valoração da prova varia significativamente mesmo em condições favoráveis de

múltiplas colaborações, então a previsibilidade do regime probatório institucional encontra-se fragilizada.

Na sequência, descrevem-se os procedimentos de coleta e análise de dados, com ênfase na análise de conteúdo aplicada aos votos e à dialética decisória como unidade empírica central. O capítulo detalha a construção do corpus, a escolha dos votos condutores e a operacionalização das categorias analíticas, bem como o protocolo de codificação desenhado para assegurar rastreabilidade, replicabilidade e controle de inferências interpretativas. Nessa parte, demonstra-se como a pesquisa transforma material qualitativo denso em indicadores organizados, a partir de categorias que permitem identificar o modo pelo qual cada julgador atribui relevância, suficiência e confiança às provas oriundas da colaboração, inclusive em cenários de lacuna argumentativa ou silêncio decisório.

Na etapa seguinte, apresenta-se a validação operacional das categorias de análise, mostrando como os indicadores funcionam como instrumentos de verificação empírica dos pressupostos teóricos sobre racionalidade probatória, standards de prova e integridade da cadeia de custódia. A categoria Relevância é examinada pela pertinência temática, pelo nexó inferencial e pelo impacto na ratio decidendi. A categoria Suficiência avalia a autonomia da prova, a existência de corroboração externa e a superação de hipóteses alternativas plausíveis. A categoria Confiança, por sua vez, incide sobre licitude, integridade e verificabilidade, incorporando o debate contemporâneo sobre prova digital, perícias unilaterais e cadeia de custódia, de modo a explicar por que a mesma evidência pode ser elevada à condição de prova plena por um julgador e degradada a indício frágil por outro.

A partir desse arcabouço, o capítulo passa a reconstruir o caso PAC Favelas, contextualizando os acordos celebrados e descrevendo as alegações e evidências apresentadas pelos colaboradores. Em seguida, expõe-se o núcleo decisório do conflito: a contraposição entre o voto do Relator, estruturado sob liberdade de convencimento e preponderância do conjunto harmônico, e o voto-vista do Presidente, orientado por rigor técnico-forense, exigência de contraditório técnico e cautela com a unilateralidade das provas digitais. Essa comparação evidencia que o desacordo não recai apenas sobre a interpretação dos fatos, mas sobre o próprio regime de validação do conhecimento probatório, isto é, sobre o que pode ou não ser reconhecido como prova apta a sustentar condenação.

Por fim, o capítulo sistematiza os resultados empíricos por meio de quadros e gráficos que materializam o fenômeno denominado geometria variável da prova. Demonstra-se que a prova colaborativa se expande quando filtrada por um standard de inferência indutiva e corroboração cruzada, mas se contrai quando submetida a critérios de integridade técnica e

exclusão de hipóteses lícitas alternativas. A consequência analítica é dupla: de um lado, identifica-se o funil da leniência, em que a colaboração produz um acervo volumoso, mas não necessariamente converte-se em condenações; de outro, evidencia-se um efeito colateral institucional, em que a elevação do rigor técnico pode aproximar o sistema de uma prova diabólica, aumentando riscos de impunidade estrutural e, simultaneamente, corroendo os incentivos à cooperação. Assim, este capítulo busca demonstrar que o valor probatório da leniência no CADE não é uma propriedade intrínseca do acordo, mas uma função contingente da racionalidade decisória aplicada ao acervo probatório.

4.1. O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Inicialmente, a presente investigação foi concebida sob a ambição de mapear o panorama decisório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em um recorte temporal de cinco anos (2020–2024). O objetivo original consistia em realizar uma varredura extensiva em vinte e dois processos administrativos, dissecando cada voto, cada divergência e cada elemento de prova oriundo de Acordos de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação (TCC). A premissa metodológica era a de que a repetição quantitativa seria capaz de revelar um padrão decisório acerca da valoração das provas obtidas por meio do instituto da leniência.

Contudo, o confronto com a realidade empírica dos autos impôs uma necessária reorientação¹⁶. A complexidade intrínseca aos processos de cartel, cujos votos frequentemente ultrapassam centenas de páginas e envolvem milhares de documentos — desde e-mails corporativos até registros de portaria e metadados de arquivos digitais —, demonstrou que uma análise puramente extensiva cobraria um preço alto: a superficialidade.

Tentar classificar todas as provas, todas as minúcias e divergências de mais de duas dezenas de casos resultaria em uma taxonomia mecânica, incapaz de capturar a verdadeira tensão epistêmica que ocorre no momento de valorar a prova. Se as provas oriundas da leniência a tornam um instrumento robusto de convicção ou apenas um mecanismo de imunidade com eficácia limitada é um questionamento que não pode ser respondido apenas com estatísticas gerais, mas, sim, com a compreensão profunda da racionalidade judicial.

A viabilidade da pesquisa, portanto, não residia na largura do espectro, mas na profundidade. Tornou-se necessário abandonar a tentativa de abraçar todo o universo de casos

¹⁶ Sobre a importância de relatar o percurso real da pesquisa empírica em direito e os ajustes metodológicos necessários, ver Schinke (2015).

para focar onde o problema de pesquisa se manifestava com maior clareza no conflito interpretativo.

Diante desse cenário, a metodologia utilizada migrou de uma análise quantitativa de padrões para um estudo de caso. A escolha recaiu sobre o Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (o caso PAC Favelas). Este processo não foi escolhido ao acaso, mas por ser representativo do tema abordado nesta pesquisa. Nele, o mesmo conjunto probatório serviu de base para condenações, sob a ótica da preponderância de provas no voto do Relator, e para absolvições, sob a ótica do rigor técnico-forense e da integridade da cadeia de custódia no Voto-Vista do Presidente, acompanhado pela maioria dos conselheiros do CADE.

Essa mudança de rota permitiu substituir a catalogação exaustiva voto a voto por uma microanálise qualificada da argumentação jurídica na decisão de um caso específico. Ao focar neste caso a pesquisa ganha em densidade analítica, permitindo testar os limites da colaboração premiada sob as lentes da teoria apresentada no capítulo anterior, com o rigor e a profundidade que o tema exige.

Assim, o objetivo final desta pesquisa foi redefinido para investigar a eficácia probatória dos acordos de leniência a partir da análise do conflito de racionalidades no julgamento do caso PAC Favelas. Busca-se demonstrar como a adoção de distintos *standards* de prova — de um lado, a liberdade de convencimento e a corroboração cruzada; de outro, o rigor técnico-forense e a cadeia de custódia — alterou a percepção de relevância, suficiência e confiança das evidências, determinando, em última análise, a condenação ou a absolvição dos investigados.

4.2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO: O ESTUDO DE CASO PAC FAVELAS

Para responder ao problema de pesquisa, adota-se o método do Estudo de Caso Paradigmático (*Paradigmatic Case Study*). Esta escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender, em profundidade, a complexidade da valoração probatória (Flyvbjerg, 2005).

O objeto selecionado — o Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (PAC Favelas) — é analisado aqui como um caso crítico (*critical case*). Ele representa o conflito entre duas racionalidades concorrentes: a tradição administrativa de liberdade de prova e a exigência de maior rigor forense.

A escolha do caso crítico decorre de sua capacidade de produzir inferências lógicas relevantes para a teoria. Conforme observa Flyvbjerg (2005), a utilidade desse tipo de caso reside no fato de que ele permite deduções do tipo: se determinada proposição é válida para um caso especialmente relevante ou exigente, então há fortes razões para supor sua validade em outros contextos; se não o é, sua generalização torna-se improvável.

A operacionalização deste estudo de caso dá-se por meio da análise de conteúdo argumentativa dos votos proferidos. Não se busca apenas descrever o resultado do julgamento (a decisão), mas dissecar a construção da verdade processual (a *ratio decidendi*), confrontando os argumentos dos conselheiros para identificar os *standards* de prova subjacentes a cada posicionamento.

A opção pelo estudo de caso único não denota uma limitação amostral, mas uma escolha deliberada baseada no método da “seleção orientada pela informação” (*information-oriented selection*). Segundo Bent Flyvbjerg, para desenvolver uma compreensão profunda de um problema complexo, é preferível selecionar casos atípicos ou extremos — que ativam mais atores e mecanismos básicos da situação estudada — do que casos médios ou aleatórios (2005, p. 572–574). Refuta-se o equívoco de que não se pode generalizar a partir de um caso individual, demonstrando que a pesquisa em ciências sociais avança significativamente por meio da análise profunda de casos que possuem densidade de informação. O caso crítico permite generalizações lógicas: “se é válido aqui, é válido em outros casos” ou “se não é válido aqui, não o é em outros” (Flyvbjerg, 2005, p. 563, 573).

Nessa perspectiva, o valor científico do estudo de caso não está na quantidade de observações, mas na densidade informacional do caso selecionado. Flyvbjerg (2005) sustenta que a seleção orientada pela informação busca maximizar o aprendizado a partir de casos que concentram mecanismos essenciais do fenômeno investigado, especialmente quando se trata de situações complexas.

A fundamentação desta análise baseia-se na lógica da falsificação: a validade de uma teoria científica ou jurídica não é atestada pela soma de casos que a confirmam, mas pela sua capacidade de resistir a refutações. Segundo a taxonomia de Flyvbjerg (2005), um único contraexemplo pode ser suficiente para questionar a generalização de uma determinada hipótese teórica ou interpretativa. Nesse sentido, parte-se da hipótese analítica de que a aplicação do standard probatório no âmbito do CADE tende a apresentar estabilidade e previsibilidade decisória. O Processo Administrativo "PAC Favelas" qualifica-se como um exemplar crítico, na medida em que permite examinar empiricamente os limites dessa

hipótese e verificar se, diante de circunstâncias específicas, a valoração das provas pode assumir configurações distintas.

Assim, a relevância do caso não decorre de sua representatividade estatística, mas de sua capacidade de revelar mecanismos estruturais do fenômeno analisado. Como observa Flyvbjerg (2005), casos paradigmáticos e críticos são selecionados justamente por sua aptidão para iluminar padrões e tensões que permanecem invisíveis em situações rotineiras.

O caso revela que o valor probatório é volátil, moldando-se à racionalidade discricionária do julgador. Embora existam guias formais que orientem a utilidade das provas e a Superintendência Geral (SG) valide o acervo ao aceitar o acordo de leniência, a valoração definitiva ocorre apenas no Tribunal do CADE. No PAC Favelas, o fato de o mesmo conjunto de evidências ter gerado conclusões opostas entre as instâncias demonstra que a estabilidade das regras probatórias é uma ficção, prevalecendo a subjetividade da valoração sobre a previsibilidade normativa. A existência de um julgamento em que o mesmo acervo probatório resultou em conclusões opostas demonstra que não há estabilidade nas regras probatórias.

Esta pesquisa também se ampara na baliza metodológica de Robert K. Yin (2015), tratando o objeto como um *critical case*. A escolha justifica-se porque o caso em tela permite testar a hipótese da geometria variável da prova em condições limítrofes: havendo divergência frontal entre os conselheiros sobre o mesmo acervo probatório, o caso torna-se um laboratório para confirmar a teoria de que a eficácia da leniência é contingente ao padrão de prova adotado. Assim, se a eficácia da leniência se mostra contingente mesmo em um cenário ideal de múltiplos colaboradores, a teoria ganha poder de generalização analítica para o sistema antitruste como um todo. Havendo um cenário probatório robusto (múltiplas colaborações), a divergência no julgamento permite confirmar que a validade da prova é dependente do *standard* adotado (integridade técnica versus liberdade de convencimento), permitindo generalizações analíticas para a teoria da prova no âmbito concorrencial.

A literatura metodológica contemporânea reconhece que disciplinas científicas dependem da produção sistemática de estudos de caso bem conduzidos para o desenvolvimento do conhecimento empírico. Nesse sentido, Flyvbjerg (2005) argumenta que áreas que carecem de estudos de caso aprofundados tendem a apresentar menor capacidade de acumulação científica e de construção de exemplares analíticos.

4.3. PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Utilizou-se nesta pesquisa o método de análise de conteúdo. A escolha do método se deu por sua adaptabilidade e replicabilidade, uma vez que a prática científica se pauta pela confiabilidade das técnicas e pela replicabilidade dos procedimentos (Krippendorff, 2004). A análise de conteúdo, segundo Bardin (2016, p. 37), “é um conjunto de técnicas de análise de comunicações” que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção dessas mensagens. O objetivo da análise é interpretar as comunicações por meio de “uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações”. A metodologia de categorização empregada demonstrou-se útil em razão de permitir a “classificação dos elementos de significação constitutivos da mensagem”. O método buscou transformar um material qualitativo (votos) em dados organizados, por meio da criação de categorias claras e reprodutíveis (Bardin, 2016, p. 37–52).

Os dados empíricos foram tratados e estruturados em categorias construídas a partir de critérios comuns. A categorização, entendida como técnica de classificação e reagrupamento de elementos em conjuntos diferenciais, constitui “o ponto crucial da análise de conteúdo” (Franco, 2005, p. 57). Para atender aos requisitos metodológicos, as categorias devem ser: (a) homogêneas, (b) exaustivas, (c) exclusivas, (d) objetivas e (e) adequadas. São adequadas quando adaptadas ao conteúdo e ao objetivo da pesquisa; objetivas quando permitem alcançar conclusões consistentes; exclusivas quando distinguem com clareza as características do fenômeno estudado, garantindo precisão e replicabilidade; exaustivas quando contemplam todos os elementos relevantes à investigação; e homogêneas quando a variância interna do grupo é mínima em relação à variância externa, de modo que os elementos internos guardam similaridade entre si (Sampaio; Diógenes, 2021, p. 59–63).

A abordagem foi preponderantemente qualitativa. A análise documental das decisões buscou compreender o impacto efetivo das alegações e provas fornecidas em ACLs e TCCs no processo administrativo conduzido pelo CADE. Examinou-se como os conselheiros perceberam, descreveram e valoraram as provas apresentadas na leniência do caso. Dada a indisponibilidade de acesso direto aos autos probatórios e a seus anexos, o corpus empírico consistiu basicamente nas versões dos TCCs e dos Históricos de Conduta públicos disponibilizados e nas razões de decidir — votos publicados —, sendo a análise centrada na narrativa contextual e decisória, e não no exame material das evidências. O objetivo foi produzir uma codificação sistemática e reproduzível das atitudes valorativas dos julgadores em relação à relevância, suficiência e confiabilidade das provas.

Nesta investigação, o corpus empírico não se restringiu ao dispositivo final da decisão. Elegeram-se como documentos de análise a dialética decisória, composta fundamentalmente pelo Voto do Relator (Conselheiro Sérgio Ravagnani¹⁷) e pelo Voto-Vista (Presidente Alexandre Cordeiro¹⁸), acompanhado pela maioria¹⁹ do Tribunal. Essa escolha metodológica foi feita para capturar o conflito de racionalidades: enquanto o primeiro representa a aplicação do *standard* da preponderância de provas, o segundo introduz o *standard* da dúvida razoável e da integridade forense.

O procedimento metodológico adotado seguiu as etapas clássicas da análise de conteúdo: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, combinadas com uma abordagem de validação empírica voltada à identificação da *ratio decidendi* institucional.

Na etapa de exploração e codificação, a unidade de registro nem sempre correspondeu a cada menção individualizada a um documento, mas sim ao juízo de valor sobre categorias de provas (conjuntos probatórios, tais como "e-mails internos", "relatórios de reuniões" ou "históricos de conduta"). Realizou-se uma leitura estruturada do capítulo de mérito de cada voto condutor para identificar como essas provas foram valoradas. A operacionalização das categorias analíticas — Relevância, Suficiência e Confiança — foi construída para traduzir os pressupostos epistemológicos em indicadores verificáveis, detalhados na seção seguinte.

A sistematização dos dados foi operacionalizada em planilha de codificação estruturada, para assegurar a rastreabilidade da análise. O instrumento contempla campos para a identificação do processo administrativo e do conselheiro autor do voto; a especificação da categoria de prova avaliada; a transcrição dos trechos fundamentadores (verbetes); as respostas aos indicadores das três categorias analíticas; e a pontuação consolidada. Incluíram-se, ainda, referências topográficas (página e parágrafo) para garantir a possibilidade de auditoria das fontes.

Para a aplicação do instrumento, estabeleceu-se um protocolo rígido de tratamento para silêncios e lacunas argumentativas. Para cada indicador, aplicou-se uma lógica binária (Sim = 1 / Não = 0). Caso o voto condutor não aborde explicitamente um critério exigido pelas categorias — por exemplo, silenciando sobre a cadeia de custódia digital —, atribui-se o rótulo "Não Mencionado" (NM), computando-se valor zero. Essa diretriz visou evitar

¹⁷ Conselheiro do CADE no período entre 07/10/2019 e 06/10/2023, Procurador da Fazenda Nacional.

¹⁸ Conselheiro do CADE no período entre 12/07/2021 e 10/07/2025, auditor da Controladoria-Geral da União.

¹⁹ Acompanharam o voto do Conselheiro Presidente, Gustavo Augusto Freitas de Lima (12/04/2022 a 11/04/2026), Victor Oliveira Fernandes (08/06/2022 a 07/06/2026), Camila Cabral Pires Alves (11/01/2024 a 10/01/2028), Carlos Jacques Vieira Gomes (12/01/2024 a 11/01/2028) e José Levi Mello do Amaral Júnior (25/01/2024 a 24/01/2028). Vencidos o conselheiro Relator e a Conselheira Lenisa Prado (11/10/2019 a 10/10/2023). Conselheiro Diogo Thomson (27/12/2023 a 26/12/2027) deu-se por impedido.

inferências subjetivas do pesquisador, assegurando que os resultados reflitam estritamente a motivação declarada no ato administrativo.

O tratamento dos resultados adotou um sistema de pontuação aditiva simples (0 a 3) para cada categoria, permitindo classificar o nível de exigência probatória do Tribunal em: ausente/não mencionado (0), fraco (1 a 3), médio (4 a 6) ou forte (7 a 9). Essas gradações possibilitam converter a análise qualitativa dos votos em indicadores comparáveis, revelando o *standard* de prova predominante no período estudado.

Por fim, registram-se as limitações inerentes ao desenho da pesquisa. A análise restringe-se à dimensão declarada da valoração probatória, dependendo exclusivamente das motivações escritas, que podem omitir razões não explicitadas em juízo. Para mitigar tais restrições e conferir validade científica ao estudo, adota-se a transparência nos procedimentos de coleta, disponibilizando-se, em anexo, os arquivos da codificação para eventual verificação e replicabilidade.

4.4. A VALIDAÇÃO OPERACIONAL DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE

A aplicação do instrumento de coleta de dados nesta pesquisa transcende a função instrumental de um formulário de verificação. Os indicadores selecionados para compor cada categoria funcionam como vetores epistêmicos, desenhados para validar se os pressupostos teóricos discutidos nos capítulos anteriores — especialmente a racionalidade da prova, os standards probatórios e a integridade da cadeia de custódia — são observáveis na prática decisória do Tribunal do CADE.

A validação da categoria Relevância (utilidade) estrutura-se em três eixos. O primeiro é a verificação da pertinência temática, observando se o julgador reconhece explicitamente a relação direta da prova com o objeto da investigação, evitando que elementos periféricos inflam a percepção de robustez. O segundo é o critério inferencial, que avalia se o raciocínio decisório estabelece um vínculo lógico entre a prova e a materialidade do cartel e/ou a autoria da conduta, testando a hipótese de individualização da responsabilidade. Por fim, o impacto decisório mensura o peso real da colaboração, confirmando se o elemento probatório integra efetivamente a *ratio decidendi* que fundamenta o juízo de condenação.

Na categoria Suficiência (força), os indicadores buscam verificar a aderência do CADE aos limites legais da colaboração premiada (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013). Essa dimensão investiga a autonomia da prova, questionando se o julgador lhe atribui força probante própria ou apenas indiciária. Aprofunda-se na concordância, identificando se há

apontamento de elementos de corroboração externa e heterogênea (como dados de mercado) que confirmem o material da leniência, distinguindo-a da mera autocorroboração. Complementarmente, a singularidade operacionaliza o conceito de superação da dúvida razoável, observando se a motivação do voto enfrenta e refuta analiticamente as hipóteses alternativas lícitas levantadas pela defesa.

Por fim, a categoria Confiança (integridade) examina a validação da higidez da prova sob a ótica dos debates contemporâneos sobre lavagem de provas e prova digital. A licitude verifica se o voto enfrenta questionamentos sobre a origem ou apocrifia do documento. A integridade observa se há menção expressa à preservação da cadeia de custódia física ou digital (ex.: *hashes*, metadados), conforme diretrizes do art. 158-A do CPP e guias do próprio CADE. O ciclo encerra-se com a verificabilidade, que atesta se a prova foi submetida ao contraditório técnico, por meio de perícia ou contraprova, garantindo que os resultados da pesquisa reflitam a confiabilidade epistêmica e a segurança jurídica das decisões do Conselho.

4.5. O CASO DO CARTEL NA LICITAÇÃO PARA URBANIZAÇÃO DE FAVELAS NO RIO DE JANEIRO (PAC FAVELAS) – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.007776/2016-41

4.5.1. Os acordos celebrados pelo CADE

O caso tem origem na 37ª Fase da Operação Lava Jato denominada Operação Calicute²⁰. Segundo o Ministério Público Federal, a operação foi realizada em 17 de novembro de 2016, tendo como alvo o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. As investigações buscavam avaliar ilícitos em obras públicas no Rio de Janeiro, incluindo o PAC-Favelas. Cerca de 10 (dez) dias após, em 28 de novembro de 2016, foi assinado o Acordo de Leniência nº 9/2016. A investigação teve início no CADE com a celebração do Acordo de Leniência entre a Superintendência-Geral, a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e seus colaboradores Alberto Quintaes, João Marcos de Almeida da Fonseca e Olavinho Ferreira Mendes, em conjunto, “signatários” (Brasil, 2019b).

²⁰ Investigações da Operação Calicute levaram à prisão preventiva do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Elas apontaram indícios de cartelização de obras realizadas pelo governo do Rio de Janeiro com dinheiro público mediante o pagamento de propinas a agentes estatais, incluindo Cabral. O prejuízo foi estimado em mais de R\$ 220 milhões (Otoboni; Freire, 2020).

O Histórico de Conduta é um documento oficial elaborado pela Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE) que descreve detalhadamente o funcionamento do ilícito concorrencial. Ele é construído com base nas confissões e provas apresentadas pelos signatários no momento da celebração do Acordo de Leniência. O objetivo é servir como narrativa oficial da acusação para guiar as investigações contra os demais participantes. Os beneficiários da leniência foram a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., juntamente com seus funcionários e ex-funcionários (pessoas físicas) que aderiram ao acordo. A versão pública do Histórico de Conduta foi disponibilizada nos autos do processo administrativo (Brasil, 2016).

Em 21 de novembro de 2018, a Construtora OAS S.A., juntamente com Marcelo Duarte Ribeiro e Reginaldo Assunção Silva, celebraram TCC junto ao CADE, obrigando-se ao pagamento de contribuições pecuniárias no valor de R\$ 12.967.312,12 (doze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais e doze centavos) pela empresa ao FDDD, divididos em parcelas anuais, e de R\$ 194.509,68 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos) em nome dos demais compromissários, em parcela única (Brasília, 2018f).

A Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., juntamente com Maurício de Castro Jorge Muniz e Ricardo Pernambuco B. Júnior²¹, celebraram TCC junto ao CADE, obrigando-se ao pagamento de contribuições pecuniárias no valor de R\$ 6.914.016,29 (seis milhões, novecentos e quatorze mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos) pela empresa ao FDDD, divididos em 8 parcelas anuais, e de R\$ 120.995,29 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) em nome dos demais compromissários, a ser pago em parcela única (Brasil, 2018d).

Por fim, a Construtora Norberto Odebrecht S.A., juntamente com Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Marcos Vidigal do Amaral, celebraram TCC junto ao CADE, obrigando-se ao pagamento de contribuições pecuniárias no valor de R\$ 28.088.245,27 (vinte e oito milhões, oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) pela empresa ao FDDD, divididos em 8 parcelas anuais, e de R\$ 983.088,58 (novecentos e oitenta e três mil, oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em nome dos demais compromissários, divididos em 6 parcelas anuais (Brasil, 2018e).

²¹ Conforme consta do Relatório, a SG decidiu instaurar novo processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração da ordem econômica em desfavor de Maurício de Castro Jorge Muniz e Ricardo Pernambuco B. Júnior, e, por isso, esses não participaram do julgamento do processo analisado nesta pesquisa, sendo seus casos analisado no processo nº 08700.004447/2020-24.

Além das contribuições e da óbvia cessação da conduta, os compromissários obrigaram-se a implementar um Programa de Integridade Concorrencial e a colaborar com a investigação do cartel, apresentando ao CADE documentos, informações e outros materiais dos quais tinham ou viessem a ter posse, custódia, controle ou conhecimento e que se referissem aos fatos investigados no processo.

Em contrapartida, o processo ficou suspenso em relação aos compromissários até o julgamento final pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, quando foi avaliado o cumprimento das obrigações previstas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. e pela Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., e constatado o descumprimento das obrigações em relação aos compromissários OAS S.A. e Marcelo Duarte Ribeiro²² (Brasil, 2019b).

Os apontamentos a seguir são expressões da análise dos dados colhidos conforme o Anexo 2.

4.5.1.1. As alegações e provas no ACL da Anfrade Gutierrez

De acordo com os signatários da leniência, o cartel operou para fraudar a Concorrência Nacional nº 002/2007 (obras do PAC Favelas no Rio de Janeiro) e funcionou em três fases distintas descritas: (i) o início dos contatos, em maio de 2007; (ii) a instalação do grupo de trabalho, entre maio de 2007 e janeiro de 2008; e (iii) a implementação do acordo, entre janeiro e fevereiro de 2008 (Brasil, 2016, p. 1–3). Consigne-se que, daqui para a frente, as descrições são as alegações constantes no Anexo do Histórico de Conduta apresentado pela Andrade Gutierrez.

Na primeira fase, o executivo da Andrade Gutierrez (Alberto Quintaes) foi convocado para uma reunião com o Secretário Estadual no Palácio Guanabara. Nessa reunião, o Secretário informou que as obras seriam licitadas e definiu previamente quem seriam os líderes dos consórcios vencedores para cada lote: Lote 1 (Rocinha), liderado pela Queiroz Galvão; Lote 2 (Manguinhos), liderado pela Andrade Gutierrez; e Lote 3 (Alemão), liderado pela Odebrecht. O Secretário instruiu a Andrade Gutierrez a procurar o Presidente da EMOP (Ícaro Moreno Júnior) para alinhar como as empresas dividiriam o mercado e auxiliariam na elaboração do Projeto Básico e na obtenção de recursos do PAC (Brasil, 2016, p. 3–4, 28).

²² Conforme consta do Relatório, a SG decidiu instaurar novo processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração da ordem econômica em desfavor de Reginaldo Assunção Silva e, por isso, esse não participou do julgamento do processo analisado nesta pesquisa, sendo seu caso analisado no processo nº 08700.004447/2020-24.

Na fase 2, houve a preparação e o direcionamento do Edital. Foi montado um grupo de trabalho permanente com técnicos de todas as empresas do conluio, que se instalou fisicamente no escritório da empresa Carioca. O objetivo desse grupo era estudar os projetos e influenciar a redação do Edital de Licitação e do Projeto Básico. As empresas incluíram exigências técnicas restritivas (como especificações para teleféricos e planos inclinados) para garantir que apenas elas pudessem se habilitar e para eliminar competidores externos. Paralelamente, executivos de alto escalão das empresas (Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS etc.) reuniam-se frequentemente para tomar decisões estratégicas e validar o direcionamento (Brasil, 2016, p. 4–6).

Na fase 3, momento da execução e simulação da concorrência, as empresas se organizaram nos consórcios pré-definidos: "Novos Tempos" (Lote 1), "Manguinhos" (Lote 2) e "Rio Melhor" (Lote 3). Para dar aparência de legalidade e competitividade, os consórcios apresentaram propostas de cobertura (propostas com preços propositalmente mais altos) nos lotes que não eram destinados a eles. Por exemplo, no Lote 1 (Rocinha), onde a vencedora pré-ajustada era a Queiroz Galvão, os consórcios da Andrade Gutierrez e da Odebrecht apresentaram propostas perdedoras apenas para simular disputa. As planilhas de preços das propostas de cobertura eram elaboradas pelas próprias líderes dos consórcios vencedores e entregues aos demais para que apenas as assinassem e apresentassem. Por fim, o plano foi concretizado com a vitória dos três consórcios conforme a divisão inicial, com diferenças de preços ínfimas entre as propostas, evidenciando a falta de competição real (Brasil, 2016, p. 4, 8–12).

Com base no Histórico de Conduta, as informações que justificaram o aceite e a celebração do Acordo de Leniência nº 09/2016 foram trazidas pelos signatários e consistiram fundamentalmente na confissão da prática de ilícitos e na apresentação de provas e detalhes sobre o funcionamento do cartel. Especificamente, as informações fornecidas incluíram uma descrição detalhada das infrações, a identificação dos participantes, provas documentais e o detalhamento do *modus operandi*.

Os signatários forneceram informações que permitiram descrever as violações à ordem econômica, que consistiram em acordos para fixação de preços, divisão de mercado (por meio da formação de consórcios e propostas de cobertura) e troca de informações concorrencialmente sensíveis; identificaram as outras empresas participantes do conluio (como Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Carioca, Delta, entre outras) e as pessoas físicas envolvidas; e entregaram documentos e informações (como agendas de reuniões, e-mails e

registros de encontros) que serviram de base para a elaboração do Histórico de Conduta (Brasil, 2016, p. 1–3, 10).

A prova material da fase preparatória concentra-se nas agendas eletrônicas (Outlook) do executivo da Andrade Gutierrez. Os registros foram apresentados na tentativa de confirmar a instalação de um escritório na sede da empresa Carioca, onde concorrentes trabalhavam juntos, meses antes do lançamento do edital. As evidências apresentadas propuseram uma cronologia de encontros ilícitos. Por exemplo, com o Documento 1, alega-se uma reunião entre a Andrade Gutierrez e Hamilton Casé, arquiteto indicado pela EMOP, para alinhar o Projeto Básico de forma a garantir recursos e restringir a competição futura; com o Documento 2, registra-se uma reunião entre a Andrade Gutierrez e Marcos Vidigal (Odebrecht) no escritório do cartel, em São Cristóvão; os Documentos 3 e 4 são apresentados para evidenciar uma crise no cartel. O Outlook registra um encontro em que houve o desentendimento entre as empreiteiras sobre o foco dos estudos (Alemão versus Manguinhos) e, no dia seguinte, uma reunião de emergência com o Presidente da EMOP, Ícaro Moreno Júnior, para resolver o impasse. O Documento 6 seria uma evidência de uma reunião entre Andrade Gutierrez, Carioca, OAS e Odebrecht para definir, conjuntamente, o orçamento do Projeto Básico que seria usado na licitação (Brasil, 2016, p. 32–41).

A prova apresentada para demonstrar que os concorrentes trocavam informações privilegiadas materializa-se no Documento 12. Trata-se de um e-mail datado de 02 de agosto de 2007 — três meses antes do edital — em que Marcelo Ribeiro (OAS) envia à Andrade Gutierrez e à Odebrecht manuais internos e instruções normativas do Ministério das Cidades. Isso comprovaria que o grupo atuava em simbiose para moldar as exigências técnicas do certame. Outra evidência de conluio é o Documento 36, um e-mail de 2008 em que um integrante da equipe de apoio da EMOP (Pedro Aleixo) cita textualmente a existência de uma "reunião do grupo de trabalho de Manguinhos" para discutir a autoria dos projetos (Brasil, 2016, p. 82).

Vale ressaltar que a Odebrecht mantinha um contrato de exclusividade com a Pomagalski, única empresa habilitada para a construção de teleféricos. Consequentemente, a fabricante francesa só poderia cotar preços para terceiros mediante autorização da Odebrecht. A evidência do conluio se consolidou quando o Edital exigiu compromisso de fornecimento por parte de empresa com expertise comprovada: apenas os três consórcios vencedores apresentaram tais termos. Ademais, identificou-se fraude documental na habilitação técnica referente ao teleférico do Complexo do Alemão. Para simular concorrência, os três consórcios supostamente rivais apresentaram atestados da Pomagalski. O Documento 26 revelou que as

traduções juramentadas das três propostas foram realizadas no mesmo dia (07/01/2008) e receberam selos notariais sequenciais (finais 7, 8 e 9). Tal fato demonstra que a documentação foi preparada em conjunto e entregue em bloco ao cartório, anulando a hipótese de concorrência real (Brasil, 2016, p. 78–82).

Na reta final, as agendas confirmaram os ajustes de última hora. O Documento 27, uma agenda de Outlook de 08 de janeiro de 2008, registra a reunião para definir a saída da Camargo Corrêa do Consórcio Manguinhos, rearranjando a divisão do mercado pouco antes da abertura dos envelopes. O desfecho da narrativa é comprovado pela Ata de Julgamento (Documento 29) e pelo Resultado Final (Documento 32), que confirmam que os vencedores foram exatamente aqueles definidos nas reuniões políticas iniciais: Queiroz Galvão (Rocinha), Andrade Gutierrez (Manguinhos) e Odebrecht (Alemão), com propostas de cobertura que apresentavam diferenças de preços irrisórias, de apenas 0,10%, evidenciando o tabelamento prévio (Brasil, 2016, p. 75–76, 92).

4.5.1.2. As alegações e provas no TCC da OAS

As informações que justificaram o aceite do TCC da OAS pelo CADE foram a combinação da confissão dos fatos narrados, a corroboração de provas anteriores e, principalmente, a apresentação de provas materiais inéditas e relatos de novos fatos que fortaleceram a investigação. Os compromissários reconheceram a participação em condutas anticompetitivas, especificamente acordos de fixação de preços, divisão de mercado e troca de informações sensíveis para frustrar o caráter competitivo da Concorrência Nacional nº 002/2007 (Brasil, 2018a, p. 1–4, 10). Consigne-se que, daqui para a frente, as descrições são as alegações constantes no Anexo do Histórico de Conduta apresentado pela OAS.

Os compromissários confirmaram os fatos relatados no Acordo de Leniência, atestando que correspondiam à realidade. De acordo com o relato e os documentos apresentados pela OAS e seus executivos no Histórico da Conduta, o conluio nas obras ocorreu de forma estruturada em três fases principais, envolvendo interação direta com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, identificaram a participação de Dinarte Cirilo de Sousa (Coordenador de Licitações da Delta), revelando que Dinarte atuou na elaboração de documentos para inabilitar empresas concorrentes que não faziam parte do cartel, com o fornecimento do Documento 09, um relatório técnico elaborado pela Delta (Dinarte Cirilo) e enviado à OAS, contendo os argumentos jurídicos que a Comissão de

Licitação deveria usar para inabilitar concorrentes externos (Sanerio e Construcap); apresentaram um arquivo digital (Paper/W), criado por um executivo da OAS para uma reunião com o Secretário de Governo Wilson Carlos, em 31/07/2007, a fim de provar a insatisfação da OAS com sua fatia inicial no cartel e detalhando a divisão exata das unidades entre as empresas (CNO, Delta, OAS etc.) antes mesmo da licitação; apontaram acesso à informação privilegiada com a entrega das chamadas "manchas" (esboços visuais dos projetos do Alemão e Manguinhos), que a OAS recebeu do urbanista da EMOP antes de o edital ser lançado, demonstrando acesso aos projetos de lotes que nem sequer venceu (como Manguinhos), no afã de demonstrar a troca de informações sensíveis; apresentaram o documento "Cronologia de Fatos", elaborado pela OAS e distribuído aos demais membros do cartel, utilizado para pressionar a EMOP e o Governo a alterar o edital, porque as margens de lucro ("rentabilidade mínima esperada") estariam ameaçadas (Brasil, 2018a, p. 4, 8–9, 14–16).

Conta-se que, em março de 2007, a OAS (representada pelo Diretor Operacional) reuniu-se com o Secretário de Governo, Wilson Carlos. Nessa reunião, foi informada antecipadamente de que o Estado buscava recursos do PAC para licitar obras de urbanização nas favelas. Executivos da OAS viajaram para a Colômbia (Medellín), em conjunto com representantes da Odebrecht e membros do Governo (como o Subsecretário Hudson Braga e o Presidente da EMOP, Ícaro Moreno), para estudar soluções de engenharia, como teleféricos, evidenciando o alinhamento prévio entre as futuras consorciadas e o poder público. Antes da licitação, as empresas receberam do urbanista da EMOP, Hamilton Casé, esboços visuais dos projetos (chamados de "manchas"). A OAS teve acesso às manchas de Manguinhos e do Alemão, mesmo sabendo que não venceria o lote de Manguinhos, o que comprovaria a troca de informações concorrencialmente sensíveis entre os participantes do cartel (Brasil, 2018a, p. 10–14).

Os compromissários afirmaram que, na fase de preparação, houve a divisão do mercado e a manipulação do Edital. Foi formado um grupo de trabalho entre as empresas para auxiliar no Projeto Básico e propor regras restritivas no edital que bloqueassem concorrentes fora do acordo. Houve disputas internas sobre a fatia de cada empresa. A OAS, insatisfeita com sua participação inicial de 25% no consórcio do Alemão, reuniu-se com o Secretário Wilson Carlos, em 31/07/2007, para exigir um aumento. Um documento digital intitulado "PAPER/W" foi criado para essa reunião, detalhando a divisão exata do mercado entre as empresas. Após essa pressão, a participação da OAS subiu para cerca de 30%. As empresas pressionaram a EMOP para alterar o edital e as planilhas orçamentárias. A OAS elaborou um documento ("Cronologia de Fatos") para reclamar que as mudanças propostas pela EMOP

inviabilizavam a "rentabilidade mínima esperada" pelo cartel, levando à publicação de erratas no edital (Brasil, 2018a, p. 14–20).

Por fim, na fase de execução, afirmam que o cartel agiu para eliminar competidores externos ("não alinhados") que tentaram participar da licitação. A empresa Delta (membro do consórcio da OAS), por meio de seu funcionário Dinarte Cirilo, elaborou um relatório técnico-jurídico apontando falhas nas atestações dos concorrentes externos (como a Sanerio e o consórcio Construcap). Esse documento foi enviado à OAS e serviu de base para que a Comissão de Licitação inabilitasse os concorrentes indesejados, assegurando o resultado combinado (Brasil, 2018a, p. 21–22).

O TCC da Construtora OAS adicionou uma camada de complexidade política e agressividade comercial à instrução. A OAS apresentou o que considerou evidências digitais que demonstrariam as disputas internas pelas fatias do mercado. O arquivo digital Paper/W é emblemático nesse sentido, pois documentaria a insatisfação da empresa com sua participação inicial e a subsequente negociação direta com a Secretaria de Governo para ampliar sua cota. Além disso, a OAS trouxe à luz o *modus operandi* de eliminação de terceiros: a utilização de relatórios técnico-jurídicos fabricados pelo cartel (elaborados por Dinarte Cirilo, da empresa Delta) para municiar a Comissão de Licitação com argumentos para inabilitar concorrentes externos, garantindo o fechamento do mercado.

4.5.1.3. *As alegações e provas no TCC da CARIOCA*

Com base no Histórico da Conduta nº 35/2018, o aceite do TCC da Carioca foi justificado pelo cumprimento dos requisitos legais, que incluem o reconhecimento da participação na conduta ilícita e a colaboração efetiva com as investigações, por meio da apresentação de informações e documentos relevantes. As informações específicas apresentadas que fundamentaram esse aceite incluem: reconhecimento da participação na conduta; confirmação de fatos preexistentes; apresentação de novos relatos e esclarecimentos; e a entrega de novas evidências documentais. Frise-se que, daqui para a frente, as descrições são as alegações constantes no Anexo do Histórico de Conduta apresentado pela Carioca Christiani-Nielsen Engenharia.

Os compromissários confirmaram fatos e participantes identificados pelo Acordo de Leniência nº 09/2016, corroborando a existência do cartel e a dinâmica entre as empresas líderes dos consórcios. Também forneceram detalhes sobre a divisão prévia dos lotes entre os

consórcios formados, com a participação ativa de agentes políticos do governo do Rio de Janeiro, e relataram reuniões específicas, como a ocorrida na sede da Odebrecht, em meados de junho de 2007, identificando participantes como Fernando Cavendish (Delta) e Reginaldo Assunção Silva (OAS); esclareceram a dinâmica de trabalho, indicando que, em sua ótica, não houve um “grupo de trabalho” formalizado, mas sim que as empresas trabalhavam separadamente em seus consórcios após a divisão dos lotes (Brasil, 2018b, p. 13–18).

A colaboração incluiu a entrega de documentos que comprovariam o conluio antes mesmo da publicação do edital da licitação, tais como: proposta da empresa Bumbax (Docs. 01 e 02), datada de julho/agosto de 2007 (antes do edital de novembro/2007), mostrando a coordenação prévia para elaboração de maquetes e propostas; planilha de Aportes Financeiros (Doc. 03), registro de pagamentos compartilhados entre as consorciadas (Carioca, Queiroz Galvão e Caenge) desde março de 2007; relação de Visitas às Favelas (Doc. 04), planilha de controle utilizada para monitorar concorrentes e solicitar que se abstivessem de participar; e-mails sobre combinação de preços (Doc. 05), mensagens discutindo a contratação de um consultor para elaborar metodologias para as propostas vencedoras e as de cobertura, com sugestão explícita de valores simulados; arquivos digitais de Divisão de Mercado (Docs. 06, 07 e 08), arquivos criados em setembro e outubro de 2007 contendo a divisão exata dos lotes e as exigências de atestados técnicos para restringir a competição (Brasil, 2018b, p. 19–27).

A alocação e divisão dos consórcios consideraram o “poder de influência” e a proximidade das empresas com o Governo do Estado, com ajustes determinados por agentes políticos (como a inclusão de empresas menores nos consórcios, a Caenge, a Camter e a EIT). A divisão foi consolidada em reuniões presenciais. A Compromissária cita especificamente uma reunião na sede da Odebrecht, em junho de 2007, para dividir as obras (Brasil, 2018b, p. 17).

Após a divisão, as empresas trabalharam para garantir que o edital restringisse competidores externos e viabilizasse o acordo. As empresas sugeriram alterações no edital para incluir exigências de atestados técnicos que apenas elas possuíam, limitando a competição de terceiros. Trouxeram cópia de três arquivos intitulados “Atestao 25-10-2007”, “Atestao Rocinha – 05-11-2007” e “Qualificação 3 Lotes_R4” (Docs. 06, 07 e 08). Tratam-se de documentos criados anteriormente à publicação do edital, com a divisão dos lotes entre os consórcios formados pelas empresas participantes do conluio e suas respectivas atestações. Tais documentos comprovariam que os Compromissários, juntamente com as empresas Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, OAS e Odebrecht, tiveram influência na elaboração do edital, sugerindo alterações de forma que as exigências técnicas garantissem que tais empresas

pudessem participar do certame e, ao mesmo tempo, fossem capazes de limitar a participação de terceiros não alinhados ao grupo na licitação (Brasil, 2018b, p. 25).

Para o lote do Alemão, que exigia atestado de teleférico (tecnologia detida pela Odebrecht via parceiro exclusivo), a Odebrecht forneceu uma autorização (waiver) para que os consórcios concorrentes pudessem se habilitar apenas para apresentar propostas de cobertura (fictícias) (Brasil, 2018b, p. 27).

Acerca da planilha de controle das empresas (incluindo terceiros alheios ao conluio) que realizaram visitas técnicas às comunidades da Rocinha, Manguinhos e Alemão (Doc. 04), os Compromissários esclareceram que, a partir desse controle, era possível saber quais concorrentes tinham interesse em participar do certame e, a partir daí, os representantes das empresas do conluio realizavam contatos com os representantes de tais concorrentes, solicitando que se abstivessem de apresentar a documentação de habilitação para o certame (Brasil, 2018b, p. 19).

Na fase final, as empresas operacionalizaram a fraude apresentando propostas combinadas. Os consórcios apresentaram as propostas vencedoras e as de cobertura conforme o alinhamento prévio. Conforme apresentado no Doc. 05, a troca de e-mails entre Queiroz Galvão, Carioca e Caenge, discutindo a contratação de um consultor (André Barufi) para elaborar a metodologia técnica para todas as propostas do consórcio (a vencedora e as de cobertura/fictícias), revelou combinação explícita de preços até para itens menores, como propostas metodológicas. Os e-mails mostram a combinação de valores fictícios para as propostas dos três consórcios, visando simular uma competição real (Brasil, 2018b, p. 22–25).

4.5.1.4. As alegações e provas no TCC da ODEBRECHT

Os Compromissários da Odebrecht, no Histórico da Conduta nº 36/2018, apresentaram novos relatos, informações e evidências que corroboraram e detalharam a dinâmica do conluio. A narrativa a seguir consta das alegações no Anexo do Histórico de Conduta apresentado pela Odebrecht.

Entre as contribuições, destacam-se a identificação de pessoas físicas até então não mapeadas, como Dinarte Cirilo Sousa, da Delta Construções; a descrição de reuniões bilaterais e multilaterais, abrangendo desde encontros políticos com o Governador do Rio de Janeiro até reuniões técnicas operacionais. Além disso, foram apresentados documentos comprobatórios, como registros de portaria (Documento 01), que confirmam a presença

simultânea de concorrentes e urbanistas no escritório da Odebrecht, e evidências materiais sobre o compartilhamento de traduções juramentadas entre os consórcios. O acordo também elucidou pontos cruciais da investigação, como a estrutura de liderança, esclarecendo o papel preponderante da OAS nos estudos técnicos em detrimento da Odebrecht, e comprovou a não participação de indivíduos anteriormente suspeitos, como a engenheira Karine Karaoglan Khoury Ribeiro (Brasil, 2018c).

De acordo com o relato da Compromissária, o conluio estruturou-se em fases distintas, integrando a articulação política de alto nível à operacionalização técnica e à fixação de preços. A conduta teve início em uma reunião política de “altíssimo escalão”, anterior à definição técnica dos projetos. Nessa etapa, o líder empresarial da Odebrecht reuniu-se com o então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, no Palácio do Governo, ocasião em que foi “conversado e acertado” que a Odebrecht lideraria o consórcio com OAS e Delta para o lote do Complexo do Alemão, definindo-se a divisão do mercado e a subsequente designação operacional (Brasil, 2018c).

Na fase de operacionalização, as empresas concorrentes mantiveram contatos frequentes para organizar a divisão dos três lotes (Alemão, Manguinhos e Rocinha) e trocar informações sensíveis, apesar de não encararem esses contatos como “grupo de trabalho”, uma vez que cada consórcio se concentrava em estudar seu próprio lote para fazer as recomendações editalícias que lhes dariam vantagens. Houve divisão de tarefas, trânsito livre de representantes em consórcios rivais — como as visitas de Alberto Quintaes (Andrade Gutierrez) à equipe da Odebrecht — e influência direta no certame, com os consórcios discutindo sugestões técnicas para inclusão no edital, visando viabilizar seus projetos (Brasil, 2018c).

Após a publicação do edital, o foco voltou-se para a formalização das propostas e a garantia das vitórias pré-acordadas. Para a habilitação técnica, que exigia expertise em teleféricos, foi necessária a parceria com a empresa francesa Pomagalski. O consórcio da Odebrecht obteve a documentação e providenciou as traduções juramentadas, compartilhando-as com os concorrentes; o registro sequencial das traduções comprova que a mesma fonte abasteceu os três consórcios. Convencionou-se, ainda, que cada grupo elaboraria três versões de metodologia construtiva: uma para uso próprio (vencedora) e duas para as propostas de cobertura dos demais. Por fim, poucos dias antes da entrega das propostas, ocorreu uma reunião presencial crítica com representantes de todas as empresas (Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Carioca e Delta). Nesse encontro, foram acertados os preços exatos das propostas de cobertura para simular competição, assegurando que o

“Consórcio Rio Melhor” vencesse o Alemão, e os outros consórcios vencessem Rocinha e Manguinhos, conforme o acordo prévio (Brasil, 2018c).

Em suma, o TCC da Odebrecht fechou o ciclo probatório ao conectar a operação técnica à cadeia de comando político. A empresa corroborou a gênese do cartel ao confirmar a reunião no Palácio Guanabara com o Governador Sérgio Cabral e detalhou o ajuste fino da fraude na reunião presencial de fixação de preços. O valor da contribuição reside, portanto, na confissão qualificada que amarrou as pontas da investigação, apoiada por provas documentais e testemunhais.

4.5.2. A validação das provas no contexto decisório: analisando os dados

Os apontamentos a seguir são expressões da análise dos dados colhidos conforme o Anexo 3.

A análise do Voto proferido pelo Conselheiro Relator Sérgio Costa Ravagnani, revela a adoção de um *standard* probatório pautado na liberdade de convencimento motivado e na preponderância da valoração positiva das provas colaborativas. Ao confrontar o acervo probatório oriundo do Acordo de Leniência e dos TCCs, o Relator afastou a exigência de um rigor técnico-forense absoluto (como a integridade de metadados digitais), privilegiando a coerência narrativa e a corroboração cruzada entre os múltiplos colaboradores (Brasil, 2023).

Observou-se que o Relator atribuiu alta pertinência temática e inferencial aos documentos apresentados, mesmo quando estes possuíam natureza indiciária. A lógica decisória operou através da construção de nexos causais entre fatos secundários (agendas, *e-mails* internos) e o fato principal (o cartel)²³ (Brasil, 2023).

O Relator validou a relevância das provas aplicando o que Taruffo denomina de inferência indutiva. Exemplo paradigmático foi a valoração do Documento 6 do TCC da OAS ("Paper/W"). Embora fosse um documento interno e unilateral, o Relator o considerou relevante porque os percentuais de divisão de mercado nele anotados coincidiam matematicamente com os resultados finais da licitação²⁴ (Brasil, 2023, p. 14, 16).

²³ Verificado no § 53, onde o Relator admite que um compromisso de agenda é um "indício indireto", mas serve como prova por compor um "conjunto harmônico".

²⁴ Confirmado nos § 28 e § 29, onde o Relator cita o documento "Paper/W" de 31/07/2007 prevendo a distribuição das obras, e no § 36, onde confirma que o resultado da licitação retratou a dominação prevista naqueles documentos.

A relevância não foi aferida pelas formalidades dos documentos, mas pelos conteúdos semânticos. O Relator considerou que documentos como as planilhas de controle de visitas ("Atestao" e "Qualificação" do TCC da Carioca) possuíam pertinência direta com a materialidade do ilícito, pois demonstravam o monitoramento prévio dos concorrentes, algo incompatível com a racionalidade de um mercado competitivo²⁵ (Brasil, 2023).

Na dimensão da Suficiência, o Voto do Relator consolidou a tese de que a robustez da prova em cartéis de licitação não advém de um único documento irrefutável ("bala de prata"), mas da harmonia do conjunto. O Relator adotou explicitamente a metáfora do "conjunto harmônico" para superar a fragilidade individual de cada prova indiciária²⁶ (Brasil, 2023, p. 19-20).

A análise dos dados revelou que a suficiência foi atingida através do mecanismo de corroboração cruzada (*cross-corroboration*). O Relator valorou positivamente o fato de que quatro empresas distintas (Andrade Gutierrez, OAS, Carioca e Odebrecht) confessaram os mesmos fatos de forma independente. Para o julgador, a convergência entre os relatos dos lenientes e compromissários supriu eventuais lacunas documentais²⁷ (Brasil, 2023).

Um ponto crucial para a suficiência foi a prova material da fraude nas traduções juramentadas. O Relator considerou que a existência de selos notariais sequenciais nos documentos de três consórcios concorrentes (nº 3854, 3855 e 3856) constituía prova suficiente de que as propostas foram preparadas em conjunto, afastando qualquer dúvida razoável sobre a autonomia das licitantes. Neste ponto, a prova indiciária transmudou-se em prova cabal de autoria e materialidade para este julgador²⁸ (Brasil, 2023, p. 17).

É na categoria Confiança que se observa a postura mais permissiva do Relator em relação à admissibilidade da prova. Diante das preliminares que questionavam a integridade dos arquivos digitais e a insuficiência das declarações dos beneficiários, o Relator optou por blindar o processo administrativo²⁹ (Brasil, 2023).

O Relator conferiu alta confiabilidade às provas. A análise revelou que o Relator rejeitou a tese de lavagem de provas ou de nulidade decorrente da esfera penal. Ele sustentou a independência das instâncias e validou a integridade dos documentos digitais baseando-se

²⁵ Validado no § 30, onde o Relator descreve as planilhas "Atestao" e "Qualificação" como instrumentos de controle para "assegurar que nenhuma delas resvalaria no não atendimento de algum dos requisitos".

²⁶ Verificado no § 46, onde o Relator destaca a "harmonia do conjunto probatório", e no § 53, onde cita o "conjunto harmônico".

²⁷ Confirmado nos § 46, § 47 e § 48, onde o Relator ressalta que 4 das 5 grandes empresas (80%) confessaram a participação no cartel.

²⁸ Validado nos § 40 e § 41, que descrevem os atestados da Elevadores Alpha com numeração sequencial (3854, 3855 e 3856) como prova de preparo conjunto.

²⁹ Verificado na Tabela 1, item "ii. Nulidade do Acordo de Leniência" onde o Relator rejeita a preliminar.

nos relatórios de certificação apresentados pelas próprias empresas colaboradoras (como os da *ControlRisks* e *GR Compliance*), sem exigir perícia oficial forense do CADE sobre os metadados. Em suma, o Relator não se debruçou sobre elementos de confiança da prova. A certeza necessária para a condenação foi alcançada pela coerência narrativa corroborada por múltiplos agentes³⁰ (Brasil, 2023).

O Relator não exigiu uma perícia oficial ou um rigor forense estatal sobre os metadados dos arquivos digitais para considerá-los válidos. Em vez disso, ele aceitou a integridade dos documentos com base na confiança depositada no ato de colaboração (Leniência/TCC) e em relatórios privados contratados pelas próprias empresas deladoras. Ao responder à alegação de "quebra da cadeia de custódia das provas" (preliminar II, item V), o Relator afirma textualmente que o relatório de certificação técnica, embora recomendável, não é um requisito de validade da prova. Ao dizer que a certificação rigorosa "não é essencial ou necessária", o Relator minimiza a exigência técnica em favor da admissibilidade da prova trazida pelo colaborador³¹ (Brasil, 2023, p. 6).

Em vez de exigir uma perícia forense independente para validar a integridade dos arquivos digitais (como *e-mails* e agendas), o Relator validou a cadeia de custódia baseando-se exclusivamente nos relatórios produzidos por empresas privadas contratadas pelos próprios colaboradores (interessados nos benefícios do acordo). O Voto cita expressamente a aceitação dos relatórios da *GR Compliance* (para a Odebrecht), do perito Marcelo Stopanovski (para a Carioca) e da *ControlRisks* (para a OAS) como suficientes para sanar dúvidas sobre a autenticidade (Tabela 1, item "x") (Brasil, 2023).

O Relator rejeita a tese de que as provas seriam "unilaterais" e, portanto, insuficientes. Ele sustenta que o Acordo de Leniência e os TCCs pressupõem a entrega de documentos que, somados à confissão, ganham valor probatório. O Relator aceita os documentos presumindo-se a veracidade do conteúdo em virtude da confissão e da corroboração com outros elementos, dispensando-se assim um escrutínio técnico mais profundo sobre a origem do arquivo digital. Isso explica o amplo espectro condenatório do Relator que votou pela condenação de todas as empresas acusadas, com exceção das que se submeteram a colaboração³² (Brasil, 2023).

³⁰ Confirmado na Tabela 1, item "x. Ausência de certificação", onde o Relator aceita os relatórios privados da IBP Brasil, *GR Compliance*, Marcelo Stopanovski e *ControlRisks*.

³¹ Verificado na Tabela 1, item "ii", subitem 55, onde consta a frase exata: "embora tal documento não seja essencial ou necessário para a validade da prova".

³² Validado na Tabela 1, item "ii", subitem 51 e 52, onde afirma que o processo não se baseia apenas nas declarações, mas também em documentos, rejeitando a unilateralidade. A condenação das não-colaboradoras (Queiroz Galvão, Caenge, Camter, Camargo Corrêa, Delta, EIT) consta no Dispositivo, § 208.

Observa-se que o Presidente Cordeiro utiliza-se das orientações internas do CADE como ferramentas para conferir maior previsibilidade e racionalidade às suas decisões. O Conselheiro recorre aos Guias do CADE como diretrizes orientadoras para a análise da suficiência probatória, utilizando tais documentos institucionais como parâmetros técnicos de apoio à decisão, e não como regras vinculantes. Nesse contexto, as orientações são mobilizadas para fundamentar a rejeição de inferências baseadas em indícios considerados frágeis, reforçando a necessidade de critérios objetivos e justificáveis na valoração das provas. Cordeiro cita explicitamente o Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o CADE para sustentar que documentos unilaterais ou anotações internas de colaboradores não são, isoladamente, suficientes para formar convicção condenatória (Brasil, 2024, p. 38):

[...] o "Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o CADE" refere que “relatos de colaboradores ou de terceiros, anotações e comunicações internas que tenham sido fruto de registro apenas por uma das partes do processo, especialmente se ela for colaboradora, não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada.

Ele utiliza o mesmo Guia para desqualificar o valor probatório de simples agendamentos de reuniões em *Outlook* sem atas correspondentes e para argumentar que o fato de um investigado estar copiado em um *e-mail*, sem evidência de resposta ou concordância, não comprova participação no ilícito (Brasil, 2024, p. 39, 45):

Novamente, faz-se, aqui, menção ao "Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o CADE", que compreende que “agendamentos de reuniões: agendamentos de reuniões ou menções a reuniões em comunicação entre concorrentes, isoladamente, não permitem inferir o seu objetivo ou conteúdo anticompetitivo. [...]

Conforme sugerido no Guia de Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade: “não é possível se depreender a participação de Representado na conduta anticompetitiva com base, isoladamente, em e-mails em que ele foi copiado. Mesmo aqueles em que o Representado figura como destinatário podem não ser suficientes para configurar sua participação, especialmente quando não houver resposta ou concordância”.

Ao fazer isso, o Conselheiro alinha seu voto à jurisprudência administrativa consolidada nos manuais da autarquia, reforçando que a condenação exige diversidade e corroboração de provas, conforme as diretrizes do próprio órgão (Brasil, 2024, p. 13):

No mesmo sentido, já me manifestei pela fragilidade de conjunto probatório composto unicamente de provas indiretas escassas ou ambíguas. Em síntese, meu entendimento, consubstanciado no Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o Cade, é de que “a diversidade de provas e indícios, a corroboração entre as provas e a inexistência de dúvida razoável acerca da conduta investigada constituem importantes balizas, entre outras disponíveis, para se aferir a suficiência probatória das informações e documentos reunidos pela investigação”.

A análise de conteúdo deste voto demonstra um deslocamento do eixo decisório: a liberdade de convicção cede lugar à verificabilidade mais técnica. A atitude valorativa do Presidente Cordeiro diferenciou-se ao romper o nexó inferencial entre indícios circunstanciais e a conclusão de ilicitude. Enquanto a acusação sustentava que a contratação dos mesmos fornecedores eram provas de coordenação, o Voto-Vista³³ aplicou o teste da hipótese alternativa plausível (Brasil, 2024, p. 25):

E é verossímil a alegação da Queiroz Galvão, até porque quando se analisam registros cartoriais feitos pela empresa Pomagalski, foi necessário usar o mesmo passaporte do Sr. Benjamin Dunesme. Não é admissível que se entenda que a mesma pessoa seja obrigada a ir várias vezes e fazer o mesmo procedimento cartorial se ele pode otimizar seu próprio tempo e registrar todos os consórcios, uma única vez. Ou seja, o registro foi feito pela parte que fornecia insumos e não pelas empresas em si: o que justificaria a coincidência verificada em termos cartoriais. Igualmente, não se descarta a possibilidade de a Alpha Elevadores ter feito o mesmo, ter contratado algum despachante para lidar com o exato mesmo tipo de serviço e de pendência burocrática que era própria do desenho licitatório.

O exemplo paradigmático foi a análise dos documentos de habilitação técnica das empresas Elevadores Alpha e Pomagalski. O Voto-Vista reconheceu a pertinência temática dos documentos, mas rejeitou o critério inferencial de conluio. Ao confrontar os dados com a realidade de mercado, o julgador concluiu que a contratação simultânea da mesma empresa por consórcios rivais não derivava de um acordo ilícito, mas de uma racionalidade econômica de mercado, visto que a Alpha era a única empresa credenciada no município e a Pomagalski detinha posição singular para a tecnologia exigida (Brasil, 2024).

O voto explicitou que não se conseguia descartar que a referida simultaneidade seria derivada de um comportamento lícito, aplicando o *in dubio pro reo* não apenas na dúvida final, mas na própria qualificação da relevância da prova indiciária. Da mesma forma, registros de visitas técnicas aos locais das obras, especificamente quanto às empresas de menor porte, antes considerados prova de monitoramento do cartel, foram reclassificados como atos de diligência empresarial legítima ("liberdade de ir e vir" e avaliação de investimento), retirando-lhes a carga de relevância incriminatória (Brasil, 2024).

Outras provas valoradas como insuficientes são as manchas (esboços de projetos de obras em Manguinhos e no Complexo do Alemão apresentados pela OAS). O Conselheiro Cordeiro classifica o documento como uma "representação cartográfica singela" e um "mero esboço projetual", afirmando que ele não possui relação com condutas de caráter horizontal (conluio entre concorrentes). Para ele, a simples posse desses mapas por um concorrente não

³³ Voto do Conselheiro Presidente Alexandre Cordeiro.

significa a prática de um ilícito nem acarreta efeito anticompetitivo, concluindo que a evidência "nada diz sobre a dinâmica das empresas no mercado". Destaca que não se sabe a autoria ou o contexto de criação das manchas, o que as torna documentos descontextualizados e sem força para provar comunicação entre as partes. O voto argumenta que o mapa poderia ser apenas uma projeção ou cenário futuro desenhado individualmente por um consórcio (como a OAS) interessado na obra, não sendo necessariamente fruto de um ilícito ou prática coordenada. Por fim, ressalta que a perícia realizada sobre os arquivos digitais das "manchas" foi unilateral (contratada pela própria OAS) e não submetida ao crivo do contraditório, o que impede que ela valide o documento como prova de conduta horizontal (Brasil, 2024, p. 38).

A análise dos dados indica que o Voto-Vista estabeleceu um corte epistemológico rigoroso contra a utilização de documentos produzidos unilateralmente pelos colaboradores (lenientes/compromissários) para condenar terceiros.

O julgador classificou documentos cruciais da acusação, como as planilhas do TCC da Carioca ("Atestao 25-10-2007") e os documentos internos da OAS ("Paper/W"), como provas de força probante autônoma de força limitada em relação aos não-signatários. O argumento central foi a ausência de bilateralidade: documentos apócrifos, sem assinatura ou confirmação de recebimento/concordância pelos investigados, foram considerados insuficientes para provar o encontro de vontades (*meeting of minds*) necessário ao tipo penal do cartel, mesmo aos documentos submetidos a perícia, ainda que unilateral (Brasil, 2024, p. 25-34):

256. Em que pese supostamente o documento tenha sido objeto de Relatório de Certificação Eletrônica elaborado pela Control Risk (SEI nº 0797713) de um Pendrive Sandisk Cruzer Blade 4GB SN: SDC250- 0046, tal procedimento, assim como outros já referidos não foi sujeito ao crivo do contraditório, sendo uma “perícia unilateral”.

257. De outro lado, mesmo que o documento no formato “doc” tenha passado por inspeção da Control Risk em 25.7.2018, na qual foi atestada como data de modificação/envio/recebimento do arquivo 31.7.2007, ainda assim, o mesmo não está assinado. Igualmente, não é possível demonstrar que as informações constantes lá foram fruto de acordo ilícito entre concorrentes, podendo ser projeções unilaterais.

258. O documento supracitado não foi submetido a exame pericial BILATERAL sob o crivo do contraditório. Assim, não foi facultado às demais partes, em especial aos entes representados, a interposição de quesitos capazes de implementar o contraditório e de justificar sua origem, seu contexto, ou qualquer outra especificidade. Deste modo, acerca da natureza do documento, o mesmo assume característica de evidência unilateral, podendo ter sido elaborado por qualquer pessoa. Tal fato retira a possibilidade de imputar a outrem a concordância com o seu conteúdo. Quanto à autoria do dito documento, o mesmo envolve-se em um véu de anonimato.

259. Verifica-se, outrossim, que não está aposta qualquer assinatura no documento capaz de representar sua formalização. Portanto, descarta-se a possibilidade de ter-se concretizado qualquer deliberação de concordância sobre o mérito do documento, elucidando-se tratar de uma peça probatória de natureza eletrônica e apócrifa.

Diferentemente do Relator, que validou a suficiência pela harmonia do conjunto, o Voto-Vista exigiu que a prova tivesse singularidade e autonomia. Isso ficou evidente na absolvição de empresas periféricas (como Camter, EIT e Caenge). Para o Presidente, a menção dessas empresas em planilhas internas do cartel ou em *e-mails* onde figuravam apenas como copiadas (sem resposta ativa) não atingiu o *standard* de suficiência para condenação, classificando tais elementos como "projeções de cenário" ou "expectativas" dos líderes do cartel, e não prova de adesão dos menores³⁴ (Brasil, 2024).

A suficiência só foi reconhecida quando houve corroboração qualificada: confissões diretas somadas a provas testemunhais cruzadas e evidências documentais de interação ativa, o que levou à condenação do núcleo duro do cartel (OAS, Queiroz Galvão e Delta)³⁵ (Brasil, 2024).

É na categoria Confiança (Integridade) que o Voto-Vista estabelece seu marco mais distintivo, refletindo as preocupações institucionais pós-Operação Lava Jato. A análise dos dados revela que o julgador importou *standards* de garantismo penal para o processo administrativo, questionando a confiabilidade de arquivos digitais que não passaram por contraditório técnico, apesar de confirmar a independência das instâncias e a diferenciação dos *standards* probatórios exigidos na esfera do direito administrativo sancionador e na seara do direito penal, uma vez sendo o ônus da prova menos limitado, quando comparado à esfera criminal. Entretanto, apesar dos obstáculos da difícil comprovação de um cartel, alerta-se para a identificação da suficiência do conjunto probatório para uma decisão de não arquivamento, de forma a condenar apenas representados, cuja participação no ilícito seja inequívoca. Feito este alerta, o conselheiro concluiu que os termos colaborativos “firmados com partícipes das infrações não ensejam uma condenação direta, devendo serem corroborados para que haja um suporte probatório adequado suficiente para afastar quaisquer dúvidas razoáveis” (Brasil, 2024, p. 13).

O voto rejeitou explicitamente a validade de perícias unilaterais contratadas pelas próprias empresas colaboradoras (como os laudos da *Control Risks* apresentados pela OAS), argumentando que tais procedimentos não permitiram aos demais réus a formulação de quesitos ou contraprova. Há uma clara demanda por verificabilidade pública. Ao tratar dos arquivos digitais extraídos de *pendrives* e *hds* entregues pelos delatores, o Voto-Vista levantou a questão da quebra da cadeia de custódia e a impossibilidade de atestar que aqueles

³⁴ Ver §§ 243, 260, 262, 323, 328, 362, 363, 366 do Voto-Vista.

³⁵ Ver §§ 331-332, 337, 359, 377 do Voto-Vista.

documentos não foram alterados, citando, desde logo, a doutrina da ilicitude por derivação, o que provocaria a imprestabilidade de provas maculadas ou ilícitas (Brasil, 2024).

A dialética do julgamento do caso atinge seu ponto de tensão no Voto-Vista proferido pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Se o voto do Relator operou sob a lógica da confirmação pelo conjunto (holismo probatório), a análise dos dados do Voto-Vista revela a aplicação de um *standard* probatório significativamente mais elevado, pautado pelo ceticismo metodológico e pela exigência de integridade da cadeia de custódia. O quadro abaixo demonstra essa dualidade de racionalidades.

Quadro 1 - O Conflito de Racionalidade: análise comparativa dos votos

Categoria Analítica	Voto do Relator (Sérgio Ravagnani)	Voto-Vista (Alexandre Cordeiro)
<i>Standard</i> Probatório	Liberdade de Convencimento: Privilegia a coerência narrativa e a "harmonia do conjunto" (Holismo Probatório).	Rigor Técnico-Forense: Privilegia a verificação individualizada de cada prova e a integridade material (Atomismo/Ceticismo).
Valoração de Prova Digital	Presunção de Integridade: Aceita relatórios de empresas privadas contratadas pelos delatores (ex: GR <i>Compliance</i>) como suficientes para validar a prova.	Exigência de Cadeia de Custódia: Rejeita laudos unilaterais. Exige perícia forense oficial ou bilateral e preservação de metadados (<i>hash</i>).
Documentos Unilaterais	Inferência Indutiva: Documentos internos (planilhas/agendas) são válidos se o conteúdo coincidir com fatos externos (ex: resultado da licitação).	Rejeição por Unilateralidade: Documentos apócrifos ou sem confirmação de recebimento são insuficientes (<i>Hearsay</i>). Exige prova de "encontro de vontades".
Tratamento da Dúvida	Corroboração Cruzada: A convergência de relatos de múltiplos delatores supre lacunas materiais e afasta a dúvida.	Hipótese Alternativa Lícita: Se houver explicação econômica plausível (ex: eficiência logística), a dúvida beneficia o réu (<i>in dubio pro reo</i>).
Eficácia da Leniência	Expansiva: A colaboração valida indícios frágeis, resultando em amplo espectro condenatório.	Contrativa: A colaboração é insuficiente sem provas externas robustas, resultando em absolvição de periféricos.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2026).

O quadro evidencia que o conflito decisório no caso PAC Favelas não decorre apenas de conclusões distintas sobre o mérito, mas da adoção de racionalidades probatórias divergentes no interior do CADE. Ao comparar os votos, demonstra-se que os julgadores aplicam filtros epistêmicos distintos para definir o que conta como prova válida, suficiente e

confiável, fazendo com que o mesmo acervo documental assumia densidade jurídica variável conforme o standard adotado.

De um lado, o Voto do Relator opera sob a lógica da liberdade de convencimento motivado, privilegiando a coerência narrativa e a harmonia do conjunto probatório, admitindo documentos digitais e unilaterais quando corroborados por padrões externos e pela convergência de relatos. De outro, o Voto-Vista adota um rigor técnico-forense, exigindo verificação individualizada, integridade da cadeia de custódia e exclusão de hipóteses lícitas alternativas, o que restringe o valor probatório de documentos unilaterais e provas digitais não submetidas a contraditório técnico.

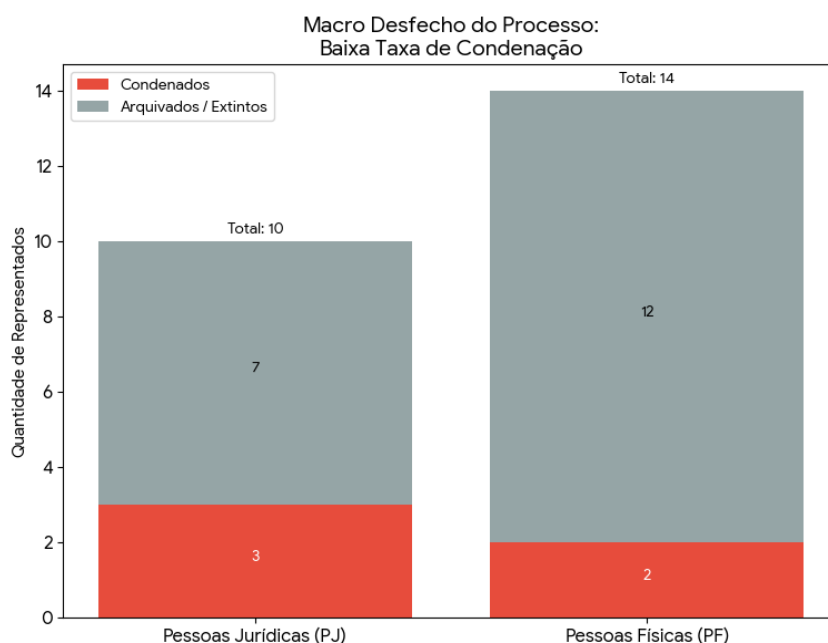
Como consequência, a eficácia da leniência assume caráter variável. Sob um modelo expansivo, a colaboração amplia o alcance sancionatório ao validar indícios e reforçar inferências. Sob um modelo contrativo, sua capacidade de incriminar terceiros não confessos é limitada, resultando em absolvições por insuficiência probatória. O quadro, assim, sintetiza que a variabilidade decisória decorre menos da quantidade de provas produzidas e mais do critério institucional adotado para sua validação.

4.5.2.1. A Anatomia do Processo e o Funil da Leniência: O Paradoxo da Colaboração

O Processo Administrativo aqui analisado serve como um laboratório para testar a eficácia da leniência. Este processo contou com um aparato colaborativo robusto: quatro dos maiores grupos de engenharia do país — Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS e Carioca Christiani-Nielsen — firmaram acordos com o CADE, confessando ilícitos e fornecendo provas.

Contudo, a anatomia final do julgamento revela um cenário diverso do esperado efeito dominó de condenações. Os dados extraídos da decisão final demonstram uma alta taxa de mortalidade da pretensão punitiva, fenômeno que denominamos nesta pesquisa como o funil da leniência.

Gráfico 1 - Taxa de Condenação e Comparativo Multa por Condenação x Contribuição ao FDDD – Macro Desfecho do Processo



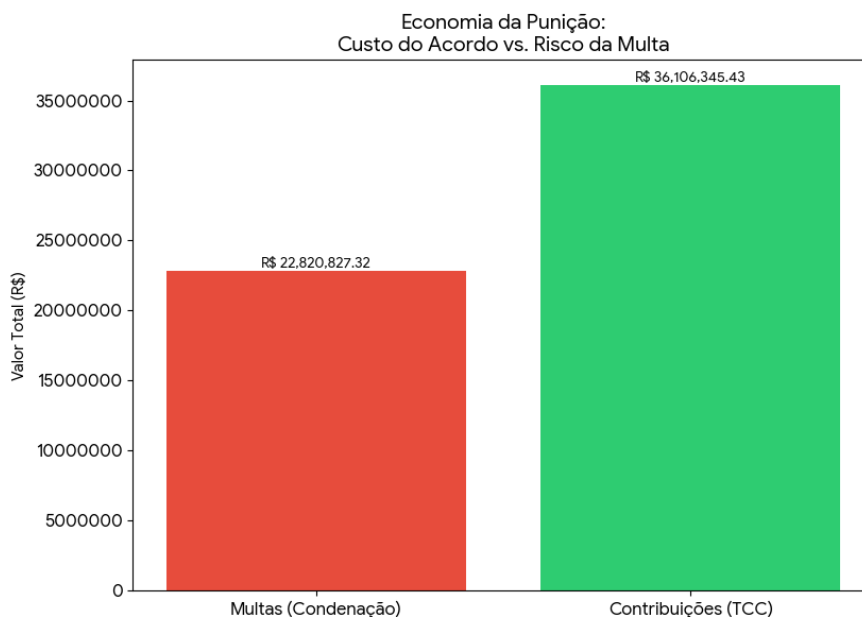
Taxa de Condenação e Compara 1

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

Os Gráficos 1 e 2, revelam duas conclusões estruturais para a hipótese desta dissertação. O Gráfico 1 ilustra a desproporção entre investigados e condenados. De 10 Pessoas Jurídicas representadas, apenas 3 foram condenadas (30%). A grande maioria (70%) teve o processo arquivado ou extinto. Isso inclui empresas que não colaboraram, como a Camargo Corrêa, cuja absolvição por insuficiência de provas (mesmo citada em dezenas de documentos dos lenientes) demonstra a fragilidade da prova de colaboração quando não corroborada externamente.

Para as Pessoas Físicas, o funil é ainda mais estreito. De 14 gestores, apenas 2 foram condenados (14%). Isso sugere que o *standard* probatório para vincular o indivíduo à conduta do cartel é significativamente mais alto do que para a empresa, criando uma zona de imunidade para executivos não-confessos.

Gráfico 2 - Taxa de Condenação e Comparativo Multa por Condenação x Contribuição ao FDDD – Economia da Punição



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

O Gráfico 2 expõe um dado relevante sobre os incentivos econômicos associados aos instrumentos consensuais no âmbito do CADE. O valor total desembolsado a título de Contribuições Pecuniárias nos Termos de Compromisso de Cessação alcançou R\$ 36,1 milhões, o que supera o montante global das multas efetivamente aplicadas aos condenados, fixado em R\$ 22,8 milhões. Essa assimetria revela que os mecanismos de colaboração e solução consensual foram capazes de produzir um ressarcimento financeiro expressivo, indicando que a leniência e os acordos correlatos podem gerar resultados economicamente relevantes para a recomposição dos danos e para a efetividade da política concorrencial.

Ao mesmo tempo, o dado tensiona a racionalidade econômica clássica que fundamenta os programas de leniência, segundo a qual a colaboração deveria, como regra, representar a alternativa menos onerosa diante do risco de sanção plena. Nesse contexto, a análise sugere que a valoração da leniência não pode ser aferida exclusivamente pelo custo individual suportado pelo colaborador, mas também pelo volume de recursos recuperados e pela capacidade do instrumento de promover eficiência regulatória e resultados concretos para o interesse público.

Embora a leniência ofereça benefícios jurídicos relevantes, como a preservação da primariedade, a mitigação de danos reputacionais e, sobretudo, a não aplicação de sanções

estruturais severas, como a declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, o dado financeiro isolado transmite ao mercado um sinal ambíguo. Sob a ótica dos incentivos econômicos, observa-se que os agentes que optaram por colaborar suportaram um ônus monetário superior ao daqueles que litigaram e foram condenados, e incomparavelmente maior do que o custo enfrentado por agentes que litigaram com êxito e obtiveram absolvição, como ocorreu no caso da Camargo Corrêa, que não arcou com qualquer penalidade financeira.

Esse paradoxo torna-se ainda mais evidente quando se analisa o caso específico da OAS. A empresa desembolsou aproximadamente R\$ 13 milhões em contribuições no âmbito do TCC, mas, em razão da própria confissão e dos elementos probatórios por ela fornecidos, foi posteriormente condenada ao pagamento de multa administrativa de cerca de R\$ 14,8 milhões, uma diferença inferior a 15 por cento. Em termos práticos, o custo marginal da colaboração, quando comparado ao custo da condenação, mostrou-se relativamente reduzido, o que enfraquece a percepção de vantagem econômica clara associada à adesão antecipada ao programa de leniência.

Esse cenário suscita um questionamento estrutural sobre a primazia da colaboração frente a uma estratégia de defesa calculada. Se a colaboração não assegura a condenação dos concorrentes, condição essencial para o nivelamento do campo competitivo, e tampouco garante um benefício econômico expressivo em relação à litigância, o programa de leniência passa a operar sob um regime de incentivos instáveis. O risco é que a decisão racional do agente econômico deixe de ser a adesão imediata à colaboração e passe a ser a avaliação da qualidade da prova disponível e da viabilidade da defesa, especialmente em contextos nos quais o standard probatório aplicado pelo órgão julgador se mostra elevado e imprevisível.

Contudo, essa análise puramente contábil exige uma ressalva qualitativa fundamental: a racionalidade econômica da adesão ao TCC não reside apenas no desconto da multa, mas na preservação da continuidade da atividade empresarial. No mercado de obras públicas, a condenação administrativa acarreta sanções extrapatrimoniais severas, notadamente a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Para as compromissárias, o ágio pago no valor do TCC em comparação à multa aplicada aos condenados representa, na prática, o preço da imunidade contra essas sanções impeditivas. Portanto, embora nominalmente mais oneroso, o acordo permanece economicamente racional ao evitar o colapso operacional da companhia, funcionando como um seguro de sobrevivência que a via litigiosa não poderia garantir.

Se a leniência é cara e não garante a condenação dos concorrentes, seu atrativo como instrumento antitruste pode se erodir na incerteza do *standard* probatório necessário. O

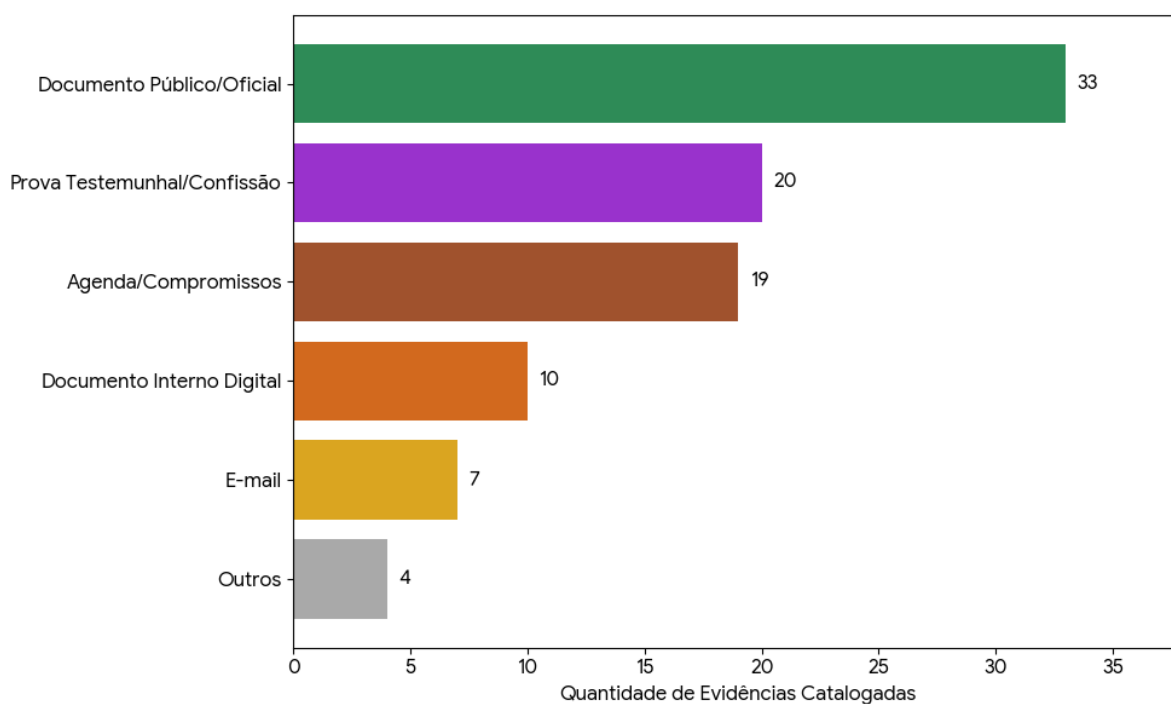
programa de leniência enfraquece não porque a lei mudou, mas porque o incentivo desapareceu. Ninguém quer participar de um processo em que as regras são imprevisíveis.

4.5.2.2. *A Natureza da Prova Colaborativa: Fragilidade Digital e Unilateralidade*

Diferente de investigações criminais tradicionais, instruídas por provas de Estado (como interceptações telefônicas judiciais ou quebras de sigilo bancário), o acervo probatório deste cartel foi composto majoritariamente por provas obtidas por colaboração das partes: documentos produzidos, custodiados e selecionados pelos próprios colaboradores.

A análise tipológica das 93 evidências catalogadas nos votos revela uma predominância absoluta de elementos digitais e testemunhais sobre provas materiais diretas de ilicitude. A Figura seguinte representa a estratificação desse acervo.

Gráfico 3 - Tipologia das provas no Caso PAC Favelas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

A distribuição das provas revela três características estruturais que alimentam a divergência entre os conselheiros. Com 19 ocorrências (barra marrom), os agendamentos de reuniões constituem a espinha dorsal da narrativa da acusação para a Fase 1 do cartel. Contudo, essa prova é intrinsecamente frágil: um agendamento eletrônico prova a intenção de reunir-se, mas não a realização da reunião, tampouco o conteúdo ilícito do que foi discutido. É uma prova de contexto, dependente de inferência. Isso é bem especificado, tanto no de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o CADE quanto no Voto-Vista do Conselheiro Cordeiro.

As planilhas e arquivos digitais (barra laranja), como o documento "Paper/W" e as planilhas "Atestao", embora fundamentais para demonstrar a divisão de mercado, sofrem do vício da unilateralidade. Produzidos internamente pelas empresas (OAS, Carioca), sem assinatura ou chancela pública, sua validade depende inteiramente da confiança na integridade dos metadados (data de criação, autor).

Embora os Documentos Públicos/Oficiais (barra verde) sejam a categoria mais numerosa (33 itens), eles provam apenas a materialidade do certame (que a licitação existiu, quem venceu, os contratos assinados). Eles não provam, por si sós, o conluio. A prova da ilicitude reside inteiramente nas categorias mais frágeis (*Outlook, E-mails, Docs Internos*). Essa composição probatória cria um dilema para o julgador. A maior parte do acervo incriminador consiste em arquivos *.xls* e *.msg* extraídos de servidores privados, sem cadeia de custódia forense auditada.

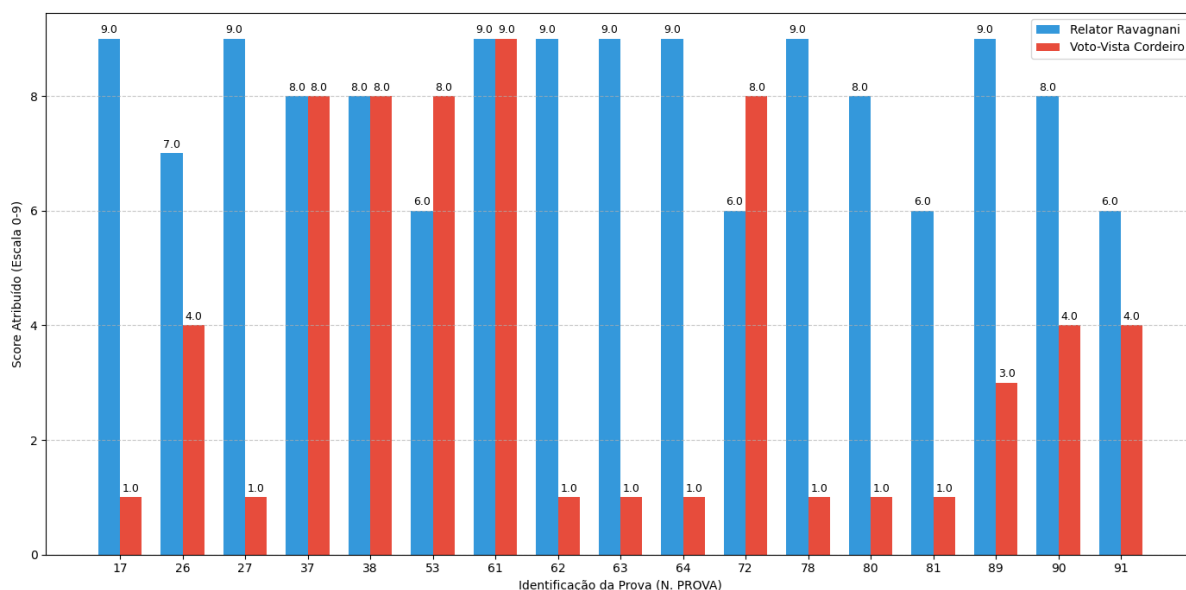
Diante desse cenário, observa-se que, quando a prova possui natureza predominantemente digital e é produzida de forma unilateral, a valoração probatória passa a depender menos do conteúdo informacional e mais dos critérios formais relacionados à integridade e à preservação da cadeia de custódia. Sob a adoção de um standard de rigor técnico-forense, a ausência de verificação independente e de controle sobre a origem e a autenticidade dos arquivos conduz à desconsideração de parcela significativa do acervo indiciário, restando, em regra, apenas provas de natureza pública ou testemunhal, que nem sempre se mostram suficientes para sustentar um juízo condenatório. Em contrapartida, quando prevalece o paradigma do livre convencimento motivado, documentos digitais de fragilidade técnica podem ser validados a partir da coerência narrativa e da corroboração contextual, permitindo a formação da convicção condenatória mesmo na ausência de verificação forense rigorosa.

4.5.2.3. O Conflito de standards: A Mensuração da Geometria Variável

A divergência no caso PAC Favelas não se limita a uma mera dosimetria da pena ou interpretação de detalhes periféricos. A análise quantitativa das valorações atribuídas a cada prova revela uma ruptura na própria racionalidade decisória, confirmando a hipótese de que a prova de leniência no CADE possui uma geometria variável: ela se expande ou se contrai dependendo do *standard* probatório aplicado.

Conforme ilustra a Figura a seguir³⁶, isolaram-se as 17 evidências que foram objeto de análise explícita por ambos os conselheiros (o núcleo comum da disputa probatória), em 12 dessas 17 provas (71% do universo amostral), a divergência de pontuação foi distante.

Gráfico 4 - Matriz de Discordância



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

³⁶ Os dados foram extraídos das planilhas ANEXO 2 e ANEXO 3, que contêm o espelhamento detalhado dos votos. Identifica-se que a mesma prova (identificada pelo número na coluna N. PROVA) possui múltiplas linhas, correspondendo às avaliações distintas do Relator (Sérgio Ravagnani) e do Voto-Vista (Alexandre Cordeiro). O *dataset* foca exclusivamente nas evidências que receberam uma valoração explícita (nota ou juízo de valor) de pelo menos um dos conselheiros. O objetivo é mensurar a magnitude da divergência sobre a força da prova. Filtrou-se apenas as provas que foram avaliadas simultaneamente por ambos os julgadores. Isso resultou em um núcleo de 17 evidências comuns. As provas analisadas por apenas um deles foram excluídas para evitar distorções comparativas. Utiliza-se a coluna VALOR (ou *Score*), onde atribui-se uma nota numérica (escala 0-9) ou qualitativa (Frac/Média/Forte) para cada avaliação. Para cada uma das 17 provas, subtrai-se a nota de Cordeiro da nota de Ravagnani ($Gap = Score_Rav - Score_Cor$). Identificou-se que em 12 provas o *Gap* foi positivo e alto (Ravagnani > Cordeiro), evidenciando a "contração" da prova sob o olhar do Voto-Vista.

O Gráfico 4 expõe certo abismo valorativo. As barras azuis (Relator) tocam consistentemente o teto da escala (*score* 9 - Prova Plena), enquanto as barras vermelhas (Voto-Vista) permanecem no solo (*score* 1 - Indício Frágil/Nulo). Isso indica que não houve meio-termo. O que para Ravagnani constituía prova cabal de cartel (como as planilhas da Carioca Engenharia), para Cordeiro não passava de documento unilateral. Isso demonstra que o *standard* de prova não apenas filtra a evidência, ele define a existência jurídica do fato.

Para compreender a mecânica dessa divergência, aplica-se o Teste de Geometria (*Radar Chart*) sobre os critérios de valoração da prova (Relevância, Suficiência e Confiança). A Figura a seguir³⁷ revela a forma exata dessa distorção.

³⁷ O objetivo do gráfico é revelar a "forma" do raciocínio jurídico (quais critérios cada juiz privilegia). Isola-se as 9 colunas binárias que representam os critérios técnicos de valoração da prova. Transforma-se as respostas textuais em dados binários. Calculou-se a média aritmética de cada critério para cada julgador. Por exemplo, se Ravagnani analisou 20 provas e considerou que 18 tinham "Impacto Decisório" (Sim), sua média neste eixo é 0.90 (18/20). Se Cordeiro viu impacto em apenas 4 dessas provas, sua média é 0.20. Esses valores médios (0 a 1) foram plotados no gráfico de radar. Quanto mais próximo da borda (1.0), mais aquele critério é aceito pelo julgador. O gráfico mostrou que Ravagnani preenche quase todo o radar (aceita quase tudo), enquanto Cordeiro se retrai, especialmente nos eixos de Integridade e Inferência, criando a forma visual da Geometria Variável.

Gráfico 5 - A Geometria Variável



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

A superposição dos polígonos permite identificar com precisão os pontos de ruptura. O Ponto de Convergência é a pertinência. Observe que ambos os polígonos se tocam no topo do gráfico (Pertinência). Ambos os julgadores concordam que os *e-mails* e agendas falam sobre o caso. O desacordo não é sobre o tema, mas sobre a validade. O primeiro ponto de ruptura é a Integridade (Confiança). O polígono vermelho (Cordeiro) colapsa no eixo da Integridade. Enquanto Ravagnani aceita os arquivos digitais (*Outlook/Planilhas*) com base na presunção de boa-fé do Acordo de Leniência, Cordeiro atribui nota baixa por falta de perícia forense (*hash*) e quebra da cadeia de custódia.

O segundo ponto de ruptura é a Inferência (Relevância). O caso da prova nº 89 (Elevadores Alpha) é o exemplo paradigmático. Diante do fato de que concorrentes apresentaram documentos com selos cartoriais sequenciais, Ravagnani aplicou a Inferência de Conluio (*score* Alto). Cordeiro, por sua vez, aplicou a Explicação Econômica Alternativa (*score* Baixo), argumentando que a sequencialidade decorreu da otimização logística da fornecedora, não de fraude.

Os gráficos apontam que a leniência é incapaz de superar a dúvida razoável quando o *standard* exige a exclusão de todas as hipóteses lícitas (polígono vermelho contraído). Ela só se torna eficaz sob um *standard* de livre convencimento que privilegia a coerência narrativa sobre o rigor técnico (polígono azul expandido).

4.5.2.4. *Conclusão do Estudo de Caso: Eficácia e Limites da Colaboração*

A análise empírica do julgamento do Cartel PAC Favelas oferece uma resposta à pergunta central desta pesquisa: em que medida o conflito de *standards* define os limites da leniência? Os dados demonstram que a eficácia da leniência no CADE não é uma constante jurídica, mas uma variável dependente do filtro de racionalidade aplicado pelo julgador. A seguir sintetiza-se visualmente os dois achados fundamentais que confirmam a hipótese da Geometria Variável.

Gráfico 6 - Qualidade da Prova x Desfecho do Processo



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

Realizou-se um cruzamento estruturado entre o Inventário de Provas (ANEXO 2) e o Resultado do Julgamento (ANEXO 1). O objetivo é demonstrar a correlação entre a qualidade da prova (eixo X) e o desfecho do processo (eixo Y). No eixo Y (Status/Desfecho) os dados foram extraídos diretamente do arquivo ANEXO 1. Se o réu foi condenado (multa), atribuiu-se valor 1 (Sucesso). Se foi arquivado/absolvido, valor 0 (Fracasso). No eixo X (Nível de Corroboração) a variável qualitativa foi construída a partir da análise tipológica das provas principais contra cada réu no ANEXO 2. Classificamos os réus em três níveis hierárquicos: Nível 3 (Alta) para os réus com Confissão Formal (TCC/Leniência), por exemplo OAS; Nível 2 (Média) para os réus sem confissão, mas com documentos internos corroborados por prova pública (revelia e múltiplos depoimentos), a Queiroz Galvão e Delta; e Nível 0 (Baixa) para os réus acusados exclusivamente por depoimentos conflitantes e documentos internos unilaterais (e-mails, agendas) sem confissão ou prova pública robusta, como a Camargo Corrêa, EIT, Caenge e Camter. Cada réu foi posicionado no gráfico conforme essas coordenadas. O resultado visual (a concentração de pontos vermelhos no Nível 0 e verdes nos Níveis 2 e 3) revela a regra para este julgamento: a condenação exigiu, no mínimo, o Nível 2 de corroboração.

O gráfico de dispersão revela que o sucesso da acusação (pontos verdes na zona de sucesso) não é aleatório. Ele obedece a uma hierarquia rígida de corroboração. A eficácia Plena se dá quando a leniência foi letal, no caso, apenas contra a OAS (que confessou e assinou TCC) e contra a Queiroz Galvão/Delta. No caso da Delta, perpetuou-se a revelia. A empresa sequer se defendeu das acusações. Além disso, os testemunhos diversos, foram tidos por suficientes dados que a multiplicidade afasta o caráter unilateral da evidência. No caso da Queiroz Galvão, a eficácia não veio apenas das palavras dos delatores, mas da existência de provas cabais e verificáveis, como o e-mail “Proposta da Proposta” (Doc. 05 do TCC da Carioca), uma vez verificados os metadados do arquivo. (Brasil, 2024).

As empresas EIT e Camter e Caenge (pontos vermelhos) foram arquivadas, pois, suas acusações baseavam-se, em grande parte, em depoimentos conflitantes (uma vez que alguns depoimentos destacavam papel secundário no cartel), documentos internos (*e-mails* em que constavam como copiados e agendas) sem o suporte probatório mais robusto ou confissões corroborativas tidas por suficientes. No caso da Camargo Corrêa, apesar das alegações em depoimentos dos colaboradores, o principal fato levado em consideração foi esta não ter participado da licitação.

Observa-se uma assimetria na valoração: o documento 'Paper/W', por exemplo, embora aceito como prova da intenção cartelizadora da OAS (sua autora), degradou-se à categoria de documento unilateral quando utilizado contra terceiros não-signatários, falhando em comprovar o encontro de vontades (*meeting of minds*) necessário para a condenação dos réus periféricos.

A análise do Voto-Vista revela que a eficácia nesta leniência não é uniforme. Ela possui alta força radial (comprovando a conduta do delator), mas sua força lateral (incriminando os co-investigados) é contingente. Segundo Cordeiro, para que a prova ‘atravesse a rua’ e contamine o concorrente, é necessário evidenciar a bilateralidade, ou seja, a resposta ativa ou a adesão inequívoca do destinatário. Sem isso, a prova permanece contida na esfera jurídica de quem a produziu, sendo classificada como mera projeção de cenário ou expectativa unilateral.

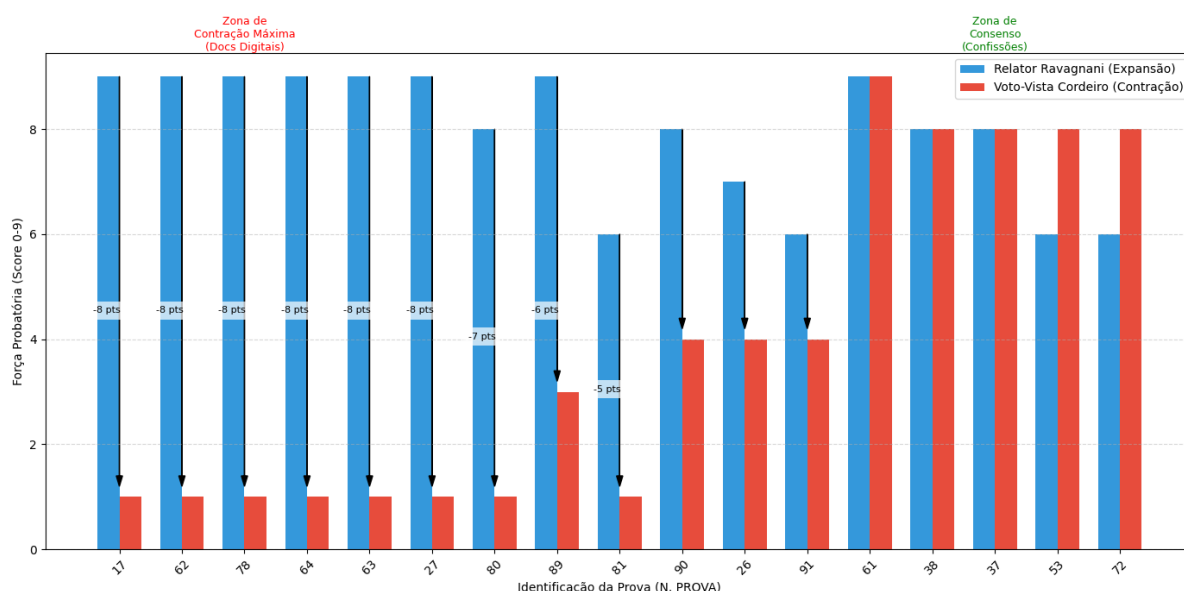
A distinção crucial no julgamento residiu na capacidade da prova de vincular subjetivamente os diferentes réus. Enquanto o Relator Ravagnani estendeu a eficácia probatória das planilhas da Carioca Engenharia a todos os citados (presunção de adesão ao conjunto harmônico), o Voto-Vista operou uma cisão probatória. Para este, documentos apócrifos ou internos constituem, no máximo, projeções unilaterais ou expectativas de mercado do organizador do cartel. Sob essa ótica, a menção a empresas como Camter e EIT

nessas planilhas prova apenas que o cartel desejava incluí-las ou monitorava suas atividades, mas não que elas aderiram subjetivamente ao ilícito, resultando em suas absolvições por falta de prova de interação ativa.

A primeira conclusão é que a colaboração, por si só, é insuficiente para superar o *standard* de prova rigoroso. Ela funciona apenas como um mapa (meio de prova) que deve levar a provas externas. Se o mapa aponta apenas para provas valoradas como frágeis, o padrão probatório invalida a responsabilização.

O gráfico a seguir expõe a visual da comprovação da hipótese apresentada nesta pesquisa, de que o valor probatório da leniência não é absoluto, mas opera como uma geometria variável. Ela se expande (torna-se uma arma poderosa) quando o julgador adota uma moldura interpretativa de liberdade de convicção e se contrai (perde força probante) quando o julgador adota lentes garantistas e de rigor técnico sobre a prova. A expansão é apresentada pelas barras azuis. A contração pelas barras vermelhas.

Gráfico 7 - Expansão x Contração da Força Probatória



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados colhidos do Processo PAC Favelas descritos nos Anexos (2026).

Observa-se o teto azul. Sob a ótica do Relator Ravagnani (*Standard* de Liberdade de Convicção), quase todas as provas tocam o topo do gráfico (*score* 8 ou 9). O *standard* de Ravagnani atua como um multiplicador de força. Ele pega um *e-mail* isolado (Prova 17) ou uma planilha (Prova 62) e, através da inferência e da narrativa, expande seu valor probatório até o máximo. A leniência, aqui, é uma arma poderosa.

Por outro lado, observa-se o chão vermelho. Sob a ótica do Voto-Vista Cordeiro (*standard* de Rigor Técnico), as barras despencam dramaticamente na metade esquerda do gráfico. As setas pretas no gráfico representam a magnitude da contração. Na Prova 17 (Agenda *Outlook*), por exemplo, o valor cai de 9 para 1. Essa distância vertical é a medida exata da insegurança jurídica. Quando o julgador coloca a lente garantista (exigindo *hash*, perícia, cadeia de custódia), a prova de leniência murcha. Ela perde densidade jurídica e deixa de ser prova propriamente.

No canto direito do gráfico (Provas 61, 38, 53, 37, 72), as barras vermelhas sobem e se igualam (ou superam) as azuis. São as confissões formais, depoimentos homologados ou documentos verificáveis (emails). A geometria só para de variar quando a prova deixa de ser indiciária e passa a ser formal/confessional. Isso prova que o conflito (e o limite da leniência) reside especificamente na prova documental não corroborada.

Este gráfico materializa o fenômeno da Geometria Variável. Não esta-se diante de uma divergência linear, mas de uma deformação estrutural. As setas indicam o custo probatório do rigor técnico: para as provas documentais digitais (lado esquerdo), a adoção do *standard* garantista aniquila a eficácia da leniência, reduzindo sua força em até 88% (*gap* de 8 pontos). Em contrapartida, o *standard* de livre convencimento infla essa mesma prova até sua potência máxima. A eficácia da leniência, portanto, não é uma propriedade intrínseca do acordo, mas uma função derivada do filtro hermenêutico aplicado pelo CADE.

A análise comparativa entre o Voto do Relator e o Voto-Vista no caso PAC Favelas permite concluir que a eficácia probatória dos Acordos de Leniência no CADE não é absoluta, mas variável conforme o filtro de racionalidade aplicado.

A leniência é vista como um elemento corroborativo. A prova pode ser validada pela coerência narrativa. Mas a leniência é vista com reserva e cautela. A prova também precisa de integridade técnica. Documentos unilaterais são rejeitados como *hearsay* (testemunho de ouvir dizer). O resultado é a condenação restrita apenas aos réus confessos ou àqueles contra quem há prova direta e irrefutável, absolvendo-se a periferia do cartel por insuficiência probatória (*in dubio pro reo*).

Contudo, a análise crítica deste cenário impõe o reconhecimento de um efeito colateral severo na aplicação do *standard* de rigor técnico. Ao exigir que provas digitais produzidas pelos próprios infratores possuam a mesma integridade forense de provas mais robustas como as Estatais, o Voto-Vista aproxima-se perigosamente da exigência de uma prova diabólica. A natureza secreta dos cartéis raramente permite a produção de documentos com cadeia de custódia perfeita ou bilateralidade inequívoca.

Portanto, se o *standard* Cordeiro protege o processo contra nulidades futuras (evitando os erros da Lava Jato), ele também gera um risco de impunidade estrutural. A contração da força probante da leniência, neste nível de exigência, pode desincentivar a própria colaboração: se o colaborador sabe que seus documentos internos (*e-mails*, planilhas) serão descartados por falta de *hash* ou perícia bilateral, o instrumento da leniência perde sua utilidade prática de condenação dos coautores, convertendo-se apenas em um mecanismo de proteção pessoal do delator, sem efetividade social para o combate ao ilícito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida sobre o julgamento do Processo PAC Favelas permitiu corroborar a hipótese desta pesquisa: os dados indicam que a eficácia probatória dos acordos de leniência tende a não se comportar como uma constante jurídica, mas a apresentar uma geometria variável que se expande ou se contrai em função do *standard* de prova adotado pelo julgador no caso concreto.

A investigação do caso sugere que a construção da verdade no processo administrativo sancionador, neste contexto, esteve condicionada ao filtro de racionalidade aplicado sobre o acervo probatório. Fundamentado na premissa de Flyvbjerg sobre a força do caso paradigmático, esclarece-se que a pretensão desta pesquisa não é a generalização estatística para a totalidade dos processos do CADE, mas analítica. Se a prova de leniência não se sustenta sozinha nem mesmo num caso com quatro empresas colaboradoras e farta documentação, a lógica é que ela não se sustentará em casos mais frágeis sob o mesmo *standard* probatório. O caso foi utilizado para demonstrar a existência fática de um conflito de racionalidades. Ao evidenciar que o desfecho do processo foi alterado pela oscilação entre o holismo e o rigor técnico sobre o mesmo acervo, o estudo aponta que essa insegurança é uma realidade operativa decorrente da falta de estabilização da valoração probatória diante de um padrão pré-definido.

A análise dos votos demonstrou que a robustez das provas colaborativas mostrou-se relativa no caso concreto. Sob a ótica da liberdade de convencimento motivado e da corroboração cruzada — racionalidade predominante no Voto do Relator —, a leniência expandiu sua força, validando documentos unilaterais e narrativas indiciárias pela coerência do conjunto. Em contrapartida, sob a ótica do rigor técnico-forense e da integridade da cadeia de custódia — racionalidade aplicada no Voto-Vista —, a força da leniência sofreu contração, onde a dúvida razoável sobre a autenticidade digital de arquivos internos resultou na invalidação da pretensão punitiva.

Essa divergência entre os conselheiros expõe um dilema epistêmico. A pesquisa evidenciou que a importação de critérios de garantismo penal para a esfera administrativa pode impor barreiras à utilização da prova típica de cartel. Os resultados sugerem que, se o *standard* exigir que arquivos produzidos pelos próprios conspiradores possuam a mesma integridade forense de uma prova penal, a leniência pode encontrar dificuldades para sustentar condenações para além dos próprios confessos.

O fenômeno aqui denominado "Funil da Leniência" — caracterizado pela disparidade entre o volume de informações aportadas e o desfecho condenatório — sinaliza uma dificuldade institucional de converter o material bruto da colaboração em prova aceitável sob o filtro do rigor técnico. Assim, o arquivamento em relação a diversos representados, neste caso, parece não decorrer necessariamente da ausência de indícios, mas de um descompasso entre a lógica da cooperação e a lógica da validação probatória aplicada.

Adicionalmente, identificou-se no caso um paradoxo econômico: o custo da colaboração (multas via TCC) superou o custo do litígio para os investigados que foram absolvidos ou arquivados. Tal cenário envia um sinal ambíguo ao mercado. A incerteza sobre o *standard* probatório sugere que, se a colaboração não garantir a condenação dos concorrentes devido a barreiras probatórias para documentos unilaterais, o incentivo racional para delatar pode ser erodido, elevando o risco de a colaboração deixar de ser uma estratégia dominante.

Em suma, o caso PAC Favelas oferece um diagnóstico relevante: a sustentabilidade do programa de leniência parece depender da estabilização de um padrão de prova que confira segurança jurídica. A persistência do que se observou como uma geometria variável contribui para a insegurança e pode fragilizar a política antitruste. Conclui-se, a partir dos dados analisados, que a eficácia da leniência demanda uma síntese equilibrada: o reconhecimento da natureza indiciária da prova de cartel, aliado a um rigor técnico que valide o provimento sancionador sem inviabilizá-lo.

Essa dualidade expõe os riscos de ambos os extremos. De um lado, a expansão probatória excessiva flerta com o risco de falsos positivos, condenando com base em indícios frágeis e validando até mesmo uma possível lavagem de provas. Por outro lado, a contração probatória, ao importar garantias processuais máximas para o direito administrativo, pode inviabilizar a repressão a ilícitos de colarinho branco.

O rigor técnico, embora desejável para a higidez do processo, não pode se transformar em um obstáculo intransponível que anule a finalidade da política antitruste. Se o CADE adotar institucionalmente a exigência de perícia bilateral e integridade digital absoluta para validar qualquer documento de leniência, corre-se o risco de fossilizar o instituto, tornando impossível a condenação de cartéis que não deixem vestígios públicos. O desafio, portanto, não é escolher um vencedor entre os dois *standards*, mas encontrar um ponto de equilíbrio que garanta a segurança jurídica sem sacrificar a eficiência repressiva do Estado.

As análises desenvolvidas ao longo desta pesquisa permitiram identificar que a eficácia probatória dos acordos de leniência antitruste, no âmbito do CADE, não constitui um

atributo intrínseco ou absoluto do instituto, mas um fenômeno contingente, condicionado à moldura interpretativa adotada pelo julgador. O estudo do caso PAC Favelas evidenciou que um mesmo acervo fático-probatório foi submetido a *standards* distintos de valoração, resultando em conclusões divergentes quanto à suficiência, à confiança e à relevância das provas colaborativas.

A constatação da chamada “geometria variável da prova” revelou que, sob uma racionalidade orientada pela liberdade de convencimento administrativo e pela corroboração cruzada, os elementos oriundos da leniência foram considerados aptos a fundamentar a responsabilização administrativa. Em contrapartida, quando submetidos a uma racionalidade de viés garantista, marcada pela centralidade da cadeia de custódia, da bilateralidade da prova e da rejeição de documentos unilaterais, esses mesmos elementos perderam força probante, conduzindo à absolvição de parte significativa dos representados.

Um aspecto relevante, que merece ser explicitamente enfrentado, diz respeito ao contexto histórico-institucional em que se insere o julgamento do caso PAC Favelas. Trata-se de processo analisado e decidido em um período de intensa expansão dos instrumentos de colaboração premiada no Brasil, fortemente influenciado pela Operação Lava Jato e pela centralidade assumida pela leniência como estratégia estatal de enfrentamento a ilícitos complexos. Esse ambiente, marcado por expectativas elevadas quanto à eficácia da colaboração e por um discurso institucional de fortalecimento dos mecanismos negociais de investigação, poderia, em tese, influenciar a percepção dos julgadores acerca do valor das provas oriundas desses acordos.

Todavia, a presente pesquisa optou, de forma consciente, por não incorporar o contexto político-institucional como variável analítica central. Essa escolha metodológica decorre do objetivo específico do estudo, que não foi investigar os condicionantes sociopolíticos das decisões do CADE, mas examinar, no plano interno da decisão administrativa, os critérios de valoração probatória explicitamente mobilizados nos votos divergentes. A inclusão sistemática do contexto da Lava Jato exigiria um desenho metodológico diverso, mais próximo da sociologia das instituições ou da análise político-jurídica do *decision-making*, o que extrapolaria os limites e o escopo desta investigação.

Paradoxalmente, a exclusão deliberada do contexto reforça, e não fragiliza, os achados da pesquisa. Isso porque, mesmo inseridos no mesmo ambiente histórico, institucional e político, os julgadores atribuíram pesos distintos às mesmas provas, demonstrando que a divergência decisória não pode ser explicada apenas por fatores externos, mas decorre, sobretudo, da adoção de *standards* probatórios concorrentes. O conflito observado no caso

PAC Favelas evidencia que a instabilidade decisória está menos associada ao contexto e mais à ausência de um padrão probatório estabilizado para a valoração das provas oriundas da leniência.

Dessa forma, conclui-se que a sustentabilidade do programa de leniência antitruste depende não apenas da ampliação de incentivos à colaboração, mas, principalmente, da definição clara e previsível dos critérios de suficiência, confiança e integridade das provas. A inexistência de balizas probatórias compartilhadas tende a gerar insegurança jurídica, reduzindo a capacidade do instituto de converter o volume informacional produzido pela colaboração em responsabilizações efetivas.

Por fim, os resultados desta pesquisa abrem múltiplas perspectivas para investigações futuras. Estudos empíricos podem explorar de forma sistemática a influência do contexto político-institucional sobre a valoração da prova no CADE, bem como comparar períodos distintos da atuação da autarquia. Outras pesquisas podem aprofundar a análise da cadeia de custódia digital como elemento estruturante da confiança probatória nos acordos de leniência ou examinar a circulação e o reaproveitamento dessas provas em outras esferas sancionatórias. Ao evidenciar os limites e as tensões internas da prova colaborativa, este trabalho contribui para o debate sobre a racionalidade probatória no processo administrativo sancionador e para o aprimoramento institucional do sistema brasileiro de defesa da concorrência.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. A. Relação entre Direito Administrativo Sancionador, Direito Penal Econômico e Direito Concorrencial. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], p. 26–58, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/212>. Acesso em: 25 maio 2024.

ATHAYDE, A.; GRANDIS, R. Programa de leniência antitruste e repercussões criminais: desafios e oportunidades recentes. In: ATHAYDE, Amanda (Org.). **Estudos em Direito da Concorrência**. Belo Horizonte, MG: Expert, 2024.

ATHAYDE, A.; THOMSOM, D.; FRADE, E. A evolução dos acordos de leniência e dos TCCS nos 5 anos de vigência da Lei 12.529/2011. In: ATHAYDE, Amanda (Org.). **Estudos em Direito da Concorrência**. Belo Horizonte, MG: Expert, 2024.

BADARÓ, G. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 43, 7 mar. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BADARÓ, G. H. R. I. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo (Org.); LOPES, Anderson Bezerra (Org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 517-538.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 288 p, 2016.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Anexo – Histórico da Conduta 34/2018**. Documento SEI nº 0587475. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 21 nov. 2018a. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZ_DAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dXRfPBcW0J_R0KTuR1ArliQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Anexo – Histórico da Conduta 35/2018**. Documento SEI nº 0587485. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 21 nov. 2018b. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZ_DAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dXRfPBcW0J_R0KTuR1ArliQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Anexo – Histórico da Conduta 36/2018**. Documento SEI nº 0587490. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 21 nov. 2018c. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZ_DAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dXRfPBcW0J_R0KTuR1ArliQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Anexo – Histórico da Conduta. Documento SEI nº 0273093**. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 28 nov. 2016. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAXAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcW0J_R0KTuR1Ar1iQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia de Combate a cartéis em licitação**. Brasília, DF: [s. n.], 2019a. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia do Programa de Leniência do Cade**: atualização de dezembro de 2021. Brasília: CADE, 2021a. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/programa-de-leniencia/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Atualizacao-CGAA10.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. Brasília, DF: [s. n.], 2021b. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel**. Brasília: CADE, 2017. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Processos julgados – Programa de Leniência**. Disponível em: <https://www.gov.br/CADE/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/processos-julgados-1/processos-julgados>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Relatório do Processo Administrativo**. Documento SEI nº 1184519. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 22 ago. 2019b. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAXAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcW0J_R0KTuR1Ar1iQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Termo de Compromisso de Cessação no Processo Administrativo nº 08700.008066/2016-38**. Processo Administrativo Relacionado nº 08700.007776/2016-41. Compromissários: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e outros. Brasília, DF: CADE, 21 nov. 2018d. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yO4PsVemxvV5lRbUFnaWKi2Rcq6bhBpnGgRLpSLUlzfHdQzd-pHxk2k1bquUY64Brn4onbby5MqBuvnOHXk7oU. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Termo de Compromisso de Cessação no Processo Administrativo nº 08700.008159/2016-62**. Processo Administrativo Relacionado nº 08700.007776/2016-41. Compromissários: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e outros. Brasília, DF: CADE, 21 nov. 2018e. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN4paJaWmB2NRuZcuF4xt4rouLxk_78uQV7ZGWFPc3Mgg59HyieU2C8ZVdOpUMMEDRfYnvNVvTmqkhlqHJkmIlf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Voto do Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Documento SEI nº 1194705. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e outros. Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcW0J_R0KTuR1Ar1iQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Voto-Vista: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo**. Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Documento SEI nº 1377990. Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41. Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A e outros. Brasília, DF, 23 abr. 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcW0J_R0KTuR1Ar1iQtX3aeijV_Q-7JyoEgEuq8c-L-Nf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. **Coleção de Anais da Câmara dos Deputados**, 15 dez. 2000. p. 28117-28126. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000a. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&Datain=15/12/2000&txpagina=28117&altura=700&largura=800. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Exposição de Motivos Interministerial 537. **Coleção de Anais da Câmara dos Deputados**, 12 set. 2000. p. 19109-19115. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000b. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&Datain=12/09/2000&txpagina=19109&altura=700&largura=800#. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 77.836 - PA (2016/0286544-4)**. Recorrente: Dilson Faiz e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1788420&num_registro=201602865444&data=20190212&formato=PDF. Acesso em: 25 jan 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43007/DF**. Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CAMBI, E.; MUNARO, M. V. T. Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 24, n. 3, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CANETTI, R. C. **Acordo de leniência**: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro. 2018. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CANI, L. E. Impugnações à lavagem de dados no processo penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 370, p. 24–28, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/687. Acesso em: 24 ago. 2025.

CARVALHO, V. M. de; RAGAZZO, C. E. J.(Org.). **Defesa da concorrência no Brasil**: 50 anos. Brasília: Governo Federal, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, 2013.

CEREN, J. P.; GONÇALVES, R. M.; CARMO, V. M. Do. Teoria dos jogos e acordo de leniência na lei anticorrupção brasileira. **Revista Brasileira de Direito**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 55, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3604>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CHARNESKI, H. Comprovação de Fatos no Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], v. 40, n. 50, p. 161–182, 2022.

CLEMESHA, P. E. “Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos”, por Michele Taruffo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 23, n. 7, p. 421–439, jun. 2020.

COÊLHO, D. P. Uma Batalha Travada em torno das Evidências: O Valor Probatório dos Índícios e sua (In)Suficiência para a Condenação de Carteis. **Revista de defesa da concorrência**. [S. l.], v. 4, 2016.

COLINO, S. M. Hong Kong’s Revised Leniency Policy and Its Potential to Deter Cartels. In: **Leniency In Asian Competition Law**, [S.L.], p. 302-330, 22 set. 2022. Cambridge University Press. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sandra-Marco-Colino/publication/349043805_Hong_Kong's_Revised_Leniency_Policy_and_Its_Potential_to_Deter_Cartels/links/6030df1f299bf1cc26da05a5/Hong-Kongs-Revised-Leniency-Policy-and-Its-Potential-to-Deter-Cartels.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

COOTER, R.; ULEN, T. **Direito & Economia**. 5. ed. Tradução Luis M. Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CRISTO, V. D. C. de; ROVANI, R. C. Comparação entre o acordo de leniência aplicado pelo CADE e o previsto na lei anticorrupção: avanço ou retrocesso? In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA, 2017. **Direito administrativo e gestão pública II [...]**. São Luís: [s. n.], 2017. p. 65–82. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/ihjf0v9g/736738f24gBhnc92.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

FORGIONI, P. A. **Os fundamentos do antitruste**. 10. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRANCO, M. L. P. B. **Análise de conteúdo**. 2. ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2005.

GARCIA, T. Decisões Monocráticas e os Acordos de Leniência em Xequê no STF: Qual Será a Próxima Jogada? In: **Direito contemporâneo: desafios e possibilidades**. Jéssyka Maria Nunes Galvão (Org.). Ponta Grossa: Aya, 2024.

GARCIA, T.; DANTAS, T. K. S. Múltiplas instâncias: independência relativa, argumentos e alternativa. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 21, p. 8765-8786, 2023.

GUIMARÃES, P. B. V.; GARCIA, T. A eficiência como objeto de desenvolvimento. **Revista Jurídica da Ufersa (REJUR)**, 3(5), 24-46. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/3142>. Acesso: 25 jan. 2026.

GARCIA, T.; LEURQUIN, P. Programas de Leniência nos BRICS: Análise a Partir das Contribuições ao Fórum Global de Concorrência da OCDE em 2023. In: SIGNORELLI, Ana Sofia *et al.* (coord.). **O direito econômico no eixo norte-nordeste**. 1. ed. Campinas, SP: Lacier Editora, 2025. p.203-217.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HAMMOND, S. D. Cornerstones of an effective leniency program. **Competition Law International**, 4, 2, jun. 2008, p. 4-10. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cmpetion4&div=20&id=&page=>. Acesso em: 10 jun. 2024.

JORGE, C. da S. **Ações de indenização por infrações do Direito da Concorrência: a complementaridade entre aplicação pública e privada do Direito da Concorrência da União Europeia**. 2017. 76 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/42986/1/Jorge_2017.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

KRIPPENDORFF, K. **Content analysis: An introduction to its methodology**. 2. ed. California: Sage publications, 2004.

LESLIE, C. R. Antitrust Amnesty, Game Theory, and Cartel Stability. **Journal of Corporation Law**, [S. l.], v. 31, p. 453–488, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=924376. Acesso em: 14 jun. 2024.

LEURQUIN, Pablo. **Proteção da inovação pelo Direito da Concorrência**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

LOPES BAQUEIRO, F. R. O uso da prova produzida na investigação interna das pessoas jurídicas em casos corrupção e a (in)exigência da observância dos standards probatórios e da cadeia de custódia da prova. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 05, n. 01, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpjmu.uerj.br/revista/article/view/125>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LUCCHESI, G. B.; VIDA, L. G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito**

Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 2203, 31 out. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/542>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MACHADO, L. A. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista de Defesa da Concorrência**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 114–132, 2015. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/216>. Acesso em: 17 ago. 2024.

MARRARA, T. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 509, 3 jul. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em: 6 abr. 2024.

MARTINS-CHÍXARO, F. H. L. **Taxa de sucesso de combate a cartéis**: impacto observado da política de leniência antitruste na responsabilização de representados no período de 2007 a 2021. 2023. 65 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

MEIRA, M.; SANT’ANA, R. **Acordos de leniência no Brasil**: avanços e perspectivas para uma negociação conjunta (Leniency Agreement in Brazil: Advances and Perspectives on Interinstitutional Cooperation). *SSRN Electronic Journal*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=4484708>. Acesso em: 25 maio 2024.

OECD. Competition Compliance Programmes – Note by the United States. **Working Party No. 3 on Co-operation and Enforcement**. In: 133rd OECD Working Party 3 meeting on 8 June 2021. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/page/file/1403156/dl>. Acesso em: 04 mai. 2024.

OECD. The Future of Effective Leniency Programmes – Note by European Union. In: **OECD Competition Policy Round Table on 13 June 2023**. Working Party No. 3 on Co-operation and Enforcement. Directorate For Financial and Enterprise Affairs Competition Committee. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3/WD\(2023\)20/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP3/WD(2023)20/en/pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

OECD. The Future of Effective Leniency Programmes: Advancing Detection and Deterrence of Cartels, **OECD Roundtables on Competition Policy Papers**, N° 299. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9bc9dd57-en>. Acesso em: 30 jun 2025.

OECD. **The Future of Effective Leniency Programmes**: Advancing Detection and Deterrence of Cartels. 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/the-future-of-effective-lenieny-programmes-advancing-detection-and-deterrence-of-cartels_9bc9dd57-en.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

OSÓRIO, F. M. **Direito Administrativo Sancionador**. Ebook. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

OTOBONI, J.; FREIRE, D. Relembre todas as 79 fases da operação Lava Jato, que chegou ao fim. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 mar. 2020. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seis-anos-da-lava-jato-relembre-todas-as-fases-da-operacao/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

PINHA, L. C.; BRAGA, M. J.; OLIVEIRA, G. A. S. A efetividade dos programas de leniência e o contexto brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, [S. l.], v. 4, n. 1, maio 2016, p. 133-152. Disponível em: https://cdn.CADE.gov.br/portal-ingles/topics/leniency%20program/Publications%20/Revista%20da%20Concorrência_Texto%20do%20artigo-972-1-10-20160519.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

PIRES, R. A. **O cumprimento da cadeia de custódia das provas do crime de formação de cartel**. 2023. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

POSSAMAI, R. M. S. **Standards de convencimento para acordos de leniência no CADE: análise a partir dos acordos firmados para investigação de cartéis em licitações públicas**. 2022. 673 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

POZZOBON, R. H. **A função preventiva dos acordos de leniência antitruste no Brasil**. 2022. 164 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

PRADO, M. M.; CORNELIUS, E. Institutional Multiplicity and the Fight Against Corruption: A Research Agenda for the Brazilian Accountability Network. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. e1974, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000300206&tlng=en. Acesso em: 26 maio 2024.

SABINO, D. M. **Aprendizagem institucional do CADE no tratamento dos cartéis: uma análise empírica**. 2025. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

SANTANA, A. C. C. **Corrupção e consensualismo: os acordos de leniência sob a ótica da concertação administrativa interorgânica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042021-200702/>. Acesso em: 25 maio 2024.

SCHINKE, V. D. Dificuldades e descobertas de uma pesquisa empírica em direito: estudo de casos a partir de documentos de arquivos judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 126-139, jan. 2015.

SILVEIRA, P. B. da; LACERDA, J. F. A. Valoração e padrão de prova em processos administrativos de cartel. **Revista do Ibrac**, [S. l.], v. 24, n. 1, 2018.

SPAGNOLO, G. **Leniency and Whistleblowers in Antitrust**. [S. l.], 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=936400. Acesso em: 9 jun. 2024.

STIGLER, G. J. The Theory of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 3–21, 1971. Disponível em: <https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2023/02/3003160.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

STRANG, R. R. Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders. **Resource Material Series**, n. 92, 2014. Disponível em:

https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

TAMASAUSKAS, I. S. **Acordo de leniência anticorrupção**: uma análise sob o enfoque da teoria de redes. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: 10.11606/T.2.2020.tde-22032021-132641. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-132641/publico/1049987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

TARUFFO, M. **La Prueba De Los Hechos**. 4. ed. Milano: Trotta, 2011.

TARUFFO, M. **La Prueba, Artículos y Conferencias**. [S. l.]: Editorial Metropolitana, 2009.

TARUFFO, M. **La prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TARUFFO, M. **Valoración de la prueba**. [vídeo]. Pamplona: ICDP, 15 jun. 2017. 1 vídeo (50 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EQ-5S99cluo>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (Texto relevante para efeitos do EEE). **Jornal Oficial da União Europeia**, C 298/17, 8 dez. 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52006XC1208%2804%29>. Acesso em: 18 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. (Texto relevante para efeitos do EEE.) **Jornal Oficial da União Europeia**, L 11/3, 14.1.2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0001>. Acesso em: 02 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia, **Jornal Oficial da União Europeia**, L 349/12, de 5.12.2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104>. Acesso em 01 mai. 2024.

USA. **Evaluation of Corporate Compliance Programs in Criminal Antitrust Investigations**. Department of Justice Antitrust Division. Jul. 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/page/file/1182001/dl>. Acesso em: 04 mai. 2024.

USA. **Justice Manual**. Title 7: Antitrust. 7-3.000 - Criminal Enforcement. Department of Justice. 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-7-3000-organization-division#7-3.310>. Acesso em: 04 mai. 2024.

VASCONCELLOS, V. G. D. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. e1961, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000200203&tlng=pt. Acesso em: 18 ago. 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ANEXO 1 – DADOS DO PROCESSO

Número do Processo	08700.007776/2016-41		
Data do Julgamento Final	17 de abril de 2024		
Relator do Caso	Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani		
Voto Condutor da Decisão	Voto-Vista do Presidente Alexandre Cordeiro Macedo		
Origem da Investigação	Reativa (Início a partir do Acordo de Leniência nº 9/2016, celebrado com a Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e seus executivos)		
Distribuição das Partes			
Celebraram Acordo de Leniência	PJ	1	Andrade Gutierrez
	PF	3	Alberto Quintaes, João Marcos de Almeida da Fonseca, Olavinho Ferreira Mendes
Celebraram Termo de Cessação de Conduta	PJ	3	Construtora Norberto Odebrecht S.A.(CFDDD R\$ 28.088.245,27 + R\$ 983.088,58), Construtora OAS S.A. (CFDDD R\$ 12.967.312,12 + R\$ 194.509,68), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A (CFDDD R\$ 6.914.016,29 + R\$ 120.995,29)
	PF	3	Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral
Não celebraram acordo	PJ	6	Camargo Corrêa, EIT, Camter, Delta, Álya/Queiroz Galvão, Caenge
	PF	8	Gustavo Souza, José Gilmar F. de Santana, Juarez Miranda Júnior, Karine K. Ribeiro, Maurício Rizzo, Paulo César A. Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande
Resultado do Julgamento por Grupo			
Decisão (Réus)	Condenação	4	Álya Construtora S.A. (atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A.), multa de R\$ 6.225.135,97; por maioria Delta Construções S.A.,multa de R\$ 907.788,10; por maioria Gustavo Souza, multa de R\$ 797.276,41, por maioria Paulo Meriade Duarte, multa de R\$ 45.389,41, por maioria
	Arquivamento	10	Por Insuficiência de Provas: Caenge, Camter, Camargo Corrêa, EIT, José Gilmar F. de Santana, Karine K. Ribeiro, Juarez Miranda Jr; Paulo César A. Cabral, Maurício Rizzo, Roque Manoel Meliande (prescrição)
	Suspensão	0	
	Extinção	0	
Decisão (Signatários de ACL)	Condenação	0	
	Arquivamento	0	
	Suspensão	0	
	Extinção	4	Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Alberto Quintaes, João Marcos de Almeida da Fonseca e Olavinho Ferreira Mendes, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações do Acordo de Leniência

Decisão (Signatários de TCC)	Condenação	1	Construtora OAS S.A,multa de R\$ 14.845.237,43 (por descumprir TCC), por maioria		
	Arquivamento	1	Marcelo Duarte Ribeiro, pelo seu falecimento		
	Suspensão	4	Construtora Norberto Odebrecht S.A., Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Marcos Vidigal do Amaral e Benedicto Barbosa da Silva Júnior, até o ateste de cumprimento integral dos TCCs		
	Extinção	0			
Resultado Final					
Número total de Representados	PJ	10			
	PF	14			
Número total de Condenações	PJ	3	Taxa de Condenações (%)	PJ	30
	PF	2		PF	14,29
Número total de Arquivamentos	PJ	7	Taxa de Arquivamentos (%)	PJ	70,00
	PF	12		PF	85,71
Fizeram Acordo	PJ	4	Valores em Multas por Condenação	PJ	R\$ 21.978.161,50
	PF	6		PF	R\$ 842.665,82
Não Fizeram Acordo	PJ	6	Valores CFDDD por TCCs	PJ	R\$ 35.002.261,56
	PF	8		PF	R\$ 1.104.083,87

ANEXO 2 – PROVAS COLHIDAS EM ACLS E TCCS

N. PROVA	PROCESSO ADMINISTRATIVO:	TIPO	CONTRA REPRESENTADOS	FONTE DA PROVA	VERBETE
	08700.007776/2016-41				
1	Compromisso de Outlook para reunião em 14.05.2007 - Agenda de AQ - Doc. 01 Descrição da Prova: Agendamento de reunião entre o executivo da Andrade Gutierrez (AQ) e Hamilton Casé (arquiteto indicado pela EMOP) para discutir a elaboração do Projeto Básico.	Agenda/Reunião	AG e Hamilton Casé (Agente Público/Colaborador externo)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Conforme se verifica da agenda de AQ (Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez) reproduzida abaixo, em 14 de maio de 2007, houve uma reunião com Hamilton Casé (Arquiteto e Urbanista indicado pela EMOP) no escritório desse último, localizado na Rua Martins Ferreira, 26, no Rio de Janeiro (Documento 1)." Referências: Parágrafo 84; Parágrafo 90 (Tabela 20)
2	Compromisso de Outlook para reunião em 04/06/2007 - Agenda de AQ - Doc. 02 Descrição da Prova: Agendamento de reunião entre AQ (Andrade Gutierrez) e Marcos Vidigal (Odebrecht) no escritório da Carioca.	Agenda/Reunião	Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Uma dessas reuniões entre representantes do alto escalão ocorreu em 4 de junho de 2007 no escritório da Carioca, em São Cristóvão, entre AQ (Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez) e Marcos Vidigal do Amaral (Diretor de Contratos da Odebrecht), conforme evidencia o Documento 2, colacionado abaixo." Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 50; Parágrafo 94; Parágrafo 118 (Tabela 22).
3	Compromisso de Outlook para reunião em 14/06/2007 - Agenda de AQ - Doc. 03 Descrição da Prova: Agendamento de reunião entre AQ e Marcos Vidigal (Odebrecht) onde houve desentendimento sobre o foco dos estudos (Alemão vs. Manguinhos).	Agenda/Reunião	Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	Posteriormente, em outra dessas reuniões realizadas no escritório da Carioca em São Cristóvão, em 14 de junho de 2007, cujo agendamento é evidenciado pelo extrato de agenda de AQ (Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez) exibido na Figura 05 abaixo, houve um desentendimento entre AQ e Marcos Vidigal do Amaral [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 50; Parágrafo 95; Parágrafo 118 (Tabela 22).

4	Compromisso de Outlook para reunião em 15/06/2007 - Agenda de AQ - Doc. 04 Descrição da Prova: Reunião com o Presidente da EMOP (Ícaro Moreno Júnior) para reportar a divisão do grupo de estudos. Participação de múltiplas empreiteiras.	Agenda/Reunião	OAS (Marcelo Duarte Ribeiro); Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral); Queiroz Galvão (Gustavo Souza); Carioca (Roque Manoel Meliande); Ícaro Moreno Júnior (EMOP)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Os Signatários relatam que, no dia seguinte ao da reunião do desentendimento em São Cristóvão, 15 de junho de 2007, AQ [...] possivelmente acompanhado de Marcelo Duarte Ribeiro (Gerente Comercial da OAS), Marcos Vidigal do Amaral (Diretor de Contratos da Odebrecht), Gustavo Souza (Diretor Comercial da Queiroz Galvão) e Roque Manoel Meliande (Diretor Comercial da Carioca), reuniu-se com Ícaro Moreno Júnior [...] Conforme se depreende da imagem abaixo, no agendamento de Outlook de AQ consta o compromisso [...]" Referências: Parágrafo 46; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 59; Parágrafo 96; Parágrafo 118 (Tabela 22).
5	Autorização para Gastos com Desenvolvimento de Projetos - Doc. 05 Descrição da Prova: Documento financeiro interno demonstrando o rateio de custos do escritório compartilhado em São Cristóvão.	Doc. Dig. Interno	Todas as empresas do grupo	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Segundo os Signatários, os custos referentes a esse imóvel eram rateados entre as empresas participantes do conluio, conforme se verifica nos Documentos 5 e 8, 'Autorização para Gastos com Desenvolvimento de Projetos' e 'Custos Incorridos até 30/06/2007 e Compromissos Assumidos'." Referências: Nota de Rodapé 15; Nota de Rodapé 37.
6	Compromisso de Outlook para reunião em 03.07.2007 - Agenda de AQ - Doc. 06 Descrição da Prova: Reunião entre Andrade Gutierrez, Carioca, OAS e Odebrecht para definição do orçamento do Projeto Básico.	Agenda/Reunião	Carioca; OAS; Odebrecht	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"No dia seguinte, 03 de julho de 2007, conforme evidenciado pelo Documento 6, reproduzido na Figura 07 abaixo, os representantes da Andrade Gutierrez, Carioca, OAS e Odebrecht [...] se reuniram no escritório alugado pelo grupo anticompetitivo, em São Cristóvão, para definição do orçamento do Projeto Básico [...]" Referências: Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 46; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 98; Parágrafo 118 (Tabela 22).
7	Compromisso de Outlook para reunião em 04.07.2007 - Agenda de AQ - Doc. 07 Descrição da Prova: Reunião no escritório da Andrade Gutierrez com OAS, Odebrecht e Hamilton Casé.	Agenda/Reunião	OAS (Marcelo Duarte Ribeiro); Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral); Hamilton Casé.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] em 04 de julho de 2007, AQ [...] Marcelo Duarte Ribeiro [...] e Marcos Vidigal do Amaral [...] reuniram-se [...] com Hamilton Casé (Arquiteto e Urbanista indicado pela EMOP), conforme evidenciado pelo Documento 7, para discutir o Projeto Básico." Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 99; Parágrafo 118 (Tabela 22).
8	Custos Incorridos até 30/06/2007 e Compromissos Assumidos - Doc. 08 Descrição da Prova: Planilha de custos demonstrando gastos compartilhados (sondagem, topografia, aluguel) entre as empresas do conluio.	Doc. Dig. Interno	Todas as empresas do grupo	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Segundo os Signatários, os custos referentes a esse imóvel eram rateados entre as empresas participantes do conluio, conforme se verifica nos Documentos 5 e 8 [...] Ali a Signatária discriminava os custos com aluguel do escritório e equipamentos de informática, viagens e outros, anotando nesses documentos o valor correspondente a sua parte no rateio." Referências: Nota de Rodapé 15; Nota de Rodapé 37.
9	Compromisso de Outlook para reunião em 11.07.2007 - Agenda de AQ - Doc. 09 Descrição da Prova: Reunião no escritório da Andrade Gutierrez com OAS e Odebrecht.	Agenda/Reunião	OAS (Marcelo Duarte Ribeiro); Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Na semana seguinte, no dia 11 de julho de 2007, conforme se depreende do Documento 9 reproduzido abaixo, AQ [...], Marcelo Duarte Ribeiro [...] e Marcos Vidigal do Amaral [...], representantes do alto escalão da Andrade Gutierrez, OAS e Odebrecht se reuniram novamente no escritório da Andrade Gutierrez [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 100; Parágrafo 118

					(Tabela 22).
10	Compromisso de Outlook para reunião em 31/07/2007 - Agenda de AQ - Doc. 10 Descrição da Prova: Reunião "Edital Favelas" no escritório de São Cristóvão com múltiplos participantes para alinhar diretrizes de atestação.	Agenda/Reunião	Carioca; OAS; Odebrecht; Queiroz Galvão; Camargo Corrêa	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em 31 de julho de 2007, conforme evidenciado pelo Documento 10, reproduzido na Figura 10 abaixo, os representantes das empresas Andrade Gutierrez, Carioca, OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão [...] reuniram-se no escritório alugado pelo grupo anticompetitivo, em São Cristóvão, para alinhar as principais diretrizes da elaboração do edital de licitação [...]" Referências: Parágrafo 23; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 33; Parágrafo 46; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 57; Parágrafo 59; Parágrafo 101; Parágrafo 118 (Tabela 22).
11	Compromisso de Outlook para reunião em 02/08/2007 - Agenda de AQ - Doc. 11 Descrição da Prova: Reunião com CNO (Odebrecht) e OAS no escritório de São Cristóvão.	Agenda/Reunião	OAS; Odebrecht.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Dois dias depois, em 02 de agosto de 2007, os representantes de alto escalão das empresas Andrade Gutierrez, OAS e Odebrecht [...] novamente reuniram-se, das 10 às 12:30, no escritório onde estava instalado o grupo de trabalho, em São Cristóvão, conforme evidenciado pelo Documento 11 ilustrado abaixo." Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 102; Parágrafo 118 (Tabela 22).
12	E-mail entre concorrentes datado de 02/08/2007 ("ENC: Instruções Normativas do MCidades") - Doc. 12 Descrição da Prova: E-mail de Marcelo Ribeiro (OAS) para concorrentes (Odebrecht, AG) e equipe de apoio (Pedro Aleixo) compartilhando manuais do Ministério das Cidades antes do edital.	E-mail	OAS (Marcelo Duarte Ribeiro - Remetente); Odebrecht (Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Luiz Cesar Costa - Destinatários); Andrade Gutierrez (Destinatário); Pedro Aleixo (Destinatário)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"No final do mesmo dia, 02 de agosto de 2007, [...] Marcelo Duarte Ribeiro (Gerente Comercial da OAS) enviou para AQ [...], Karine Karaoglan Khoury Ribeiro (Gerente de Engenharia da Odebrecht) e outros indivíduos [...] e-mail denominado 'ENC: Instruções Normativas do MCidades' cujos anexos dizem respeito ao PAC - Favelas (Documento 12)." Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 52; Parágrafo 53; Parágrafo 55; Parágrafo 103; Parágrafo 104; Parágrafo 111; Parágrafo 143.
13	Compromisso de Outlook para reunião em 06/08/2007 - Agenda de AQ - Doc 13 Descrição da Prova: Reunião "CNO OAS Favelas" na Andrade Gutierrez.	Agenda/Reunião	Odebrecht; OAS.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] reuniram-se em, pelo menos, outras três ocasiões para continuar alinhando as principais diretrizes da elaboração do edital de licitação [...] conforme se evidencia pelos Documentos 13, 14 e 15 [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 106; Parágrafo 118 (Tabela 22)

14	Compromisso de Outlook para reunião em 23/08/2007 (14:00) - Agenda de AQ - Doc 14 Descrição da Prova: Reunião "Vidigal/OAS" (Odebrecht/OAS).	Agenda/Reunião	Odebrecht (Marcos Vidigal); OAS.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] reuniram-se em, pelo menos, outras três ocasiões para continuar alinhando as principais diretrizes da elaboração do edital de licitação [...] conforme se evidencia pelos Documentos 13, 14 e 15 [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 31; Parágrafo 50; Parágrafo 55; Parágrafo 106; Parágrafo 118 (Tabela 22).
15	Compromisso de Outlook para reunião em 23/08/2007 (17:00) - Agenda de AQ - Doc 15 Descrição da Prova: Reunião "CNO/QG" (Odebrecht/Queiroz Galvão).	Agenda/Reunião	Odebrecht; Queiroz Galvão (Gustavo Souza/Maurício Rizzo)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] reuniram-se em, pelo menos, outras três ocasiões para continuar alinhando as principais diretrizes da elaboração do edital de licitação [...] conforme se evidencia pelos Documentos 13, 14 e 15 [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 50; Parágrafo 57; Parágrafo 59; Parágrafo 106; Parágrafo 118 (Tabela 22).
16	Compromisso de Outlook para reunião em 28/08/2007 - Agenda de AQ - Doc 16 Descrição da Prova: Reunião com Presidente da EMOP (Ícaro Moreno Júnior).	Agenda/Reunião	Ícaro Moreno Júnior (EMOP).	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Conforme se depreende do Documento 16, reproduzido na Figura 16 abaixo, em 28 de agosto de 2007, AQ [...] reuniu-se novamente com Ícaro Moreno Júnior (Presidente da EMOP) para discutir assuntos concernentes ao direcionamento do edital pelo conluio." Referências: Parágrafo 108; Parágrafo 118 (Tabela 22).
17	Compromisso de Outlook para reunião em 04/09/2007 - Agenda de AQ - Doc 17 Descrição da Prova: Reunião "AG/EIT/CCCC/CAMTER" na Andrade Gutierrez.	Agenda/Reunião	Camargo Corrêa; Camter; EIT.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Entre setembro de 2007 e janeiro de 2008, os Signatários relatam que os representantes das empresas Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Camter e EIT [...] reuniram-se em, pelo menos, duas ocasiões [...] conforme se evidencia pelos Documentos 17 e 27 [...]" Referências: Parágrafo 23; Parágrafo 25; Parágrafo 37; Parágrafo 42; Parágrafo 44; Parágrafo 63; Parágrafo 109; Parágrafo 110; Parágrafo 118 (Tabela 22).
18	Edital da Concorrência Nacional nº 002/2007 - Doc 18 Descrição da Prova: O próprio instrumento convocatório, cujas cláusulas restritivas foram moldadas pelo cartel.	Doc. Público/Oficial	EMOP (Órgão Licitante); Todas as empresas beneficiárias das cláusulas restritivas.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"125. Com a publicação do Edital de Licitação [...] as empresas [...] notaram que alguns termos do Edital (Documento 18) estavam em parcial desacordo com o que havia sido por eles proposto à EMOP..." e "136. Justamente em razão desse diferencial comercial, o grupo fez constar no Edital (Documento 18) os itens 8.4.9, 'b', 8.4.9.1 e 8.4.9.1.2 [...]" Referências: Parágrafo 124; Parágrafo 125; Parágrafo 127; Parágrafo 136; Parágrafo 139; Parágrafo 150; Parágrafo 168 (Rodapé 65); Parágrafo 171 (Rodapé 67)
19	Aviso de Licitação da Concorrência Nacional nº 002/2007 - Doc 19 Descrição da Prova: Publicação oficial do aviso de licitação. Prova de contexto (cronologia)	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em 23 de novembro de 2007, o Aviso de Licitação da Concorrência Nacional nº 002/2007 (Documento 19) tornou pública, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ('D.O.E.'), a realização do procedimento licitatório [...]" Referências: Parágrafo 119; Parágrafo 124.
20	Compromisso de Outlook para reunião em 26/11/2007 - Agenda de AQ - Doc 20 Descrição da Prova: Reunião "Atestados na CNO" (Odebrecht) na data do lançamento do edital.	Agenda/Reunião	Odebrecht (Marcos Vidigal do Amaral).	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Conforme evidenciado no compromisso de Outlook constante do Documento 20, reproduzido na Figura 19 abaixo, AQ [...] e Marcos Vidigal do Amaral [...], representantes das empresas Andrade Gutierrez e Odebrecht, envolvidas na conduta, se reuniram, em 26 de novembro de 2007, no escritório da Odebrecht, novamente com o objetivo de discutir as alterações efetuadas no Edital [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 50; Parágrafo 129 (Tabela 23); Parágrafo 130.

21	Compromisso de Outlook para reunião em 27/11/2007 - Agenda de AQ - Doc 21 Descrição da Prova: Reunião com Marcelo Ribeiro (OAS).	Agenda/Reunião	OAS (Marcelo Duarte Ribeiro). Histórico de	Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Segundo os Signatários, e conforme ilustrado no compromisso de Outlook abaixo (Documento 21), AQ [...] e Marcelo Duarte Ribeiro [...], representantes envolvidos na conduta da Andrade Gutierrez e da OAS, se reuniram, em 27 de novembro de 2007 [...]" Referências: Parágrafo 55; Parágrafo 129 (Tabela 23); Parágrafo 131.
22	Compromisso de Outlook para reunião em 12/12/2007 - Agenda de AQ - Doc 22 Descrição da Prova: Reunião com Benedicto Júnior (Vice-Presidente da Odebrecht).	Agenda/Reunião	Odebrecht (Benedicto Barbosa da Silva Júnior)	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Conforme se depreende do Documento 22, reproduzido na Figura 21 abaixo, em 12 de dezembro de 2007, AQ [...] reuniu-se com Benedicto Barbosa da Silva (Vice-Presidente da Odebrecht) no escritório da Odebrecht, também para discutir o Edital [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 48; Parágrafo 129 (Tabela 23); Parágrafo 132.
23	Identificação da Prova: Ata da Sessão de Abertura dos envelopes "B" - Proposta de Preços - Doc 23 Descrição da Prova: Documento oficial registrando a abertura das propostas de preços em 01/02/2008.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em seguida, houve a Sessão de Abertura dos envelopes 'B' - Proposta de Preços', em 1º de fevereiro de 2008 [...] (Documentos 23, 31 e 32)." e Rodapé 59: "Como informado pelos Signatários, a Sessão de Abertura dos envelopes 'B' foi circunstanciada em ata (Documento 23)." Referências: Parágrafo 152; Nota de Rodapé 59.
24	Errata nº 001/2007 - Doc 24 Descrição da Prova: Documento oficial alterando termos do edital após intervenção do cartel. Prova de contexto da influência do cartel sobre a EMOP	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Depois dessa reunião, diante da atuação das empresas em conluio [...], a EMOP alterou alguns termos do Edital e publicou as Erratas nº 001/2007, de 13 de dezembro de 2007 (Documento 24) [...]" Referências: Parágrafo 133; Parágrafo 168 (Rodapé 65); Parágrafo 171 (Rodapé 67).
25	Errata nº 002/2007 - Doc 25 Descrição da Prova: Segunda alteração oficial do edital. Prova de contexto da influência do cartel sobre a EMOP	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] e nº 002/2007, de 26 de dezembro de 2007 (Documento 25). As referidas Erratas promoveram o adiamento da Sessão de Abertura [...] e, além disso, introduziram as seguintes alterações no Edital [...]" Referências: Parágrafo 133; Parágrafo 168 (Rodapé 65); Parágrafo 171 (Rodapé 67).
26	Documentação de Qualificação Técnica (Termos com a Pomagalski e Traduções Sequenciais) - Doc 26 Descrição da Prova: Conjunto de documentos apresentados pelos três consórcios "concorrentes" contendo termos de compromisso com o mesmo fornecedor (Pomagalski) e traduções juramentadas feitas no mesmo dia e com selos notariais sequenciais (Finais 7, 8 e 9), provando ação coordenada.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] os três consórcios apresentaram termos de compromisso de fornecimento dos equipamentos firmados individualmente com a POMAGALSKI (Documento 26), acompanhados por uma declaração da empresa Metro Medellin Ltda. [...] O reconhecimento de firma da assinatura do tradutor, em cada uma das traduções apresentadas pelos consórcios, foi feito no mesmo dia (07.01.2008), e os selos de cada uma das três cópias apresentadas pelos consórcios têm números sequenciais [...]" Referências: Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 138; Parágrafo 141.
27	Compromisso de Outlook para reunião em 08/01/2008 - Agenda de AQ - Doc 27 Descrição da Prova: Reunião "AG/CCCC/EIT/CAMTER" na Andrade Gutierrez.	Agenda/Reunião	Camargo Corrêa; Camter; EIT.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Assim, na reunião de 08 de janeiro de 2008, ocorrida entre os representantes das empresas Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Camter e EIT [...] (Documento 27) - informou-se que a Camargo Corrêa não participaria do Consórcio Manguinhos e que não apresentaria proposta para nenhum dos lotes [...]" Referências: Parágrafo 23; Parágrafo 25; Parágrafo

					37; Parágrafo 42; Parágrafo 44; Parágrafo 63; Parágrafo 109; Parágrafo 110; Parágrafo 129 (Tabela 23); Parágrafo 146.
28	Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio - Doc 28 Descrição da Prova: Documento formalizando a união de Andrade Gutierrez, Camter e EIT.	Doc. Público/Oficial	Camter; EIT; Andrade Gutierrez.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Na semana seguinte, em 15 de janeiro de 2008, conforme relatam os Signatários, as empresas Andrade Gutierrez, Camter e EIT firmaram o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (Documento 28)." Referências: Parágrafo 25; Parágrafo 37; Parágrafo 147.
29	Ata da Sessão de Abertura da Concorrência Nacional nº 002/2007 (Envelope A) - Doc 29 Descrição da Prova: Documento oficial de 18/01/2008 registrando quem apresentou propostas.	Doc. Público/Oficial	Caenge; Camter; Carioca; Delta; EIT; OAS; Odebrecht; Queiroz Galvão.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Enfim, em 18 de janeiro de 2008, ocorreu a Sessão de Abertura da Concorrência Nacional nº 002/2007 para recebimento dos envelopes 'A' [...] e 'B' [...], e abertura dos envelopes 'A', circunstanciada em ata (Documento 29)." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 144.
30	Sessão de Divulgação da Análise da Documentação (Ata/Publicação) - Doc 30 Descrição da Prova: Documento de 23/01/2008 confirmando a habilitação unânime dos consórcios do cartel e inabilitação dos concorrentes.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em 23 de janeiro de 2008, foi realizada a Sessão de Divulgação da Análise da Documentação do Envelope 'A' (Documento 30). [...] a Comissão Especial de Licitação decidiu, por unanimidade, que os três consórcios participantes da conduta anticompetitiva [...] haviam atendido totalmente aos itens de habilitação." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 148.
31	Sessão de Abertura dos envelopes "B" - Proposta de Preços (Referência cruzada) - Doc 31 Descrição da Prova: Documento confirmando a abertura de preços em 01/02/2008.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em seguida, houve a Sessão de Abertura dos envelopes 'B' - Proposta de Preços, em 1º de fevereiro de 2008, que tornou públicas as propostas de preços para as obras [...] (Documentos 23, 31 e 32)." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 152.
32	Publicação do Resultado Final da Concorrência no D.O.U. - Doc 32 Descrição da Prova: Confirmação oficial da vitória dos três consórcios.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] momento em que o acordo anticompetitivo foi implementado e o resultado da Concorrência Nacional nº 002/2007 foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) (Documento 32)." e "Em seguida, houve a Sessão de Abertura [...] (Documentos 23, 31 e 32)." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 69; Parágrafo 152.
33	Publicação dos Extratos dos Instrumentos Contratuais no D.O.E. (11/02/2008) - Doc 33 Descrição da Prova: Extratos dos Contratos 001/2008, 002/2008 e 003/2008 firmados com os consórcios.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] em fevereiro de 2008, foi firmado o contrato com o Consórcio Manguinhos, conforme publicação no D.O.E. de 11 de fevereiro de 2008 (Documento 33)..." e "Finalmente, o contrato referente ao Lote 1 [...] foi firmado sob o número 001/2008 (Documento 33)." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 155; Parágrafo 163; Parágrafo 168; Parágrafo 172.

34	Resultado Final da Concorrência publicado no D.O.U. (28/02/2008) - Doc 34 Descrição da Prova: Publicação no Diário Oficial da União confirmando os resultados após recursos.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Em razão dos recursos administrativos interpostos, apenas em 28 de fevereiro de 2008, foi publicado, no Diário Oficial da União, o resultado final da Concorrência Nacional nº 002/2007 (Documento 34)." Referências: Parágrafo 21; Parágrafo 25; Parágrafo 27; Parágrafo 29; Parágrafo 33; Parágrafo 35; Parágrafo 37; Parágrafo 40; Parágrafo 153; Parágrafo 155.
35	Contrato nº 002/2008 (Consórcio Manguinhos) - Doc 35 Descrição da Prova: O instrumento contratual firmado entre o Estado do RJ e o Consórcio Manguinhos.	Doc. Público/Oficial	Andrade Gutierrez, EIT, Camter Histórico de	Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"[...] confirmam que seu contrato foi firmado em fevereiro de 2008, conforme se depreende do Contrato nº 002/2008 entre o Estado do Rio de Janeiro e o Consórcio Manguinhos (Documento 35)." Referências: Parágrafo 25; Parágrafo 37; Parágrafo 156; Parágrafo 168.
36	E-mail de Pedro Aleixo datado de 29/09/2008 - Doc 36 Descrição da Prova: E-mail de um integrante da equipe de apoio da EMOP (Pedro Aleixo) mencionando explicitamente "reunião do grupo de trabalho de Manguinhos" e discutindo "autoria dos projetos básicos", evidenciando a colaboração indevida entre as empreiteiras e o órgão público na fase de projeto.	E-mail	Pedro Aleixo; Hamilton Casé; Consórcio Manguinhos.	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	"Outra importante evidência da existência do conluio [...] é o e-mail reproduzido na Figura 27 abaixo, enviado por Pedro Aleixo [...], em 29 de setembro de 2008, para OFM [...], Hamilton Casé [...] Neste e-mail, Pedro Aleixo informa que 'gostaria de agendar uma conversa, se possível em data anterior à reunião do grupo de trabalho de Manguinhos' [...]" Referências: Parágrafo 143.
37	Confissão e Colaboração dos Signatários (Andrade Gutierrez e executivos) Descrição da Prova: O ato formal de admissão de culpa e o relato detalhado dos ilícitos apresentados pelos beneficiários da leniência, que servem de base para toda a narrativa fática do documento.	Testemunha/Confissão	Todos os participantes do cartel	Histórico de Conduta ACL 09/2016 SEI 0273093	Verbete(s): "...vêm perante a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ('SG/CADE') confessar a participação em práticas anticompetitivas em obras públicas de serviços de engenharia e construção..." e "Os Signatários do Acordo de Leniência 09/2016 identificados na Seção II apresentaram todos os fatos aqui narrados...". Referências: Seção I, Parágrafo 1; Seção X, Parágrafo 179.
38	Confissão e Relato dos Compromissários (Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Marcos Vidigal do Amaral) Descrição da Prova: Declaração formal admitindo a participação em condutas anticompetitivas, especificamente fixação de preços, divisão de mercado e troca de informações sensíveis.	Testemunha/Confissão	Norberto Odebrecht S.A., BBSJ, MVA	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"Os Compromissários confirmam sua participação na prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de urbanização integrada da Comunidade da Rocinha, Complexo de Manguinhos e do Complexo do Alemão no Município do Rio de Janeiro [...]" "Sua participação na conduta consistiu em acordo de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes [...] e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis [...]" Referências: Parágrafos 2, 4, 8, 10.

39	Relato de Reunião com o Governador do Rio de Janeiro Descrição da Prova: Testemunho do compromissário BBSJ sobre reunião realizada no Palácio do Governo com Sérgio Cabral, onde foi acertada a liderança da Odebrecht no consórcio.	Testemunha/Confissão	Governo do Estado do RJ (Sérgio Cabral), OAS, Delta.	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"[...] participou de reunião com o Governador do Rio de Janeiro, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, no Palácio do Governo, durante a qual foi conversado e acertado que a Odebrecht lideraria um consórcio formado com as empresas OAS e Delta para concorrer e ganhar o lote do Complexo do Alemão." Referências: Parágrafos 9, 22, 23.
40	Relato de Contatos Operacionais e Reuniões Bilaterais Descrição da Prova: Testemunho do compromissário MVA sobre contatos diretos com representantes das empresas concorrentes para viabilizar propostas de cobertura e divisão de lotes.	Testemunha/Confissão	Carioca Engenharia, OAS, Delta, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão (e seus representantes).	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"[...] realizou contatos anticompetitivos com Roque Manuel Meliande (Diretor Comercial da Carioca Engenharia), Marcelo Duarte Ribeiro (Gerente Comercial da OAS), Dinarte Cirilo Sousa (Coordenador de Licitações da Delta), Alberto Quintaes (Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez) e Maurício Rizzo (Gerente Comercial da Queiroz Galvão) [...]" Referências: Parágrafos 11, 27, 28.
41	Documento 01 - Registro de Portaria (Visitas de Hamilton Paes Casé) Descrição da Prova: Registros de entrada do urbanista Hamilton Paes Casé no escritório da Odebrecht na Praia de Botafogo em seis datas distintas, autorizadas por MVA.	Agenda/Reunião	Agentes públicos/Urbanistas (Hamilton Paes Casé)	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"De forma a corroborar esses contatos, a Compromissária identificou registros de portaria da entrada de Hamilton Paes Casé no escritório da Odebrecht [...] Foram 06 registros de sua entrada (22/março; 26/março; 17/abril; 26/abril; 05/junho; 04/julho)." Referências: Parágrafo 30 e Tabela (Documento 01 - Imagem 2).
	Documento 01 - Registro de Portaria (Coincidência de visita de Marcelo Duarte Ribeiro) Descrição da Prova: Registro provando que Marcelo Duarte Ribeiro (OAS) entrou no escritório da Odebrecht cerca de 20 minutos após Hamilton Paes Casé, ambos para visitar MVA.		OAS (Marcelo Duarte Ribeiro)	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"No registro do dia 17 de abril de 2007, consta a visita de Hamilton Paes Casé para MVA às 16h08min. Cerca de 20 minutos depois, às 16h29min, foi registrada a entrada de Marcelo Duarte Ribeiro (Gerente Comercial da OAS) também tendo como pessoa de contato MVA (Documento 01)." Referências: Parágrafo 30 e Tabela (Documento 01 - Imagem 2).
	Documento 01 - Registro de Portaria (Reunião Multilateral de 04 de julho) Descrição da Prova: Registro de entrada que coincide e confirma a data de uma reunião descrita pela Andrade Gutierrez no Histórico da Conduta (Parágrafo 99 do HC original), corroborando reunião com empresas de mais de um consórcio.		Andrade Gutierrez	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"O registro do dia 4 de julho de 2007 (Documento 01) coincide e confirma a data da reunião descrita pela Andrade Gutierrez no parágrafo 99 do Histórico da Conduta." Referências: Parágrafo 31.

42	Relato sobre Local das Reuniões (Rua Fonseca Teles) Descrição da Prova: Informação detalhada sobre o local inicial das reuniões técnicas do consórcio (prédio da Carioca Engenharia), evidenciando a promiscuidade entre concorrentes.	Testemunha/Confissão	Carioca Engenharia, OAS, Delta.	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"O grupo da equipe técnica do consórcio integrado pela Odebrecht, OAS e Delta se reunia, inicialmente, em um escritório num prédio alugado pela Carioca Engenharia, na Rua Fonseca Teles, nº 114 [...]" Referências: Parágrafo 32.
43	Relato de Visitas de Alberto Quintaes (Andrade Gutierrez) Descrição da Prova: Testemunho de que o representante da Andrade Gutierrez visitava o local de reunião do Consórcio Rio Melhor (concorrente) para acompanhar trabalhos.	Testemunha/Confissão	Andrade Gutierrez (Alberto Quintaes).	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"Conquanto as equipes técnicas se reunissem separadamente, Alberto Quintaes (Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez), representando a Andrade Gutierrez, visitou em algumas ocasiões o local onde se reunia a equipe técnica do futuro Consórcio Rio Melhor." Referências: Parágrafos 33, 34.
44	Documentos 02 e 03 (Identificação de Funcionários da Andrade Gutierrez) Descrição da Prova: Documentos (provavelmente perfis ou registros funcionais) usados para identificar "Cauê" e "Joab", engenheiros da Andrade Gutierrez que visitaram a equipe do consórcio rival.	Doc. Público/Oficial	Andrade Gutierrez	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"Possivelmente trata-se de Joab Rodrigues dos Santos, atualmente Gerente de Contratos da Andrade Gutierrez em Santa Catarina (Documento 02) e Caue Bastos, atualmente Gerente de Obras da Andrade Gutierrez, em Angra dos Reis, Rio de Janeiro (Documento 03)." Referências: Nota de rodapé 6 (referente ao parágrafo 34).
45	Documento 04 - Contrato/Registro Funcional de Karine K. K. Ribeiro Descrição da Prova: Documento comprovando a data de contratação e o cargo (Responsável por Programa I) de Karine, usado como prova exculpante para demonstrar sua baixa hierarquia e falta de poder decisório.	Doc. Público/Oficial	Karine Karaoglan Khoury Ribeiro	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"[...] contratada em 6 de julho de 2007 como Responsável por Programa I (Documento 04), uma das funções iniciais no plano de cargos e salários da Odebrecht [...]" Referências: Parágrafos 35, 45.
46	Documento 12 do Histórico de Conduta (E-mail de Marcelo Duarte Ribeiro) Descrição da Prova: E-mail enviado por Marcelo (OAS) para Karine com anexos técnicos do PAC. Cita-se esta prova para argumentar que ela é insuficiente para provar dolo ou conhecimento do cartel.	E-mail	Karine Karaoglan Khoury Ribeiro	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"O único documento apontado em suporte à acusação contra Karine Karaoglan Khoury Ribeiro (Engenheira da Odebrecht) é o e-mail juntado ao Histórico de Conduta como Documento 12, enviado por Marcelo Duarte Ribeiro [...]" Referências: Nota de rodapé 7 (referente ao parágrafo 35).

47	Registro de Tradução Juramentada nº I-67411/07 Descrição da Prova: Evidência material de que todos os três consórcios concorrentes apresentaram traduções juramentadas originadas do mesmo registro ou em sequência, provando que o Consórcio Rio Melhor forneceu a documentação para os concorrentes ("propostas de cobertura").	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios participantes	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"A tradução da declaração foi registrada sob o número I-67411/07, e, como se pode verificar nos autos da licitação, todos os documentos apresentados pelos 3 consórcios têm o mesmo número de registro. Os documentos apresentados pelos demais consórcios são cópias autenticadas, cujos números dos selos de autenticidade são sequenciais." Referências: Parágrafo 40, 42.
48	Relato sobre Reunião Técnica pós- edital (Troca de documentos físicos/digitais) Descrição da Prova: Testemunho de reunião na Praça Nelson Mandela entre representantes da AG (Quintaes) e QG (Rizzo) para compartilhar metodologias construtivas (3 versões) e documentos da Pomagalski.	Testemunha/Confissão	Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão.	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"Nesta reunião, o consórcio do PAC Manguinhos foi representado por Alberto Quintaes [...], enquanto o Consórcio do PAC Rocinha foi representado por Mauricio Rizzo [...]. Havia sido convencionado que cada um dos consórcios elaboraria 3 versões da metodologia construtiva [...]" Referências: Parágrafo 43.
49	Relato sobre Reunião de Definição de Preços (Semana anterior à entrega) Descrição da Prova: Testemunho detalhando reunião presencial com MVA, Marcelo Ribeiro (OAS), Quintaes (AG), Rizzo (QG), Representante da Carioca e Dinarte (Delta) para acertar os preços das propostas de cobertura.	Testemunha/Confissão	Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Carioca Engenharia, Delta.	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"De acordo com os Compromissários, compareceram à reunião [...] Nessa reunião, foram acertados os preços que seriam apresentados nas propostas de cobertura de cada um dos consórcios. Conforme esperado, todos os preços ajustados na reunião foram confirmados com a apresentação das propostas." Referências: Parágrafo 44.
50	Depoimentos Testemunhais na Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101 Descrição da Prova: Oitivas de testemunhas (Signatários de Leniência e ex-funcionários da Andrade Gutierrez) que afirmaram que Karine Ribeiro não participava do conluio.	Testemunha/Confissão	Karine Karaoglan Khoury Ribeiro	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	Por fim, a Compromissária informou que Karine Karaoglan Khoury Ribeiro foi absolvida da imputação do delito de cartel, tendo em vista a ausência de indícios de sua participação nas condutas anticompetitivas envolvendo as obras públicas de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha, no Rio de Janeiro [...] Referências: Parágrafos 35, 46-50.
51	Documento 09 - Sentença Absolutória Penal Descrição da Prova: Sentença da 7ª Vara Federal Criminal do RJ absolvendo Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro e Paulo Cesar Almeida Cabral do delito de cartel.	Outros	Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro e Paulo Cesar Almeida Cabral.	TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"[...] sentença absolutória abaixo transcrita (Documento 09): ABSOLVER os acusados JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO e PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL [...]" Referências: Parágrafo 50.

52	Documentos 18, 19, 23 a 25 e 30 a 34 da Nota Técnica/HC-AL Descrição da Prova: Conjunto documental relacionado à licitação Concorrência Nacional nº 002/2007 (Edital, propostas, etc.) utilizado para provar a materialidade do certame afetado.	Doc. Público/Oficial		TCC Odebrecht HC 36/2018 SEI 0587490	"Os Compromissários confirmam ainda que foi objeto da conduta a licitação indicada nos itens 119 a 123 da Nota Técnica 25/2016 [...] (Documentos 18, 19, 23 a 25 e 30 a 34 do HC-AL)" Referências: Parágrafo 20 e Tabela 6.
53	Confissão e Reconhecimento de Participação da Carioca, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ e RICARDO PERNAMBUCO B. JÚNIOR Descrição da Prova: Declaração formal dos signatários admitindo a participação em cartel, fixação de preços, divisão de mercado e troca de informações sensíveis nas obras do PAC-Favelas.	Testemunha/Confissão	Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., MCJM, RPJ	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Os Srs. José Carlos da Matta Berardo [...] e Marcela Junqueira Cesar Pirola [...] representantes legais da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. [...] vêm, perante a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE [...] reconhecer a participação em condutas anticompetitivas [...]" "Os Compromissários confirmam sua participação na prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de serviços de engenharia e construção para urbanização do PAC - Favelas" Referências: Parágrafos 1, 2, 3, 6, 10, 17.
54	Testemunho de RPJ sobre reunião com Agente Político (Secretário Estadual) Descrição da Prova: Relato testemunhal do compromissário RPJ sobre uma reunião no primeiro semestre de 2007 com Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, onde se discutiu a divisão das obras.	Testemunha/Confissão	Agentes políticos do Governo do RJ, Empresas do Cartel	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"O Compromissário RPJ [...] relatou ainda que [...] participou de reunião que contou com a presença de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho (Secretário Estadual do Governo do Estado do Rio de Janeiro). [...] nesta ocasião, o projeto do Governo do Estado do Rio de Janeiro para promover licitação relacionada a obras de urbanização das comunidades do Alemão, Mangueiras e Rocinha foi abordado." Referências: Parágrafos 22, 23, 24.
55	Testemunho de RPJ sobre reunião na sede da Odebrecht (Junho/2007) Descrição da Prova: Relato testemunhal confirmando uma reunião presencial específica para divisão de mercado, identificando participantes de outras empresas.	Testemunha/Confissão	Odebrecht, Delta (Fernando Cavendish), OAS (Reginaldo Assunção Silva), Carioca (RPJ)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"A Compromissária se recorda especificamente de uma reunião em meados de junho de 2007, realizada na sede da Odebrecht, que contou também com a participação de Fernando Cavendish (Presidente da Delta), do Compromissário RPJ [...] e Reginaldo Assunção Silva (Diretor Comercial da OAS)." Referências: Parágrafos 14, 15, 27, 28, 29.

56	Testemunho de MCJM sobre reuniões na sede da Queiroz Galvão Descrição da Prova: Relato sobre reuniões de trabalho técnico e comercial do "Consórcio Novos Tempos" para operacionalizar o cartel na obra da Rocinha.	Testemunha/Confissão	Queiroz Galvão (Gustavo Souza, Mauricio Rizzo), Caenge (Aldacir Medeiros Junior), Carioca (MCJM).	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"As reuniões de trabalho do Consórcio para o estudo da obra da Comunidade da Rocinha ocorriam na sede da Queiroz Galvão (líder do consórcio), localizada na Av. Rio Branco, 156 [...] com a participação de Gustavo Souza [...], Mauricio Rizzo [...], Aldacir Medeiros Junior [...] e do Compromissário MCJM" Referências: Parágrafos 31, 33.
57	Documento 01 - Proposta da empresa Bumbax (26/07/2007) Descrição da Prova: Proposta comercial da empresa Bumbax endereçada à Queiroz Galvão para confecção de maquete eletrônica, datada de antes da publicação do edital, evidenciando conhecimento prévio do objeto.	E-mail	Queiroz Galvão, Consórcio Novos Tempos.	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"(i) proposta apresentada pela empresa Bumbax dirigida à Queiroz Galvão, em atenção a Maurício Rizzo [...], em 26 de julho de 2007 (a concorrência é datada de janeiro de 2008) (Doc. 1)" "Proposta n. 07050 [...] Cliente: Queiroz Galvão [...] Data 26-jul-07" Referências: Parágrafo 34, Figura 03.
58	Documento 02 - E-mails de circulação da Proposta Bumbax (13/08/2007) Descrição da Prova: Troca de e-mails evidenciando que Queiroz Galvão, Carioca e Caenge compartilharam custos e informações sobre o projeto "Rocinha" meses antes da licitação.	E-mail	Queiroz Galvão, Carioca, Caenge.	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"(ii) e-mails por meio dos quais Queiroz Galvão, Carioca e Caenge tiveram acesso ao referido material (proposta elaborada pela Bumbax) (Doc. 2)" "De: Patrick Raynaud [...] Para: 'mrizzo@queirozgalvao.com' Cc: 'aldacirjunior@caenge.com.br' [...] Subject: ENC: proposta [...] To: cassia.silva@cariocaengenharia.com.br" Referências: Parágrafo 34, Figura 03.
59	Documento 03 - Planilha "Projeto R-1 - Aportes Financeiros" (Mar/2007 - Mar/2008) Descrição da Prova: Planilha financeira interna do consórcio registrando pagamentos e aportes realizados pelas consorciadas (Queiroz Galvão, Carioca, Caenge) muito antes da licitação, comprovando a formação antecipada do grupo.	Doc. Dig. Interno	Queiroz Galvão, Carioca, Caenge.	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"(iii) planilha com registro dos aportes financeiros de março de 2007 a março de 2008 realizados por cada uma das empresas que compunha o consórcio alocado para as obras do Complexo da Rocinha (Caenge, Carioca e Queiroz Galvão) (Doc. 3)" Referências: Parágrafo 34, Figura 04.
60	Documento 04 - Planilha "Relação das Empresas que Participaram das Visitas às Favelas" (04/01/2008) Descrição da Prova: Documento de controle interno do cartel monitorando quais empresas (incluindo terceiros) visitaram as obras, utilizado para abordar concorrentes e solicitar	Doc. Dig. Interno	Todas as empresas listadas	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"(iv) planilha de controle das empresas (incluindo terceiros alheios ao conluio) que realizaram visitas técnicas às Comunidades da Rocinha, Manguinhos e Alemão, datada de 4 de janeiro de 2008 [...] (Doc. 4)." "A partir deste controle, era possível saber quais concorrentes tinham interesse em participar do certame e, a partir de então, os representantes das empresas parte do conluio realizavam contatos [...] solicitando que se abstivessem"

	abstenção (supressão de propostas).				Referências: Parágrafo 34, Figura 05.
61	Documento 05 - Cadeia de E-mails sobre "Proposta da Proposta" (26/10/2007) Descrição da Prova: Troca de e-mails entre Queiroz Galvão, Carioca e Caenge discutindo a contratação de um consultor (André Barufi) para elaborar a metodologia técnica para todas as propostas do consórcio (a vencedora e as de cobertura/fictícias), combinando preços simulados.	E-mail	Queiroz Galvão (Mauricio Rizzo), Carioca (MCJM), Caenge (Aldacir Junior), André Barufi.	Carioca 35/2018 TCC HC SEI 0587485	"Como estive ontem com o Aldacir comentei com ele, que eu estava pedindo uma proposta de preço para o Barufi, para elaboração da Metodologia de Execução dos Serviços (item 8.6). [...] Quanto ao preço vamos pedir uma redução. Aguardo sugestões." "Como Ele não deverá fazer somente nossa proposta, isto é, provavelmente fará as 3(três), sugiro fechar entre R\$15.000,00 e R\$20.000,00, cada uma." Referências: Parágrafos 35, 36, 37, 38, Figuras 06, 07, 08.
62	Documento 06 - Arquivo digital "Atestao 25-10-2007" Descrição da Prova: Arquivo digital criado em outubro de 2007 (antes do edital) contendo a divisão exata dos lotes e as exigências de atestados técnicos para restringir a competição, demonstrando influência na elaboração do edital.	Doc. Dig. Interno	Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Carioca.	Carioca 35/2018 TCC HC SEI 0587485	"A Compromissária trouxe cópia de três arquivos intitulados 'Atestao 25-10-2007' [...] (Docs. 06, 07 e 08). [...] contém a divisão dos lotes entre os consórcios formados pelas empresas participantes do conluio e suas respectivas atestações." "QUANTIDADES E ATESTADOS PARA ATENDER [...] ROCINHA - LOTE 1 [...] ALEMÃO - LOTE 2 [...] MANGUINHOS - LOTE 3" Referências: Parágrafo 42, Figura 09.
63	Documento 07 - Arquivo digital "Atestao Rocinha 05-11-2007" (criado em 21/09/2007) Descrição da Prova: Arquivo digital detalhando a qualificação técnica necessária para o Lote Rocinha, criado meses antes da licitação.	Doc. Dig. Interno	Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Carioca.	Carioca 35/2018 TCC HC SEI 0587485	Atestao Rocinha 05-11-2007 [...] (criado em 21/09/2007)" "QUANTIDADES E ATESTADOS PARA ATENDER [...] CONSÓRCIO ROC [Rocinha]" Referências: Parágrafo 42, Figura 10.
64	Documento 08 - Arquivo digital "Qualificação 3 Lotes_R4" (criado em 21/09/2007) Descrição da Prova: Arquivo digital consolidando a divisão dos três lotes (Rocinha, Alemão, Manguinhos) e os atestados, comprovando a divisão de mercado prévia.	Doc. Dig. Interno	Todos os consórcios vencedores (Novos Tempos, Manguinhos, Rio Melhor)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Qualificação 3 Lotes_R4 (criado em 21/09/2007)" "CONSORCIO ALE [Alemão] [...] CONSORCIO MAN [Manguinhos] [...] CONSORCIO ROC [Rocinha]" Referências: Parágrafo 42, Figura 11.

65	Documento 09 - 1º Edital de Licitação (28/11/2007) Descrição da Prova: Cópia do primeiro edital publicado, utilizado para corroborar a cronologia e demonstrar que as discussões do cartel (Provas 5-12) ocorreram antes da publicação oficial.	Doc. Público/Oficial	N/A (Prova de contexto/materialidade)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"1º edital - 28/11/2007 (Doc. 09)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8)
66	Documento 10 - 2º Edital de Licitação (14/12/2007) Descrição da Prova: Cópia do segundo edital, confirmando a materialidade do certame fraudado.	Doc. Público/Oficial	N/A (Prova de contexto/materialidade)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"2º edital - 14/12/2007 (Doc. 10)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8).
67	Documento 11 - Entrega dos envelopes (18/01/2008) Descrição da Prova: Registro da entrega de propostas, confirmando a participação dos consórcios combinados na data estipulada.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores (Novos Tempos, Manguiinhos, Rio Melhor)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Entrega dos envelopes: 18/01/2008 (Doc. 11)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8).
68	Documento 12 - Ata de Abertura dos Envelopes (01/02/2008) Descrição da Prova: Documento oficial da licitação registrando as propostas de preços, que corroboram os valores ajustados e as coberturas (propostas fictícias) combinadas pelo cartel.	Doc. Público/Oficial	Todos os consórcios vencedores (Novos Tempos, Manguiinhos, Rio Melhor)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Abertura dos Envelopes: 01/02/2008 (Doc. 12)" "R\$ 175.610.405,23 (Vencedor) [...] R\$ 175.778.580,21 (Proposta de cobertura)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8), Tabela 7.
69	Documento 13 - Homologação do Resultado (07/02/2008) Descrição da Prova: Ato administrativo confirmando a vitória das empresas alocadas pelo conluio para cada lote.	Doc. Público/Oficial	consórcios vencedores (Novos Tempos, Manguiinhos, Rio Melhor)	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Homologação do Resultado da Licitação: 07/02/2008 (Doc. 13)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8).
70	Documento 14 - Contrato nº 001/2008 (08/02/2008) Descrição da Prova: Contrato assinado entre o Estado e o Consórcio Novos Tempos, consumando a fraude licitatória.	Doc. Público/Oficial	Queiroz Galvão, Carioca, Caenge.	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Celebração do Contrato nº 001/2008 (celebrado com o Consórcio Novos Tempos): 08/02/2008 (Doc. 14)" Referências: Parágrafo 47 (Tabela 8)
71	Testemunho sobre atestados de Teleférico (Waiver da Odebrecht/Pomagalski) Descrição da Prova: Relato confirmando que a Odebrecht (que tinha exclusividade com a Pomagalski) forneceu um waiver e atestados para os concorrentes simulados	Testemunha/Confissão	Odebrecht, Consórcios concorrentes	TCC Carioca HC 35/2018 SEI 0587485	"Odebrecht teria celebrado um waiver para possibilitar que a Pomagalski S.A. pudesse fornecer a atestação necessária às demais empresas envolvidas no acordo anticompetitivo. [...] Os Compromissários acreditam que a própria Odebrecht foi a responsável por providenciar e entregar a documentação necessária" Referências: Parágrafos 44, 45, 46.

	(consórcios de cobertura) poderem se habilitar, a fim de simular competição.				
72	Confirmação integral dos fatos e provas da Nota Técnica nº 25/2016 e do Acordo de Leniência nº 09/2016. Descrição da Prova: Declaração testemunhal dos compromissários (MARCELO DUARTE RIBEIRO e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA) confirmando a veracidade de todas as condutas, pessoas e provas já descritas anteriormente pelo CADE e pelos signatários do acordo de leniência original.	Testemunha/Confissão	Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Camter, Carioca, Odebrecht, Queiroz Galvão, Delta, EIT, Caenge e as pessoas físicas listadas	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Os Compromissários confirmam todos os fatos relatados nos itens I a V da NT nº 25/2016, em especial os itens II.3, III e IV [...] Confirmam também os fatos relatados nas Seções I a VII, em especial os fatos descritos na 'Seção VI - Descrição Detalhada da Conduta Relatada', do Histórico da Conduta do Acordo de Leniência nº 09/2016" Referências: Parágrafo 19.
73	Documentos 01 e 02 (Reportagens Jornalísticas). Descrição da Prova: Matérias jornalísticas que comprovam a viagem do Governador Sérgio Cabral e do Secretário Wilson Carlos à Colômbia em 22/03/2007, corroborando o contexto das tratativas iniciais do cartel.	Outros	Agentes públicos	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"No mesmo mês, no dia 22 de março de 2007, o Governador Sérgio Cabral, em conjunto com Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho ('Wilson Carlos'), Secretário Estadual do Governo do Estado do Rio de Janeiro, fizeram uma viagem à Medellín - Colômbia [...] Tal viagem foi, à época, noticiada por veículos jornalísticos, conforme reportagens consolidadas no Documentos 01 e 02" Referências: Parágrafo 25.
74	Documento 03 (Cópia integral do passaporte de MDR). Descrição da Prova: Registro de viagem do compromissário MDR (OAS) à Colômbia em datas específicas (junho/2008 e março/2009), acompanhado de membros da Odebrecht e do Governo (Hudson Braga e Ícaro Moreno).	Doc. Público/Oficial	MDR (OAS), Odebrecht, Hudson Braga (SubSecretário), Ícaro Moreno (Presidente da EMOP)	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Tais viagens ocorreram em 29.06.2008 (com retorno em 05.07.2008) e 17.03.2009 (com retorno em 19.03.2009), conforme cópia integral do passaporte do Compromissário MDR (Líder Operacional da OAS), em anexo (Documento 03)." Referências: Parágrafo 26.
75	Documento 04 - Figura 1 ("Mancha" do Projeto Básico de Manguinhos). Descrição da Prova: Esboço visual ("mancha") do projeto preliminar entregue pelo urbanista da EMOP às empresas antes da licitação, contendo informações privilegiadas sobre o Lote 2.	Doc. Público/Oficial	Andrade Gutierrez, OAS, Hamilton Casé (Urbanista da EMOP)	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"A primeira Mancha (Documento 04 Figura 1), reproduzida abaixo, é referente ao Projeto de Manguinhos, que serviu como base para o estudo do Projeto Básico do Lote 2, que caberia ao consórcio liderado pela Leniente Andrade Gutierrez" Referências: Parágrafo 28.

76	Documento 05 - Figura 02 ("Mancha" do Projeto do Complexo do Alemão). Descrição da Prova: Esboço visual do projeto preliminar entregue às empresas antes da licitação, contendo informações privilegiadas sobre o Lote 3.	Doc. Público/Oficial	Odebrecht, OAS.	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"A segunda mancha (Documento 05 - Figura 02), reproduzida abaixo, é referente ao Projeto do Complexo do Alemão, que serviu como base para o estudo do Projeto Básico do Lote 3, que caberia ao consórcio liderado pela Odebrecht e do qual os Compromissários fariam parte" Referências: Parágrafo 29.
77	Posse das "Manchas" (Informação concorrencialmente sensível). Descrição da Prova: A evidência material da posse desses documentos pela OAS comprova a troca de informações sensíveis, visto que a OAS tinha as manchas de lotes que não lhe caberiam (ex: tinha todas as manchas, mas ficaria apenas com o Alemão).	Doc. Público/Oficial	OAS, Queiroz Galvão (mencionada como provável detentora da mancha da Rocinha), Odebrecht, Andrade Gutierrez.	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"[...] a posse das duas Manchas demonstra a troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, tendo em vista a OAS ter tido acesso às três Manchas, referentes aos três Lotes, embora, pelo relatado, caberia a ela apenas a Comunidade do Alemão." Referências: Parágrafo 31.
78	Documento 06 - Figura 03 (Pauta de Reunião "PAPER/W - 31/07/2007"). Descrição da Prova: Documento digital contendo a divisão exata do mercado (percentuais e lotes) entre as empresas do cartel (designadas por siglas), preparado para uma reunião com o Secretário Wilson Carlos ("W"). Documento 06 - Figura 04 (Metadados do Documento "Pauta de Reunião com Wilson Carlos"). Descrição da Prova: Metadados do arquivo digital comprovando a autoria e data de criação.	Doc. Dig. Interno	CNO (Odebrecht), Delta, OAS, AEERJ, AG (Andrade Gutierrez), CCCC (Camargo Corrêa), Canter, EIT, QG (Queiroz Galvão), CCCC (Carioca), Caenge, Wilson Carlos (Secretário de Estado).	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Uma prova disso foi reunião ocorrida no dia 31 de julho de 2007, no mesmo dia da reunião relatada no Acordo de Leniência entre as cinco principais empresas (Andrade Gutierrez, Carioca, OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão), também confirmada pelos Compromissários. No mesmo dia, houve uma reunião entre Wilson Carlos (Secretário Estadual do Governo do Rio de Janeiro) e RAS (Diretor Operacional da OAS), quando foi exposta, pela Compromissária, ao representante do Governo que a participação da OAS na obra estava subdimensionada." Referências: Parágrafos 36, 37 e Figura 03. "Autores: COMP1 [identificado como MDR]; Salvo por: OAS; Conteúdo Criado: 31/07/2007 18:07" Referências: Figura 04 e Parágrafo 38 ("O referido documento foi elaborado por MDR").

79	Documento 07 (Termo de Constituição de Consórcio). Descrição da Prova: Documento formal que comprova que, após a reunião com Wilson Carlos (provada pelo Doc 06), o percentual da OAS foi efetivamente alterado para 30%, corroborando a eficácia da reunião de cartel.	Doc. Público/Oficial	Consórcio do Complexo do Alemão (Odebrecht, Delta, OAS).	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Posteriormente, esse percentual da OAS foi modificado para cerca de 30%, conforme se verifica do Termo de Constituição de Consórcio firmado entre as empresas (Documento 07)" Referências: Parágrafo 40.
80	Documento 08 - Figura 05 (Documento "Cronologia de Fatos"). Descrição da Prova: Documento interno elaborado por MDR para subsidiar reuniões com o governo, reclamando das alterações no edital feitas pela EMOP que reduziam a rentabilidade do cartel. Prova a pressão sobre o órgão público.	Doc. Dig. Interno	documento), Andrade Gutierrez, Caenge, Camargo Corrêa, Camter, Carioca, Delta, EIT, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão. Prova 11	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"As modificações introduzidas pelo EMOP-inviabilizam a rentabilidade mínima esperada pelas empresas neste projeto. [...] O referido documento foi feito pelo próprio Compromissário e é reproduzido abaixo." Referências: Parágrafo 51 e Figura 05.
81	Documento 09 - Figura 06 ("Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação"). Descrição da Prova: Relatório elaborado pela Delta (Dinarte Cirilo) para "ajudar" a Comissão de Licitação a inabilitar concorrentes não alinhados ao cartel (Sanerio e Consórcio Construcap). Documento 09 - Figura 07 (Metadados do "Relatório de Análise"). Descrição da Prova: Metadados comprovando a autoria do documento de inabilitação.	Doc. Dig. Interno	Delta, Dinarte Cirilo, Comissão de Licitação da SEOBRA	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Para justificar a inabilitação dessas empresas, a Delta, por intermédio do seu representante Dinarte Cirilo [...], elaborou um documento para a Comissão de Licitação onde eram expostos os motivos para inabilitação das empresas Sanerio e do Consórcio Construcap/Convap/Arvek" Referências: Parágrafo 55 e Figura 06.
82	Testemunho de MDR sobre e-mail de Dinarte Cirilo. Descrição da Prova: Prova testemunhal de que o documento de inabilitação (Doc 09) foi distribuído por e-mail aos membros do cartel.	Testemunha/Confissão	Dinarte Cirilo, Delta, demais membros do cartel (recebedores)	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Vale salientar, ademais, que o referido documento foi criado em 21/01/2008, momento posterior à Sessão de Abertura da Concorrência – ocorrida em 18/01/2008 – e anterior à Sessão de Divulgação da Análise de Documentação de Habilitação – ocorrida em 23/01/2008. Isso reforça a alegação de que Dinarte Cirilo (Coordenador de Licitação da Delta) buscava, com o referido documento, subsidiar a Comissão de Licitação no sentido de inabilitar as empresas não alinhadas com o conluio, como de fato ocorreu." Referências: Figura 07 e Parágrafo 59.
					"O Compromissário MDR (Líder Operacional da OAS) se recorda que recebeu, possivelmente por e-mail, de Dinarte Cirilo (Coordenador de Licitação da Delta), o referido documento [...] O Compromissário aponta, ainda, que, possivelmente, os demais membros do cartel também estavam em cópia no referido e-mail." Referências: Parágrafo 57.

83	Documento 10 (Proposta Vencedora). Descrição da Prova: A proposta apresentada pelo Consórcio Rio Melhor, confirmando o sucesso do acordo anticompetitivo. Documento 11 (Contrato). Descrição da Prova: Contrato celebrado para execução das obras, materializando o dano à concorrência. Documento 12 (Aditivos Contratuais). Descrição da Prova: Conjunto de 16 aditivos ao contrato original.	Doc. Público/Oficial	Odebrecht, OAS, Delta	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Por fim, uma vez que o acordo logrou êxito, tendo o Consórcio Rio Melhor apresentado a melhor proposta para a obra do Complexo do Alemão (Documento 10), foi celebrado contrato para elaboração do projeto executivo e execução das obras (Documento 11). Por fim, em virtude do andamento das obras, foram celebrados 16 aditivos adicionais ao contrato (Documento 12." Referências: Parágrafo 64.
84	Documento 18 (HC-AL) / Edital de Licitação. Descrição da Prova: Documentação referente à Concorrência Nacional nº 002/2007.	Doc. Público/Oficial	SEOBRAS, Empresas participantes	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Tabela 06. Licitações Afetadas pela Conduta [...] Nº 002/2007 [...] Documento 18 (HC-AL)" Referências: Parágrafo 20 e Tabela 06.
85	Confissão/Depoimento de RAS (Pessoa Física). Descrição da Prova: Confissão detalhada da participação do Diretor Operacional da OAS nas fases de fixação de preços, divisão de mercado e troca de informações.	Testemunha/Confissão	RAS, OAS	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Sua participação na conduta consistiu em acordos de (i) fixação de preços das propostas [...]; (ii) divisão de mercado [...]; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis [...] Participou ativamente da Fase I e tinha conhecimento sobre as ações de seus subordinados durante todo o período (Fases II e III)." Referências: Parágrafo 12 e 18.
86	Confissão/Depoimento de MDR (Pessoa Física). Descrição da Prova: Confissão detalhada da participação do Líder Operacional da OAS nas três fases da conduta.	Testemunha/Confissão	MDR, OAS	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Sua participação na conduta consistiu em acordos de (i) fixação de preços das propostas [...]; (ii) divisão de mercado [...]; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis [...] Participou ativamente das Fases I, II e III." Referências: Parágrafo 13.
87	Identificação de Dinarte Cirilo de Sousa (Pessoa Física). Descrição da Prova: Identificação testemunhal de um novo participante da infração não identificado anteriormente pelo CADE.	Testemunha/Confissão	Dinarte Cirilo de Sousa, Delta.	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Os Compromissários identificaram a participação de novas Pessoas Físicas participantes na conduta [...] Dinarte Cirilo de Sousa [...] Delta Construções S.A [...] Participou da conduta anticompetitiva na Fase 03, notadamente do seguinte modo: atuou em conjunto com os demais membros do cartel para inabilitar as empresas não alinhadas" Referências: Parágrafo 16 e 17.
88	Documento 1 - Compartilhamento (E-mails de José Gilmar Francisco de Santana) Descrição da Prova: Sequência de e-mails de jan/2008 discutindo a participação da CCCC no Consórcio Manguinhos e a divisão de valores.	E-mail	Camargo Corrêa Investigação do CADE (Compartilhamento Judicial - Lava Jato) SEI 1194705	TCC OAS HC 34/2018 SEI 0587475	"Documento 1 Compartilhamento [...] consiste em sequência de e-mails dos dias 8 e 9 de janeiro de 2008, na qual José Gilmar Francisco de Santana [...] informa ter sido informado [...] de que a Camargo Corrêa participaria da licitação" (§ 32). "Distribuição original de valores [...] Andrade Gutierrez - 36%; Camargo Corrêa - 20%..." (Figura 5). Referência: § 32, Figura 5, § 34, § 75.

89	Documentos de Habilitação (Traduções e Elevadores Alpha) Descrição da Prova: Documentos apresentados na licitação com numeração sequencial de cartório e atestados idênticos da empresa Elevadores Alpha para consórcios concorrentes.	Doc. Público/Oficial	Queiroz Galvão, Camter, EIT	Investigação do CADE SEI 1194705	"Destacam-se [...] a existência de: (i) números identificadores iguais em duas traduções, (ii) números sequenciais de registros [...] a reforçar que uma única empresa foi responsável pelo preparo dos documentos" (§ 40). "Elevadores Alpha emitiu três atestados idênticos [...] com numerações de identificação sequenciais (3854, 3855 e 3856)" (§ 41). Referência: § 40, § 41, Figura 8, § 56, § 83, § 98.
90	Registros de Visitas Técnicas Descrição da Prova: Registros oficiais de que Camargo Corrêa e Camter visitaram todos os 3 lotes, não apenas o lote 2 (Manguinhos).	Doc. Público/Oficial	Camargo Corrêa e Camter	Investigação do CADE SEI 1194705	"É de se questionar então por que a Camargo Corrêa realizou visitas técnicas a todas as três comunidades, segundo registros feitos pelo órgão licitante (SEI 0423142, 0423143 e 0423153), condição necessária para a apresentação de proposta de cobertura" (§ 79). Referência: § 79, Figura 14, § 83, § 85, Figura 15.
91	Descontos Ínfimos (Propostas de Preço). Descrição da Prova: Análise mostrando que os descontos das propostas vencedoras foram inferiores a 1% e muito próximos.	Outros	Camter	Investigação do CADE SEI 1377990	"[...] a proximidade dos preços nada prova a respeito da existência de cartelização (ou não), por uma série de razões. No modelo teórico de concorrência perfeita, por exemplo, os preços são idênticos." Referência: Parágrafos 309-315 do voto-vista do Presidente
92	Depoimento de Fernando Antônio Cavendish Soares (Delta). Descrição da Prova: Depoimento que confirma o envolvimento das grandes empresas no conluio.	Testemunha/Confissão	OAS	Investigação do CADE SEI 1377990	"[...] o depoimento do Sr. Fernando Antônio Cavendish Soares (conforme registrado em áudio de oitiva, às 29:25 SEI nº 0619534) deixa claro o envolvimento das grandes empresas do mercado no conluio setorial." Referência: Parágrafo 376 do voto-vista do Presidente
93	Ausência de participação na licitação. Descrição da Prova: A constatação fática de que a empresa não participou de nenhum consórcio nem da licitação.	Outros	Camargo Corrêa	Investigação do CADE SEI 1377990	"A Camargo Corrêa nem mesmo se habilitou na licitação. [...] A ausência da Camargo Corrêa na licitação é a prova de que, mesmo que supostamente houvesse algum acordo, a empresa não estaria envolvida." Referência: Parágrafos 378-382 do Voto-vista do Presidente

ANEXO 3 – VALORAÇÃO DAS PROVAS

N. PROVA	JULGADOR	DESFECHO	FONTE DA DECISÃO	CONTRA REPRESENTADOS	RELEVÂNCIA			SUFICIÊNCIA			CONFIANÇA			VALOR	1. CATEGORIA: RELEVÂNCIA Pertinência Temática: O julgador reconhece que a prova guarda relação direta com o objeto da investigação ou hipótese formulada pela acusação contribuindo para o conhecimento dos fatos juridicamente decisivos? Critério Inferencial: O raciocínio do julgador estabelece vínculo lógico entre a prova e os elementos estruturantes da acusação, demonstrando aptidão para comprovar a materialidade (existência do cartel) e/ou a autoria (participação específica)? Impacto Decisório: Esta prova específica é utilizada na <i>ratio decidendi</i> para sustentar seu juízo condenatório?	2. CATEGORIA: SUFICIÊNCIA Autonomia da Prova/Precisão: O julgador atribui à prova força probante autônoma (prova direta/confissão), não classificando-a como indício que necessariamente depende de outras para formar convicção? Concordância/Variedade: O voto aponta elementos de corroboração externa/heterogênea (ex: dados de mercado, e-mails de terceiros) ou interna (ex: anotações do próprio delator)? Singularidade/Completeude: O julgador entende que a prova afasta hipóteses alternativas lícitas além da dúvida razoável?	3. CATEGORIA: CONFIANÇA Licitude: O voto enfrenta explicitamente questionamentos sobre a licitude ou origem da prova, por exemplo, afastando o caráter de documento apócrifo ou de origem desconhecida? Integridade/Cadeia de Custódia: Há convicção no voto sobre a preservação da integridade ou cadeia de custódia digital/física da prova? Verificabilidade/Contraditório Técnico: A prova foi submetida a contraditório técnico (perícia ou contraprova) ou é verificável, repetível?	
					1. Pertinência temática	2. Critério Inferencial	3. Impacto	4. Autonomia da Prova/Precisão	5. Concordância/Variedade	6. Singularidade/Completeude	7. Licitude	8. Integridade	9. Verificabilidade					
10	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 52, Figura 10, § 53 SEI 1194705	QQG	1	1	1	0	1	0	1	1	1	7	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova contatos entre as líderes dos consórcios na fase pré-edital § 52). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que a reunião tinha objetivo de uniformizar a atuação para garantir a divisão de mercado - § 54). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Utilizada para provar a coordenação de alto nível da Queiroz Galvão - § 49, 53).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: O julgador classifica explicitamente como "indício indireto", mas que serve como prova por compor "conjunto harmônico" - § 53). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Corrobora a narrativa de coordenação entre líderes de consórcio descrita pelos lenientes - § 53). Singularidade/Completeude: Não (0) (Análise: Sozinha é um indício indireto, conforme § 53).	Licitude: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Integridade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55).

15	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 52, Figura 10, § 53 SEI 1194705	QG	1	1	1	0	1	0	1	1	1	7	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova contatos entre as líderes dos consórcios na fase pré-edital § 52). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que a reunião tinha objetivo de uniformizar a atuação para garantir a divisão de mercado - § 54). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Utilizada para provar a coordenação de alto nível da Queiroz Galvão - § 49, 53).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: O julgador classifica explicitamente como "indício indireto", mas que serve como prova por compor "conjunto harmônico" - § 53). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborar a narrativa de coordenação entre líderes de consórcio descrita pelos lenientes - § 53). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: Sozinha é um indício indireto, conforme § 53).	Licitude: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Integridade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55).
17	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 76, § 77, § 91, § 93 SEI 1194705	CC e EIT	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova a participação presencial em reuniões do cartel). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: Demonstra a integração nos grupos de "Coordenação Gerencial" - § 78 e § 92). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Usado para condenar CCCC (§ 78) e EIT (§ 91)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documentos contemporâneos de presença). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborar os e-mails internos e depoimentos - § 93). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de que a EIT entrou apenas por "estratégia de negócios" sem saber do cartel - § 94).	Licitude: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Integridade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 324-328 SEI 1377990	EIT	1	0	0	0	0	0	NM	NM	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Cita reuniões entre concorrentes - § 325). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador rejeita a inferência baseada em "simples alegação" e agendamento sem ata ou conteúdo - § 326). Impacto: Não (0) (Análise: Leva à absolvição da EIT - § 328). O julgador questiona o valor de documentos unilaterais de leniência sem corroboração externa. Fundamento da Desqualificação: Unilateralidade (Análise: "indício, igualmente unilateral [...] não possui valor probatório" - § 326).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Unilateral e insuficiente - § 326). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: O próprio histórico da leniência dizia que a EIT tinha "papel secundário" e não estava a par das discussões da Fase 1, contradizendo a prova - § 327). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: Não prova participação efetiva no conluio - § 328).	Licitude: NM (0) (Análise: A licitude da obtenção não foi questionada, apenas a unilateralidade). Integridade: NM (0) (Análise: A integridade do arquivo não foi discutida). Verificabilidade: Não (0) (Análise: Reunião de agenda sem confirmação de ocorrência ou conteúdo, impossibilitando verificação do teor - § 326).

26	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 221-227 SEI1377990	Camter. QG, EIT, Caenge, Delta, OAS	1	0	0	0	0	0	1	1	1	4	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relaciona-se à suposta coordenação entre consórcios na fase de habilitação - § 217). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador aceita que o registro cartorial sequencial foi feito pela própria fornecedora (Pomagalski) para otimizar tempo, explicando as "coincidências" sem necessidade de conluio - § 226). Impacto: Não (0) (Análise: Prova descartada para condenação - § 227). O julgador reinterpreta a prova para mostrar racionalidade econômica da fornecedora. Fundamento da Desqualificação: Explicação Alternativa Plausível (Análise: "não é admissível que se entenda que a mesma pessoa seja obrigada a ir várias vezes [...] se ele pode otimizar seu próprio tempo e registrar todos os consórcios, uma única vez" - § 226).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Tratada como indício indireto de simultaneidade registral - § 211). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: Isolada, explicável por fatores exógenos à vontade das rés - § 227). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador aceita a hipótese de que a Pomagalski tinha "posição singular" para teleféricos em curva e atendeu a todos os consórcios - § 224).	Licitude: Sim (1) (Análise: Documentos oficiais entregues na licitação - § 215). Integridade: Sim (1) (Análise: Apesar de a integridade do documento não ser questionada, é documento público). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Baseada em registros cartoriais verificáveis e resposta da Queiroz Galvão - § 225).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 43 (Figura 8) SEI1194705	Todos Cons. Vinc.	1	1	1	0	1	NM	1	1	1	7	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relaciona-se à suposta coordenação entre consórcios na fase de habilitação - § 43). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador entende que "os Consórcios Manguinhos e Novos Tempos, que não contaram com a Odebrecht em suas composições e concorreram com o Consórcio Rio Melhor, do qual a Odebrecht fez parte, obtiveram o compromisso de fornecimento da Pomagalski" - § 43). Impacto: Sim (1) (Análise: Esta prova é citada como fundamento para condenação ao longo do voto.	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Tratada como indício "robustecendo a comprovação" - §43). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: "A descrição "robustecendo a comprovação" indica concordância com as demais fontes de prova - §43). Singularidade/Compleitude: NM (0) (Análise: O julgador não fala em hipótese alternativa nem aceita esta prova como completa.	Licitude: Sim (1) (Análise: Documento público). Integridade: Sim (1) (Análise: Documento público). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Documento público).

															§§ 49, 56, 63, 81, 91, 100).		
27	Relator Ravagnani	Condenatório § 76, § 77 (Figuras 12 e 13 - restritas), § 91, § 93 SEI 1194705	CC e EIT	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova a participação presencial em reuniões do cartel § 77). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: Demonstra a integração nos grupos de "Coordenação Gerencial" - § 78 e § 92). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Usado para condenar CCCC (§ 78) e EIT (§ 91, 93)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documentos contemporâneos de presença). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborar os e-mails internos e depoimentos - § 93). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de que a EIT entrou apenas por "estratégia de negócios" sem saber do cartel - § 94).	Licitude: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Integridade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Validada nas preliminares do AL, item II, pontos 54 e 55).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório § § 324-328 SEI 1377990	EIT	1	0	0	0	0	0	NM	NM	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Cita reuniões entre concorrentes - § 325). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador rejeita a inferência baseada em "simples alegação" e agendamento sem ata ou conteúdo - § 326). Impacto: Não (0) (Análise: Leva à absolvição da EIT - § 328). O julgador questiona o valor de documentos unilaterais de leniência sem corroboração externa. Fundamento da Desqualificação: Unilateralidade (Análise: "indício, igualmente unilateral [...] não possui valor probatório" - § 326).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Unilateral e insuficiente - § 326). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: O próprio histórico da leniência dizia que a EIT tinha "papel secundário" e não estava a par das discussões da Fase 1, contradizendo a prova - § 327). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: Não prova participação efetiva no conluio - § 328).	Licitude: NM (0) (Análise: A licitude da obtenção não foi questionada, apenas a unilateralidade). Integridade: NM (0) (Análise: A integridade do arquivo não foi discutida). Verificabilidade: Não (0) (Análise: Reunião de agenda sem confirmação de ocorrência ou conteúdo, impossibilitando verificação do teor - § 326).

37	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 57, § 58, § 59, § 60, § 61 SEI 1194705	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Liga a pessoa física aos atos de gestão do cartel § 57). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa os depoimentos para rejeitar a defesa de "doença temporária", provando que a participação foi intermitente mas efetiva - § 61). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação da pessoa física Gustavo Souza § 119).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Múltiplos depoimentos convergentes). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: "Confirmações por parte da Signatária Andrade Gutierrez e pelas Compromissárias OAS, Carioca e Odebrecht" - § 60). Singularidade/Completo: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de afastamento por doença - § 61).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - §59).
	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 360 SEI 1377990	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam o réu diretamente aos grupos de coordenação do cartel - § 360). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que os depoimentos provam a responsabilidade de Gustavo Souza pelas decisões comerciais e conhecimento do conluio - § 360). Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal de Gustavo Souza - § 361).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Considerada prova robusta pela multiplicidade de fontes - § 360). Concordância Variada: Sim (1) (Análise: Há confirmação por signatários de 5 empresas diferentes (Andrade, OAS, Carioca, Odebrecht, Delta), demonstrando alta corroboração - § 360). Singularidade/Completo: Sim (1) (Análise: Afasta a defesa de "doença temporária", comprovando participação intermitente com base no testemunho da OAS - § 360).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas via acordos formais válidos - § 360). Integridade: NM (0) (Análise: Não houve questionamento sobre a integridade dos depoimentos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - § 360).
	Relator Ravagnani	Absolutório	§ 105, § 106, § 107 SEI 1194705	PM e Delta	1	1	0	1	1	1	1	1	NM	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma a autoria fática das ações da Delta § 107). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador aceita que ele participou, mas absolve por critério legal de cargo - § 113). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: Embora a prova confirme a participação, o julgador absolve por ele não ser administrador estatutário - § 114).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Confirmado por 4 empresas diferentes - § 106). Singularidade/Completo: Sim (1) (Análise: "Reconhecido pelas demais empresas [...] fazendo prova do papel ativo da Delta" - § 107).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 331-337 SEI1377990	PM e Delta	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Atribui a autoria individual ao réu como participante do grupo decisório - § 336 - itens 873/874). (Liga a empresa ao núcleo do cartel no Lote 3 - § 331) Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que ele era Gerente Comercial de fato e participava das decisões do acordo - § 336 - itens 883/884). (O julgador estabelece que a Delta estava envolvida nos diálogos colusivos e nas definições estratégicas através de seu representante - § 335) Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal - § 337). Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Depoimentos detalhados sobre o papel no grupo gerencial - § 336 e o julgador destaca a "harmonia do conjunto probatório" - § 332). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Corroboração cruzada entre OAS e Odebrecht sobre a função de Paulo Meriade - § 336 - itens 874/875; O julgador ressalta que em todos os consórcios há colaboradores confessando os ilícitos e implicando a Delta, criando uma "evidência de corroboração clara" - § 332 e § 334). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afasta a tese de que ele era apenas prestador de serviço sem poder, citando reconhecimento de vínculo trabalhista e atuação de fato - § 336 - item 885; A revelia da Delta também é citada como fator que gera confissão ficta, corroborada pelas provas - § 330). Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas de forma lícita - § 336). Integridade: NM (0) (Análise: Integridade não questionada). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos gravados em mídia citados com minutagem e número SEI - § 336; Testemunhos de múltiplas fontes cruzadas - § 331)
	Relator Ravagnani	Condenatório	Voto complementar SEI1274645	OAS	1	1	1	0	1	NM	1	NM	NM	5	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O julgador afirma que o documento contém a "descrição detalhada dos fatos, do modo de funcionamento e dos participantes do suposto cartel" (§ 3)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O documento é utilizado para descrever a conduta investigada, servindo de base para a compreensão do ilícito imputado (§ 3)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Como parte integrante do acordo, sustenta a descrição fática adotada na decisão (§ 3)). Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: O documento é descrito como um relato derivado, "elaborado com base em informações prestadas pelos Signatários e em documentos" (§ 3), indicando dependência das fontes primárias). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: O julgador destaca que foi elaborado com base em duas fontes: "informações prestadas pelos Signatários" e "documentos localizados em seus computadores" (§ 3)). Singularidade/Compleitude: NM (0) (Análise: Não há juízo isolado de completude deste documento Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

																específico para a condenação da COESA nos trechos citados).		
38	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 57, § 58, § 59, § 60, § 61 SEI 1194705	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Liga a pessoa física aos atos de gestão do cartel § 57). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa os depoimentos para rejeitar a defesa de "doença temporária", provando que a participação foi intermitente mas efetiva - § 61). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação da pessoa física Gustavo Souza § 119).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Múltiplos depoimentos convergentes). Concordância/Variadeade: Sim (1) (Análise: "Confirmações por parte da Signatária Andrade Gutierrez e pelas Compromissárias OAS, Carioca e Odebrecht" - § 60). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de afastamento por doença - § 61).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - §59).
	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 360 SEI 1377990	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam o réu diretamente aos grupos de coordenação do cartel - § 360). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que os depoimentos provam a responsabilidade de Gustavo Souza pelas decisões comerciais e conhecimento do conluio - § 360). Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal de Gustavo Souza - § 361).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Considerada prova robusta pela multiplicidade de fontes - § 360). Concordância Variadeade: Sim (1) (Análise: Há confirmação por signatários de 5 empresas diferentes (Andrade, OAS, Carioca, Odebrecht, Delta), demonstrando alta corroboração - § 360). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a defesa de "doença temporária", comprovando participação intermitente com base no testemunho da OAS - § 360).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas via acordos formais válidos - § 360). Integridade: NM (0) (Análise: Não houve questionamento sobre a integridade dos depoimentos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - § 360).
	Relator Ravagnani	Absolutório	§ 105, § 106, § 107 SEI 1194705	PM e Delta	1	1	0	1	1	1	1	NM	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma a autoria fática das ações da Delta § 107). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador aceita que ele participou, mas absolve por critério legal de cargo - § 113). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: Embora a prova confirme a participação, o julgador absolve por ele não ser administrador estatutário - § 114).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1). Concordância/Variadeade: Sim (1) (Análise: Confirmado por 4 empresas diferentes - § 106). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: "Reconhecido pelas demais empresas [...] fazendo prova do papel ativo da Delta" - § 107).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 331-337 SEI1377990	PM e Delta	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8		Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Atribui a autoria individual ao réu como participante do grupo decisório - § 336 - itens 873/874). (Liga a empresa ao núcleo do cartel no Lote 3 - § 331) Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que ele era Gerente Comercial de fato e participava das decisões do acordo - § 336 - itens 883/884). (O julgador estabelece que a Delta estava envolvida nos diálogos colusivos e nas definições estratégicas através de seu representante - § 335) Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal - § 337).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Depoimentos detalhados sobre o papel no grupo gerencial - § 336 e o julgador destaca a "harmonia do conjunto probatório" - § 332). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Corroboração cruzada entre OAS e Odebrecht sobre a função de Paulo Meriade - § 336 - itens 874/875; O julgador ressalta que em todos os consórcios há colaboradores confessando os ilícitos e implicando a Delta, criando uma "evidência de corroboração clara" - § 332 e § 334). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afasta a tese de que ele era apenas prestador de serviço sem poder, citando reconhecimento de vínculo trabalhista e atuação de fato - § 336 - item 885; A revelia da Delta também é citada como fator que gera confissão ficta, corroborada pelas provas - § 330).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas de forma lícita - § 336). Integridade: NM (0) (Análise: Integridade não questionada). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos gravados em mídia citados com minutagem e número SEI - § 336; Testemunhos de múltiplas fontes cruzadas - § 331)
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 17 (Voto complementar) SEI 1274645	OAS	1	1	1	NM	1	NM	NM	NM	NM	4	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento contém a admissão da "existência do acordo e das condutas anticompetitivas" pela líder do consórcio (§ 17)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador utiliza a admissão da Odebrecht (líder) para reforçar a prova contra a COESA, membro do mesmo consórcio (§ 17)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Usado para corroborar a existência do ilícito no Lote 3 (§ 17)).	Autonomia da Prova/Precisão: NM (0) (Análise: Citado como elemento de reforço ("Além da COESA...") (§ 17)). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: O voto usa este HC para corroborar a confissão da própria COESA e da OAS (§ 17)). Singularidade/Compleitude: NM (0) (Análise: Não avaliado isoladamente).	Licitude: NM (0) (Análise: Não mencionada). Integridade: NM (0) (Análise: Não mencionada). Verificabilidade: NM (0) (Análise: Não mencionada).

41	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 293-297 SEI 1377990	OAS	1	0	0	0	0	0	1	0	NM	2	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relaciona-se a encontros entre integrantes do consórcio - § 293). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador considera lícito que empresas do mesmo consórcio se reúnam com o projetista, não inferindo ilícito apenas pelo registro - § 295). Impacto: Não (0) (Análise: Não sustenta condenação isoladamente - § 297). O julgador considera a reunião lícita dentro da lógica de consórcio. Fundamento da Desqualificação: Explicação Alternativa Plausível (Análise: "Empresas de um mesmo consórcio deviam poder conversar entre si e com arquitetos." - § 295).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Insuficiente isoladamente - § 297). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: Não corroborada por atas ou conteúdo). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: Explicação alternativa lícita aceita: reunião de trabalho do consórcio com especialista - § 295).	Licitude: Sim (1) (Análise: Documento apresentado pela Odebrecht, origem lícita - § 293). Integridade: Não (0) (Análise: Perícia unilateral criticada por não ter contraditório - § 295). Verificabilidade: NM (0).
53	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 57, § 58, § 59, § 60, § 61 SEI 1194705	GS e QG	1	1	1	0	1	1	1	NM	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Liga a pessoa física aos atos de gestão do cartel § 57). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa os depoimentos para rejeitar a defesa de "doença temporária", provando que a participação foi intermitente mas efetiva - § 61). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação da pessoa física Gustavo Souza § 119).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Múltiplos depoimentos convergentes). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: "Confirmações por parte da Signatária Andrade Gutierrez e pelas Compromissárias OAS, Carioca e Odebrecht" - § 60). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de afastamento por doença - § 61).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 360 SEI 1377990	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam o réu diretamente aos grupos de coordenação do cartel - § 360). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que os depoimentos provam a responsabilidade de Gustavo Souza pelas decisões comerciais e conhecimento do conluio - § 360). Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal de Gustavo Souza - § 361).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Considerada prova robusta pela multiplicidade de fontes - § 360). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Há confirmação por signatários de 5 empresas diferentes (Andrade, OAS, Carioca, Odebrecht, Delta), demonstrando alta corroboração - § 360). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a defesa de "doença temporária", comprovando participação intermitente com base no testemunho da OAS - § 360).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas via acordos formais válidos - § 360). Integridade: NM (0) (Análise: Não houve questionamento sobre a integridade dos depoimentos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - § 360).
	Relator Ravagnani	Absolutório	§ 105, § 106, § 107 SEI 1194705	PM e Delta	1	1	0	1	1	1	1	1	NM	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma a autoria fática das ações da Delta). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador aceita que ele participou, mas absolve por critério legal de cargo - § 113). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: Embora a prova confirme a participação, o julgador absolve por ele não ser administrador estatutário - § 114).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Confirmado por 4 empresas diferentes - § 106). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: "Reconhecido pelas demais empresas [...] fazendo prova do papel ativo da Delta" - § 107).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).
61	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 39, Figura 7, § 55 (uso contra QG), § 68 (uso contra Caenge) SEI 1194705	QG e Caenge	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova direta da estratégia de "propostas de cobertura" e contratação conjunta de consultor - § 39, 68). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere a "divisão de mercado" e a "má-fé" ao ver concorrentes combinando quem fará as propostas rivais - § 55, 68). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Citado explicitamente para condenar QG (§ 49, 55) e	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Prova documental de comunicação direta sobre o ilícito, considerado "explícito" no § 55). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Concorda com a narrativa dos colaboradores e com a identidade visual dos documentos apresentados na licitação - § 40, 66). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: "Não deixa dúvida da participação da Queiroz Galvão nos atos de divisão" - § 55).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares -

															Caenge (§ 63, 68) por demonstração de conhecimento do ilícito).		Tabela pág. 10).
	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 339-359 SEI1377990	QG	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Trata diretamente da elaboração coordenada das propostas para os 3 lotes da licitação - § 351). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que a contratação do mesmo consultor para todos os consórcios evidencia negociação conjunta e acesso a informações sensíveis dos rivais - § 351). Impacto: Sim (1) (Análise: Utilizada na ratio decidendi ("evidências confirmatórias") para condenar a Queiroz Galvão - § 359). Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Tratada como "evidência confirmatória" da participação no ilícito - § 359). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: O voto menciona que a existência do acordo foi confirmada por 4 pessoas jurídicas participantes (Carioca, AG, Odebrecht, OAS) e que o e-mail corrobora essas confissões - § 357). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador rejeita a explicação de defesa de que seria mera "contratação futura", considerando suspeito que 3 grandes consórcios negociem com o mesmo consultor dentre tantas opções - § 356).	Licitude: Sim (1) (Análise: O julgador afasta a alegação da defesa sobre falta de cadeia de custódia, validando o relatório de certificação digital apresentado pela Carioca - § 346). Integridade: Sim (1) (Análise: "Foi apresentado um Relatório de Certificação Eletrônica pela empresa Stopanovski [...] no qual se comprova pelos que o e-mail foi enviado" - § 346). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Metadados foram extraídos e apresentados na decisão - § 347).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 239, 362-366 SEI1377990	Canter e Caenge	1	0	0	0	0	0	1	1	1	4	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O e-mail trata da licitação e a Caenge fazia parte do consórcio - § 362). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador afirma que estar copiado sem resposta ou concordância expressa não prova participação ativa, citando o Guia de Recomendações Probatórias - § 363). Impacto: Não (0) (Análise: A insuficiência da prova leva ao arquivamento para a Caenge - § 366). O julgador utiliza a prova para absolver, estabelecendo que figurar como destinatário passivo não basta. Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Insuficiente isoladamente para configurar participação - § 363). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: O julgador nota que não há outras evidências contra a Caenge, que era uma empresa menor sem poder decisório, conforme histórico da leniência - § 365). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: A dúvida razoável sobre a participação ativa permanece pela falta de resposta - § 364).	Licitude: Sim (1) (Análise: Prova considerada lícita nos autos, vide uso contra QG - § 346). Integridade: Sim (1) (Análise: Integridade garantida pela certificação digital citada anteriormente - § 346). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Verificável via metadados - § 347).

																Fundamento da Desqualificação: Insuficiência para Corroboração (Análise: "não é possível se depreender a participação [...] com base, isoladamente, em e-mails em que ele foi copiado" - § 363).		
62	Relator Ravagnani	Condenatório (Caengo); § 71 (CCCC); § 81 (Camter); § 91 (EIT); § 100 (Delta) SEI 1194705	QG Caenge, CC, Camter, EIT, Delta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra a coordenação técnica prévia entre os concorrentes para "sugerir" requisitos ao edital que apenas eles pudessem cumprir - § 30). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que tais documentos provam a "Fase 1" do cartel, focada na implantação de barreiras à entrada - § 24, § 30, § 87). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação de todas as empresas listadas nas planilhas, citada em todas as individualizações - § 49, § 63, § 69, § 81, § 91, § 100).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documentos internos detalhados com nomes e datas). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Concordância plena com o resultado da licitação e com os documentos da OAS - § 36). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afirma que esses documentos serviram para assegurar o resultado do cartel, afastando a hipótese de concorrência lícita - § 30).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).
	Relator Ravagnani	Condenatório § 23, 24, Figura 2. SEI 1274645	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra o controle de "requisitos técnicos que eram sugeridos pelas empresas" ao órgão licitante (§ 23)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa o documento para provar que a COESA estava "indicada para compor o consórcio vencedor" antes da licitação (§ 24)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Fundamenta a condenação ao provar a manipulação prévia do certame (§ 23)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: O documento é preciso ao listar a COESA, permitindo ao julgador afirmar: "Veja-se que a COESA já aparece naquelas planilhas" (§ 24)). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: O julgador conecta a previsão da planilha com o fato de que o resultado "de fato se verificou ao final da licitação" (§ 24)). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador usa a prova para demonstrar a eficácia do cartel ("assegurar que nenhuma delas resvalaria no não atendimento de algum dos requisitos") (§ 23)).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).

	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 240-252 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Tratam de divisão de lotes da licitação investigada - § 240). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador aponta que a Camter não é citada na tabela e que as tabelas podem ser meras projeções unilaterais ou cenários, quebrando o vínculo lógico - § 243 e § 248). Impacto: Não (0) (Análise: Explicitamente descartada para condenar a Camter - § 252) O julgador enfraquece a prova ao destacar que ela é apócrifa e unilateral. Fundamento da Desqualificação: Ausência de Autoria/Prova Apócrifa (Análise: "Tabelas e documentos apócrifos, sem autoria determinada, produzidos unilateralmente, não são suficientes para provar uma combinação plurissubjetiva" - § 250).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Consideradas documentos apócrifos, sem autoria determinada - § 250). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: "Tais são planilhas feitas de maneira apenas unilateral, sem contraprova de outras empresas" - § 244). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador levanta hipóteses alternativas: podem ter sido feitas por uma consultoria independente, pelo poder público ou ser mera projeção de cenário - § 243).	Licitude: Não (0) (Análise: A autoria é questionada. Não estão assinadas § 243). Integridade: Não (0) (Análise: "Há lapso de tempo entre a criação e a última operação salva nas tabelas, o que significa que as mesmas podem ter sido modificadas ao longo do tempo" - § 243). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "As tabelas não estão assinadas, nem se sabe a autoria das mesmas". A perícia foi unilateral pela Carioca e nenhum outro representado participou - § 242 e § 243).
63	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 71(CCCC); § 81(Camter); § 91 (EIT); § 100 (Delta) SEI 1194705	Queiroz Galvão, Caenge, Camargo Corrêa, Camter, EIT, Delta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra a coordenação técnica prévia entre os concorrentes para "sugerir" requisitos ao edital que apenas eles pudessem cumprir - § 30). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que tais documentos provam a "Fase 1" do cartel, focada na implantação de barreiras à entrada - § 24, § 30, § 87). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação de todas as empresas listadas nas planilhas, citada em todas as individualizações - § 49, § 63, § 69, § 81, § 91, § 100).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documentos internos detalhados com nomes e datas). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Concordância plena com o resultado da licitação e com os documentos da OAS - § 36). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afirma que esses documentos serviram para assegurar o resultado do cartel, afastando a hipótese de concorrência lícita - § 30).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).

	Relator Ravagnani	Condênatório	§ 23, 24, Figura 3. SEI 1274645	OAS	1	1	1	1	1	NM	1	1	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Documento de controle técnico interno do cartel pré-edital ("05-11-2007") (Figura 3)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere a participação da COESA na fase preparatória pela sua inclusão no documento (§ 24)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Reforça a prova da fase 1 do cartel (§ 23)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documento datado que prova interação anterior ao edital (§ 23)). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Citado como parte do conjunto de documentos da Carioca (§ 23)). Singularidade/Completo: NM (0) (Análise: Analisada em conjunto com as demais planilhas).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 240-252 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Tratam de divisão de lotes da licitação investigada - § 240). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador aponta que a Camter não é citada na tabela e que as tabelas podem ser meras projeções unilaterais ou cenários, quebrando o vínculo lógico - § 243 e § 248). Impacto: Não (0) (Análise: Explicitamente descartada para condenar a Camter - § 252) O julgador enfraquece a prova ao destacar que ela é apócrifa e unilateral. Fundamento da Desqualificação: Ausência de Autoria/Prova Apócrifa (Análise: "Tabelas e documentos apócrifos, sem autoria determinada, produzidos unilateralmente, não são suficientes para provar uma combinação plurissubjetiva" - § 250)..	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Consideradas documentos apócrifos, sem autoria determinada - § 250). Concordância Variada: Não (0) (Análise: "Tais são planilhas feitas de maneira apenas unilateral, sem contraprova de outras empresas" - § 244). Singularidade/Completo: Não (0) (Análise: O julgador levanta hipóteses alternativas: podem ter sido feitas por uma consultoria independente, pelo poder público ou ser mera projeção de cenário - § 243).	Licitude: Não (0) (Análise: A autoria é questionada. Não estão assinadas § 243). Integridade: Não (0) (Análise: "Há lapso de tempo entre a criação e a última operação salva nas tabelas, o que significa que as mesmas podem ter sido modificadas ao longo do tempo" - § 243). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "As tabelas não estão assinadas, nem se sabe a autoria das mesmas". A perícia foi unilateral pela Carioca e nenhum outro representado participou - § 242 e § 243).

64	Relator Ravagnani	Condenatório (Caenge); § 71 (CCCC); § 81 (Camter); § 91 (EIT); § 100 (Delta) SEI 1194705	QG, Caenge, CC, Camter, EIT, Delta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra a coordenação técnica prévia entre os concorrentes para "sugerir" requisitos ao edital que apenas eles pudessem cumprir - § 30). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que tais documentos provam a "Fase 1" do cartel, focada na implantação de barreiras à entrada - § 24, § 30, § 87). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação de todas as empresas listadas nas planilhas, citada em todas as individualizações - § 49, § 63, § 69, § 81, § 91, § 100).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Documentos internos detalhados com nomes e datas). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Concordância plena com o resultado da licitação e com os documentos da OAS - § 36). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afirma que esses documentos serviram para assegurar o resultado do cartel, afastando a hipótese de concorrência lícita - § 30).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).
	Relator Ravagnani	Condenatório § 23, 24, Figura 4. SEI 1274645	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento mostra explicitamente os consórcios ("CONSORCIO ALL", "CONSORCIO MOC") e as empresas envolvidas (Figura 4)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador utiliza para confirmar que a divisão dos lotes e consórcios (incluindo COESA) já estava definida na fase 1 (§ 23, § 24)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Prova visual da divisão de mercado que fundamenta a condenação (§ 23)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: A precisão na identificação dos lotes e consórcios permite ao julgador validar a tese da acusação (§ 25)). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: O julgador destaca a concordância total com o resultado real: "o que de fato se verificou ao final da licitação" (§ 24)). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O documento prevê exatamente a composição do "Consórcio Rio Melhor" (Odebrecht, COESA e Delta), afastando coincidência (§ 25)).	Licitude: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Integridade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Certificação forense dos documentos do TCC Carioca citada e validada nas preliminares - Tabela pág. 10).

	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 240-252 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Tratam de divisão de lotes da licitação investigada - § 240). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador aponta que a Camter não é citada na tabela e que as tabelas podem ser meras projeções unilaterais ou cenários, quebrando o vínculo lógico - § 243 e § 248). Impacto: Não (0) (Análise: Explicitamente descartada para condenar a Camter - § 252) O julgador enfraquece a prova ao destacar que ela é apócrifa e unilateral. Fundamento da Desqualificação: Ausência de Autoria/Prova Apócrifa (Análise: "Tabelas e documentos apócrifos, sem autoria determinada, produzidos unilateralmente, não são suficientes para provar uma combinação plurissubjetiva" - § 250)..	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Consideradas documentos apócrifos, sem autoria determinada - § 250). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: "Tais são planilhas feitas de maneira apenas unilateral, sem contraprova de outras empresas" - § 244). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador levanta hipóteses alternativas: podem ter sido feitas por uma consultoria independente, pelo poder público ou ser mera projeção de cenário - § 243).	Licitude: Não (0) (Análise: A autoria é questionada. Não estão assinadas § 243). Integridade: Não (0) (Análise: "Há lapso de tempo entre a criação e a última operação salva nas tabelas, o que significa que as mesmas podem ter sido modificadas ao longo do tempo" - § 243). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "As tabelas não estão assinadas, nem se sabe a autoria das mesmas". A perícia foi unilateral pela Carioca e nenhum outro representado participou - § 242 e § 243).
72	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 57, § 58, § 59, § 60, § 61 SEI 1194705	GS e QG	1	1	1	0	1	1	1	NM	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Liga a pessoa física aos atos de gestão do cartel § 57). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa os depoimentos para rejeitar a defesa de "doença temporária", provando que a participação foi intermitente mas efetiva - § 61). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Base para a condenação da pessoa física Gustavo Souza § 58).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Múltiplos depoimentos convergentes). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: "Confirmações por parte da Signatária Andrade Gutierrez e pelas Compromissárias OAS, Carioca e Odebrecht" - § 60). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de afastamento por doença - § 61).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 360 SEI 1377990	GS e QG	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam o réu diretamente aos grupos de coordenação do cartel - § 360). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que os depoimentos provam a responsabilidade de Gustavo Souza pelas decisões comerciais e conhecimento do conluio - § 360). Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pessoal de Gustavo Souza - § 361).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Considerada prova robusta pela multiplicidade de fontes - § 360). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Há confirmação por signatários de 5 empresas diferentes (Andrade, OAS, Carioca, Odebrecht, Delta), demonstrando alta corroboração - § 360). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a defesa de "doença temporária", comprovando participação intermitente com base no testemunho da OAS - § 360).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas via acordos formais válidos - § 360). Integridade: NM (0) (Análise: Não houve questionamento sobre a integridade dos depoimentos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos cruzados e consistentes, citados com referência às mídias/SEI - § 360).
	Relator Ravagnani	Absolutório	§ 105, § 106, § 107 SEI 1194705	PM e Delta	1	1	0	NM	1	1	1	NM	NM	5	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma a autoria fática das ações da Delta § 107). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador aceita que ele participou, mas absolve por critério legal de cargo - § 113). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: Embora a prova confirme a participação, o julgador absolve por ele não ser administrador estatutário - § 114).	Autonomia da Prova/Precisão: NM (0). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Confirmado por 4 empresas diferentes - § 106). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: "Reconhecido pelas demais empresas [...] fazendo prova do papel ativo da Delta" - § 107).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto enfrenta a preliminar de "impossibilidade de condenação fundamentada exclusivamente em declarações", afirmando que há documentos corroborando - Tabela Preliminares item viii). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).
	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 331-337 SEI 1377990	PM e Delta	1	1	1	1	1	1	1	NM	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Atribui a autoria individual ao réu como participante do grupo decisório - § 336 - itens 873/874). (Liga a empresa ao núcleo do cartel no Lote 3 - § 331) Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que ele era Gerente Comercial de fato e participava das decisões do acordo - § 336 - itens 883/884). (O julgador estabelece que a Delta estava envolvida nos diálogos colusivos e nas definições estratégicas através de seu representante - § 335) Impacto: Sim (1) (Análise: Sustenta	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Depoimentos detalhados sobre o papel no grupo gerencial - § 336 e o julgador destaca a "harmonia do conjunto probatório" - § 332). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Corroboração cruzada entre OAS e Odebrecht sobre a função de Paulo Meriade - § 336 - itens 874/875; O julgador ressalta que em todos os consórcios há colaboradores confessando os ilícitos e implicando a Delta, criando uma "evidência de corroboração clara" - § 332 e § 334).	Licitude: Sim (1) (Análise: Provas obtidas de forma lícita - § 336). Integridade: NM (0) (Análise: Integridade não questionada). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Depoimentos gravados em mídia citados com minutagem e número SEI - § 336; Testemunhos de múltiplas fontes cruzadas - § 331)

															a condenação pessoal - § 337).	Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador afasta a tese de que ele era apenas prestador de serviço sem poder, citando reconhecimento de vínculo trabalhista e atuação de fato - § 336 - item 885; A revelia da Delta também é citada como fator que gera confissão ficta, corroborada pelas provas - § 330).	
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 1, 2, 12, 15, 28. SEI 1274645	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O julgador reconhece expressamente que os signatários trouxeram "fatos e documentos relacionados a supostas práticas de condutas anticompetitivas no contexto da Concorrência Nacional nº 002/2007" (§ 1, 2, 28)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O voto estabelece vínculo direto ao afirmar que o arcabouço resultante do acordo "comprova a constituição, a existência e a dinâmica do cartel" (§ 12, 15)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: A prova é citada como base para a comprovação da materialidade, sendo parte do "coerente e extenso arcabouço probatório" que fundamenta a condenação (§ 12, 28)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: O julgador atribui força probante robusta, afirmando que o material do acordo "comprova a constituição, a existência e a dinâmica do cartel" (§ 12, 28)). Concordância/Variadez: Sim (1) (Análise: O voto aponta corroboração externa ao citar que o acordo se soma aos "TCCs firmados [...] colaborações recebidas da SEOBRAS e do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR" (§ 12, 14)). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador qualifica o conjunto como um "coerente e extenso arcabouço probatório" suficiente para comprovar o ilícito (§ 12, 28)).	Licitude: Sim (1) (Análise: O julgador enfrenta explicitamente a validade da prova frente ao descumprimento do TCC, decidindo pela manutenção de sua licitude e eficácia: "permanece existente, válida e eficaz [...] mesmo após a declaração do descumprimento" (§ 28)). Integridade: Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Documentos constam nos autos).

	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 367-377 SEI 1377990	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: É a confissão direta dos fatos pela própria empresa - § 376). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador decide que a confissão é válida mesmo com o descumprimento do acordo, servindo como base para condenação - § 375). Impacto: Sim (1) (Análise: Base central da condenação da OAS - § 377). O julgador distingue "acordo não homologado" (onde a prova seria devolvida) de "acordo descumprido" (onde a prova permanece), validando o uso contra a OAS.	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Confissão formal em acordo assinado - § 376). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborada pelo depoimento de Fernando Cavendish e outros TCCs (Carioca, Odebrecht) - § 376). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: A prova é singular e completa quanto à autoria).	Licitude: Sim (1) (Análise: O julgador enfrenta a questão da validade da confissão em acordo descumprido e decide pela licitude e manutenção nos autos, distinguindo de acordo não homologado - § 374 e § 375). Integridade: Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Documentos constam nos autos).
75	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 283-292 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Fraca	Pertinência Temática: Não (0) (Análise: O julgador destaca "considerando a ausência de relevância do documento mencionado, é possível concluir que lhe falta eficácia probatória" - § 287). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: E, mesmo que, por hipótese heroica, o documento tivesse qualquer significado (o que não se logrou êxito demonstrar), ainda assim, o mapa configura mero expediente unilateral. § 288). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: "ão sendo fruto, nem de ilícito, nem de prática coordenada"- § 292).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: "não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada. " - § 289). Concordância/Variedade: Não (0) (Análise: "nenhuma relação possui com condutas de caráter horizontal. [...] a posse dos mapas mencionados por algum concorrente, por si só, não significa qualquer ilícito ou mesmo acarretaria efeito anticompetitivo. Ou seja, esta evidência nada diz sobre a dinâmica das empresas no mercado em questão." § 286). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador não conclui ilícito com a prova).	Licitude: Não (0) (Análise: As lacunas concernentes à sua origem, método de compartilhamento, e outras nuances relevantes...§ 289). Integridade: Não (0) (Análise: O voto menciona que a OAS realizou uma "perícia unilateral" e privada. Não há convicção. § 290). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "tal perícia não foi sujeita ao contraditório, assim como as demais partes não puderam acompanhar os procedimentos realizados" § 291).

76	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 283-292 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Fraca	Pertinência Temática: Não (0) (Análise: O julgador destaca "considerando a ausência de relevância do documento mencionado, é possível concluir que lhe falta eficácia probatória" - § 287). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: E, mesmo que, por hipótese heroica, o documento tivesse qualquer significado (o que não se logrou êxito demonstrar), ainda assim, o mapa configura mero expediente unilateral. § 288). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: "ão sendo fruto, nem de ilícito, nem de prática coordenada"- § 292).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: "não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada. " - § 289). Concordância/Variade: Não (0) (Análise: "nenhuma relação possui com condutas de caráter horizontal. [...] a posse dos mapas mencionados por algum concorrente, por si só, não significa qualquer ilícito ou mesmo acarretaria efeito anticompetitivo. Ou seja, esta evidência nada diz sobre a dinâmica das empresas no mercado em questão." § 286). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador não conclui ilícito com a prova).	Licitude: Não (0) (Análise: As lacunas concernentes à sua origem, método de compartilhamento, e outras nuances relevantes...§ 289). Integridade: Não (0) (Análise: O voto menciona que a OAS realizou uma "perícia unilateral" e privada. Não há convicção. § 290). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "tal perícia não foi sujeita ao contraditório, assim como as demais partes não puderam acompanhar os procedimentos realizados" § 291).
77	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 283-292 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Fraca	Pertinência Temática: Não (0) (Análise: O julgador destaca "considerando a ausência de relevância do documento mencionado, é possível concluir que lhe falta eficácia probatória" - § 287). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: E, mesmo que, por hipótese heroica, o documento tivesse qualquer significado (o que não se logrou êxito demonstrar), ainda assim, o mapa configura mero expediente unilateral. § 288). Impacto Decisório: Não (0) (Análise: "ão sendo fruto, nem de ilícito, nem de prática coordenada"- § 292).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: "não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada. " - § 289). Concordância/Variade: Não (0) (Análise: "nenhuma relação possui com condutas de caráter horizontal. [...] a posse dos mapas mencionados por algum concorrente, por si só, não significa qualquer ilícito ou mesmo acarretaria efeito anticompetitivo. Ou seja, esta evidência nada diz sobre a dinâmica das empresas no mercado em questão." § 286). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador não conclui ilícito com a prova).	Licitude: Não (0) (Análise: As lacunas concernentes à sua origem, método de compartilhamento, e outras nuances relevantes...§ 289). Integridade: Não (0) (Análise: O voto menciona que a OAS realizou uma "perícia unilateral" e privada. Não há convicção. § 290). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "tal perícia não foi sujeita ao contraditório, assim como as demais partes não puderam acompanhar os procedimentos realizados" § 291).

78	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 29, § 49, § 51 SEI 1194705	QG	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O julgador destaca que o documento comprova que "as empresas Representadas tinham ciência do acordo ilícito em andamento, bem como dos lotes que seriam destinados a cada uma" antes da publicação do edital - § 28 e § 29). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O relator infere a materialidade do cartel e a autoria da Queiroz Galvão ao notar que o documento lista a "QG" com "37 unidades" no "Edifício Pequena Roça" (Lote 1), correspondendo exatamente ao resultado da licitação - § 29, Figura 1 e § 36). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: A prova é citada explicitamente na seção "IV.1. Queiroz Galvão e Gustavo Souza" como um dos elementos que "comprovam a participação da Queiroz Galvão no cartel" - § 49).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: O documento é tratado com alta autonomia, sendo descrito como prova de que "em período anterior à licitação, as empresas já possuíam estimativa [...] de como seria feita a divisão" - § 51). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: O voto conecta esta prova com os Documentos 5, 6, 7 e 8 do TCC da Carioca e documentos do Outlook do ACL - § 49). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador utiliza o documento para demonstrar a ausência de explicação lícita, pois mostra a divisão do mercado meses antes do edital - § 28).	Licitude: Sim (1) (Análise: As preliminares gerais sobre ilicitude de provas foram rejeitadas nas págs. 10 e 11). Integridade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 63, § 64 SEI 1194705	Caenge	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento lista a Caenge com "26 unidades" no lote que viria a vencer, conectando-a diretamente ao planejamento do cartel - § 64). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa a prova para refutar a tese de defesa de que a Caenge entrou no consórcio apenas por "razão de negócios", demonstrando prévio ajuste - § 64 e § 67). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: É listada como a primeira prova documental na seção de individualização da conduta da Caenge - § 63).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: O documento prova a antecipação do resultado em relação à Caenge). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborada pela manifestação do gerente da Caenge, Aldacir Medeiros Junior - § 66). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: O julgador considera que a presença da empresa no documento pré-edital afasta a tese de desconhecimento do conluio - § 64).	Licitude: Sim (1) (Análise: As preliminares gerais sobre ilicitude de provas foram rejeitadas nas págs. 10 e 11). Integridade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de

																		certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 28, § 29, § 72 SEI 1194705	CC	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento situa a Camargo Corrêa na fase de planejamento ("Fase 1"), mesmo que ela não tenha licitado ao final - § 27 e § 72). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere a participação na "Fase 1" do cartel, pois a empresa estava listada para receber 20 unidades do lote Manguinhos - § 72). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Essencial para condenar a empresa mesmo sem ela ter assinado o contrato final, provando a "vantagem pretendida" - § 72).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Prova direta da intenção e ajuste prévio). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Corroborada pelos e-mails internos da própria Camargo Corrêa obtidos via compartilhamento judicial - § 32 e § 75). Singularidade/Completo: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de que a empresa apenas estudou o mercado, mostrando alocação específica de volume - § 72).	Licitude: Sim (1) (Análise: As preliminares gerais sobre ilicitude de provas foram rejeitadas nas págs. 10 e 11). Integridade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 102, Figura 1 SEI 1194705	Delta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Liga a Delta ao Lote 3 antes do edital). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: Demonstra que a participação da Delta no consórcio vencedor não foi aleatória, mas planejada - § 102). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Citada na individualização da conduta da Delta para provar a pré-ordenação - § 102).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Prova documental direta do ajuste de divisão). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Corroborada pela confissão das consorciadas Odebrecht e OAS - § 101). Singularidade/Completo: Sim (1) (Análise: Confirma a divisão exata de mercado - § 102).	Licitude: Sim (1) (Análise: As preliminares gerais sobre ilicitude de provas foram rejeitadas nas págs. 10 e 11). Integridade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos

																		eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 21, 22 SEI1274645	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento mostra a "distribuição das obras entre os consórcios" e "valores estimados" antes da licitação (§ 22)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere ciência do ilícito pela data do documento ("31/07/2007"), que é "consideravelmente anterior ao aviso do edital" (§ 21)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Prova direta que "revela" a organização prévia do cartel, usada para fundamentar a participação na fase 1 (§ 21)).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: O documento é tratado como prova autossuficiente para demonstrar que as empresas "tinham ciência do acordo ilícito em andamento" (§ 20)). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: O julgador nota a concordância entre a previsão do documento e a realidade do consórcio, citando a Camter que "aparece no documento acima colacionado" (§ 23)). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta dúvida razoável ao mostrar detalhes precisos ("38 unidades", "27 unidades") que não poderiam ser conhecidos licitamente (Figura 1)).	Licitude: Sim (1) Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Integridade: Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Documentos constam nos autos).

	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 253-292 SEI1377990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam-se à licitação e divisão de obras - § 255). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador considera que os mapas são "representação cartográfica singela" sem relação com conduta horizontal (§ 286) e os documentos de texto são unilaterais/apócrifos sem prova de concordância dos demais (§ 259)). Impacto: Não (0) (Análise: Não sustenta a condenação, prova com "força probatória limitada" - § 264). O julgador desqualifica a prova por ser produzida unilateralmente pela OAS sem crivo contraditório. Fundamento da Desqualificação: Unilateralidade (Análise: "O documento supracitado não foi submetido a exame pericial BILATERAL [...] assume característica de evidência unilateral" - § 258).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Classificados como unilaterais e apócrifos - § 259). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: Não há prova de que a Camter teve acesso ou concordou; julgador destaca que não se pode imputar a outrem a concordância - § 258). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador sugere que o "Paper/W" pode ser um indicativo de sondagem do Poder Público ou projeção de mercado - § 260).	Licitude: Não (0) (Análise: Não está assinado. Não se sabe a autoria. Prova unilateral §253-257). Integridade: Não (0) (Análise: O julgador critica a "perícia unilateral" da Control Risk, afirmando que não foi sujeita ao contraditório - § 258 e § 290). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "Não foi facultado às demais partes [...] a interposição de quesitos" - § 258).
80	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 44, § 45, Figura 9. SEI1194705	Geral	1	1	1	1	1	NM	1	1	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra a influência do cartel na elaboração do edital ("Fase 1") - § 44, 45). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: Confirma a estratégia de "inclusão de cláusulas restritivas" citada no § 15). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Reforça a materialidade do cartel e a participação das empresas na fase pré-edital).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Relato contemporâneo aos fatos). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Coerente com as planilhas da Carioca que monitoravam os requisitos técnicos - § 45). Singularidade/Compleitude: NM (0).	Licitude: Sim (1) (Análise: As preliminares gerais sobre ilicitude de provas foram rejeitadas nas págs. 10 e 11). Integridade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: O voto menciona, em sede de preliminares, que os documentos eletrônicos dos TCCs foram

																		acompanhados de relatório de certificação forense, citando especificamente o relatório da OAS realizado pela ControlRisks - Tabela nas págs. 10 e 11).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 26, 27 e Figura 5 SEI 1274645	OAS	1	1	1	NM	1	NM	1	1	1	7	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O documento narra a interferência nas planilhas e preços do edital ("As modificações [...] inviabilizam a rentabilidade") (Figura 5)). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa o documento para provar as tratativas ilícitas ("a quatro mãos") anteriores à publicação do edital (Figura 5)). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Sustenta a condenação pela participação na fase 1 e influência no órgão público (§ 26)).	Autonomia da Prova/Precisão: NM (0). Concordância/Variade: Sim (1) (Análise: O julgador cita este documento como confirmação das tratativas realizadas "anteriormente à publicação do edital" (§ 26)). Singularidade/Completo: NM (0) (Análise: Não analisado isoladamente quanto à completude).	Licitude: Sim (1) Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Integridade: Sim (1) (Análise: Documentos entregues pela própria parte). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Documentos constam nos autos).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 253-292 SEI 1377990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	NM	0	0	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam-se à licitação e divisão de obras - § 255). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador considera que os mapas são "representação cartográfica singela" sem relação com conduta horizontal (§ 286) e os documentos de texto são unilaterais/apócrifos sem prova de concordância dos demais (§ 259)). Impacto: Não (0) (Análise: Não sustenta a condenação, prova com "força probatória limitada" - § 264). O julgador desqualifica a prova por ser produzida unilateralmente pela OAS sem crivo contraditório. Fundamento da Desqualificação: Unilateralidade (Análise: "O	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Classificados como unilaterais e apócrifos - § 259). Concordância Variade: Não (0) (Análise: Não se consegue extrair se houve concordância com os termos deste documento por qualquer pessoa.- § 269). Singularidade/Completo: Não (0) (Análise: O julgador sugere que "não é possível atestar, a partir deste documento, se houve reunião, quem estava presente na reunião, se os assuntos referidos no documento, de fato, foram tratados, se as empresas envolvidas sugeriram algo em termos concorrenciais" - § 268).	Licitude: NM (0) (Análise: Não questionada a licitude da obtenção). Integridade: Não (0) (Análise: O julgador critica a "perícia unilateral" da Control Risk, afirmando que não foi sujeita ao contraditório - § 258 e § 290). Verificabilidade: Não (0) (Análise: "Não foi facultado às demais partes [...] a interposição de quesitos" - § 258, 268).

															documento supracitado não foi submetido a exame pericial BILATERAL [...] assume característica de evidência unilateral" - § 258).		
81	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 44, § 45, Figura 9. SEI 1194705	Geral	1	1	1	1	1	NM	NM	1	NM	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra a influência do cartel na elaboração do edital ("Fase 1") - § 44). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: Confirma a estratégia de "inclusão de cláusulas restritivas" citada no § 15). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Reforça a materialidade do cartel e a participação das empresas na fase pré-edital). Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Relato contemporâneo aos fatos). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Coerente com as planilhas da Carioca que monitoravam os requisitos técnicos - § 45). Singularidade/Completo: NM (0).	Licitude: NM (0). Integridade: Sim (1) (Análise: TCC OAS validado - Tabela pág. 10). Verificabilidade: NM (0).
	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 271-274 SEI 1377990	Camter	1	0	0	0	0	0	0	NM	NM	1	Fraca	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Relacionam-se à licitação e divisão de obras - § 253). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador considera que o documento diz respeito a uma comunicação de Dinarte Cirilo para Comissão responsável pela Licitação sobre eventuais irregularidades nos requisitos para habilitação de um rival. Tal manifestação não serve como evidência de comunicação ou combinação de qualquer variável concorrencialmente sensível entre rivais. (§ 272)). Impacto: Não (0) (Análise: Não sustenta a condenação). O julgador desqualifica a prova por ser produzida unilateralmente pela OAS sem crivo contraditório. Fundamento da Desqualificação: Unilateralidade (Análise: "O documento supracitado não foi Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Não serve como evidência de comunicação ou combinação de qualquer variável - § 272). Concordância Variada: Não (0) (Análise: Não serve como evidência de comunicação ou combinação de qualquer variável - § 272). Singularidade/Completo: Não (0) (Análise: Não serve como evidência de comunicação ou combinação de qualquer variável - § 272).	Licitude: Não (1) (Análise: Questionada a licitude da obtenção, documento apócrifo (§ 271)). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).

															submetido a exame pericial BILATERAL [...] assume característica de evidência unilateral" - § 258).		
88	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 32, Figura 5, § 34, § 75 SEI 1194705	CC	1	1	1	1	1	1	1	NM	NM	7	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma a negociação interna sobre a divisão do cartel explicitada nas planilhas da Carioca - § 34). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador conclui que, embora a empresa tenha desistido depois, ela "participou das negociações para divisão de mercado" de forma inequívoca - § 34, § 75). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Prova central para condenar a Camargo Corrêa mesmo sem participação na licitação final, provando a "Fase 2" - § 34 e § 75, § 69 e § 160).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Prova direta de comunicação interna confirmando o ajuste externo). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Os percentuais discutidos no e-mail (20%) batem com os documentos do TCC da OAS e Carioca - § 32. No § 34, o voto destaca que a "distribuição original" citada no e-mail coincide com o Documento 6 do TCC da Carioca). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de defesa de que a empresa não integrou o cartel, mostrando conhecimento detalhado da divisão - § 79).	Licitude: Sim (1) (Análise: O voto aborda a licitude do compartilhamento de provas da Lava Jato, rejeitando a tese de nulidade/imprestabilidade, afirmando que a absolvição criminal não gera prejudicialidade e que o uso foi autorizado judicialmente - Tabela Preliminares, item viii e xi). Integridade: NM (0). Verificabilidade: NM (0).
89	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 211-230 SEI 137990	Todos Cons. Venc.	1	0	0	0	0	0	1	NM	1	3	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: O julgador reconhece que a SG utilizou estes documentos como prova central de conluio na fase de habilitação - § 212). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador rejeita a inferência de ilicitude, aceitando que a contratação simultânea decorreu da Alpha ser a única empresa credenciada no município, o que configura racionalidade de mercado - § 220 e § 222). Impacto: Não (0) (Análise: A prova é descartada para fins de condenação da Camter - § 230). O julgador utiliza a resposta da própria empresa Alpha para enfraquecer a acusação.	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Classificada como "indícios indiretos" que dependem de contexto para ter valor probatório - § 211). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: O julgador afirma que "não há provas indiretas substantivas" para corroborar a tese de cartel baseada nestes documentos - § 229). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: A prova não afasta hipóteses lícitas; o julgador aceita a explicação de que a própria Alpha disponibilizou a documentação a todos por "zelo" comercial - § 223).	Licitude: Sim (1) (Análise: Não há questionamento sobre a licitude da obtenção dos documentos junto ao órgão licitante - § 212). Integridade: NM (0) (Análise: A integridade física dos documentos não foi questionada no voto). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: A veracidade da situação de mercado foi verificada por instrução do CADE através do Ofício 1446/2019 à empresa Alpha - § 218-219).

															Fundamento da Desqualificação: Explicação Alternativa Plausível (Análise: "A providência da empresa Elevadores Alpha em disponibilizar a mesma documentação [...] não implica, em si, transgressão à ordem econômica" - § 223).			
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 40, § 41, Figura 8, § 56, § 83, § 98 SEI 1194705	QG, Camter, EIT	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Prova material da preparação conjunta de propostas entre supostos concorrentes - § 40). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que consórcios concorrentes não teriam documentos com selos sequenciais de cartório ("3854, 3855, 3856") se agissem de forma independente - § 41). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Usado para condenar QG (§ 56), Camter (§ 83) e EIT (§ 98), provando que não agiam de forma autônoma).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Prova documental forense). Concordância/Variada: Sim (1) (Análise: Corroborar os e-mails sobre contratação de consultor único (Prova 8) - § 41). Singularidade/Completude: Sim (1) (Análise: "Difícil é explicar como agentes autônomos [...] reproduziram documentos símeis com números seriais" - § 98).	Licitude: Sim (1) (Análise: Documentos oficiais obtidos junto ao órgão licitante SEOBRAS). Integridade: Sim (1) (Análise: Cópias dos documentos físicos da licitação). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Passível de verificação nos autos da licitação).

90	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 277-282 SEI 1377990	Camter e outros não colaboradores	1	0	0	0	0	0	1	1	1	4	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Refere-se à conduta das empresas durante a licitação - § 278). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador rejeita a inferência de que visitar os locais prova conluio; vê como ato lícito - § 279 e § 280). Impacto: Não (0) (Análise: Prova descartada - § 281). O julgador utiliza a prova para demonstrar que a SG fez inferências indevidas sobre atos lícitos. Fundamento da Desqualificação: Explicação Alternativa Plausível (Análise: "É lícito que servidores de uma empresa visitem lugares [...] Inferir cartel a partir de visitas [...] não é adequado." - § 279 e § 280).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Classificada como "mero fato" sem relação com a norma concorrencial - § 280). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: O julgador afirma que visitar locais é esperado de um administrador responsável e não há outros elementos corroborando ilicitude - § 280). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: O julgador fornece explicação lícita: "liberdade de ir e vir" e avaliação de investimento - § 279).	Licitude: Sim (1) (Análise: Documentos entregues pelo órgão licitante, origem lícita não contestada - § 278). Integridade: Sim (1) (Análise: Não há questionamento sobre a veracidade das visitas, apenas sobre a inferência - § 278). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Baseada em registros oficiais).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 79, Figura 14, § 83, § 85-86, Figura 15. SEI 1194705	Todos Cons. Vinc.	1	1	1	NM	1	1	1	1	1	8	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Demonstra atos preparatórios para propostas de cobertura em lotes que não venceriam § 79). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que, se o interesse fosse legítimo apenas no Lote 2, não haveria razão para visitar os outros lotes individualmente, já que a líder do consórcio poderia fazer isso - § 85). Impacto Decisório: Sim (1) (Análise: Usado para derrubar a tese de defesa de "interesse exclusivo" em um lote - § 79 e § 85).	Autonomia da Prova/Precisão: NM (0). Concordância/Variedade: Sim (1) (Análise: Coerente com a estratégia de cobertura descrita nos TCCs). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: "Não é plausível supor o desconhecimento [...] quando a sua alegada estratégia [...] era para integrar o Consórcio Manguinhos" - § 86).	Licitude: Sim (1) (Análise: Documento público da licitação). Integridade: Sim (1). Verificabilidade: Sim (1).

91	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 309-315 SEI 1377990	Camter e outros	1	0	0	0	0	0	1	1	1	4	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Dados econômicos da licitação - § 309). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador rejeita a inferência de colusão baseada apenas em paralelismo de preços, citando teoria econômica e necessidade de "fato adicional" - § 312 e § 313). Impacto: Não (0) (Análise: Prova insuficiente para condenação - § 315). O julgador desqualifica a prova econômica isolada. Fundamento da Desqualificação: Explicação Alternativa Plausível (Análise: "Trata-se simplesmente de respostas idênticas [...] de um grupo de concorrentes na mesma condição" - § 314).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Depende de fatos adicionais, conforme doutrina citada - § 314). Concordância Variedade: Não (0) (Análise: Considerado mero paralelismo sem "fato adicional" - § 314). Singularidade/Compleitude: Não (0) (Análise: Explicação alternativa: racionalidade econômica individual ou concorrência perfeita - § 312).	Licitude: Sim (1) (Análise: Dados públicos da licitação). Integridade: Sim (1) (Análise: Dados incontroversos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Baseada em valores públicos).
	Relator Ravagnani	Condenatório	§ 37, Figura 6. SEI 1194705	Todos Cons. Vinc.	1	1	NM	0	1	NM	1	1	1	6	Média	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Dados econômicos da licitação - §37). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador infere que a prova vem a corroborar as provas diretas de que as propostas foram elaboradas de maneira em conjunto pelas concorrentes§37). Impacto: NM (0).	Autonomia da Prova/Precisão: Não (0) (Análise: Depende de fatos adicionais, conforme doutrina citada - §37). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Considerado para "corroborar as provas diretas" - § 314). Singularidade/Compleitude: NM (0).	Licitude: Sim (1) (Análise: Dados públicos da licitação). Integridade: Sim (1) (Análise: Dados incontroversos). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Baseada em valores públicos).
92	Vista Cordeiro Macedo	Condenatório	§ § 376 SEI 1377990	OAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	Forte	Pertinência Temática: Sim (1) (Análise: Confirma o conluio setorial envolvendo as "grandes empresas" - § 376). Critério Inferencial: Sim (1) (Análise: O julgador usa este depoimento para corroborar as provas da própria OAS e de outros TCCs - § 376). Impacto: Sim (1) (Análise: Fortalece a condenação da OAS ao	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Depoimento direto de participante). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Corroborar TCCs Carioca, Odebrecht e ACL AG - § 376). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Confirma a participação das grandes empresas).	Licitude: Sim (1) (Análise: Depoimento colhido em investigação). Integridade: Sim (1) (Análise: Registro de áudio citado - § 376). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Registro de áudio citado com SEI e minutagem - § 376).

																corroborar a confissão - § 377).		
93	Vista Cordeiro Macedo	Absolutório	§ § 378-382 SEL 137790	CC	0	0	0	1	1	1	1	1	1	6	Média	Pertinência Temática: Não (0) (Análise: A ausência de ato (participação) é usada como prova de não materialização da conduta - § 381). Critério Inferencial: Não (0) (Análise: O julgador infere que sem participação no certame, não houve materialização da conduta, sendo "prova" de não envolvimento - § 381). Impacto: Não (0) (Análise: Fundamenta o arquivamento do processo contra a empresa - § 382).	Autonomia da Prova/Precisão: Sim (1) (Análise: Fato incontroverso que prova a ausência de conduta - § 380). Concordância Variedade: Sim (1) (Análise: Não há provas em contrário). Singularidade/Compleitude: Sim (1) (Análise: Afasta a tese de participação no cartel, pois "não se trata de ausência de efeitos, mas de ausência da própria conduta" - § 381).	Licitude: Sim (1). (Análise: Fato público e notório do processo licitatório). Integridade: Sim (1). (Análise: Fato público e notório do processo licitatório). Verificabilidade: Sim (1) (Análise: Fato público e notório do processo licitatório).